

RESOLUÇÕES  
DO  
**CONSELHO DE ESTADO**  
E  
AS MINAS EM PORTUGAL

---

XV

# RESOLUÇÕES

DO

# CONSELHO DE ESTADO

NA

SECÇÃO DO CONTEÚDO ADMINISTRATIVO

SEGUIDAS DE UM

ESTUDO HISTÓRICO ADMINISTRATIVO

SOBRE

## AS MINAS EM PORTUGAL

POR

JOSE SILVESTRE RIBEIRO

*Ante omnia judicia reddita in curia supremis et principalibus, atque causis gravioribus, præsertim dubis, quæque aliquid habent difficultatis, aut novitatis, diligenter et cum fide excipiuntur. Judicia enim anchoræ legum sunt, ut leges reipublicæ*

(BACON — *Apñ.*)

TOMO XV

LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1868

## AOS LEITORES

O presente tomo contém, na primeira parte, uma série de *Resoluções*, do anno de 1857, em continuação das que fôram exaradas no tomo XIV. Na segunda parte contém um estudo historico-administrativo ácerca das minas em Portugal.

—Os assumptos sobre que versam as *Resoluções* são os seguintes:

*Administração Municipal*:—1.º questão sobre pagamento de uma dívida;—2.º questão de aforamento, na hypóthese de estar ainda em processo o aforamento;—3.º questões de indemnisação pelos prejuizos causados a particulares por trabalhos a que as Camaras municipaes mandam procedêr;—4.º escusa do cargo de Vereador;—5.º escusa do cargo de depositario e thesoureiro da arca dos orphãos

*Confrarias*:—Questão sobre a nomeação de um Capellão.

*Contribuição predial*.—1.º reclamação especial da Direcção da Companhia das Lesírias do Tejo e Sado;—2.º erro na formação das matrizes,—desigualdade na collecta;—3.º questão de repartição por Fréguesias.

*Décima Industrial*:—1.º conjecturas como base de collecta;—2.º venda de géneros produzidos em fazendas do collectado, ou da sua lavoura

*Eleições parochiaes*.—Arguição de faltas no acto eleitoral.

*Legados pios*:—Contas tomadas á revelia;—preterção de prazos fataes;—questões de competencia;—equidade com relação ás fórmulas dos documentos.

*Questão de competencia*:—Entréga de uma sentença do fôro judicial, que parava em podêr de um escrivão de fazenda.

— A proposito de cada *Resolução*, exarei a doutrina e noticias que respectivamente lhe cabem nos seguintes pontos:

*Areas dos orphãos; baldios; contencioso administrativo, e contencioso fiscal; cont. ibuição predial, contribuições, orçamentos, etc. municipaes; cõtes de 1641 e 1642, damno, domicilio; irmandades e confrarias, papel moeda, recursos das decisões dos ministros e secretarios de estado em matéria contenciosa; sentenças, etc.*

— A segunda parte contém um estudo historico-administrativo, ou apontamentos ácerca da exploração e lavra das minas em Portugal, como additamento as noticias já apresentadas nos tomos 1.º e 8.º deste Repositorio.

— No tomo XVI, que já entrou no prélo, depois de registrar e anotar algumas *Resoluções*, apresento um *Repertorio* muito desenvolvido, que ha de facilitar aos leitores o acharem nos volumes então já publicados os esclarecimentos, de que especialmente carecêrem a respeito de alguma questão ou assumpto.

Posteriormente, e quando houver já reunido um avultado número de espécies contenciõsas, resumirei, em um ou dois volumes, a doutrina que rasoavelmente houver de ser estabelecida.

— De novo supplico a indulgencia dos leitores

Lisboa, Setembro de 1868

## INDICE

DOS

ASSUMPTOS DE QUE TRATA ESTE TOMO

PRIMEIRA PARTE

### RESOLUÇÕES CLXXXI A CC

(Continuação do anno de 1857)

RESOLUÇÃO CLXXXI Recurso n.º 595 <i>Questão sobre pagamento de di- vida de uma Camara Municipal</i> . . . . .	1
RESOLUÇÃO CLXXXII Recurso n.º 602 <i>Questão sobre aforamento de terrenos incultos</i> (Aforamento em processo mas ainda não outor- gado pela Camara Municipal) . . . . .	36
RESOLUÇÃO CLXXXIII Recurso n.º 603 <i>Contribuição Predial</i> (Recla- mação da direcção da Companhia das Lésirias do Tejo e Sado) . . . . .	52
RESOLUÇÃO CLXXXIV Recurso n.º 601 <i>Contribuição Predial</i> (Erro na formação de matrizes, desigualdade na collecta) . . . . .	54
RESOLUÇÃO CLXXXV Recurso n.º 662 <i>Questão de competencia</i> (En- trega de uma sentença do fóro judicial, que parava em poder de um Escrivão de Fazenda) . . . . .	70
RESOLUÇÃO CLXXXVI Recurso n.º 628 <i>Decima Industrial</i> (Conje- cturas, como base de collecta) . . . . .	88
RESOLUÇÃO CLXXXVII Recurso n.º 645 <i>Decima Industrial</i> (Venda de géneros produzidos em fazendas do collectado, ou da sua lavoura) . . . . .	94
RESOLUÇÃO CLXXXVIII Recurso n.º 640 <i>Decima Industrial</i> (Conje- cturas, como base de collecta) . . . . .	102
RESOLUÇÃO CLXXXIX Recurso n.º 650 <i>Obras municipaes</i> (Questão de indemnisação pelos prejuizos causados a particulares por trabalhos a que as Camaras Municipaes mandão proceder) . . . . .	104
RESOLUÇÃO CXC Recurso n.º 666 <i>Contribuição Predial</i> (Reclamação da Direcção da Companhia das Lésirias do Tejo e Sado) . . . . .	109
RESOLUÇÃO CXCI Recurso n.º 695 <i>Contas de Legados Pios</i> (Contas tomadas á revelia Questões de competencia) . . . . .	112
RESOLUÇÃO CXCV Recurso n.º 670 <i>Escusa do cargo de Vereador</i> (Questão de transferencia de domicilio) . . . . .	114
RESOLUÇÃO CXCVI Recurso n.º 524 <i>Legados Pios</i> (Contas tomadas á revelia Preterição de prazos fataes) . . . . .	128
RESOLUÇÃO CXCVII Recurso n.º 644 <i>Decima Industrial</i> (Conjecturas, como base de collecta) . . . . .	130
RESOLUÇÃO CXCVIII Recurso n.º 550 <i>Escusa do cargo de depositario e thesoureiro da arca dos orphãos</i> (Falta de habilitações litterarias) . . . . .	132
RESOLUÇÃO CXCVI Recurso n.º 606 <i>Contribuição Predial</i> (Questão de repartição por freguezias) . . . . .	148
RESOLUÇÃO CXCVII Recurso n.º 671 <i>Eleições parochiaes</i> (Arguições de faltas no acto eleitoral, que, ou são desmentidas pelas autori- dades, ou explicadas em sentido favoravel á verdade da eleição) . . . . .	158
RESOLUÇÃO CXCVIII Recurso n.º 589 <i>Confrarias</i> (Questão sobre a nomeação de um Capellão) . . . . .	166
RESOLUÇÃO CXCVIX Recurso n.º 707 <i>Legados Pios</i> (Contas tomadas á revelia Questões de competencia) . . . . .	183
RESOLUÇÃO CC Recurso n.º 497 <i>Legados Pios</i> (Equidade com relação às formulas dos documentos) . . . . .	185

INDICE DOS ASSUMPTOS ESPECIAES, DE QUE NESTE TOMO SE DA NOTICIA,  
POR OCCASIAO DE ALGUMAS DAS RESOLUÇÕES

Administração orphanologica, arca dos orphãos . . . . .	135 a 147
Baldíos. . . . .	44 a 51
Contencioso administrativo . . . . .	73 e 74
Contencioso fiscal.. . . . .	84 e 85
Contribuição Predial . . . . .	66 a 69
Contribuições, orçamentos, etc., municipaes. . . . .	28 a 35
Côrtes de 1641 e 1642 . . . . .	63 a 66
Damno. . . . .	107 e 108
Domicílio . . . . .	120 a 127
Irmândades e Confrarias . . . . .	168 a 182
Papel Moeda. . . . .	18 a 26
Recursos das decisões dos ministros e secretarios de estado, em ma- teria contenciosa . . . . .	81 a 84
Sentenças . . . . .	74 a 81

SEGUNDA PARTE

AS MINAS EM PORTUGAL

I Apontamentos ácerca da exploração e lavra das minas . . . . .	189
II A Intendencia Geral das Minas e Metaes do Reino..... . . . .	277
Duas palavras a respeito de José Bonifacio de Andrade.. . . . .	301

FIM DO INDICE

PRIMEIRA PARTE

RESOLUÇÕES CLXXXI A CC

# RESOLUÇÕES

DO

# CONSELHO DE ESTADO

NA

## SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

### PRIMEIRA PARTE

### RESOLUÇÕES CLXXXI A CC

### RESOLUÇÃO CLXXXI

RECURSO N.º 595

(Decreto de 16 de Maio de 1857. — Diário do Governo N.º 182  
de 12 de Agosto de 1857)

#### QUESTÃO SOBRE PAGAMENTO DE DIVIDA DE UMA CAMARA MUNICIPAL

##### Summary

*Epygraphes* — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações. — Apontamentos juridicos — Documentos legislativos com relação ao Papel-Moeda — Indicação remissiva a respeito de Moratorias e Contas Municipaes — *Additamentos as noticias sobre contribuições e orçamentos municipaes, e advertencias feitas as Camaras*

Recusando se a Camara Municipal, devera recorrer-se para o Conselho de Districto, que decidira como for de justiça, podendo ordenar o pagamento da quantia exigivel pelo mero da inserção no Orçamento em um ou mais annos, conforme as forças dos rendimentos municipaes, ou em Orçamento adicional, nos termos do artigo antecedente *Carta de Lei de 28 de Abril de 1845, art. 3.º*

Cum quid mutuum dederimus, et si non cavimus, ut aequè bonum nobis redderetur, non licet debitori deteriorem rem, quàm ex eodem genere sit reddere — nam in contrahendo quod agitur pro tanto habendum est — id autem agi intellegitur, ut ejusdem generis, et eadem bonitate solvatur, qua datum sit

*L. 3 ff. de Reb. Cred.*

#### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Camara municipal da Figueira da Foz interpóz de um accordão do Conselho de Districto de Coimbra, a propósito da questão de

pagamento de uma dívida de que é credor para com a Camara recorrente o Bacharel em medicina, Antonio Fernandes Villas Boas:

Mostra-se que o referido Bacharel foi medico de partido da Camara da Figueira da Foz até ao anno de mil oitocentos vinte e oito, e porquanto a Camara lhe ficasse a dever a quantia de oitocentos oitenta e um mil oitocentos e quarenta réis, e se recusasse a pagar-lh'a, foi obrigado a demandá-la judicialmente, e obteve sentença favoravel em todas as instancias Depois desta sentença o Conselho de Districto de Coimbra, no interesse da Camara, repartio o pagamento da dívida em prestações annuaes de cento e cincoenta mil réis, as quaes a Camara satisfizes até ao anno de mil oitocentos e cincoenta e quatro. Quando, porém, o interessado tratava de cobiar a prestação relativa áquelle anno, tomou a Camara (por despacho de dezeseite de Novembro de mil oitocentos cincoenta e quatro) a seguinte deliberação:

«Tendo a dívida de que se trata, sido contraída antes de mil oitocentos trinta e quatro, em cuja época os pagamentos se fazião metade em papel e metade em metal, e determinando-se na Lei de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete, que estas dívidas sejam pagas na fórma em que fôrão contraídas, a Camara não he responsavel ao supplicante, senão pela quantia de quarenta e nove mil e duzentos réis metal, conforme a conta corrente que foi remettida ao supplicante em officio de quatro de Abril do presente anno.»—

Contra esta deliberação allegou o interessado, que, pela conta da Camara, o agio do papel-moeda vinha a ser de oitenta por cento, calculado com referencia á época do pagamento; que a Camara devia pagar toda a dívida em metal, por isso que a sentença judicial mandára fazer assim o pagamento, mas que para evitar questões se sujeitava ao desconto de vinte por cento, relativo á metade da dívida total, visto como, segundo a Lei de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos trinta e sete, entendida pelos princípios de direito, e nos termos da interpretação do Supremo Tribunal de Justiça, o agio do papel-moeda devia regular-se pelo tempo do contracto ou da dívida, e não pelo do pagamento.

A Camara insistio no indeferimento, e o interessado recorreu então para o Conselho de Districto de Coimbra, o qual, examinando primeiramente a questão de saber se tinha compe-

tencia para decidir na hypothese sujeita, e depois a questão do agio, deu provimento ao recurso interposto, a fim de que a Camara satisfizesse ao interessado nos termos que elle propunha:

Mostra-se que o processo relativo ao presente recurso, seguiu os trâmites legais, sendo ouvidos contradictoriamente todos os interessados, e a final o Ministerio Público.

### Resolução

O que tudo visto e ponderado, e o mais que dos autos consta:

Considerando que depois de estabelecida pelo Poder Judicial a obrigação que tem uma Camara municipal de pagar qualquer dívida, he competente o Conselho de Districto para decidir sobre as questões supervenientes de liquidação e designação da importancia das prestações:

Considerando que as dívidas não podem deixar de ser pagas na importancia, valor e forma por que fôrão contrahidas, ou pelo menos com uma compensação equivalente:

Considerando que o valor da moeda (sujeita a desconto) em que foi contrahida qualquer dívida, deve ser calculado com referencia a época do contracto, e não á do pagamento:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, *Negar provimento no recurso, e Confirmar o accordão recorrido.*

### Doutrina que dimana da Resolução

Depois de ter sido estabelecida pelo Poder Judicial a obrigação que tem uma Camara municipal de pagar uma dívida, he competente o Conselho de Districto para decidir as questões supervenientes de liquidação, e designação da importancia das prestações.

He applicavel a gerencia Municipal o principio de que as dívidas não podem deixar de ser pagas, na importancia, valôr e fórma, por que fôrão contrahidas, ou, pelo menos, com uma compensação equivalente.

Tambem na gerencia municipal tem cabimento o principio —de que o desconto do papel-moeda deve referir-se ao tempo em que foi contrahida a dívida, e não á época do pagamento da mesma dívida

### Legislação citada na Resolução

— *Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1837:*

==«*Artigo 1.º*—O prazo estabelecido no Decreto de 23 de Julho de 1834, e na Carta de Lei do 1.º de Setembro do mesmo anno, para o pagamento no Thesouro Publico, assim do papel-moeda, como dos Titulos passados em troca delle, fica prorogado até que por Lei se providencie definitivamente.

«*Artigo 2.º*—As obrigações entre particulares, anteriores á publicação do citado Decreto de 23 de Julho de 1834, continuarão a ser satisfeitas nas espécies de moeda em que fôrão contrahidas, até que igualmente se providencie por Lei a este respeito.

«*Artigo 3.º*—Do mesmo modo os pagamentos das obrigações activas e passivas do Thesouro, vencidos até ao dia 1.º de Janeiro de 1838, e que até esta data erão satisfeitos nas duas espécies de metal e papel, continuarão a ser effectuados nas mesmas espécies

«*Artigo 4.º*—A presente Lei principiara a ter effeito desde o momento da sua promulgação.»==

### Esclarecimentos. Observações

—A resposta do Conselho de Districto, em sustentação do accordão recorrido, lança bastante luz sobre a questão, e a apresenta com toda a clareza:

==«... O recorrido... havia obtido contra a Camara recorrente sentença judicial, que a obrigava a pagar-lhe a quantia de 831\$840 réis, importancia dos ordenados vencidos pelo recorrido, como Médico de partido do Concelho da Figueira, até 1828.

«Para execução desta Sentença, a Camara recorrente tem ido pagando ao recorrido diferentes prestações annuaes, que em 8 de Outubro de 1853 perfazião a somma total de 480\$000 réis. Assim o confessa o recorrido, e o mostra a conta corrente apresentada pela Camara recorrente. Estas prestações devião, segundo as determinações deste Conselho, allegadas pelo recorrente, sem contradicção da recorrida, ser de 150\$000 réis em cada anno até completa extincção da divida.

«Em Novembro de 1854 pediu o recorrido á Camara lhe mandasse pagar a prestação de 150\$000 réis, vencida em Ou-

tubro desse anno, e teve, em data de 17 de novembro de 1854, o despacho seguinte:==«Tendo a divida de que se trata sido contrahida antes de 1834, em cuja época os pagamentos se fazião metade em papel, metade em metal, e determinando-se na Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1837, que estas dividas sejam pagas na fórma em que fôrão contrahidas, a Camara não he responsavel ao Supplicante, senão pela quantia de réis 49\$200 réis metal, conforme a conta corrente que foi remetida ao Supplicante em Officio de 4 de Abril do presente anno.»==

«A este despacho replicou o recorrido, dizendo que, pela conta da Camara, o ágio do papel-moeda era regulado pelo tempo do pagamento, a razão de 80 por cento; que a Camara devia pagar toda a divida em metal, porque a Sentença que a julgára mandava pagar aquella somma em réis, sem declaração expressa do papel-moeda, não competindo a Camara pagar menos que o julgado; mas que elle recorrido, para evitar mais questões, se sujeitára ao desconto de 20 por cento, relativo á metade da divida total, porque, segundo a Lei de 31 de Dezembro de 1837, entendida pelos principios de Direito, e conforme a interpretação do Supremo Tribunal de Justiça (1), o agio do papel-moeda devia regular-se pelo tempo do contracto, e que assim calculado o ágio seria de 20 e não de 80 por cento, e conclúe pedindo á Camara, que lhe mande pagar a prestação de 150\$000 réis relativa ao anno de 1854, procedendo-se depois á formação de nova conta corrente, em que metade da divida total entrasse com o indicado abatimento de 20 por cento. O despacho da Camara de 24 de Novembro de 1854 indeferiu esta réphca pelas razões expendidas no seu primeiro despacho.

«D'aqui recorreu o mencionado Crédôr para este Tribunal, que mandou informar o Administrador do Concelho da Figueira, ouvida a Camara respectiva.

«Satisfiz o Administrador em officio de 13 de Fevereiro de 1855, sustentando os despachos da Camara, e desenvolvendo os seus fundamentos. Pela sua parte a Camara, em officio de 9 do dito mez e anno, respondeu. 1.º, que o recorrido ja recebera em metal 38\$960 réis além do que se lhe devia n'essa espécie, e que portanto elle devia restituir á Camara essa quantia, ou sujeitar-se ao desconto do papel para metal a razão de 80 por

(1) Adiante registrarêmos o accordão, onde vem a indicada interpretação

cento, que era o que regulava na praça de Lisboa em 22 de Março de 1834, como constava da conta corrente (cuja cópia por essa occasião remetia, formada em 31 do referido mez e anno); 2.º, que a Camara julgára que esta questão, pela sua natureza, e por isso que havia uma Sentença passada em julgado, do Tribunal Judicial, devia ser ventilada no Tribunal Judicial, e e não no Contencioso Administrativo.

«Á vista disto, entendeu este Conselho que a questão abrangia só dois pontos: 1.º — *O Conselho de Districto he incompetente para conhecer della*, como ultimamente pretendia a Camara da Figueira? — 2.º *Decidida a competencia, o agio do papel-moeda deve regular-se com referencia ao tempo da dívida, como queria o crédor, ou com referencia ao tempo do pagamento, como o entendia a Camara devedora?*

«Este Conselho, declarada a sua competencia, julgou que para o agio se devia attender ao tempo da dívida, e assim proferiu o seu accordão, de que a Camara da Figueira interpôz o seu recurso.

«Ultimamente, na sua petição ao Conselho de Estado, alléga a Camara que o accordão de que recorre, offende o artigo 1.º da Lei do 1.º de Setembro de 1834, e o artigo 2.º da de 31 do Dezembro de 1837, além de se arrogar uma attribuição que lhe não compete, qual a de determinar e aceitar a forma de pagamento proposta pelo Crédor, com prejuizo municipal, e offensa da legislação citada; e insiste em que o agio do papel-moeda deve ser de 80, e não de 20 por cento.

«Nesta petição, pois, já se não duvida da competencia dos Tribunaes do Contencioso Administrativo para conhecer da questão: antes se reconhece a do Conselho de Estado para revogar o accordão do de Districto, na parte em que se regula o agio de 20 por cento. A questão, portanto, reduz-se unicamente a averiguar se o accordão recorrido offendeu, ou não, a legislação apontada na petição de recurso.

«Na verdade, a *competencia do Conselho de Districto* acha-se estabelecida nos artigos 1.º e 3.º da Lei de 28 de Abril de 1845 (1);

(1) Para commodidade dos Leitores, transcreveremos aqui a Legislação citada na resposta

— *Carta de Lei de 28 de Abril de 1845*

*Artigo 1.º* — As Sentenças do Poder Judiciário, proferidas sobre dívidas contra os Corpos Municipaes, não podem ser contra estes executadas na forma commum, prescripta na Novissima Reforma Judiciária

*Artigo 2.º* — Quando algum tiver alcançado Sentença perante o Poder

porquanto, tratando-se da execução de uma Sentença judicial sobre dívidas contra um Corpo Municipal, e não sendo applicavel a taes execuções o Titulo 16.º da Novissima Reforma Judiciária (1), como se declara no artigo 10.º da Lei citada, cessa ~~tambem~~ a respeito dellas a competencia dos Tribunaes Judiciaes, estabelecida no artigo 565.º da Novissima Reforma Judiciária. Ora a liquidação, quando o objecto da Sentença exequente he illiquido, faz parte do processo executivo, na fórma do artigo 575.º da citada Reforma Judiciária, e portanto, estabelecida a incompetencia do Poder Judiciario a respeito das execuções de que se trata, ~~tambem~~ procede a mesma incompetencia a res-

Judiciário contra qualquer Camara Municipal e esta não satisfizer sem mais delonga a quantia exequível, a Parte interessada deverá requerer-lhe para incluir esta no mais proximo Orçamento Municipal, ou adicional do anno corrente quando haja sobejos

*Artigo 3.º* — Recusando-se a Camara Municipal, deverá recorrer-se para o Conselho de Districto, que decidirá como for de justiça, podendo ordenar o pagamento da quantia exigível pelo meo de inserção no Orçamento em um ou mais annos, conforme as forças dos rendimentos Municipaes, ou em Orçamento adicional, nos termos do artigo antecedente

(1) O Titulo xvi da N R Jud inscreve-se = *Das Execuções* =

O artigo 565.º, citado no texto, he concebido nos seguintes termos — «A execução deve promover-se no Juizo, em que se tiver proferido a Sentença da primeira instancia, e tanto os Juizes de Direito, como os Juizes Ordinários, são competentes para deferir aos seus termos pela fórma declarada neste Decreto» =

O artigo 575.º, tambem citado no texto, he concebido nos seguintes termos — «Feitas as necessárias citações, se a Sentença versar sobre objecto illiquido, e sobre elle não houver conciliação a execução começara pela liquidação» =

— Os artigos 848.º e 849.º da *Nov Ref Jud* pertencem ao Titulo xx, que se inscreve = *Disposições Gerais* =, e são concebidos nestes termos

848.º — São da competencia das Authoridades Judiciaes além do declarado neste Decreto

1.º As causas sobre verificação, liquidação, e indemnização de qualquer damno causado por facto pessoal dos empregadores, ou directores de Obras Públicas, ou por quaesquer fornecedores

2.º As questões sobre servidões, distribuição de aguas e usufructo, reguladas por Direito Civil.

Quando, porém, estas questões tiverem por fim a utilidade geral, e por fundamento algum acto da Authoridade Administrativa como tal, ou em que esta seja parte, pertencem ás Authoridades, e Tribunaes Administrativos, salvo quando forem relativas a verificação, liquidação e indemnização de damnos

3.º As questões sobre contas da execução dos testamentos

4.º As adjudicações de prédios segundo as Leis de 9 de Julho, e 14 de Outubro de 1773, Decreto de 17 de Julho de 1778, e Lei de 27 de Novembro de 1804

849.º — Não pertence as Authoridades Judiciaes o Contencioso Administrativo

De passagem tomaremos nota do artigo 590.º, § 1.º, n.º 1.º, que menciona entre os bens que não podem ser penhorados, por utilidade pública, — o casco das propriedades pertencentes a Corpos Municipaes, e outras corporações.

peito da liquidação, nos casos em que ella he parte do processo executivo. A questão que se ventila agora he de liquidação, e por isso nada tem com ella o Poder Judicial. Assim, a competencia do Contencioso Administrativo resulta negativamente do artigo 1.º da Lei de 1845, e acha-se firmada de um modo positivo no artigo 3.º da mesma Lei, como claramente se deduz delle. Acresce, que nem dos artigos 848.º e 849.º da Novissima Reforma Judiciária, nem do artigo 280.º do Código Administrativo se deriva a incompetencia do Conselho de Districto, a que a Camara recorrente a principio alludiu, e de que parece desistir agora. (1)

«Resta, pois, tratar sómente a questão do ágio. As Leis de 1834 e 1837, em que se funda o recorrente para calcular o ágio do papel moeda pelo tempo do pagamento, não provão senão que os pagamentos anteriores a 1834 se dêvao fazer nas espécies de moeda em que fôrão contrahidas. Mas qual he o valor em que o crédor he obrigado a receber essas espécies? Eis o que não dizem as citadas Leis, que, sendo omissas, nos levão a recorrer aos principios geraes de Direito, e ás outras Leis que resolvem o caso que aquellas não regularão. Entre essas Leis temos a Ordenação do Liv. 1.º, Tit. 62, § 47.º, onde se diz. = E posto que as valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagara a respeito da valia da dita moeda, declarada no contracto = . (2) Logo, a mudança de valor em espécies determinadas entre o tempo do contracto e o do pagamento não aproveita ao devedor, nem prejudica, porque, se o valor augmentou, paga com menos moeda, — e se diminuiu, paga com mais, até per fazer o valor declarado no contracto, occorrente no tempo do contracto, na falta de estipulação. Os principios de justiça natural levão-nos ao mesmo resultado, pois por elles não pôde o devedor, que tardou em pagar, pagar menos do que devia

(1) *Codigo Administrativo*

O artigo 280.º citado pelo Conselho recorrido, marca a competencia do Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo, e em verdade, não se encontra nesse artigo o mais leve fundamento de incompetencia para o caso de que se trata no presente recurso, — artes pelo contrario se encontra allí bem justificada essa mesma competencia.

(2) O § 47.º da citada Ordenação (Liv. 1.º, Tit. 62) diz assim na sua integral. — «É o preço, que os foreiros hão de pagar dos foros, que houverem por alguma das maneyras atraz declaradas, será declarado nos contractos, e será da moeda, que correr ao tempo do contracto. E posto que as valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da dita moeda, declarada no contracto.» =

ao tempo do vencimento. Assim, o artigo 2.º da Lei de 31 de Dezembro de 1837 he mal applicado para regular o ágio, quando elle só regula a espécie de moeda, devendo em quanto áquelle applicar-se a Ordenação citada, que he contraria á pretensão da Camara recorrente. Do mesmo modo deve ser entendido o artigo 14.º, § 1.º, da Lei de 13 de Julho de 1848 (1), e todas as outras Leis que fallão na espécie de moeda, sem declararem o valor em que têm de ser recebidas. Esta he tambem a intelligencia que ás citadas Leis deu o accordão do Supremo Tribunal de Justiça de 14 de Julho de 1853, impresso no *Diario do Governo* do 1.º de Agosto desse anno, n.º 178.

«Por estes fundamentos entende este Conselho que o accordão recorrido deve ser confirmado.» =

Promettemos atraz offerecer á consideração dos Leitores o accordão do Supremo Tribunal de Justiça, que o Conselho de Districto invocou para abonar a sua opinião em quanto ao ágio do papel moeda. Cumprirêmos agora a nossa promessa, transcrevendo aqui esse documento, que encontrámos publicado no *Diario do Governo*, no logar apontado pelo referido Conselho de Districto. — Ei-lo aqui:

= «Accordão os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, etc. Attendendo a que a obrigação contractada entre a recorrente, a Ordem Terceira de S. Francisco da Cidade do Porto, e os recorridos, foi em 17 de Julho de 1824 pela quantia de 4:800\$000 reis em moeda então corrente, metal e papel, com o juro de 5 por cento, como prova a escriptura a fl. 4; que, segundo a letra e espirito das Leis, os contractos devem ser fiel e religiosamente observados e cumpridos, conforme o que entre as partes contractantes tiver sido accordado, porque as convenções lícitas são leis para aquelles que as têm celebrado:

«Attendendo a que, tendo sido extinto e desamortizado o papel moeda, tirando-se-lhe o curso forçado, e a propriedade de ser recebido em pagamento como moeda effectiva de ouro

(1) *Carta de Lei de 13 de Julho de 1848*

Artigo 14.º, § 1.º = As dividas por cobrar entre particulares contrahidas antes e depois do Decreto de 23 de Maio de 1846, e em geral as obrigações resultantes de contractos entre os mesmos celebrados naquellas epochas serão satisfeitas nas espécies de moeda em que fôrão contractados.

§ 1.º = Na falta de estipulação serão pagas na moeda corrente no tempo em que foi celebrado o contracto.

ou prata, pelo Decreto de 23 de Julho de 1834, e Carta de Lei de 13 de Setembro do mesmo anno, e prescripto no artigo 1.º desta Lei, que as obrigações entre particulares, anteriores a publicação do citado Decreto, serão pagas nas espécies de moeda em que fôrão contrahidas, marcando tambem o praso até ao 1.º de Janeiro de 1838, para a troca do papel moeda pelo seu valor nominal, e prescrevendo que todas as obrigações serão consideradas e pagas em moeda metálica depois, quando mesmo os capitães dellas tivessem sido recebidos em papel moeda; e com quanto este praso fôsse indefinidamente prorogado pelo artigo 2.º da Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1837, relativamente as obrigações entre particulares anteriores á publicação do referido Decreto, para sêrem satisfeitos nas espécies de moedas, em que tivessem sido contrahidas, até que por Lei se providenciasse a este respeito; comtudo esta disposição não derogou o direito geral; não teve, nem se lhe pôde attribuir, a intenção de prejudicar os direitos dos crédores, annullar os effeitos naturaes e civis dos contractos, nem prohibir que se faça a redução, conforme as regras de direito, mantendo-se a boa fé dos contractos, que nunca deve ser illudida, e que não permite que, não sendo o objecto da dívida determinado *in ipso individuo*, mas sómente em espécie ou mesmo em género, se dê em solução um valor inferior ao recebido.

«Attendendo a que, segundo o direito geral do Reino, anda que o valor das moedas seja mudado, sempre se deve pagar pelo valor declarado no contracto, ou ao tempo do contracto; Ord. do Liv. 1.º, Tit. 62, § 47.º, com a qual concorda a Ord. do Liv. 4.º, Tit. 50, *pr.*, e o Código Commercial, artigo 272.º, que manda verificar o pagamento, ou restituição no mesmo género e *bondade*, em que a cousa fôra recebida; que, sendo esta a letra e espirito do nosso direito, as leis que extinguirão e desmonetisarão o papel moeda, não inhibirão as partes contractantes de se regularem pelos principios de moralidade, e de justiça, nelle estabelecidos e sancionados, creando um odiôso privilégio de *irreductibilidade* a favor dos devedores, querendo que aquelle que recebeu um valor, e o converteu em utilidade sua, não restitua esse mesmo valor recebido: (1)

(1) A Ordenação do Liv. 4.º, Tit. 50.º, intitula-se = *Do emprestado, que se chama mutuo* =, e diz assim *in prime* = «Toda a pessoa, que empresta a outra cousa alguma, que consiste em número, peso, ou medida, como dinheiro, vinho, azeite, trigo, ou qualquer outro legume, tanto que se recebe a

«Attendendo a que pelo mútuo, dando-se uma verdadeira alienação, a cousa emprestada fica a risco daquelle que a recebeu, porque pela entréga ficou própria d'elle, sendo obrigado a pagar outro tal dinheiro, trigo, vinho, azeite, citados na Ord. do Liv. 4.º, Tit. 50, *pr.*, e não se podendo dizer outra tal, isto he, igual em género e *bondade*, a cousa que estiver cerceada, depreciada sem limite, damnificada ou corrompida, supposto que seja da mesma espécie ou género; que não sendo o crédor obrigado a receber menos do que emprestou, o pagamento deve fazer-se com respeito á depreciação, respeitando-se igualmente os direitos e obrigações de ambas as partes contractantes, observando-se as regras da mais completa igualdade:

«Attendendo a que, sendo o pagamento a realização da prestação que forma a matéria da obrigação, supõe e reconhece uma obrigação, e uma dívida, com relação á quantidade recebida, ao tempo, e logar, em que foi contrahida, não sendo o mesmo pagamento senão um dos modos de a extinguir, e o descargo do devedor pela satisfação dessa sua obrigação; sendo consequentemente o ponto de comparação para apreciar os valores o depreciação que então tinha no tempo e logar em que o contracto foi celebrado, não se confundindo o facto do pagamento com a dívida anteriormente contrahida, por não ser desta senão a medida do seu valor relativo:

«Attendendo a que, para se extinguir um emprestimo feito em qualquer moeda, he preciso dar ao credor uma somma igual áquella pelo devedor recebida, por ser da essencia deste contracto não obrigar nem a mais, nem a menos do que contractarão; e sendo facto geralmente conhecido, e por nunguem contestado, que na época em que o contracto foi celebrado, o valor real do papel moeda, supposto que estivesse abaixo do seu valor nominal, comtudo, não tinha chegado ao quasi total depreciação; pelo que tem logar a redução, porque se trata, não de um objecto determinado, mas do mesmo género e *bon-*

tal cousa emprestada, fica a risco daquelle que a recebeu, porque pela entrega ficou própria do que a recebeu, e fica sempre obrigado a pagar o género, que não podia perecer, que he outro tal dinheiro, trigo, vinho ou azeite ou outro legume » =

—O artigo 272.º do Código Commercial Portuguez diz assim  
= «O mútuo segundo o Direito Civil, he o contracto de emprestimo de cousa consistente em número, peso e medida, feito debaixo da condição de que a cousa emprestada será restituida pelo mutuário no tempo aprasado na convenção ou marcado na Lei, verificando-se o pagamento ou restituição no mesmo género e *bondade*, em que fôra recebida » =

*dade*, trata-se de papel moeda, que não sendo senão um título de crédito sobre o Thesouro, tem de regular-se pelo valor de opinião, e não pelo valor nominal, a fim de que se guarde a igualdade entre o recebido e o dado em pagamento, não desnaturando o contracto, attribuindo-se-lhe um character que não tem, e suppondo-se nas partes contractantes, relativamente ao valor da quantia mutuada, intenções que não tivêrão ao tempo do contracto, pois que então não attendêrão senão ao valor corrente, não podendo prejudicar a falta de uma presciencia rasoavelmente quasi sobrenatural, nem que esta tivesse influído para sujeitar-se voluntariamente a um tão grande prejuizo; e sendo, em geral, os motivos dos contractos as regras mais seguras, a que se deve attender para a sua interpretação e execução, não se pôde nem ainda presumir, que qualquer crédor empreste quantia certa para receber em pagamento uma inferior, isto he, menos do que emprestára:

«Mostra-se que no accordão recorrido se violárão as Leis referidas, se desattendeu a Lei do Contracto, e se fez errada applicação do artigo 2.º da Lei de 31 de Dezembro de 1837.»=

Havia neste recurso duas questões distinctas: a 1.ª relativa á competencia do Conselho de Districto; — a 2.ª relativa á época, na qual se deve attender ao ágio do papel-moeda.

No Poder Judicial só cabia decidir sobre a obrigação que a Camara tinha de pagar a dívida ao Recorrido. Convencida a Camara judicialmente da existencia de tal obrigação, competia ao Conselho de Districto remover todas as difficuldades que posteriormente surgissem sobre a execução da Sentença; e tanto mais, quanto fóra elle quem, por um accordão, determinou a fórma da liquidação da dívida, designando a importancia das prestações em que havia de ser solvida.

Demais, as Sentenças judiciaes proferidas sobre dividas contra os Corpos Municipaes, não pôdem ser executadas na fórma commum; e se porventura a Camara Municipal se recusa, he o Conselho de Districto quem, por Lei, decide a questão como entende de justiça, — designando prestações, ordenando a inserção dellas no orçamento annual, ou em orçamento addicional.

Muito avisadamente, pois, andou o Conselho de Districto em tomar conhecimento do recurso interposto pelo Crédor da Ca-

mara, e não menos em decidir em sentido favoravel ao mesmo Crédor.

He de toda a justiça que o desconto do papel-moeda seja feito em relação ao tempo, em que foi contrahida a dívida. — O contrario, como bem ponderou o Ministério Público, seria faltar á fé dos contractos, e dar aso a fraude da parte dos devedores, — maiormente ao considerar-se a variação contínua, a que está sujeito o valor da moeda.

Obrigar o Crédor ao desconto de 80 por cento, preço actual do mercado, em vez de 20 por cento, preço do mercado na época em que se contrahio a dívida, he uma injustiça, uma quasi atrocidade

Se triumphasse esta iniquidade, deixarião os devedores de pagar em tempo competente a dívida, para especularem sobre a demóra, no sentido de aproveitarem a feliz eventualidade do abatimento do valor da moeda.

Mas contra essa iniquidade brádão muito alto os principios de eterna justiça, de que ninguem deve locupletar-se com os prejuizos dos outros, e de que a cada um deve ser dado o que lhe pertence

*Sim*, disse a Lei — *continuem as dividas a ser pagas nas espécies de moeda em que fórão contrahidas* —; quando, porém, chegou a occasião de applicar este principio, perguntou-se: *Como se hade pagar com uma especie de moeda que já não existe?* — E as Leis, e os Julgadores, e a Razão respondêrão: *Hade pagar-se na moeda corrente, com o desconto que aquella tinha na época em que a dívida foi contrahida, porque esse he o valór verdadeiro.*

Darêmos mais amplo desenvolvimento á doutrina que ultimamente estabelecêmos.

A Ordenação do Reino do Liv. 1.º Tit. 62.º § 47.º dizia assim: — «E o preço, que os foreiros hão de pagar dos fóros, que houverem por alguma das maneiras atraz declaradas, será declarado nos contractos, e será da moeda que correr ao tempo do contracto. E posto que as valias das ditas moedas se mudem, sempre se pagará a respeito da valia da dita moeda, declarada no contracto.»=

A Ordenação do Liv. 1.º Tit. 78.º § 16.º dizia assim: — «E não farão contracto, de qualquer qualidade que seja, ou convença, em que intervenha dar, ou tomar dinheiro por moe-

das antigas, senão pelas moedas de ouro, prata, ou cobre, que no Reino corrêrem ao tempo do tal contracto, sob pena de perdimento dos officios.» =

Dando de barato que estas Ordenações fôsem revogadas pela Extravagante de 4 de Agosto de 1688, como quiz Mello Freire, cumpre notar que, tanto as Ordenações, como a Extravagante, não curarão de *Papel-moeda*, que ainda não existia nesse tempo, e só data do fim do século 18.º; não podendo por isso admitir-se com o mesmo Mello Freire que a Extravagante podêsse ser applicavel ao papel-moeda. Nem as regras da boa hermeneutica permitirão que se applicasse ao papel-moeda a mesma disposição que houvésse de regular a moeda metálica. Esta ultima tem um valor intrinseco, independentemente do valor extrinseco; a primeira só tem o valor extrinseco, e pôde depreciar-se successivamente, até ao ponto de chegar a zéro, ou a não ter valor algum no mercado.

Mas a própria Extravagante de 4 de Agosto de 1688 não destruiu o principio de igualdade e justiça, que atraz deixámos estabelecido. Cedendo a favor do devedor o augmento que fez na moeda metálica, não desfalçou o Crédor, por que este passa aquella moeda pelo mesmo valor por que a recebeu, sem québra, nem rebate. Se, porém, se tratasse de papel-moeda, viria a succeder que o ágio cedido a favor do devedor seria uma extorsão feita ao Crédor, porque este não pôde passar o papel-moeda senão por muito menos valor do que elle tinha quando celebrou o contracto.

E aquí vem a propósito figurar uma supposição, que destróe inteiramente a possibilidade de applicar a dita Extravagante ao papel-moeda. — Um devedor de má fé, um trapasseiro, como ha muitos, vendo o progressivo descrédito em que ia cahindo o papel-moeda, demorava o pagamento de sua dívida, até ver chegar o valór daquella moeda quasi a zéro; quando a final era condemnado por sentença a pagar ao seu Crédor, este somente recebia uma diminutissima e illusória somma.

Na interpretação das Leis deve evitar-se tudo quanto possa induzir a absurdo; e absurdo seria que o devedor se locupletasse á custa do Crédor, — e que o sagrado direito de propriedade fôsse menoscabado de um modo tão reprehensível.

O infatigavel Lobão discute este ponto, e leva á maior evidencia a justiça do principio contrário ao que Mello Freire sustentava.

He talvez desnecessário demonstrar a obrigação natural e civil de se pagarem as dívidas sem prejuizo algum dos Crédores; mas Lobão foi buscar a opinião dos philósofos, e dos Jurisconsultos, que passou para a Ordenação Manoelina.

*Quo genere obligatus es, ipsum exsolvo*, disse Séneca

*Fides autem nulla esse potest, nisi sit necessaria solutio rerum creditarum*, disse Cicero.

Heinecio tirava a seguinte conclusão das premissas que estabelecêra: *Creditori invito non obtrudendum esse aliud pro alio; multoque minus eum cogendum esse, ut partem pro toto accipiat*.

A L. 99. ff. de solution. (nas Pandectas Florentinas) diz: = Paulus respondit: *Creditorum non esse cogendum in aliam formam numos accipere, si ex ea re damnum aliquod passurus sit*.

Com esta Lei combina tambem a L. 5. ff. de reb. credit., que tomamos para 2.ª epygraphie da presente Resolução.

A Ordenação Manoelina, do Liv. 4.º Tit. 1.º diz no § 4.º: = E esto se nam entenda nos devedores, que forem obrigados por contractos de emprestidos, onde o senhorio das cousas emprestadas nam passou aos que as receberam, e soamente passou o uso dellas, que em direito se chama commodatum; que prata ou ouro receberam: e nos devedores, que em guarda, ou socresto, ou em consnaçam, ou em penhor prata, ou ouro receberam, e nos que do furto, ou roubo prata, ou ouro ouveram, ou receberam, e nos tutores, curadores, moordomos, procuradores, feitores, que prata, ou ouro receberam; por que estes, que prata, ou ouro receberam em especie, sam obrigados a entregar a mesma cousa, que receberam, e se a não tiverem devem pagar outro tanto ouro, ou prata, e feitto, e douramento, e interesse, que nas ditas cousas ouver, e se em moeda douro, ou prata, receberem, em moeda douro, ou prata entreguem, ou tanto como valor commummente de vendedor a comprador ao tempo da pagua. =

O mesmo se vê no § 9.º da mesma Ordenação.

Mas desnecessário era este luxo de argumentação e de citações em que entrou Lobão, e que nos aliás resumimos consideravelmente. Bastava que Lobão citasse o *Aviso de 25 de Março de 1801*, dirigido ao Corregedor da Comarca do Porto, para que se conhecesse que, em matéria de papel-moeda, estavam em pé os principios das Ordenações Manoelina e Philippina, emquanto á justa indemnisação dos Crédores.

Antes de vermos o indicado *Aviso*, examinemos as disposições do Alvara com força de Lei de 25 de Fevereiro de 1801:

— «Sou Servido, e Mando, que ametade de todos, e quaesquer pagamentos se faça em *papel-moeda* pelos valores que elle representar, tanto na Córte, como nas Provincias, e isto sem dúbida, abatimento, diminuição, embaraço, ou repugnancia alguma, deixando livre a cada um o preço dos géneros, que não he minha Real intenção taxar, nem fixar de modo algum.

«Nos casos, porém, de que as differentes classes de *moeda-papel* circulante não possam formar com exactidão ametade dos pagamentos: Determino outro sim, que nelles entre a maior porção de Papel que fór possível, com tanto que não exceda ametade da totalidade do pagamento; por que o excedente, nestas circumstancias, hade ser satisfeito em metal.» —

Depois deste Decreto sahio o *Aviso* declaratório de 23 de Março do mesmo anno de 1801:

— «Fiz presente ao Principe Regente Nosso Senhor o officio que V. S.<sup>a</sup> me dirigio: E he o mesmo Senhor Servido mandar participar a V. S.<sup>a</sup>, que o Alvará de 25 de Fevereiro deste anno só providenciou, como d'elle se collige, os pagamentos que da sua publicação em diante se fizérem, para ser uma ametade em metal, outra em papel: Bem entendido que os pagamentos, que se tiverem feito, *ou dividas contrahidas antes da publicação do referido Alvará* devem ser feitos na forma, que se houverem convencionado, ou segundo o uso que havia antes da dita publicação. E quando as Partes, que pagarem, instem em satisfazer ametade em moeda-papel contra o uso e contracto de que acima se falla; neste caso serão obrigados os devedores a entregar a referida moeda-papel *pelo valor que ella tiver no mercado público, na occasião do pagamento, locupletando seus crédores com a quantia correspondente áquella diminuição, etc.*» —

Cabe aqui notar que este *Aviso* era como a interpretação authentica do citado Alvara para os casos em que se verificasse identidade de razão.

Aos Leitores interessa muito encontrar aqui reunidos os diversos documentos legislativos sobre o *papel-moeda* desde o anno de 1834, como elementos para formarem um juizo seguro acerca do que se pretendeu fazer a tal respeito, e do estado em que hoje estão ainda as cousas neste particular.

\* *Decreto de 23 de Julho de 1854:*

— «Artigo 1.<sup>o</sup> Fica extincto o papel-moeda, a contar do dia 31 de agosto proximo futuro em diante. Depois d'este dia todos os pagamentos serão feitos em moeda metalica corrente n'este reino.

«Art. 2.<sup>o</sup> Desde o dia determinado no artigo antecedente, quaesquer portadores de papel-moeda o apresentarão na thesouraria do banco de Lisboa, onde receberão a sua importancia em metal com o desconto de 20 por cento. O banco será previamente habilitado pelo Governo para effectuar esta operação.

«Art. 3.<sup>o</sup> Os possuidores de papel-moeda, que o não quizerem trocar, pelo modo estabelecido no artigo antecedente, poderão receber no tribunal do thesouro público títulos por toda a importancia nominal, os quaes serão pagos em moeda metalica no mesmo thesouro, dentro dos primeiros quinze dias do mez de janeiro de 1838; e serão recebidos desde o 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1837 por moeda corrente em metade de quaesquer pagamentos, nas repartições da fazenda pública.

«Art. 4.<sup>o</sup> Além dos meios concedidos ficara tambem aos possuidores de papel-moeda a faculdade de receber no thesouro público títulos de toda a importancia nominal, a pagar em moeda metalica, aos prazos de um, dois, tres, quatro e cinco annos; e os dois primeiros títulos serão desde logo admissiveis, como moeda corrente, nas arrematações de bens nacionaes.

«Art. 5.<sup>o</sup> Desde o dia 31 de agosto proximo futuro, em diante, serão admitidos como moeda corrente n'estes reinos os soberanos inglezes com o valor de 4\$120 reis, e os pesos duros hespanhoes e mexicanos com o valor de 870 réis.

«Art. 6.<sup>o</sup> A começar do dia 1.<sup>o</sup> de julho de 1835, os soberanos inglezes, e pesos duros hespanhoes e mexicanos serão trocados na casa da moeda, pelo preço determinado no artigo antecedente, por moeda portugueza corrente n'este reino. Fixasse-ha um periodo rasoavel para concluir esta transacção.

«Art 7.<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario » —

\* *Carta de Lei do 1.<sup>o</sup> de Setembro de 1854.*

— «Artigo 1.<sup>o</sup> As obrigações entre particulares, anteriores á publicação do Decreto de 23 de julho do corrente anno, serão pagas até ao 1.<sup>o</sup> de janeiro de 1838, nas especies de moeda em que foram contrahidas.

«Art. 2.º Chegado o 1.º de janeiro de 1838, praso estabelecido para a troca da moeda papel pelo seu valor nominal, todas as obrigações serão consideradas e pagas em moeda metálica, quando mesmo os capitaes d'ellas tenham sido recebidos em moeda papel.

«Art. 3.º A determinação do artigo 1.º é applicavel aos contractos reaes, que estiverem arrematados até á epocha acima designada, e quando algum exceda o praso marcado para a inteira extincção da moeda papel, o governo fica auctorizado para estabelecer, de accordo com os arrematantes ou contractadoes, aquellas providencias que julgar necessarias, para conciliar a boa fé dos contractos com os interesses nacionaes e dos arrematantes.

«Art. 4.º Permite-se o curso legal dos soberanos inglezes, pelo espaço de seis mezes, e dos pesos duros hespanhoes tão somente por tres mezes, contando um e outro espaço do 1.º de setembro do corrente anno em diante, devendo os pesos duros ser carimbados na casa da moeda, e correrem umas e outras das sobreditas moedas pelos valores marcados no artigo 5.º do decreto de 23 de julho ultimo. E expressamente prohibido o curso legal de qualquer outra moeda estrangeira.»=

\* *Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1837*

«Artigo 1.º O praso estabelecido no decreto de 23 de julho de 1834, e na carta de lei do 1.º de setembro do mesmo anno, para o pagamento no thesouro publico, assim do papel-moeda, como dos titulos passados em troca d'elle, fica prorogado até que por lei se providencie definitivamente.

«Art. 2.º As obrigações entre particulares, anteriores á publicação do citado decreto de 23 de julho de 1834, continuarão a ser satisfeitas nas especies em que foram contrahidas, até que igualmente se providencie por lei a este respeito.

«Art. 3.º Do mesmo modo os pagamentos das obrigações activas e passivas do thesouro, vencidos até ao dia 1.º de janeiro de 1838, e que até esta data eram satisfeitos nas duas especies de metal e papel, continuarão a ser effectuados nas mesmas especies.

«Art. 4.º A presente lei principiará a ter effeito desde o momento da sua promulgação.

«Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.»=

*Projecto de Lei da Commissão de Fazenda da Camara dos Srs. Deputados.*

«Artigo 1.º A moeda papel emittida por lei de 13 de julho de 1797 fica extincta desde já, e sem valor nem uso no commercio.

«Art. 2.º Esta moeda, assim extincta, sera capitalisada aos possuidores d'ella, e trocada por inscrições de 3 por cento, na rasão de 100 por 100.

«Art. 4.º Em todas as contractas, sejam de que natureza forem, celebradas, entre particulares, na antiga fórma da lei, ou em que tenha entrado alguma parte de moeda papel, terá esta o rebate de 26 1/2 por cento, vindo por este modo os devedores a pagar sómente 73 1/2 por cento, sobre a parte desta moeda ora extincta.

«Art. 4.º Pela mesma fórma e com o mesmo rebate de 26 1/2 por cento sobre a parte da moeda papel, serão solvidas todas as contractas, celebradas entre o Governo e particulares, cuja duração exceda ao 1.º de janeiro de 1838, ficando d'este modo explicado e interpretado o § 3.º da carta de lei do 1.º de setembro de 1834

«Art. 5.º Para pagamento dos juros e amortisação das inscrições emittidas por virtude d'esta lei, serão applicadas:— 1.º 3 por cento addicionaes sobre os direitos que se cobram em todas as Alfandegas do Reino.— 2.º O producto de metade das vagaturas das classes inactivas, que conforme a carta de lei de 6 ou 16 de novembro de 1841, ficam sem provimento desde este corrente anno de 1855 em diante.— 3.º Os 9:000\$000 réis mensaes que o Governo applica para a amortisação das notas do Banco de Lisboa, logo que estas estejam totalmente extinctas.

«Art. 6.º A Junta do Credito Público emittirá e trocará estas inscrições pela moeda papel, fazendo d'esta operação uma escripturação em livros separados

«§ 1.º As inscrições serão de coupons ou assentamento, á vontade do portador.

«§ 2.º A moeda papel se irá queimando á proporção que se fôr recolhendo, e com as formalidades que se praticam com as notas do Banco de Lisboa.

«Art. 7.º A amortisação das inscrições tera logar todos os semestres pelas sobras que houver, depois de pagos os juros; e para esse fim a Junta do Credito Público as irá comprando no mercado a proporção dos fundos que fôr tendo.

«Art. 8.º Fica revogada toda a legislação em contrario.»=

\* *Novo Projecto de Lei da Commissão de Fazenda da Camara dos Srs. Deputados.*

— «Senhores:—A Commissão de Fazenda foi remettido um Projecto do Sr Deputado Augusto Xavier da Silva, em que propõe providencias para o pagamento da extracta moeda papel; e bem assim foram presentes á mesma Commissão diferentes representações de varias corporações e individuos que se dizem actualmente possuidores d'essa moeda, e que pedem medidas ácerca d'este objecto importante.

«A Commissão de Fazenda, considerando que estas representações apoiadas por muitos Srs. Deputados, que as apresentaram n'esta Camara, e que quasi diariamente instam pela resolução d'ellas, não são mais do que a repetição das diligencias que desde ha muitos annos se fazem para que o parlamento tome em consideração o pagamento de uma divida que, não podendo deixar de se reputar especialissima, exige imperiosamente providencias que só o estado pouco lisonjeiro em que se tem achado a Fazenda Pública pôde ter demorado;

«Considerando, que a totalidade do papel moeda carimbado e por amortisar não excedia, em 30 de Junho de 1856, segundo o mappa D appenso ás Contas da Junta do Credito Publico, réis 1.664:666\$400, cuja somma é de crer que nem toda concorria, no praso dado, á operação voluntaria que se faculta, a qual, posto que se não possa reputar vantajosa para os possuidores do papel moeda, é comtudo a unica, que as apuradas circumstancias do Thesouro podem permittir, sem que, para attender ao encargo que d'ella ha de provir, resulte a necessidade de gravar os contribuintes com novos impostos especiaes;

«Considerando que se acha affecto á Camara, mas dependente da resolução d'este negocio, um Projecto da illustre Commissão de Legislação, ácerca da questão juridica, que resulta das obrigações e direitos entre os devedores e credores, por effeito de contractos celebrados durante a existencia do papel moeda na circulação;

«Considerando a conveniencia, que resultara para o credito nacional, e para a progressiva organização da Fazenda Publica, de se fixar a sorte dos possuidores do papel moeda assim como se tem fixado a de outros credores, fazendo desaparecer por esta fórma um precedente tão nocivo para todos os que houverem de confiar-se na fé publica do Estado;

«Attendendo a que todas as considerações que precedem

são igualmente applicaveis a duas outras classes de credores, cujos creditos, sendo de muita inferior importancia, se não podem deixar de reputar tambem, como de natureza especial, pelas ponderosas circumstancias de que se acham revestidos; isto é: os possuidores das letras chamadas da Bahia, na importancia de 207.000\$000 réis, segundo a informação do Governo, e os mutuantes do emprestimo para o Hospital da Marinha na importancia de 39.890\$544 réis, segundo a mesma informação;

«Attendendo, a que a primeira d'estas dividas do Estado tem origem nas sommas, patriótica e generosamente fornecidas pelos negociantes portuguezes da Bahia, nos annos de 1822 e 1823, para pagamento dos soldos, pretos, subsidios e mantimentos da divisão e esquadra portugueza, que sem este auxilio não poderiam ter regressado a Portugal; e que a segunda representa as sommas emprestadas para a construcção de um edificio, que o Governo tem usufruido e de que está de posse;

«Attendendo a que estes credores têm, com justificada razão reclamado constantemente providencias para o seu pagamento, e que ambas estas dividas, postoque tenham sido por muitas vezes recommendadas por esta Camara á consideração do Governo, para propor as medidas convenientes, não têm sido attendidas, sem dúvida pela mesma razão que tem obstado a que se providencie ácerca do papel moeda;

«Attendendo a que o paiz se tem por diferentes vezes sujeitado a graves sacrificios para remir outras dividas de certo não mais sagradas do que aquellas de que se trata;

«Por todas estas ponderações.

«A Commissão de Fazenda, de accordo com o Governo, tem a honra de vos propor o seguinte

## PROJECTO DE LEI

«Artigo 1.º É o Governo auctorizado para capitalisar ao par em Inscriptões de divida do Estado, com juro de 3 por cento, a vencer desde o 1.º de julho de 1859 em diante, todo o papel moeda carimbado que desde a publicação d'esta Lei até 31 de dezembro de 1858 concorrer a esta operação.

«Art. 2.º E o Governo igualmente auctorizado para capitalisar com as mesmas clausulas e condições:

«1.º As letras sacadas pelo Thesouro sobre a Junta da Fazenda da ilha da Madeira, provenientes dos supprimentos feitos

na Bahia, nos annos de 1822 e 1823, a esquadra portugueza e a divisão commandada pelo general Madeira;

«2.º As sommas emprestadas para a construcção do edificio que serve de Hospital de Marinha.

«Art. 3.º A Junta do Credito Publico fica auctorizada para emitir as Inscriptões necessarias para o cumprimento d'esta lei, e sera opportunamente habilitada para o cumprimento dos encargos, que d'ella lhe resultarem.

«Art. 4.º O Governo dará conta ás Côrtes do resultado d'esta operação.

«Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

«Sala da Commissão, 5 de maio de 1857.

«*Faustino da Gama* (com declaração) = *Barão de Almerim* (com declaração) = *Joaquim Honorato Ferreira* = *Augusto Xavier da Silva* = *José Silvestre Ribeiro* (com declaração) = *Luiz Augusto Rebello da Silva* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Antonio Cabral de Sá Nogueira* (vencido) = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* (com declarações).» =

\* *Proposta de Lei apresentada pelo Ministro da Fazenda em 1858.*

= «Artigo 1.º A todos os possuidores de títulos de divida do Estado, designados n'este artigo, he permittida a capitalisação dos mesmos títulos, dentro de um anno, contado da publicação desta Lei, recebendo em troca delles, Inscriptões da Junta do Crédito Público, de juro de 3 por cento, computados os mesmos títulos pela forma seguinte:

«§ 1.º . . . . .

«§ 2.º A divida do papel-moeda, e a dos prédios demolidos em 1833, para a defeza da capital, em razão de cem por cem, com vencimento de juro do 1.º de Julho de 1860 em diante.

\* *Projecto de Lei apresentado na Camara Electiva em 1858.*

= «Artigo 1.º Em todos os Contractos, de qualquer natureza, celebrados entre particulares, na antiga forma da Lei, ou em que tenha entrado alguma parte de moeda-papel, terá esta o rebate de 26 1/2 por cento, vindo por este modo os devedores a pagar sómente 73 1/2 por cento sobre a parte desta moeda ora extincta.

«Art. 2.º Pela mesma fôrma, e com o mesmo rebate de 26 1/2 por cento, sobre a parte de moeda-papel, serão solvidos

todos os contractos celebrados entre o Governo e particulares, cuja duração excede ao 1.º de Janeiro de 1838.

«Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

*Et adhuc sub judice lis est.*

— Eis aqui, muito em resumo, o que se tem allegado para demonstrar que as duas ultimas Leis relativas ao papel moeda não pretendêrão que o ágio do mesmo papel moeda, com que se tem que fazer os pagamentos das obrigações anteriores ao Decreto de 23 de Julho de 1834, deve ser regulado pelo que correr ao tempo do pagamento, e não pelo que corria no tempo em que se contrahio a divida:

A Lei do 1.º de Setembro de 1834 teve sómente por fim crear valores necessarios para a circulação; augmentou os meos de empregar o papel moeda, e nada declarou ácerca do ágio,— o que bem facil seria ao Legislador, pondo apenas estas palavras: *com o ágio corrente ao tempo do pagamento effectivo.*

Isto, pelo que respeita á *letra* da Lei; vejâmos o seu *espírito*.

O Governo resolveu em 1834 extinguir o papel moeda,— pensamento este, que não era novo, pois que o Alvará de 31 de Maio de 1800 intentára a extincção; mas debalde, ficando sem outro effecto, mais do que lançar a décima ecclesiastica e carregar mais os direitos do vinho.

Em 1834 o Governo resolveu a extincção; e para levar á execução o seu projecto, contrahio um emprestimo em Inglaterra; sendo, porém, certo que o dinheiro resultante não foi applicado para aquelle destino, e o papel moeda não foi extincto.

O Corpo do Commercio do Porto, apenas foi publicado o Decreto de 23 de Julho de 1834, pediu a Camara Electiva que as obrigações anteriores ao dito Decreto houvessem de ser pagas com a deducção de 20 por cento na parte papel moeda. Depois de successos vários nas duas Camaras do Parlamento, no que respeita áquella representação, accordou-se em um pensamento, que foi traduzido na Lei do 1.º de Setembro de 1834.

Ora, se esta Lei não deferio ao ágio forçado que o Corpo do Commercio do Porto pedira, muito menos se pôde admitir que pretendesse obrigar os credores das obrigações anteriores ao Decreto a receber o seu pagamento pelo ágio corrente ao tempo em que este se verificasse, condemnando-os assim a receberem menos do que havião dado,

Vê-se, pois, que esta Lei só teve por fim augmentar as espécies circulantes, e crear valores, de que o giro do commercio tinha grande necessidade. E assim succedeu, que procurou dar emprego ao papel moéda, e com o mesmo fim deu curso aos soberanos inglezes, e duros hespanhóes.

Aferir o ágio pelo cambio corrente ao tempo do pagamento, ou pelo que correu ao tempo da contracção da dívida, nada tinha que ver com a Lei, pois que esta sómente se destinava a empregar o papel moéda, o qual, pela sua extincção, estava fóra do giro commercial, não obstante não se poder extinguir de prompto, como se tinha querido.

Deve portanto concluir-se que a Lei do 1.º de Setembro de 1834, e muito menos a de 31 de Dezembro de 1837, não derogarão o Aviso de 23 de Março de 1801, que atraz registámos; nem fóra possível que taes Leis pretendêssem contrariar os principios de justiça que devem regular este assumpto.

Vejá sobre este objecto:

—*Discurso juridico, analytico, e historico sobre o uso da moéda-papel.* — Lobão.

—*Memoria juridica ácerca do ágio do papel moéda.* — Por J. de S. dos Santos Ferreira. Lisboa 1841.

Relativamente a pagamentos em moéda, dispõe o Codigo Civil Portuguez o seguinte:

—Quando se tiver convencionado, que o pagamento seja feito em moéda metallica de certa e determinada espécie, será esse pagamento feito na espécie convencionada, existindo ella legalmente, embora tenha variado de valor entre o tempo do contracto e o do pagamento, e ainda que essa variação haja resultado da disposição de Lei. (Art. 724.º)

—Não existindo já legalmente a espécie de moéda, em que se tiver convencionado o pagamento, será este feito em moéda corrente no tempo em que haja de verificar-se, calculando-se para esse fim o valor da espécie de moéda estipulada, pelo que tinha na conjunctura em que deixou de correr (Art. 725.º)

—Não he applicavel o que fica dispôsto nos dois artigos precedentes, quando sobre os mesmos objectos que elles regulão, os contraentes houverem estipulado outra cousa; porque, neste caso, deve observar-se a estipulação. (Art. 726.º)

—Consistindo a prestação em réis, satisfaz o devedor pa-

gãndo a mesma somma numérica, ainda que o valor da moéda tenha sido alterado depois do contracto

§ unico. Se a estipulação em réis accrescer a do metal da moéda em que deve ser feito o pagamento, sem que, aliás, se tenha designado a espécie della, o devedor fál-o-ha em moéda corrente no tempo do pagamento, com tanto que essa moéda seja do metal estipulado. (Art. 727.º) =

A pag. 171 e seguintes do tomo I desta nossa Obra registámos e annotámos a Resolução XXXII, correspondente ao Decreto sobre Consulta do Conselho de Estado de 17 de Julho de 1851.

Para que os Lectores vêjão a diversidade da hypóthese daquella Resolução, em confrontação com a de que ora tratámos, recordaremos aqui a doutrina que se deduz da primeira:

—O Conselho de Districto deve ter muita cautéla em não tomar conhecimento de questões, que tenham começado a ser decididas pelo Poder Judicial.

—Aquelle que he obrigado a prestar contas, obrigado he a responder pelo alcance, que nos devidos termos fór liquidado.

—Tendo havido sentença judicial, que mande proceder á revisão de contas, por Louvados a aprazimento das partes, he fóra de dúvida, que, embora a sentença não designe a authoridade, perante quem deve ser effectuada a dita revisão, nunca essa revisão pode competir senão ás authoridades judiciais.

—Se o Conselho de Districto he incompetente para tomar conhecimento da liquidação, na hypóthese do preceito antecedente; — por força de maior razão o he para resolver questões de responsabilidade de pagamento, que a sentença do poder judicial tiver deixado intactas.

Prende com o assumpto genérico da presente Resolução — *Dívidas municipaes* — a doutrina sobre — *Moratorias* —

A respeito de *Moratorias* demos amplas noticias no tomo I desta Obra, a pag. 125; no tomo IV, de pag. 143 a 161; no tomo V, de pag. 8 a 12

—A respeito de — *Dívidas municipaes* — fallámos no tomo VI desta Obra, de pag. 50 a 53, e de pag. 63 a 77.

—A respeito de— *Contas municipaes*—fallámos no tomo I, de pag. 28 a 33, e 128, e no tomo VI, de pag. 63 a 77

Agora, e em additamento, cumpre-nos apontar os Decretos de 19 de Agosto de 1859 (relativos ao Tribunal de Contas), e os modelos n.ºs 7, 7-A, e 8, que acompanham o ultimo, na parte que respeita ás contas e dividas das Camaras. (*Coll. Off. da Leg.* de 1859, de pag. 426 a 464.)

Em additamento as declarações governativas que registamos no tomo XIII, de pag. 143 a 150, acêrca de contribuições municipaes, orçamentos, etc, tomaremos aqui nota das que pertencem ao anno de 1867, comprehendendo algumas advertencias feitas ás Camaras Municipaes sobre assumptos de sua administração e gerencia.

- A Camara Municipal de Lisboa pediu ser authorisada a *crear dois logares de contrastes ensaiadores*, aos quaes fôsse commettida a fiscalisação sobre as lojas e officinas de ouro e prata, conferindo-se áquelles empregados a jurisdicção precisa para inutilisar os artefactos que não tiverem 20 1/2 quilates.

O Governo ponderou, que não he da sua competencia authorisar a creação de empregos, que, não tendo o caracter de municipaes, só podem ser creados pelas Côrtes.—Ponderou outrosim que a representação da Camara versava sobre assumpto da administração geral e não da municipal.—E, finalmente, ponderou que as fraudes na fabricação e venda dos objectos de ouro e de prata são punidos pela Lei geral (Codigo Penal, artigo 456.º, § 1.º),—e que os factos não têm provado a necessidade de nenhuma outra providencia.

Nestes termos, indeferiu a representação. (Portaria de 7 de Janeiro de 1867.)

\* Se as Camaras Municipaes tivessem a faculdade de estabelecer multas nos regulamentos de qualquer natureza, não poderia negar-se-lhes a faculdade de impôr nelles a pena de prisão; daqui resultaria que, nos negocios puramente civis, e em relação mesmo aos contractos, se poderia lançar mão deste meio coercivo para se conseguir o adimplemento delles, o que o systema geral do nosso direito não toléra.

Este principio vem exarado na Portaria de 6 de Fevereiro do mesmo anno de 1867, relativa à Camara Municipal de Braga, e a propósito do impôsto de 400 réis em pipa de vinho que se

consumir no Concelho, impôsto creado pela Lei de 28 de Maio de 1856.—Ao Governo pareceu que o impôsto abrangia o consumo por grosso e a retalho; deferisse, porém, a Camara á reclamação, como entendesse ser de justiça, e deixasse aos reclamantes o direito de recurso na conformidade das Leis.—O Governo advertia á Camara que o indicado impôsto era determinadamente destinado para garantia de empréstimos, e que por isso não podia ser pela Camara applicado para despezas diversas.

\* São inadmissíveis as condições de contractos municipaes, que importarem estipulação de pagamentos a prazo de quatro (ou mais) annos, e juros pela mora. Nestas condições envolve-se manifestamente um empréstimo,—que os Conselhos de Districto não devem, nem podem authorisar. (*A Camara delibera sobre contrahir empréstimos*, mas esta deliberação não pôde ser levada á execução sem authorisação de Lei especial. Artigo 123.º, n.º 1.º, e artigo 126.º do Codigo Administrativo.)

Por outro lado, não se devem conceder authorisações taes, sem se indagar quaes são os meios com que ha de satisfazer-se ás obrigações que dellas resultão; vindo assim a permitir-se a antecipação de receitas futuras,—o que he um erro de administração.

Finalmente, na hypóthese de que se trata, vem uma Camara a despendar uma somma avultada sem authorisação em orçamento: no que se infringem as regras elementares da contabilidade municipal.

Tudo isto se referia ao orçamento de uma Camara, que alias o Governo reputava defeituoso em quanto aos impóstos indirectos,—por quanto o alqueire não he medida de retalho,—nem tão pouco o peso de 17 kilogrammas que a Camara tomára para unidade no impôsto sobre as batatas

Notava-se no orçamento a falta do ordenado para o afilador dos pesos e medidas,—despeza obrigatória—; devendo esta omissão ser supprida por meio de orçamento adicional (Vêja a Portaria de 13 de Fevereiro de 1867.)

\* No orçamento de uma Camara, de mais de 14:000\$000 réis, notava o Governo que apenas se pedisse ao impôsto directo 2:680\$000 réis,—ao passo que se onerava os géneros de consumo por meio do impôsto indirecto com 10:403\$000 réis!

O impôsto municipal que recahe sobre o pão,—base da ahmentação das classes menos favorecidas da fortuna, he de todos os impóstos indirectos o menos sustentavel.

Em relação aos cereaes verifica-se pela venda a retalho do género fabricado.

(Vêja a Portaria de 29 de Março de 1867).

\* O Governo mandou emendar o orçamento de uma Camara Municipal nos termos das indicações seguintes:

1.º Juntar o mappa do que produzirão nos ultimos tres annos as contribuições mencionadas no mesmo orçamento,—como meio de justificar que as contribuições e rendas fôrão orçadas pelo termo médio do seu producto no triennio anterior.

2.º Incluir no orçamento toda a receita do afilamento; não podendo ser admittida a avença feita com a repartição dos pesos e medidas, por ficar em desacordo com o Codigo Administrativo, e porque a despeza que o afilamento occasionar, ha de ser incluída no orçamento,—sem o que não pôde ser paga nem abonada em contas.

3.º Emendar o lançamento da contribuição em trabalho, em harmonia com o artigo 17.º, n.º 1.º, da Lei de 6 de Junho de 1864, segundo a qual os chefes de familia têm que satisfazer o impôsto do trabalho por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos varões de dezotto a sessenta annos, não sendo admissível, por contrário á lei, o lançamento por fogo.

4.º Declarar no orçamento, com relação á contribuição directa de repartição, quantos por cento tocão aos proprietários do Concelho, e quantos aos de fóra d'elle,—cumprindo-se assim os artigos 139.º e 140.º do Codigo Administrativo.

5.º Separar a parte da despeza destinada á contribuição das estradas, segundo a Lei de 6 de Junho de 1864, de qualquer outra que a Camara queira fazer em obras, ficando a mesma Camara na intelligencia de que a dotação das estradas ha de ser conservada em cofre, para ser applicada nos termos da lei, sem que a Camara possa dispôr de quantia alguma dessa dotação. (Portaria de 25 de Maio de 1867.)

\* Não se carêce de authorisação de Governo para seprehendêrem obras nas estradas municipaes. A Lei de 6 de Junho de 1864 mui claramente dispõe que esse acto depende unicamente da Commissão de viação municipal. (Vêja — na sua integra — a Portaria de 8 de Novembro de 1867.)

\* O Codigo Administrativo diz—que o orçamento ultimamente approvedo continúa a reger em quanto o não fôr o subsequente, e que por aquelle se regulará a cobrança dos impôstos e o pagamento das despezas. Mas o Codigo presúme e presuppõe

o orçamento feito e observadas nelle as disposições das Leis.— Se esta circumstancia se não verificar, em relação, por exemplo, a impôstos municipaes,—pede a boa rasão que não possam arrecadar-se os impôstos illegaes,—e que a cobrança destes seja prohibida pela authoridade superior administrativa. (Vêja a Portaria de 12 de Novembro de 1867.)

\* Pela Portaria de 2 de Dezembro de 1867 recusou o Governo a approvação ao orçamento de uma Camara Municipal, na parte relativa á receita.—As praças e ruas públicas não são, segundo a Legislação do Reino, susceptíveis de aluguel; nem as Camaras têm, em quanto aquellas, outro direito, que não seja o de estabelecer regras de policia para que se não impêça ou dificulte o uso dellas, que he commum.—Amada quando fôsse legal a receita, não poderia o aluguel ser exigido com relação á qualidade dos géneros expostos á venda, porque degeneraria então em impôsto sobre esta,—impôsto que, não tendo os caractéres exigidos pelas Leis, isto he, o de recahir sobre a exposição e acto da venda a retalho, seria manifestamente illegal.—O aluguel, quando devido, ha de ter por base o espaço de terreno occupado.

\* *As collectas das contribuições directas municipaes e parochiaes* devem ser computadas para a verificação do censo eleitoral; ficando em todo caso sujeita á competencia dos tribunaes judiciais, por meio dos recursos interpostos pelos interessados no recenseamento, a solução definitiva de quaesquér dúvidas que occórrão sobre o assumpto de que se trata. (He a doutrina da Portaria de 25 de Janeiro de 1867, em confirmação da Portaria de 7 de Dezembro de 1865.)

A Portaria de 8 de Fevereiro do mesmo anno de 1867 reforçou a doutrina da de 5 de Janeiro, approvando a recommendação que o Governador Civil da Guarda fez a um Administrador de Concelho para, dentro dos prazos legaes, reclamar contra a deliberação da Commissão recenseadora respectiva, e interpôr os competentes recursos, por haver esta resolvido não contemplar cumulativamente, para a verificação do censo eleitoral, as contribuições directas municipaes e parochiaes. Era este, dizia o Governo, o unico meio adoptavel, depois de haver a Commissão deixado de deferir ao requerimento que o Administrador do Concelho, como fiscal da Lei, lhe dirigira para dar cumprimento ao artigo 27.º, n.º 12.º, do Decreto de 30 de Setembro de 1852.

A Portaria de 14 de Dezembro de 1867 resolveu algumas dúvidas que a uma Camara Municipal se offerecerão sobre o lançamento de contribuições municipaes, natureza, percentagem e época da cobrança dos addicionaes ao impôsto de consumo, — tudo com referencia á Lei de Administração Civil.

Com quanto esta Lei não esteja em vigor (*Junho de 1868*), parece-nos conveniente mencionar aqui, como elemento de proveitoso estudo, as suas disposições acerca de contribuições municipaes; e maiormente porque alterou ella a fórma do impôsto municipal, estabelecendo o systema de addicionaes sobre as contribuições geraes do Estado.

— «Art. 127.º Os impôstos municipaes são directos ou indirectos.

«§ 1.º Os impostos municipaes directos são de duas espécies: aquelles cuja importancia he paga pelos contribuintes em proporção do valor presumido dos seus havêres; e aquelles que são pagos pelos mesmos contribuintes, sem attenção á differença dos havêres de cada um.

«§ 2.º Constituem a primeira espécie de impôstos municipaes directos os que consistem em uma percentagem adicional ás contribuições geraes predial, pessoal e industrial; e a segunda o impôsto do trabalho.

«Art. 128.º Consistem os impôstos indirectos municipaes;

«1.º No impôsto da taxa de serviço ou de licenças municipaes;

«2.º Na percentagem adicional sobre o impôsto geral de consumo.

«Art. 129.º São expressamente prohibidos todos os impôstos municipaes de consumo lançados sobre a venda a retalho, que actualmente existem, sem distincção de titulo, natureza ou denominação.

«Art. 130.º Exceptuão-se da disposição do artigo antecedente tão sómente os impôstos estabelecidos por leis especiaes para segurança do juro e amortisação de empréstimos authorizados e contractados, mas só em quanto esses impôstos não fôrem liquidados e assegurada a satisfação dos encargos respectivos por meio da consignação de quotas certas dos rendimentos municipaes.

«§ unico. Logo que essa operação se faça, cessará a execução estabelecida neste artigo.

«Art. 131.º Nenhuma Camara Municipal poderá lançar

sobre o impôsto geral de consumo percentagem maior do que a que lançar sobre todas as contribuições geraes directas, predial, pessoal e industrial conjunctamente; pôde, porém, a percentagem lançada sobre estas contribuições ser superior á que recair sobre o impôsto de consumo, quando tambem fôr necessário recorrer a esta.

«§ unico. Sobre nenhuma contribuição geral directa pôde ser lançada percentagem municipal, sem que se lance a todas em igual proporção.

«Art. 132.º A percentagem adicional ás contribuições geraes do Estado será cobrada em cada Concelho conjunctamente com ellas, e entregue directamente nos cofres municipaes pelos competentes recebedores.

«Art. 133.º A percentagem adicional ás contribuições geraes do Estado não pôde exceder no orçamento ordinário 40 por cento das mesmas contribuições, e no orçamento extraordinário mais 10 por cento.

«§ unico. A percentagem não abrangerá os impôstos addicionaes as contribuições geraes, quando os houver.

«Art. 134.º Os impôstos addicionaes lançados pelas Camaras Municipaes são ordinários ou extraordinários, conforme se referem ao orçamento ordinário ou ao orçamento extraordinário do Município

«Art. 135.º A authorisação dada ás Camaras Municipaes para o lançamento de impôstos, nos casos em que carecem della, he annual.

«§ unico. Ficão exceptuados os impôstos a que se refere o artigo 130.º, em quanto se não achar inteiramente executada a disposição do mesmo artigo.

«Art. 136.º He permittido ás Camaras Municipaes o estabelecimento de taxas poleræes pelas licenças que concederem.

«Art. 137.º He tambem permittido ás mesmas Camaras:

«1.º Estabelecer nos regulamentos competentes taxas do serviço dos cemiterios municipaes;

«2.º Designar o preço para a concessão de terrenos para sepulturas nos mesmos cemiterios;

«3.º Alugar nos terrenos municipaes, que não fôrem de logradouro commum, logares para estabelecimentos temporários de commercio ou quaesquer outros.

«Art. 138.º Nos casos do n.º 3.º do artigo antecedente, quando o aluguer fôr de terreno desoccupado, o preço d'elle será

igual para cada metro quadrado de superficie. Quando, porém, o aluguer abranger quaesquer obras já feitas no terreno alugado, o preço de cada logar pôde ser differente, sem attenção á superficie que occupa, mas em rasão do maior ou menor valor das ditas obras.

«Art. 139.º Podem tambem as Camaras Municipaes lançar sobre os cidadãos do Concelho o impôsto de trabalho, que por leis especiaes fôr permittido

«Art. 140.º Podem as Camaras Municipaes estabelecer um direito de caça, que será cobrado por meio da concessão annual de licença de caçar nos terrenos municipaes, ou nos terrenos particulares alheios, onde o exercicio do direito de caçar he permittido a qualquer.

«Art. 141.º O exercicio do direito de caçar em terrenos proprios ou alheios, sendo daquelles onde não he licito caçar sem permissão do dono, não está sujeito á licença authorisada do artigo antecedente, com quanto o esteja aos regulamentos administrativos e municipaes, quanto ao tempo em que a caça ou certa caça fôr prohibida absolutamente ou por certos modos, e as multas por contravenção de lei ou regulamento, ou por violação de direitos dos proprietarios.

«Art. 142.º Nos Concelhos onde poder exercer-se a industria da pesca em aguas communs municipaes poderão as Camaras estabelecer um direito de pesca, cobrado por meio da concessão annual da licença de pescar nas ditas aguas.

«Art. 143.º O exercicio do direito de pesca em aguas particulares, onde o peixe poder ter entrada e saída livre, não está sujeito a licença, ainda que o esteja aos regulamentos municipaes no que diz respeito ao modo e tempo de pesca, e ás multas por infracção de lei ou de regulamento.

«§ unico. O exercicio do mesmo direito em tanques ou viveiros particulares, onde o peixe não pôde ter entrada e saída livre, nem depende de licença, nem está sujeito a regulamento algum.

«Art. 144.º O impôsto de caça ou de pesca não poderá ser inferior a 500 réis, nem superior a 2\$000 réis.

«Art. 145.º Podem tambem as Municipalidades lançar impôstos sobre a propriedade de vehiculos, cães e bestas de serviço, que não se acharem tributados no lançamento das contribuições geraes do Estado, ou que por lei não fôrem isentos do impôsto.

«Art. 146.º Nenhum individuo proprietario ou residente no Concelho he isento das contribuições municipaes.

«Art. 147.º As Camaras Municipaes podem comminar multas e a pena de prisão por transgressão de posturas ou regulamentos municipaes, na fórma ordenada no artigo 90.º

«Art. 148.º As cidades de Lisboa e Porto, relativamente a impôstos municipaes de consumo, continuarão a ser regidas por leis especiaes.

«Art. 149.º As Camaras Municipaes podem emitir títulos ou obrigações temporarias de assentamento pelos empréstimos que contrahirem com amortisação assegurada nos termos desta lei.

«§ unico. A amortisação far-se-ha annualmente á sorte.

«Art. 150.º A faculdade concedida as Camaras Municipaes no artigo precedente fica sujeita á approvação do Governo.

«§ unico. No diploma que conceder a referida auctorisação a alguma Camara Municipal, o Governo determinará o maximo do encargo que deve resultar daquella operação financeira, e especificará as garantias com que o exacto pagamento dos juros e a amortisação devem ser assegurados.»

mara municipal de Celorico de Basto, de um grande pedaço de monte nos limites da referida Fréguesia:

### Resolução

E provando-se dos autos, não só pelos documentos que instruem a petição e allegações do recurso, mas especialmente pela resposta do proprio recorrido a folhas trinta e seis, que o aforamento, de que se trata, posto se achasse em processo, não havia ainda sido outhorgado pela Camara; d'onde resulta que o accordão do Conselho de Districto annullára um contracto que ainda se não tinha celebrado:

Hei por bem, Confrontando-Me com a sobredita Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *Dar provimento no presente recurso, Revogando, por extemporâneo, o accordão recorrido, sem prejuizo do recurso legal, quando o aforamento se venha a verificar.*

### Doutrina que dimana da Resolução

As Camaras Municipaes he permittido, em determinadas circumstancias, dar de aforamento os bens do Concelho, observando-se as formalidades que as Leis estabelécem.

Entre aquellas formalidades he esseencial a da hasta pública, para a fixação do fóro, e posterior concessão, por parte da Camara, do aforamento.

Depois de fixado definitivamente o fóro em hasta pública, sollicita a Camara a confirmação do contracto pelo Conselho de Districto; e he so então que este, na qualidade de Corpo Deliberante, tóma conhecimento do processo respectivo, procéde ás averiguações necessarias, e confirma ou rejeita o contracto celebrado.

Se, porém, o Conselho de Districto negar a confirmação do aforamento, antes de ser este outhorgado pela Camara,— um tal accordão he inoportuno, e como tal insubsistente, visto annullar um contracto ainda não celebrado

Em todo o caso, fica sempre salvo o recurso legal, quando o aforamento chegar a realisar-se

### Esclarecimentos. Observações

Sendo summamente lacónica a presente *Resolução*, he dever nosso proporcionar aos Leitores os indispensaveis meios de informação.

## RESOLUÇÃO CLXXXII

RECURSO N.º 602

(Decreto de 15 de Maio de 1857. — Diário do Governo N.º 188 de 12 de Agosto de 1857)

### QUESTÃO SOBRE AFORAMENTO DE TERRENOS INCULTOS

(Aforamento em processo, mas ainda não outhorgado pela Camara Municipal)

S u m m o

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução. — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos. Observações — Provisão Regia de 2 de Setembro de 1819. — O Código Civil com referencia a Baldíos. — A *Lei de Administração Civil* com referencia a Baldíos — Concessões de Baldíos nas Possessões Ultramarinas — Declarações governativas, posteriores ás que registámos no tomo xiv ácerca de aforamento de Baldíos.

*Nihil actum esse credimus, dum aliquid addendum superest  
L. pen. Cod. de his, quib. ut indig.*

pois que sem assignatura, ou approvação, se não póde dizer que o testador testou, e apenas se poderá considerar, que principiou a testar, vindo a verificar-se a regra, que deve attender-se ao que o testador completou, e não ao que teve tenção, ou principiou a testar  
*Assento de 5 de Abril de 1770*

### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto por Francisco Alves Machado de Carvalho, da fréguesia de Molares, do Concelho de Celorico de Basto, contra um accordão do Conselho de Districto de Braga, no qual, a requerimento do recorrido, o reverendo José Vaz Lobo de Barros, da Casa do Outeiro, da mesma Fréguesia, se nega a confirmação pelos motivos nelle expostos, do aforamento feito ao recorrente pela Ca-

Nos termos do *Considerando* da *Resolução*, o aforamento questionado não estava ainda completo, não estava ainda perfeito, pois que apenas se havia procedido ás diligencias preliminares; e sendo assim, veio a succeder que o accordão recorrido annullou um contracto que ainda não tinha sido celebrado, e foi proferido intempestiva e inoportunamente.

Vejâmos como as cousas corrêrão:

O Recorrente sollicitou da Camara Municipal do Concelho de Celorico de Basto o aforamento de uma certa porção de terreno baldio, promettendo aproveitá-lo no sentido das disposições do artigo 7.º da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850. (1)

A Camara mandou proceder á vistoria do terreno, affixando-se préviamente os competentes editaes, e sendo intimados os confinantes e interessados. Feita a vistoria e medição, apresentou-se o Reverendo Recorrido a fazer opposição ao aforamento. Foi junto ao processo o requerimento que o Recorrido, por si, e em nome de alguns moradores, fizera; e, em sendo conclusos os autos, proferio a Camara o seguinte despacho: «Visto que os Supplicantes não são partes neste processo, e só ha por Lei precedencia de ouvir os povos, e depois abrir hasta pública com precedencia de Editaes, indefiro o requerimento.»

Quando a Camara tinha mandado passar os editaes para a arrematação, a fim de abrir praça para a fixação do fóro, eis que lhe he intimado o seguinte accordão do Conselho de Districto de Braga:

«Accordão em Conselho de Districto, etc. — Que dão provimento ao Recorrente, e não confirmão o aforamento, considerando pelas informações a que se procedeu, que o terreno aforado he do logradouro público e privativo da Fréguesia de Mollares; considerando que a Junta de Parochia da mesma Fréguesia não fóra ouvida neste aforamento, como devêra, em vista da disposição do artigo 173.º do capitulo 20.º do Código de Posturas Municipaes do respectivo Concelho, e por ser o dito terreno do logradouro particular da Parochia, como dito

(1) Poderá ser coutado qualquer terreno, se metade d'elle, pelo menos, fór occupado com arvores, com tanto que leve de sementeira sessenta alqueires, ou mais de trigo, centeio, ou cevada

§ unico Será tambem permittido o coutamento de terrenos da extensão designada no artigo antecedente, sempre que seus donos se obrigarem a semear, plantar, ou resalvar arvores, que occupem pelo menos metade dos mesmos terrenos, dentro do praso de quatro annos. Se findos elles, não tiverem cumprido as condições do coutamento, este se haverá como de nenhum effeito

fica; considerando finalmente que o terreno aforado se não acha nas circumstancias do artigo 7.º da Carta de Lei de 26 de Julho de 1850.»

¿Como he que o Conselho de Districto diz no seu accordão: não confirmão o aforamento—?

O processo do aforamento estava pendente; nem ainda tinha sido praticada a solemnidade da hasta pública; por consequencia, anda a Camara não tinha concedido o aforamento,— e se não existia ainda a concessão, não podia haver confirmação, ou reprovação.

¿Qual injustiça fez a Camara Municipal em mandar proceder ás diligencias determinadas na Lei para o aforamento dos terrenos baldios? Qual despacho proferio ella, ou qual deliberação tomou, de que podêsse caber recurso contencioso para o Conselho de Districto?

A questão não havia sahido ainda da esphera da administração activa, e nem sequer tinha chegado o caso de ser opportuno o exercicio da acção tutelar do Conselho de Districto.

No *Considerando* da presente *Resolução* diz-se que até pela resposta do Recorrido constava que o aforamento, de que se trata, estava sim em processo, mas não havia ainda sido outhorgado pela Camara.—E com effeito, no final da resposta do Recorrido encontrei este período: «Nem meréce importancia o que se trata de incoherencia no accordão, por dizer não confirmava o aforamento, que não estava ainda feito, pois o seu espirito respeita a negar authorisação a esse aforamento, que supposto não concluído, estava em diligencias »

Fica, portanto, líquido que o negocio não havia ainda chegado a termos de ser sujeito á approvação ou reprovação do Conselho de Districto, como Corpo Deliberante,—e que, por consequencia, o accordão que proferio foi intempestivo e inoportuno.

Bem convencido estou eu, á vista dos autos, de que o processo do aforamento não correu com a devida regularidade até á occasião em que a Camara mandára affixar editaes para abrir praça. Mas não he essa a questão que o Conselho de Estado resolveu. A questão reduz-se a saber se o aforamento estava completo, perfeito, definitivamente outhorgado pela Camara, e em estado de ser submettido ao exame do Conselho de Distri-

cto, para o *confirmar*, ou *rejeitar*, segundo o juizo que acêrca da legalidade ou illegalidade, conveniencia ou inconveniencia de tal contracto formasse aquelle Corpo deliberante e tutelar.

Os Leitores hão de desejar saber qual papel representou neste negocio o Reverendo Recorrido, ao qual a *Resolução* allude, sem comtudo definir a intervenção d'elle no processo.

O seguinte requerimento endereçado á Camara esclarece este ponto:

— « Diz o Padre José Vaz Lobo de Barros, da Casa do Outeiro, Fréguesia de Mollares, e Miguel Machado, do Logar da Praça, da mesma Fréguesia, que tendo sido annunciado por ordem desta Camara a arrematação em praça, para o dia nove do corrente, do lôro de certo pedaço de terreno no montado por cima de S. João (*sic*) próximo ás Lagoeirinhas da mesma Fréguesia, que pretende haver de aforamento Francisco Alves Machado, do Logar de Cimo de Villa; e concorrendo os Supplicantes e outros *para lançar sobre o referido lôro*, aconteceu que tal praça nem arrematação teve então logar, ficando adiada para outro dia que ainda se hade marcar.—Como, porém, os Supplicantes tenham fundadas suspeitas ou temores de que esse acto tenha logar á sua revelia, e sem seu conhecimento, pretendem para tal evitar sêrem pessoalmente citados com a devida precedencia, annunciando-se-lhes o dia e hora de tal arrematação, cuja citação pessoal estão promptos a pagar á sua custa; mas, porque os Supplicantes se opposerão em acto da respectiva figurada Vestoria, a similhante aforamento, por não ser simples baldio, mas logradouro público da Fréguesia, o terreno pretendido, para lenhas e matos de seus moradores, extremamente carecidos destes meios, em cujo caso he manifesto que á Camara não he licito administrar e muito menos aforar um tal terreno, do exclusivo dominio e posse da Parochia por muito e muito mais de trinta annos, nos termos positivos da Lei, entre outras, de 26 de Julho de 1850, artigos 1.º e 2.º, combinados com o § unico do artigo 4.º: por o sobredito motivo da lembrada opposição, ainda que não fôrão então attendidos, pretendem desde já declarar e protestar formalmente, como assim o fazem pelo presente, não sêrem prejudicados n'esse direito de sua justa opposição, na qual têem de proseguir perante a Authoridade Superior, e com este formal protesto, e só para o caso

de inesperado evento de mau successo he que tem determinado de concorrer á praça, o que deve ser tanto mais do agrado desta Camara, quanto he certo que a maior concorrencia elevará a favor da mesma o lôro praceado.—P. portanto a V. S.<sup>a</sup> se sirva mandar se procêda á referida citação pessoal, além de affixação dos editaes correspondentes, e tudo com ás devidas antecipações, juntando-se este aos autos e processo do indicado aforamento, a que pertence, e se passe certidão legal do mesmo e seu despacho.»—

He muito para notar que o Rev.<sup>do</sup> Recorrido, protestando contra o aforamento, pelo facto de ser logradouro da Fréguesia o terreno que se pretendia aforar, tivesse concorrido para lançar em praça no respectivo lôro, e ainda mais tarde pretendesse augmentar a concorrencia, a fim de elevar a favor da Camara o lôro praceado!

He tambem muito para notar a exigencia da citação pessoal, quando aliás a Lei não determina em tal caso senão a publicidade do acto solemne da hasta pública por meio de editaes, affixados com a necessária antecedencia, e nos logares competentes.

¿Qual juizo devemos formar acêrca da allegação de que o terreno era de logradouro commum dos moradores da Fréguesia, e não concelhio?

Nos autos encontrei declarações da Junta de Parochia e do Administrador do Concelho respectivo, que justificação a indicada allegação:

\* *Junta de Paróchia*:—A Junta de Paróchia, o que póde informar, he que o terreno em questão he e sempre foi do dominio da Paróchia, e que na mesma ha grande falta de lenha e mato, e que esta Junta ainda não foi ouvida sobre similhante objecto, como negativamente mostram os documentos juntos — Santo André de Mollares, 15 de Dezembro de 1854.—

— *Administrador do Concelho de Celorico de Basto*:—Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Señor.—Dando cumprimento ás respeitaveis Portarias de V. Ex.<sup>cia</sup>, lançadas nos requerimentos do Rev.<sup>do</sup> Padre José Vaz Lobo de Barros, que incluso tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex.<sup>cia</sup>, cumpre-me informar: que he verdade ser o terreno, cujo aforamento se disputa, logradouro commum dos habitantes da Fréguesia de Mollares, sendo esta uma das Fréguessias deste Concelho, que mais carêce de matos e lenhas para

seu uso, e adubios de suas terras.—A informação da Junta de Paróchia, que se compõe das pessoas mais respeitaveis da mesma, pela sua posição social e independencia, he conforme com o resultado das minhas averiguações, e a falta de audiencia dos povos daquella Fréguesia, que a Junta menciona, he infelizmente uma verdade, embora o processo apresente o contrario. Se o terreno fôsse um fraguêdo, como em differentes partes do processo se diz, talvez não fôsse tão appetecida a sua acquisição.—Julgo igualmente não dever omitir a V. Ex.<sup>cia</sup>, que nesta mesma Fréguesia houve, ha bem poucos annos, um conflicto sério entre o povo e a Authoridade Judicial por causa de uma apropriação no mesmo monte, cujos resultados fôrão desagradaveis: porém, tentando, segundo me consta, os quinhoeiros do monte de Molares requerer judicialmente a sua repartição, entendo que seria bem mais prudente, que o aforante aguardasse o resultado della, na qual tem de ser attendido na justa proporção das suas propriedades.—Celorico de Basto, 24 de Janeiro de 1855.==

O Conselho de Districto deu peso a estas declarações, e exprimio a convicção que adquirira, de que o terreno que se pretendia aforar era do logradouro commum dos moradores da Fréguesia, e por isso mahenavel

Contra estas declarações ha um documento importante, qual he uma resposta da Camara Municipal do Concelho de Celorico de Basto,—resposta que devemos offerecer á consideração dos Leitores, porque não só se refere a questão sobre a natureza do terreno, mas tambem toca em alguns dos pontos a que atraz alludimos

Eis-aqui a indicada resposta.

—«Em vista do respeitavel accordão retro lançado, esta Camara dá cópia do seu proceder em poucas palavras:

«Deu principio ao aforamento fallado em Dezembro de 1853, sem audiencia directa da Junta de Paróchia, porque ainda não tinham força a esse tempo as Posturas citadas e nesta parte não se desculpa o anachronismo commettido, em quanto quer que a Lei tenha effeito retroactivo; se bem que na citação dos confrontantes, o fôrão os membros ou vogaes da mesma, como consta da acta respectiva.

«Todos os deferimentos, excepto o que nega a citação pessoal ao Supplicante, estão tomados com votação sufficiente, e até no-

adões nas sessões respectivas, como consta do competente Livro. Essa negação de citação era pedida para lançar, e entender-se que a do edital era só a legal e do estilo.

«Foi sim a vedoria só o Fiscal da Camara, mas para isso authorisado pela mesma. He esta a praxe e doutrina legal. Não se attendeu nesse acto, nem depois em Camara, a acintosa opposição do requerente, por destituída de fundamento, e earente de verdade.—*Esse terreno he, e sempre foi maninho, e da pura administração desta Camara. He uma fragosidade, que nada produz, e só poderá nutrir e vegetar (sic) arvores, unico fim para que he pretendido, etc.*»==

Vê-se que a Junta de Paróchia, o Administrador do Concelho, e o Conselho de Districto considerarão o terreno, como sendo do logradouro commum dos moradores da Fréguesia,—ao passo que a Camara Municipal o tinha na conta de concelhio.

He claro que uma tal questão não pôde ser decidida pelas allegações contradictorias das Authoridades Administrativas, mas sim por meio de julgamento judicial, nos termos da Lei de 26 de Julho de 1850.

A Camara Municipal, convencida de que o terreno era concelhio, entendeu que devia proseguir no processo do aforamento, encaminhando-o até ao ponto em que devêsse ser submittido á superintendencia do Conselho de Districto.—Não havendo contestação formal da parte da Junta de Parochia (especialmente interessada na posse do terreno), a Camara não encontrou obstáculo, verdadeiramente legal, na sua marcha, e ia andando até chegar a occasião de conceder o aforamento, e de sollicitar a confirmação do Corpo Administrativo Deliberante, ao qual a Lei confiou a acção tutelar competente. Este, porém, que devia aguardar a oportunidade, e só intervir a tempo, antecipou-se, e negou a confirmação a um acto que ainda não estava consummado, completo, perfeito.

No entanto, mal andaria o Tribunal Superior, se, na espécie do presente recurso, revogando, por extemporâneo, o accordão recorrido, não deixasse salvo o recurso legal, quando o aforamento viesse a verificar-se; pois que visivelmente apparece nos autos uma questão sobre o dominio e posse de um terreno,—embora essa questão não fôsse estabelecida nos devidos termos.

Em diferentes logares desta Obra temos dado noticias ácerca de *Baldios*, debaixo de aspectos diversos, como os Leitores podem ver no *Repertorio* que publicamos no tomo XII. Ahí, á palavra — *Baldios* — se encontra a indicação do tomo e paginas, onde tratamos das diversas espécies relativas a esta entidade — O mesmo dizemos em quanto a — *Aforamentos* —.

Registrarêmos agora uma Provisão Régia, do anno de 1819, relativa a *Baldios*, que temos na conta de interessante e curiosa, por versar sobre uma hypóthese, na qual uma bem entendida equidade se enlaçou com a contemplação devida ao aproveitamento de terrenos incultos:

— «D. João, etc. Faço saber a vós Provedor da Comarca de Coimbra, que, pelo Conselho de Minha Fazenda, Me representarão os povos de Travassou, Alumiar, e Villa de Segadães, que, havendo muita falta de pinhaes naquelle Concelho, e havendo grande Baldio inutil, os Supplicantes tinham reduzido a cultura uma parte delles, cavando, lavrando, e semeando pinheiros no mesmo Baldio, ou Gandra da dita Villa; se opposerão a isto os officiaes da Camara d'ella, fazendo vistorias, dando sentenças, e restituindo ao Público os terrenos, que os Supplicantes tinham cavado, lavrado, e ja semeado de pinheiros; declarando consequentemente injustas e inexequiveis as contas, que se contrãrão por taes procedimentos, restituindo-se as que estivessem cobradas. E havendo precedido todas as necessarias informações, sobre que tudo fôrão ouvidos os Procuradores Regios da Fazenda e Corôa. Sou Servido participar-vos, que, *Estranhando o procedimento da Camara da Villa de Segadães, quanto aos terrenos de que se trata, e que alguns moradores havião cultivado no Baldio incorporado na Corôa, tendo parte semeada de pinhaes, parte já cultivada, e reduzida a cultura; Approvo a cultura em boa fé até-gora praticada: Outrosim vos Ordeno, que obrigueis a fazer huma só Escripura de reconhecimento pelas porções de terreno já cultivadas, ou semeadas de pinhaes, fazendo regular por dois Lavradores o fóro annual, que cada agricultor de per si deve pagar em cada um anno, em reconhecimento do seu dominio, cujos fóros começarão a ser pagos, findo que seja o espaço de dez annos, depois que os terrenos forem reduzidos a cultura. E igualmente vos Ordeno que isto mesmo se pratique no resto do Baldio, nas partes que até-gora se não achão cultivadas, havendo pessoas que se proponhão a aforá-las para semear, ou agricultar. Finalmente todos os estranhos e il-*

legaes procedimentos, a que a Camara incompetentemente procedêra, os casseis para que fiquem sem effeito algum; Ordenando que se restituão aos agricultores mencionados todas as castas que por similiaes autos se lhes fizerão, não se fazendo obra alguma pelas condemnações de injustas coimas, que neste caso Hei de nenhum effeito. Devendo o Escrivão tão sómente ser pago dos seus salarios, por quem o authorisára para similiaes escriptas; e cujos aforamentos que se fizerem, depois de approvados pelo Conselho de Minha Fazenda, serão remettidos ao Juiz do Tombo da Prebenda, para serem averbados na fórma do costume. E esta determinação a participareis á Camara referida, o que assim ficareis entendendo, e cumprireis. El-Rei N. S. o Mandou pelos Ministros do Seu Conselho e de Sua Real Fazenda. — José Maria de Lara a fez em Lisboa a 2 de Setembro de 1819. (Séguem-se as assignaturas.)» —

O Codigo Civil Portuguez contém este principio:

— «São communs as cousas naturaes ou artificiaes, não individualmente apropriadas, das quaes só é permittido tirar proveito, *guardados os regulamentos administrativos*, aos individuos comprehendidos em certa circumscripção administrativa ou que fazem parte de certa corporação pública. Pertencem a esta categoria:

1.º *Os terrenos baldios, municipaes e parochiaes.* — (Artigo 381.º)

O mesmo Codigo, quando trata das *substancias vegetaes terrestres*, apresenta as seguintes disposições:

— «Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, produzidas nos terrenos do Estado só podem ser occupados com permissão do Governo, na fórma dos regulamentos relativos a este assumpto. (Artigo 472.º)

— Os pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes, *produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes*, pertencem exclusivamente aos vizinhos dos respectivos concelhos ou paróchias, mas sómente podem ser occupados em conformidade dos antigos usos e costumes, ou dos regulamentos que as Camaras municipaes fizerem. — (Artigo 473.º)

— De pag. 105 *in fine* e 106 do tomo XII, tivêmos já occasião de mencionar as Cartas de Lei de 22 e 27 de Junho de 1866,

na parte relativa a terrenos baldios. Para ellas enviámos os Leitores.

—Com quanto não esteja em vigor a memoravel *Lei de administração Civil* de 26 de Junho de 1867, parece-me conveniente tomar aqui nota das disposições que ella continha — no que respeita a terrenos baldios municipaes, e parochiaes.

#### Baldios municipaes

—«Art. 108.º—Ficão desde a publicação da presente Lei desamortizados os terrenos baldios municipaes.

«Art. 109.º—Não são comprehendidos na desamortização ordenada no artigo antecedente os rocios, as praças e quaesquer outros terrenos applicados a feiras ou a outros usos communs, permanentes e necessários aos povos a quem pertencêrem.

«Art. 110.º—O Governo, ouvidas as juntas geraes de districto e as Camaras municipaes respectivas, designará os terrenos a que he applicavel o artigo antecedente.

«Art. 111.º—O processo da desamortização sera o estabelecido na Lei de 22 de Junho de 1866, em tudo o que for applicavel, e salvas as disposições dos artigos seguintes.

«Art. 112.º—A alienação dos bens desamortizados poderá ser feita por séries designadas pelo Governo sobre proposta das juntas geraes de districto, attentas as conveniencias dos povos a quem pertencêrem os bens desamortizados.

«Art. 113.º—As séries a que se refere o artigo antecedente, não poderão ser em numero superior a cinco, sendo uma para cada anno.

«Art. 114.º—A alienação por séries, de que tratão os artigos anteriores, he facultativa para as Camaras municipaes, e só sera obrigatoria quando ellas a requerêrem.

«Art. 115.º—A alienação destes bens municipaes póde ser feita por meio de venda ou por meio de emprazamento.

«§ 1.º—A alienação por meio de venda he obrigatoria para os bens cultivados ou plantados.

«§ 2.º—A alienação dos bens incultos sera feita por venda ou por emprazamento, conforme for requerido pelas respectivas Camaras municipaes.

«§ 3.º—Os emprazamentos serão feitos pelas Camaras municipaes, em conformidade com os regulamentos do Governo.

«Art. 116.º—Quando se preferir o emprazamento para a alienação dos bens desamortizados, poderão estes ser divididos em porções, de modo que á licitação possa concorrer o maior numero de pessoas que os pretendêrem.

«Art. 117.º—A disposição do artigo antecedente observar-se-ha igualmente na alienação por meio de venda, attendendo-se todavia a que da divisão, quando recair sobre bens cultivados ou plantados, não resulte diminuição do seu valor.

«Art. 118.º—Em todo o caso, tanto as vendas como os emprazamentos serão feitos em hasta pública.

«§ unico. O Governo poderá estabelecer, em regulamento, que os emprazamentos aos actuaes possuidores por titulo legitimo possam ser feitos por estimação, independentemente de praça pública.

«Art. 119.º—No caso do emprazamento, os fóros e domínios directos não ficão amortizados em poder do municipio, mas só poderão ser vendidos passados cinco annos, contados desde a data dos respectivos emprazamentos.

«§ unico. Desde essa data em diante ficão em tudo sujeitos ás disposições da Lei de 22 de Junho de 1866.

«Art. 120.º—Os emprazamentos de que tratão os artigos anteriores terão sempre a natureza de fateosins perpétuos.

«Art. 121.º—No caso de venda o comprador entrará logo na posse do que comprou; mas o pagamento, se elle o requerer, poderá ser feito em cinco prestações iguaes, com o praso de um anno para a primeira e o intervallo de outro anno entre cada uma das seguintes.

«§ unico. Ter-se-ha sempre como condição expressa da venda dos bens desamortizados, cujo pagamento for feito em prestações, que os ditos bens fiquem sendo hypotheca do preço até que o pagamento esteja concluído.

«Art. 122.º—O comprador admittido a pagar em prestações assignará letras por cada uma dellas, com especificação da época do seu vencimento e dos bens que lhe servirem de hypotheca.

«§ unico. Estas letras vencerão o juro de 5 por cento em cada anno.

«Art. 123.º—Se os estabelecimentos de crédito contractarem com os compradores fazer por elles os pagamentos nos prazos declarados, com subrogação nos directos hypothecarios do crédor, e ainda com nova hypotheca estipulada nos termos das leis civis, tal contracto sera válido.

«Art. 124.º—O producto dos baldíos desamortizados constituirá propriedade dos municípios a que taes bens pertencião, e será empregado nos termos da Lei de 22 de Junho de 1866.

«§ unico. Ficão, porém, subsistindo as disposições da Lei de 27 de Junho de 1866, que deu applicação para desenvolvimento da instrução pública ao producto da alienação de alguns bens desamortizados.

«Art. 125.º—O juro das letras provenientes da alienação destes bens, os rendimentos dos fundos consolidados adquiridos com o producto dos mesmos bens e os fóros serão applicados:

«1.º Às despesas da instrução primária, nos termos da legislação respectiva.

«2.º Às despesas da viação municipal.

«Art. 126.º—Serão empregadas em titulos de dívida pública consolidada as quantias provenientes de doações feitas e de legados deixados ao município, quando o doador ou o testador não tiver ordenado outra cousa, cuja execução não contarie disposição de Lei.»

#### Baldios parochiaes

«Art. 38.º—He applicavel aos baldíos parochiaes o disposto nos artigos 109.º a 126.º, com as seguintes declarações.

«§ 1.º As attribuições dadas nos referidos artigos ás Camaras municipaes competirão aos conselhos parochiaes.

«§ 2.º A designação a que se refere o artigo 110.º será feita pelo Governador do districto, ouvido o conselho parochial e a Camara municipal.

«§ 3.º A applicação dada no n.º 2.º do artigo 125.º será substituída pela feitura de obras parochiaes.»

As nossas possessões ultramarinas devem inspirar a todos os portuguezes amantes da sua pátria o mais vivo interesse. Neste sentido, julgámos conveniente commemorar aqui o facto de inúmeras concessões de baldíos, que nestes ultimos annos hão sido feitas pelo governo nas indicados possessões.

A Carta de Lei de 7 de Abril de 1863 confirmou o Decreto de 4 de Dezembro de 1851, que authorisou a concessão de baldíos no Ultramar sem hasta pública, mas com audiencia do Conselho Ultramarino. — Tamanho empenho deve haver em facilitar a concessão de taes terrenos em nossas vastissimas possessões!

— Percorrendo as collecções da nossa Legislação moderna, vejo que he já consideravel o número de hectares de baldíos, que hão sido concedidos. — Oxalá que haja cabal realidade nos ressaltados de taes concessões, e sejão de todo ponto sérias as intenções dos que sollicitão o aforamento desses extensos tractos de terreno!

Entre as concessões que tive a occasião de ver, offereceu-me curiosidade uma do anno de 1862. Tratava-se de uma porção de terreno baldío ao longo da costa da bahia dos Tigres, na provincia de Angola, tendo de extensão quatro milhas sobre tres de largura. O concessionário pretendia formar alli um estabelecimento de pescarias. — O governo concedeu (1862) por aforamento a porção de terreno pedida, em conformidade das disposições do Decreto de 4 de Dezembro de 1861, guardando-se em quanto á extensão ao longo da costa o disposto no n.º 5.º do § unico do artigo 1.º, e § 2.º do artigo 24.º da Carta de Lei de 21 de Agosto de 1856, que nesta parte não fôra revogado.

Foi fixado, pelo Regulamento de 10 de Outubro de 1865, o processo administrativo que deve ser observado para a medição e entrega — aos concessionários —, de terrenos baldíos e incultos nas possessões ultramarinas. — Vejo, com satisfação, que as concessões sómente terão effeito quando os concessionários se mostrarem habilitados com os meios necessários para a intentada cultura.

O Decreto de 7 de Dezembro de 1867 regulou a preferencia que devem ter as propostas para a acquisição de terrenos baldíos da Fazenda Nacional nas provincias ultramarinas. Eis as suas disposições:

Artigo 1.º A alheação de terrenos baldíos nas provincias ultramarinas se effectuará — ou por venda regulada pelas disposições da Carta de Lei de 21 do Agosto de 1856, ou por aforamento, nos termos do Decreto com força de Lei de 4 de Dezembro de 1861, confirmado pela Carta de Lei de 7 de Abril de 1863.

Art. 2.º *A preferencia entre as propostas de compra e as de aforamento do mesmo lote de terrenos será determinada pela prioridade da apresentação das mesmas propostas.*

Art. 3.º *A regra estabelecida no artigo precedente he tambem applicavel ás propostas que em differentes datas se offerecerem para o aforamento de terrenos.*

§ unico. *Apresentando-se na mesma data duas ou mais pro-*

*postas de aforamento de um mesmo terreno, sera preferido pelo Governador Geral em Conselho o proponente que fôr julgado mais habilitado para o utilizar pelos meios que possuir, ou de que possa dispôr.*

As declarações governativas ácerca de aforamento de baldios, que apresentámos a pag. 46 e 47 do tomo XIV, adicionarêmos as que determinadamente respeitão ao anno de 1867; e são as seguintes:

\* Dispondo a Lei de 22 de Junho de 1866, art. 10.º, § 2.º, que as Camaras poderão *adquirir por título oneroso os bens que lhes fôrem necessários para os actos do serviço público*, precedendo as solemnidades estabelecidas pelas Leis em vigor; e dispondo-se nos artigos 121.º, n.º 6.º, e 124.º do Código Administrativo, que os actos de aquisição de bens pelas Camaras Municipaes sómente dependem de confirmação do Conselho de Districto: fica manifesto que *não carêem as Camaras de licença para effectuarem os actos ou contractos de tal aquisição*. (Portaria de 8 de Maio de 1867. Na hypóthese desta Portaria tratava-se de um contracto de aforamento da Camara de Braga com a Mitra: esta ultima necessitava de licença Régia — sollicitada perante o Ministerio da Justiça.)

\* Pela Portaria de 5 de Junho do mesmo anno de 1867 foi declarado que a Lei de 22 de Junho de 1866 não obstava ao aforamento de um pedaço de baldio, feito por uma Camara Municipal, e sujeito á confirmação do Conselho de Districto. A indicada Lei, no que respeita aos baldios do logradouro commum, ordena que se observe a Legislação anterior, — segundo a qual podem esses terrenos ser aforados com authorisação do Conselho de Districto. A disposição do § unico do artigo 8.º significa, que o fóro, que he a parte do dominio que a Camara conserva, logo que pela confirmação do Conselho de Districto se torna contracto perfeito, fica sujeito á desamortisação nos termos da mesma Lei.

\* A Portaria de 10 de Outubro de 1867 continha a declaração de que a Lei de 22 de Junho de 1866 permittia ás Camaras *aforarem bens do logradouro commum ou baldios*, mas não bens de outra natureza. (Referindo-se á Lei da administração civil de 26 de Junho de 1867 — hoje revogada —, declarava que modificára ella as faculdades das Camaras, estabelecendo regras para o aforamento ou venda destes bens, — regras que não podião

harmonisar-se com a Legislação anterior. Logo, os aforamentos encetados nos termos da Legislação anterior, mas não concluidos em quanto ella era vigente, só podião ultimar-se em conformidade com a nova Lei. — A circumstancia de não estar ainda publicado o regulamento, a que se refere o § 3.º do artigo 115.º da mencionada Lei de administração civil, não fazia reverter para as Camaras as faculdades da anterior Legislação: a falta do regulamento produzia apenas o resultado de ficarem suspensos os aforamentos de baldios em quanto não fôsse promulgado o acto complementar daquelle artigo da Lei.)

☞ Permitta-se-nos mencionar aqui tambem uma declaração governativa-análoga — *sobre arrendamento de bens do Concelho*.

Declarou a Portaria de 3 de Agosto do mesmo anno de 1867, que a Lei de 22 de Junho de 1866, no artigo 14.º, annulla sómente os contractos de arrendamento por mais de um anno, *quando fôrem feitos sem as solemnidades legaes*: logo, em sendo observadas essas solemnidades, e feitos os arrendamentos em conformidade do Alvará de 6 de Dezembro de 1603, isto he, em hasta pública, não podem as Camaras receber que dahi provenha pèrda para o Concelho — O que, porém, removía todos os inconvenientes era a venda dos bens; e neste sentido recommendava o Governo a prompta feitura dos inventarios dos bens das Camaras e das corporações sujeitas a decamortisação.

## Resolução

O que tudo visto:

Considerando que por Lei foi estabelecido um subsídio especial para as despesas de conservação das propriedades de que se tracta, e que por consequência não é applicavel a estas a contemplação que o citado Decreto regulamentar de nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres mandou observar em quanto aos moinhos, azenhas e lagares, quando as despesas da respectiva conservação correm por conta dos senhorios:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida consulta, *Denegar provimento no presente recurso, e Confirmar o accorção recorrido.*

Consintão os Lectores que os remettâmos para as *Resoluções CXXXX e CLXXV*, a primeira, de pag. 167 a 207 do tomo IX desta Obra, e a segunda, a pag. 25 e seguintes do tomo XIV da mesma.

Doutrina, Legislação, decisões, etc., tudo he identico em todas as tres *Resoluções*; e por isso julgâmos dever abster-nos de repetir aqui o que já fica dito e apontado, e he inteiramente applicavel á presente espécie.

No entanto, para que de prompto hajão os Lectores á vista ás principaes razões em que se funda o indeferimento do presente Recurso, registarêmos aqui as seguintes observações:

O Conselho de Districto disse que não pôde dar provimento no Recurso, porque, fazendo a Companhia diversas allegações, não apresentára provas sufficientes, nem Legislação que confirmasse a doutrina que expendeu.— O Regulamento de 9 de Novembro de 1853 não estabeléce o principio que o Regulamento de 1845 estabelecia, e que os Recorrentes lamentão não ver reproduzido naquelle.— O Conselho não podia, pois, deixar de executar a Lei actual; nem cabia em suas faculdades admittir a paridade que a Companhia allegou,— paridade que não existe, e que ahás se opporia ao espirito da Lei, a qual estabeléce igualdade tributária para os proprietários em idênticas circumstancias.

A Junta declarou que não encontrava no Decreto de 31 de Dezembro de 1852, e Regulamento de 9 de Novembro de 1853, disposição alguma que determine abatimento para os prédios rústicos; e que, não o ordenando a Lei, tambem a Junta o não podia decidir, maiormente com offensa dos interesses de outros muitos proprietários em idênticas circumstancias.

## RESOLUÇÃO CLXXXIII

RECURSO N.º 603

(Decreto de 2 de Junho de 1857 — Diario do Governo N.º 139 de 13 de Agosto de 1857)

## CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Lesirias)

In casibus omissis, deducenda est norma legis à similibus, sed caute et cum iudicio *Bac Aphor*

Pode argumentar-se da disposição de umas Leis para entender as outras por analogia ou idêntidade de razão, mas e necessario que a razão seja precisamente a mesma, aitas será arriscada a interpretação *Coelho da Rocha § 45, reg. 9.º*

## Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a consulta do Conselho de Estado na secção do contencioso administrativo, sobre o recurso (em materia de contribuição predial), que a direcção da Companhia das Lesirias do Tejo e Sado, interpoz do accordão do Conselho de districto de Santarem, por ter confirmado o despacho da Junta dos repartidores do concelho de Benavente, que indeferiu a sua reclamação datada de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e quatro, contra o excesso que allegára ter havido na avaliação do rendimento collectavel das propriedades que possui no referido concelho, pretendendo um abatimento de trinta por cento, por analogia com o disposto no artigo oitavo do Decreto regulamentar de nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres. Mostra-se que o processo seguiu os tramites legais, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministerio Publico:

## RESOLUÇÃO CLXXXIV

RECURSO N.º 601

(Decreto de 26 de Maio de 1857 — Diário do Governo N.º 189  
de 13 de Agosto de 1857)

## CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Erro na formação de matrizes: desigualdade na collecta)

## Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução. — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações — Breve digressão litterária — Rápida noticia das Côrtes de 1641 e 1642. — Indicação relativa ao estudo da Contribuição Predial até ao anno de 1857.

L'impôt reclame au profit de l'Etat une portion donnée de richesses réparties entre tous, il ne doit prendre à chacun que dans la mesure du loi qu'il a en partage, et, toutes les fois qu'il n'opère pas ainsi il ménage les uns aux dépens des autres, et compense des immunités par des spoliations *H. Passy*

Enfin, la charge de l'impôt, réduite autant qu'elle peut l'être sans préjudice public, est-elle équitablement assise et répartie, la proportionnalité aux forces contributives de chacun est-elle observée le mieux possible? *M. Ambr. Clément*

## Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que os moradores e proprietarios das freguezias de S. Miguel de Christello, e Santa Eulalia de Sabrosa, do concelho de Paredes, interpozêrão do Conselho de Districto do Porto, por ter confirmado o despacho, pelo qual a Junta dos repartidores desattendeu a reclamação que os recorrentes perante ella fizêrão, queixando-se e pedindo reparação, não só do excessivo erro que tinha havido na fixação do rendimento bruto das suas propriedades,

para se formarem as matrizes da repartição da contribuição predial, e se fixar o rendimento collectavel, mas tambem da injustiça e enorme desigualdade com que se fez a sobredita collecta:

Mostra-se que constando o Concelho de Paredes de vinte e tres freguezias, e tendo-se formado as matrizes definitivas sómente em onze, os contribuintes destas fôrão collectados pesadamente pelo novo systema, e em quanto os dos outros, aonde taes matrizes se achávão ainda por concluir, o fôrão incomparavelmente menos pelo systema antigo:

Mostra-se que reclamando os recorrentes perante a Junta dos repartidores, esta reformando apenas em pequena parte a avaliação do rendimento do vinho quanto a alguns proprietarios da freguezia de Christello, desattendeu em geral a reclamação, com o fundamento de terem procedido na conformidade da Lei, ordens e regulamentos do Governo, mas declarando que a reclamação tinha justo fundamento nos paragraphos doze e quatorze do artigo cento quarenta e cinco da Carta Constitucional:

Mostra-se que interposto recurso para o Conselho de Districto, a mesma Junta informou, confessando a existencia da injusta e excessiva desigualdade de que os recorrentes se queixávão, procedente do motivo acima mencionado, e expondo que, a seu pesar, se víra impossibilitada de a reparar, porque não erão para isso bastantes os dois por cento addicionaes estabelecidos no artigo vigesimo da Lei de trinta e um de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois:

Mostra-se que o Conselho de Districto, segundo se vê dos seus accordãos folhas oito verso e folhas onze, e da sua informação folhas vinte e uma, despresou o recurso com o fundamento de se não ter provado « que se desse injustiça na fixação do rendimento collectavel designado nas matrizes definitivas, embora houvesse, como allegárão, mas não demonstrárão, desigualdade entre a fixação desse rendimento nas matrizes provisórias comparativamente com o descripto nas definitivas, desigualdade de que se queixávão, e sobre a qual não competta ao Tribunal provêr, por não caber nas suas attribuições, conforme o disposto no artigo noventa e seis do Regulamento de nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres. »

## Resolução

O que tudo ponderado, e sendo ouvido o Ministerio publico:

Considerando que o citado Regulamento de nove de Novembro de mil oitocentos cincoenta e tres, no artigo noventa e seis, numero segundo e quatro, admite reclamação perante a Junta dos repartidores sobre a injusta fixação nas matrizes, tanto do rendimento bruto médio dos predios rusticos, como do rendimento collectavel, e no artigo cento e um concede recurso para o Conselho de Districto da decisão da Junta sobre este objecto, que he o principal do presente processo:

Considerando que determinando o artigo quarto do mesmo Regulamento que o rendimento collectavel dos predios rusticos seja o rendimento médio dos mesmos predios nos tres annos de mil oitocentos cincoenta e um, mil oitocentos cincoenta e dois, e mil oitocentos cincoenta e tres, esta determinação foi tão manifestamente desattendida, que, segundo prova a certidão do respectivo Escrivão de fazenda, a folhas onze, tendo sido, nos referidos tres annos, o termo médio da avaliação do rendimento cento vinte e oito mil réis da freguezia de Sabroso, e trinta e sete mil e quinhentos noventa e quatro réis na de Christello, subió no anno de mil oitocentos cincoenta e quatro a mesma avaliação a dois contos trezentos oitenta e tres mil cento cincoenta e oito réis na primeira destas freguezias, e a novecentos vinte e cinco mil cento vinte e seis réis na segunda:

Considerando que he incompativel com os dictames da razão e da justiça, e com a igualdade proporcional consignada na Lei fundamental do Estado, sêrem os cidadãos collectados, como o fôrão os proprietarios do concelho de Paredes, uns segundo uma Lei, e outros segundo outra:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita consulta, *Dar provimento no referido recurso, a fim de que sêjão repartidas as irregularidades que o motivarão.*

#### Doutrina que dimana da Resolução

He incompativel com os dictames da razão e da justiça, e com a igualdade proporcional estabelecida na Lei Fundamental do Estado, sêrem uns cidadãos collectados segundo uma Lei, e outros segundo outra

He portanto insustentavel a desigualdade que, neste particular, se verificar entre as diversas fréguesias de um Concelho; quando aliás deve a respeito de todas ser adoptada uma só base de repartição.

#### Legislação citada na Resolução

— *Carta Constitucional:*

== « Art. 145, § 12.º A Lei sera igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensara em proporção dos merecimentos de cada um

« § 14.º Ninguem será isento de contribuir para as despezas do Estado, em proporção dos seus havêres. » ==

— *Carta de Lei de 31 de Dezembro de 1852:*

== « Art. 20.º A contribuição predial será addicionada:

« 1.º Com dois por cento para falhas, e annullações por sinistros;

« 2.º Com os quinze por cento para as estradas, impostos pela Carta de Lei de 23 de Julho de 1850, sobre as extinctas contribuições da décima de prédios, e da décima industrial, pela cultura, ou exploração dos predios. » ==

— *Regulamento para a repartição da Contribuição predial, de 9 de Novembro de 1853:*

== « Art. 4.º O rendimento collectavel dos prédios rusticos he o rendimento médio dos mesmos prédios, nos tres annos de 1851, 1852, e 1853, liquido dos gastos da cultura ou exploração.

« § unico. Quando uma terra estiver pousia, o seu rendimento collectavel será, durante o periodo do pousio, fixado apenas em relação ao termo médio do rendimento bruto das pastagens, se as tiver, nos ultimos tres periodos do pousio.

« Art. 96.º As reclamações podem ter por objecto os elementos da repartição, ou o calculo della. No primeiro caso podem versar:

« 1.º Sobre qualquer erro na designação das pessoas ou dos prédios nas matrizes;

« 2.º Sobre a injusta fixação do rendimento bruto médio dos prédios rusticos nas matrizes;

« 3.º Sobre a injusta fixação da renda dos prédios urbanos nas matrizes;

« 4.º Sobre a injusta fixação do rendimento collectavel nas matrizes;

« 5.º Sobre a indevida exclusão de quaesquer prédios ou pessoas das matrizes;

«6.º Sobre qualquer erro na transferencia da inscripção das pessoas, dos prédios ou do seu rendimento collectavel, das matrizes para o mappa da repartição;

«7.º Sobre a fixação do rendimento collectavel do prédio, ou prédios, ou de algumas de suas divisões, durante os mezes que tiverem estado devolutos;

«No segundo caso, as reclamações podem apenas versar sobre a mexactidão das verbas da contribuição predial, tanto no principal como nos addicionaes, em vista do rendimento collectavel inscripto devidamente no mappa da repartição, e da percentagem da contribuição.

«§ unico. Todas estas reclamações podem ser feitas pelos próprios collectados, ou por outras pessoas, dentro do praso estabelecido no artigo 93.º

«Art. 101.º Das decisões da Junta cabe recurso para o Conselho de Districto dentro do praso de cinco dias, contados d'aquelle em que expirar o praso para a decisão das reclamações.

«A respeito da decisão de uma reclamação de terceiro, o recurso pôde ser interpôsto, tanto pelo reclamante como pelo reclamado.

«§ unico. A petição de recurso, acompanhada da reclamação indeferida, dos documentos que a tiverem indeferido, e de outros quaesquer, sera entregue ao Administrador do Concelho ou Bairro, que a remetterá ao Governador Civil pelo primeiro correio.»=

#### Esclarecimentos. Observações

Os moradores, proprietários, das freguesias de S. Miguel de Christão, e de Santa Enlha de Sobrosa, vendo-se prejudicados pela injusta fixação do *rendimento bruto médio* dos seus prédios, para a formação das matrizes da repartição predial, e fixação do *rendimento collectavel*, reclamárão perante a respectiva Junta de repartidores; e não sendo attendidos, recorrêrão para o Conselho de Districto, o qual tambem os desattendeu.

Vejâmos em que termos reclamárão elles perante a Junta; qual despacho proferio esta; em que sentido recorrêrão para o Conselho de Districto; qual o accordão deste ultimo; e, a final, para qual dos lados está a razão:

*Reclamação:* = «Dizem os abaixo assignados, moradores na freguesia de Sobrosa, Concelho de Paredes, que em vista do disposto nos artigos 93.º e seguintes do Regulamento approved

por Decreto de 9 de Novembro de 1853, vem a reclamar, perante a Junta dos Repartidores, *contra o excessivo e quasi triplicado augmento de suas collectas*, e o motivo desta sua reclamação he tão justo, quanto he racional a sua base: por quanto, determinando-se na Lei respectiva de Contribuição directa predial a igualdade relativa entre os Contribuintes, tal igualdade se não acha guardada, por motivo de que, compondo-se o mencionado Concelho dos Supplicantes de  *vinte e tres freguesias*, e tendo-se feito as matrizes definitivas tão sómente em  *onze dellas*, os Contribuintes destas fôrão collectados pelo novo systema, em quanto que os das outras, onde taes matrizes se achão ainda por concluir, o são pelo antigo systema; o que dá em resultado uma desigualdade manifesta e excessiva, que he mistér remediar; pois que os Supplicantes, neste intuito,  *pagão como vinte*, quando  *devião pagar*, se houvesse aquella igualdade,  *como cinco*. — E como do expôsto seja evidente a desigualdade relativa dos Supplicantes para com os outros Contribuintes, onde se não achão feitas as matrizes definitivas; e como o computo de contribuição seja um so, — vem os Supplicantes a pagar o que não devem, e em vista da letra da Lei não o podem fazer: por todos estes motivos, e mesmo pela escassez de cereaes que o estio produziu no presente anno, Pedem. . . que se refôrme a taxa da repartição, na parte respeitante aos Supplicantes, em relação equitativa e igual com as mais freguesias do Concelho.»=

*Despacho da Junta:* = «Accordão em Junta que *reconhecendo de verdadeiros os motivos da presente reclamação com fundamento no artigo 145.º, §§ 12.º e 14.º da Carta Constitucional*, não pôdem comtudo deferir, porque obrarão segundo a Lei, Ordens e Regulamentos do Governo.»= 19 de Fevereiro de 1855.

*Recurso para o Conselho de Districto:* = «. . Não ha iniquidade mais revoltante, que essa que se prepára para os Contribuintes de Sobrosa: *doze freguesias*, para as quaes se não formárão as matrizes, pagarão uma quôta ainda inferior á que pagavão pelo antigo systema de contribuições, em quanto que as outras onze, a que pertence Sobrosa, pagarão mais que o dobro! A Junta reconhece que este procedimento he contra a Carta Constitucional; mas defende-se com a Lei, ordens e Regulamentos do Governo, contrários a Constituição do Estado! E essas Leis, essas ordens, esses Regulamentos, se os ha, hão de cumprir-se! Meio Concelho de Paredes ha de ser collectado

por uma Lei, e o outro meo ha de ser collectado por outra! He impossivel: se a Junta dos Repartidores não da remédio a tão grande mal, pertence ao Conselho de Districto remedia-lo; e portanto, Pede... que a freguesia da Sobrosa seja igualada ás outras na derrama da Contribuição.»=

O Conselho de Districto mandou responder á Junta dos Repartidores, e esta exprimio-se em termos mais significativos ainda, do que no seu despacho, a favor dos requerentes:—«A matriz da Fréguesia de Sobrosa he definitiva, e por esse motivo os recorrentes se achão muito mais collectados do que os povos das outras Fréguesias, onde só se fizêrão matrizes provisórias; porque, dando-se para todas a mesma percentagem de nove quarta e um millesimos, pagão os povos a quem tocãrão as provisórias menos do que a antiga Décima, emquanto as outras, e os recorrentes pagarão o duplo e o triplo della. A Junta dos Repartidores, com quanto se convencêsse da razão da reclamação, julga não poder deferi-la, mas VV. Ex.<sup>as</sup> attenderão como fôr possivel a justiça dos recorrentes. Patenteou-se por espaço de vinte dias, que começarão em 21 de Janeiro deste anno, o mappa de repartição com a sobredita matriz, nos termos do artigo 73.<sup>o</sup> do Regulamento de 9 de Novembro de 1853. A reclamação foi apresentada em tempo competente,»= 8 de Fevereiro de 1855.

E comtudo, eis aquí o accordão do Conselho de Districto:—«Accordão em Conselho de Districto: que não attendem o presente recurso por falta de prova do que se allega»= 15 de Março de 1855.

A exposição documentada que deixamos exarada prova os seguintes factos, e principios:

1.<sup>o</sup> Os recorrentes fizêrão a sua reclamação perante a Junta dos Repartidores em tempo competente.

2.<sup>o</sup> Os recorrentes interposêrão no devido praso o recurso, perante o Conselho de Districto

3.<sup>o</sup> A reclamação dos recorrentes era essencialmente curial, porquanto versava sobre a injusta fixação nas matrizes, tanto do rendimento bruto médio dos prédios rusticos, como do rendimento collectavel; o que he expressamente admittido pelo Regulamento de 9 de Novembro de 1853, n.<sup>os</sup> 2.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> do artigo 96.<sup>o</sup>

4.<sup>o</sup> Legal era o recurso para o Conselho de Districto, por

isso que o artigo 101.<sup>o</sup> do citado Regulamento formalmente o concede.

5.<sup>o</sup> A Junta muito expressamente admittio e reconheceu o fundamento da reclamação, e a justiça que assistia aos Recorrentes; confessando que existia a violação do artigo 4.<sup>o</sup> do citado Regulamento.

Nem a Junta dos Repartidores podia deixar de reconhecer, em principio, que tinha sido violado o artigo 4.<sup>o</sup> do citado Regulamento; pois que, determinando elle que o rendimento collectavel dos prédios rusticos seja o rendimento médio dos mesmos prédios nos tres annos de 1851, 1852 e 1853, foi esta disposição tão manifestamente desattendida, que, tendo sido, nos tres referidos annos, o termo médio da avaliação do rendimento, na Fréguesia de Sobrosa—de 128\$000 réis,—e na de Christello—de 37\$594 réis, subio no anno de 1854 a 2:383\$158 réis, na primeira, e a 925\$126 réis na segunda!

¿Será acaso gratuita esta asserção?—Não. — Funda-se em uma certidão formal e authentica do Escrivão de Fazenda do Concelho de Parêdes, concebida nos seguintes termos:—«Outrosim mais certifico, que, revendo os Livros de Lançamento de Décima das mesmas Fréguesias de Sobrosa e Christello, dos annos de 1851, 1852, e 1853, se via que o rendimento da Fréguesia de Sobrosa foi...

N. B. Alterarêmos a fôrma da certidão, para tornarmos mais clara a sua exposição; tirando-lhe a transcripção seguida e por extenso dos annos, e das quantias, que a tórnao confusa a quem lê.

Sobrosa	
1851 . . . . .	128\$016 réis
1852 . . . . .	128\$402 »
1853 . . . . .	129\$945 »
1854 . . . . .	2:383\$158 »

} Termo medio  
128\$787 réis

Christello	
1851 . . . . .	38\$517 réis
1852 . . . . .	37\$024 »
1853 . . . . .	37\$241 »
1854 . . . . .	925\$126 »

} Termo medio  
37\$594 réis

He muito violento, he sobremaneira arduo que uma Fréguesia passe de repente a ficar sujeita a ser collectada na razão de quasi *dois contos e quatrocentos mil réis*, quando aliás nos annos anteriores só era collectada na razão de um rendimento, que não chegava a *cento e trinta mil réis!*

Custa a perceber que um Tribunal tão sisúdo e grave, como o Conselho de Districto, não visse isto, dando-se ao trabalho de desfiar (digamo-lo assim) todo este negocio!

O Conselho de Districto não attendeu o recurso, *por falta de prova do que se allegou.*— Qual prova mais concludente poderia existir para o Tribunal, do que a confissão explicita e muito terminante da Junta dos Repartidores, e do que a certidão do Escrivão de Fazenda?

Quando mais tarde o Conselho de Districto foi chamado a responder sobre o seu accordão, vio-se extremamente confuso e enleado, como era natural Eis aqui a sua resposta:

— «O Tribunal informante desattendeu a pretensão dos recorrentes, por não provarem que se dêsse injustiça na fixação do rendimento collectavel designado nas matrizes definitivas, em-hóra houvesse, como allegarão, mas não demonstrarão, desigualdade entre a fixação d'esse rendimento nas matrizes provisórias comparativamente com o descripto nas definitivas; desigualdade, de que se queixavão, e sobre a qual não competia ao Tribunal provêr, por não caber nas suas attribuições, conforme o dispôsto no artigo 96.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853.»—

A reclamação pôde ter por objecto —ou a injusta fixação do rendimento bruto médio dos prédios rusticos nas matrizes, —ou a injusta fixação do rendimento collectavel nas matrizes.

De repente subiu o rendimento collectavel de 128,000 réis a 2:383,150 réis; a Junta o confessou; o Escrivão de Fazenda o certificou... e o Conselho de Districto nem vio provada a asserção, nem se julgou competente para remover uma injustiça flagrante!

A confissão da Junta fazia uma prova plena, nos termos de direito; não só por ser ella a encarregada da repartição da contribuição predial, —mas tambem por ser a Parte contra quem os recorrentes se queixavão.

A Certidão do Escrivão de Fazenda mostrava que o artigo 4.º

do citado Regulamento de 9 de Novembro de 1853 fôra violado, em prejuizo dos recorrentes. O rendimento médio dos tres annos de 1851, 1852, e 1853 não chegava a 130,000 réis; esse devia ser o rendimento collectavel em 1854; e comtudo, a collecta viria a effectuar-se na razão do rendimento de quasi *dois contos e quatrocentos mil réis*, se os recorrentes não pugnassem pelo seu direito.

Ainda bem que o Conselho de Estado, na sua Consulta, entendeu que era incompatível com os dictames da razão e da justiça, e com a igualdade proporcional que a Carta afiança, sêrem uns cidadãos collectados por uma Lei, e outros por outra! Ainda bem que o mesmo Conselho entendeu que devião ser reparadas as irregularidades, que motivavão o recurso!

Permittão-nos os leitores que nos desviêmas um tanto do caminho que nos foi traçado pela natureza do nosso trabalho, e procurêmos encontrar em um Orador sagrado uma espécie de confirmação da doutrina que dimana da presente *Resolução*.

O grande e incomparavel Padre Antonio Vieira prégou em 14 de Setembro de 1642 um notavel sermão, *na festa que se fez a Santo Antonio na Igreja das Chagas em Lisboa, tendo-se publicado as Côrtes para o dia seguinte.* (1)

O famoso Orador tirou desta ultima circumstancia motivo para fallar de *tributos*, e para recommendar o justissimo principio da igualdade proporcional, que nós hoje apregoamos e

(1) Este notavel sermão encontra-se no tomo XI. dos *Sermões do Padre Antonio Vieira*, de pag. 138 a 168 A passagem que transcrevemos, encontra-se a pag. 151 e 152

Vieira começa por perguntar, como he que fazendo-se a festa a Santo Antonio em 13 de Junho, se tornava a celebrar a mesma festa em 14 de Setembro. Para o talentoso Jesuita não havia difficuldades, a resposta veio logo comestuba » Entendo que não vem Santo Antonio hoje por heje, senão por amanhã Estavão publicadas as Côrtes do Reyno para quinze de Setembro; vem Santo Antonio aos quatorze, porque vem ás Côrtes Como ha dias que o Céu está pela corôa de Portugal manda tambem seu Procurador o Céu ás Côrtes do Reyno »

He muito curiôso o que Vieira diz para caracterizar de excellente deputado ás Côrtes o santo portuguez — » As qualidades, que constituem hum perfeito Procurador de Côrtes, são duas *ser fiel e ser estadista*. E quem se podia presumir mais fiel, e ainda mais estadista, que Santo Antonio? Fiel como portuguez, Santo Antonio de Lisboa estadista como italiano, Santo Antonio de Padua. «—

Não lévem os leitores em mal, que por um instante os entretenha com estas curiosidades

defendemos tão calorosamente, e que naquelles tempos era ainda muito mais apreciavel, no meio das distincções, das desigualdades, dos privilégios que a Lei authorisava na Sociedade Civil.

Ouçamos o enérgico arrasado, os concetuosos pensamentos de Vieira neste particular:

—« O maior jugo de um Reino, a mais pesada carga de uma Republica, são os *immoderados tributos*. Se queremos que sejam leves, se queremos, que sejam suaves, *repartão-se por todos*. Não ha tributo mais pesado que o da morte, & comtudo todos o págão, & ninguem se queixa; por que he tributo de todos. Se huns homens morrerão, & outros não, quem levára em paciencia esta rigorosa pensão da mortalidade? Mas a mesma razão, que a estende, a facilita; § *por que não ha privilegiados, não ha queixosos*. Imitem as resoluções políticas o governo natural do Creador: *Qui solem suum oriri facit super bonos, § malos, § pluit super justos § injustos*. Se amanhece o Sol, a todos aqueita: & se chove o Ceo, a todos molha. Se toda a luz cahira a huma parte, & toda a tempestade a outra, quem sofrêra? Mas não sei que injusta condição he a deste elemento grosseiro, em que vivemos, que as mesmas igualdades do Céu, em chegando á terra, logo se desigualão. Chove o Céu com aquella *igualdade distributiva*, que vemos; mas em a agua chegando á terra, os montes ficão enxutos, & os valles afogando-se: os montes escôão o peso da agua de si, & toda a força da corrente desce a alagar os valles: & queira Deos, que não seja theatro de recreação para os que estão olhando do alto, ver nadar as cabanas dos pastores sobre os diluvios de suas runas. Ora guardemonos de algum diluvio universal, que quando Deos iguala desigualdades, até os mais altos montes ficão debaixo da agua. O que importa he que os montes se iguaem com os valles, pois os montes são a quem principalmente ameação os rayos. § *reparta-se por todos o peso, para que fique leve a todos. Os mesmos animaes de carga, se lha deitão toda a huma parte, cahem com ella: § a muitos navios metteo nas mãos dos piratas a carga, não por muita, mas por descompassada. Se se repartir o peso com igualdade de justiça, todos o levarão com igualdade de animo: Nullus enim gravanter obtulit, quod cum equitate persolvitur: Por que ninguem toma pesadamente o peso, que se lhe distribuiu com igualdade*, disse o Politico Casiodoro. » ==

—E pois que o incomparavel Vieira alludiu ás Côrtes de 1642, permitta-se-nos que refresquemos a memoria de um ou outro dos nossos Leitores, a quem seja grato renovar o conhecimento daquelle factio politico da nossa historia.

As Côrtes de 1642 fôrão celebradas em Lisboa nos Paços da Ribeira Tmhão sido convocadas para 15 de Setembro, e principiárão a 18 do mesmo mez.—Os Estados, como era estílo, fizêrão separadamente as suas sessões: o ecclesiastico em S. Domingos, a nobreza em Santo Eloy, e os procuradores dos povos em S. Francisco.—Nestas Côrtes se requereu contra alguns ministros de El-Rei D. João IV, e especialmente contra o secretario Francisco de Lucena — Assentou-se em sêrem necessários para a guerra dois milhões e quatrocentos mil cruzados, pagos por meio das Décimas.

Já em 28 de Janeiro de 1641 se tmhão reunido as Côrtes em Lisboa Nellas jurárão os Tres Estados como Rei legítimo destes Reinos o Senhor Dom João IV, e como seu successor o Principe Dom Theodosio; e se deliberou sobre os meos de de-feza, e se proveu as necessidades da guerra.

Para a administração dos impóstos votados pelas Côrtes foi creada a *Junta dos Tres Estados* O Alvará que ergio este Tribunal, datado de 18 de Janeiro de 1643, dá noticia dos impóstos votados: « . . que conformando-me com o que se assentou pelos Tres Estados do Reyno nas Côrtes, que mandei celebrar o anno passado Hei por bem em o dito que os Regimentos das Décimas, real de agoa, e mais annatas feitas pelas pessoas deputadas pelos mesmos Estados, e approvados por mim, se cumprão e guardem como nelles se contém, e que a Junta desta Cidade, e mais do Reyno comêcem a exercitar a jurisdicção, que nos ditos Regimentos lhes tenho concedido, etc. » (Vêja a integra do Alvara no tomo iv das *Provas da Hist. Geneal*, pag. 754.)

« As primeiras Côrtes (1641) — dizia o P. Vieira no sermão atraz citado — fôrão de boas vontades, estas segundas (1642) podem ser de bons entendimentos. Nas primeiras tratou-se de remediar o Reyno: nestas trata-se de remediar os remedios. Difficultosa empreza, mas importantissima. Quando os remedios não tem bastante efficacia para curar a enfermidade, he necessario curar os remedios, para que os remedios curem ao enfermo »

—Vêja a *Memoria de João Pedro Ribeiro* — sobre as fontes do Codago Philippino, parte I, no tomo II das *Mem. de Litt. Port.*, pag. 109 a 112; no que toca ás Côrtes de 1641 e 1642.

No que respeta a considerações históricas, políticas, e outras ácerca das Côrtes até aos fins do século xvii em Portugal, publicámos no *Panorama* do anno de 1867 uma série de artigos, que opportunamente reproduzirêmos em algum dos successivos tomos desta Obra.

### Contribuição predial—Matrizes

No tomo viii desta Obra registámos (de pag. 33 a 128) o Relatório e Decreto de 31 de Dezembro de 1852 (Contribuição Predial); o Regulamento para a repartição da Contribuição Predial; os Regulamentos e Instrucções especiaes, relativos á Contribuição Predial.—☞ Período desde 31 de Dezembro de 1852 a 27 de Abril de 1857.

No mesmo tomo, de pag. 167 a 170, apresentámos algumas observações e notícias históricas e económicas ácerca da contribuição e matrizes prediaes.—☞ Também do período que decorreu de 31 de Dezembro de 1852 a 1857.

No tomo ix, de pag. 1 a 11, e 23 a 25, fallámos das matrizes prediaes; de pag. 124 a 126 registámos a Carta de Lei de 30 de Junho de 1860, que revogou algumas disposições do Decreto de 31 de Dezembro de 1852; e de pag. 127 a 132 registámos as Instrucções Regulamentares de 7 de Agosto de 1860 na parte relativa á repartição do contingente do Districto pelos Concelhos, e ás matrizes prediaes.

Apontarêmos agora a Legislação e providencias governativas, posteriores a 7 de Agosto de 1860.

### 1860

\* Em 14 de Agosto de 1860 expedio o Governo uma Circular aos Governadores Civis, para que estes ordenassem ás *Camaras Municipaes*—que procedessem á nomeação—tanto dos membros das *Juntas dos repartidores*, como dos *informadores louvados*. Quería o Governo que essas nomeações fôsem feitas nos prazos por elle fixados, e recaissem em pessoas idóneas, a fim de que se fizesse com toda a regularidade e justiça o serviço da reforma das matrizes prediaes—que devião vigorar no triennio de 1861-1863.

Na mesma data ordenou o Governo aos *Delegados do Thesouro* que, penetrando-se da importancia daquelle serviço, pro-

pozêsem sem perda de tempo, tanto no que respeitasse ao pessoal necessário para o mesmo serviço, como no tocante aos meios de o remunerar, as providencias que lhes parecêsem adequadas e indispensaveis.

### 1862

\* A *Carta de Lei de 7 de Julho de 1862* alterou as disposições dos artigos 3.º, 5.º e 9.º da Carta de Lei de 30 de Junho de 1860 sobre a Contribuição Predial, na parte relativa a matrizes, reclamações e recursos.

Em data de 19 de Julho do mesmo anno de 1862 fôrão decretadas as *Instrucções Regulamentares para a execução da Carta de Lei de 7 de Julho do mesmo anno*.

\* Pela Portaria de 27 de Setembro do mesmo anno de 1862 foi declarado que *a despeza com o serviço das matrizes do novo systema tributario não está a cargo das Camaras Municipaes, mas sim do Thesouro Público*, como se vê dos artigos 212.º e 221.º das Instrucções de 7 de Agosto de 1860, do artigo 168.º das de 25 de Setembro e do artigo 121.º das de 7 de Outubro do mesmo anno. Consequentemente, não podem as Camaras Municipaes ser compellidas a satisfazer despezas, que as Leis não lhes commettêrão

\* Sobre *annullações de receita* (que abrange também a Contribuição Predial) contém a Portaria de 15 de Dezembro de 1862 uma declaração importante.

As sentenças do poder judicial, passadas em julgado, são irrevogaveis; também são valiosas as sentenças dadas pelos magistrados administrativos sobre falhas, quando o processo corre pelo contencioso administrativo

Ora, se taes sentenças têm força para obrigar os collectados a pagar,—tambem devem ter a mesma efficácia para absolver do pagamento,—visto como são todas proferidas com audiencia dos agentes do ministerio público.

Cumpria, portanto, que os Delegados do Thesouro tornassem desde logo effectiva a annullação das collectas julgadas falhas, averbando como taes os respectivos documentos de cobrança, e fazendo os devidos assentos na competente escripturação Das respectivas importancias enviarão relações dos abonos que houverem feito, nos termos do officio circular de 2 de Agosto de 1852,—citando na columna dos diplomas as datas das certidões nos preditos julgamentos.

1863

\* Em Portaria de 23 de Julho de 1863 declarou o Governo que, em presença do artigo 25.º do Decreto com fôrça de Lei de 31 de Dezembro de 1852, é ao Conselho de Districto, e não ao Governador Civil em conselho, que compete distribuir o contingente da Contribuição Predial, na falta da Junta Geral de Districto; pois que dos termos daquelle Decreto se vê manifestamente que o Legislador quiz devolver as funcções da Junta a um corpo colectivo, o Conselho de Districto, e não ao presidente delle; e tanto assim, que o mandou constituir com maior número de vogaes. Não tem applicação á hypóthese o art 212.º, § 1.º, do Codigo Administrativo.

\* A Carta de Lei de 22 de Junho de 1863 mandou addicionar á Contribuição Predial, respectiva ao anno de 1863, authorisada pela Carta de Lei de 2 de Julho de 1862, a importancia total de 85 689\$000 réis — Era da importancia de 1.563.522\$000 réis, e subio a 1.649:211\$000 réis.

\* A Carta de Lei de 23 de Junho do mesmo anno authorisou o Governo a fixar para cada um dos Districtos Administrativos de Angra do Heroismo, Funchal, Horta e Ponta Delgada os contingentes da Contribuição Predial para o anno de 1863.

\* O Decreto de 27 de Junho do mesmo anno regulou a execução da Carta de Lei de 22 do mesmo mez e anno, no que respecta á convocação e procedimento das Juntas Geraes de Districto

\* O Decreto de 11 de Agosto do mesmo anno de 1863 dispôz o seguinte:

1.º As matrizes prediaes continuarão a servir para a repartição da Contribuição Predial concernente ao anno de 1864, subsistindo a fixidade do rendimento collectavel nellas inscripto.

2.º São applicaveis ao serviço da Contribuição Predial do anno de 1864 as disposições das Instrucções approvadas por Decreto de 19 de Julho de 1862, na parte que respectar a cada contribuição.

1864

\* A Carta de Lei de 13 de Maio de 1864 fixou a Contribuição Predial respectiva ao anno de 1864 na importancia de 1.649:211\$000 réss. (Vêja a Carta de Lei de 22 de Junho de 1863, que ha pouco mencionámos.)

\* A Carta de Lei de 11 de Junho de 1864 authorisou o Governo a fixar, para cada um dos Districtos Administrativos de Angra do Heroismo, Funchal, Horta e Ponta Delgada, os contingentes da Contribuição Predial para o anno de 1864, — nunca excedentes, em cada um dos indicados Districtos, a 8 por cento do respectivo rendimento collectavel total designado nas competentes matrizes prediaes.

Outrosim determinou a mesma Lei que a contribuição sera paga em duas prestações do mesmo anno, fixadas pelo Governo, depois de ter ouvido os Governadores Civis em Conselho de Districto.

1865

\* A Carta de Lei de 24 de Março de 1865 fixou na importancia de 1 649 211\$000 réis a Contribuição Predial respectiva ao anno de 1866.

1866

\* A Carta de Lei de 29 de Maio de 1866 extinguiu no Estado da India os dizimos, e o impôsto de duas tangas das palmeiras lavradas á sura, e os substituiu pela Contribuição Predial

\* A Carta de Lei de 19 de Junho do mesmo anno de 1866 fixou a Contribuição Predial, respectiva ao anno de 1866, na importancia de 1.649:211\$000 réis, em quanto aos Districtos Administrativos do Continente do Remo, e para os das Ilhas adjacentes na de 218:360\$940 réis em moeda insulana.

1867-1868

Para o exercício de 1867 a 1868 foi assim fixada a importancia da Contribuição Predial:

No Continente . . . . .	1.649:211\$000
Nas Ilhas Adjacentes (moeda forte)	178:903\$970

1868-1869

O mesmo que no anno económico antecedente.

— Para o estudo da Legislação e decisões relativas á Contribuição Predial, vêja o Codigo das Contribuições Directas, e respectivo Supplemento, do sr José da Costa Gomes.

que o recorrente allega que a sua execução depende das authoridades Judiciaes:

### Resolução

E porquanto a competencia só possa vir da Lei, e esta no artigo duzentos e oitenta, numero dezeseis, segunda parte do Código Administrativo manda: « Que os Conselhos de Districto julguem todas as reclamações contra os actos da Administração fundados nas Leis, e regulamentos administrativos », comprehendendo assim a espécie presente.

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *Dar provimento no recurso e Mandar que o Conselho de Districto resolva como julgar de justiça.*

### Doutrina que dimanã da Resolução

— Em regra geral, e á vista da disposição genérica do n.º XIV do artigo 280.º do Código Administrativo, não póde o Conselho de Districto recusar-se a tomar conhecimento das reclamações contra os actos da Administração, que tiverem o fundamento indicado no mesmo artigo, e aos reclamantes parecer que offendem os seus direitos.

A obrigação de tomar conhecimento de taes reclamações não importa a indispensabilidade de deferimento, nem tira ao Conselho a liberdade de reservar para as Justiças Ordinárias as questões essencialmente judiciaes.

### Legislação citada na Resolução

— *Código Administrativo:*

= « Artigo 280.º, n.º XVI, *in fine.* — Em geral o Conselho (de Districto) julga todas as reclamações contra os actos da Administração fundados nas Leis e Regulamentos Administrativos. » =

### Observações

O Conselho de Districto declarou-se *incompetente* para conhecer do recurso interposto pelo Recorrente, do Administrador do Barro do Rocio, por lhe não mandar restituir uma Sentença original dos Tribunaes Judiciaes sobre redução de Décima de

## RESOLUÇÃO CLXXXV

RECURSO N.º 662

(Decreto de 9 de Junho de 1857 — Diário do Governo N.º 189 de 13 de Agosto de 1857)

### QUESTÃO DE COMPETENCIA

(*Entrega de uma sentença do fóro judicial, que parava em poder de um Escrivão de Fazenda*)

#### Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimanã da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações — Enunciado, de um escriptor de direito administrativo ácerca da natureza dos actos administrativos — Algumas noções sobre a entidade *Sentença* — Algumas noções a respeito de recursos em materia graciósa, e em pontos de decisões dos ministros e Secretarios de Estado — Lei de 1 de Julho de 1867, contencioso fiscal — A *Lei de Administração Civil* a respeito do Contencioso administrativo

*Il faut veiller avec soin à ce que les intérêts ou les droits privés ne soient pas sacrifiés, ni froissés par l'action administrative*

*M. Chaveau Adolphe*

### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que Francisco Maria Machado interpôz de um accordão, pelo qual o Conselho de Districto de Lisboa, se deu por incompetente em uma questão, que perante elle levára o recorrente, e que versa sobre a entréga de uma sentença de fóro judicial que pára em poder do Escrivão de Fazenda do bairro do Rocio, e que o respectivo Administrador lhe não quer mandar restituir, allegando que a execução della pertence áquella Administração, entretanto

Juros, que entregára ao respectivo Escrivão de Fazenda, a fim de se suspender certa execução administrativa, que pela mesma Administração se promovía contra elle.

O Conselho, explicando o seu accordão, ponderou que o artigo 280.º n.º XVI, do Código Administrativo, era mal invocado para fixar a competencia do mesmo Conselho, por não ter applicação alguma ao caso de que se trata. No conceito do Conselho, tendo aquelle negocio ligação com uma execução por Décimas, que corria pela Administração do Bairro do Rocío, não podia o mesmo Tribunal tomar conhecimento de qualquer reclamação que respeitasse a essa execução, ou a objecto connexo com ella; porque, nem era em tal caso Authoridade Superior de Administração, nem podia intrometer-se a julgar, por lh'o vedar a Lei especial que regúla a matéria sujeita

O illustrado Conselho de Districto encarou a questão somente por uma face, e n'esse aspecto decidiu muito avisadamente. Mas não era a luz de similhante principio, que o Conselho de Districto devía resolver a questão.

A espécie sujeita á decisão do Conselho de Districto nada tinha de commum com as Décimas. Não se tratava de saber se o Recorrente devía pagar, ou deixar de pagar décima de juros, nem se devía pagar esta, ou aquella quantia, ou nenhuma, de tal, ou tal contribuição.—O de que, *única e exclusivamente*, se tratava, era de saber, se um Empregado administrativo devía ou não restituir uma Sentença Judicial, que estava em seu poder, e que um interessado reclamava.

Collocada a questão neste terreno (nem podia ser collocada em outro), havia *competencia* no Conselho de Districto, como Tribunal Administrativo, para julgar a *reclamação contra um acto da Administração*.

¿Como assim?—Por que o artigo 280, n.º XXI, *in fine*, se exprime em termos tão genéricos, e aliás tão claros, que não podia deixar de comprehender a espécie presente:=*julga todas as reclamações contra os actos da Administração fundados nas Leis e Regulamentos administrativos*=.—Onde a Lei não distingue, ninguem póde distinguir, e quando a Lei he positiva, terminante e clara, nada mais ha que fazer, senão cumpri-la.

A pretensão do Recorrente podia ser proposta, discutida, e decidida, sem se fallar em Décimas de Juros. Embóra a ques-

ção essencial em que o recorrente estava interessado, fôsse uma questão relativa a Décima de Juros,—era comtudo certo que essa questão estava pósta de parte, e sómente se tratava de uma controversia incidente, e prejudicial, que tanto podia ter referencia a matéria de contribuições, como a outro qualquer assumpto muito diverso.

Não se tratava de proferir decisão sobre um ponto ja decidido pelo Poder Judicial, não se tratava de modificar, ou alterar por qualquer modo a Sentença Judicial; não se tratava de intervir na execução que corria pela Administração do Bairro, nem, finalmente, o Conselho de Districto tinha que entrar nos limites da questão tributária, na qual, e so na qual, em presença do estado das cousas, poderia encontrar Lei especial que lhe vedasse intrometer-se a julgar.

—Em administração, ou para mais precisamente nos exprimirmos, no contencioso administrativo, he impreterível a necessidade de penetrar profundamente a natureza dos actos, que por mero de recurso são submettidos a decisão.

Neste sentido, aproveitaremos todas as occasiões que se nos offerecerem para apresentarmos aos nossos Lectores os enuncia-dos e principios, que mais claramente definão e caracterizem o contencioso administrativo.

Reparem, pois, os Lectores na luminosa exposição de M. L. Cabantous:

—«O contencioso administrativo abrange duas classes de matérias, perfectamente distinctas: umas, que lhe pertencem — por fôrça da natureza dellas, e sem necessidade de expressa designação; outras, ás quaes não póde estendêr-se, senão em virtude da vontade formal do legislador. Supérfluo he que diligenciemos caracterizar as segundas. No que toca ás primeiras, cumpre dizer que comprehendem todas as reclamações fundadas sobre um direito, e tendentes a reformar ou a interpretar um acto administrativo, propriamente dito,— isto he, da applicação de lei ou regulamento a um individuo, ou a um caso particular; e desta sorte, ficão excluidos os actos puramente regulamentares, e os que prendem com os contractos. Mas, ainda nos limites que deixamos traçados, a applicação e as consequencias do acto administrativo escápio á jurisdicção administrativa, maiormente quando entrão em scena o direito de propriedade, e da liberdade individual, ou outro direito qualquer — collocado pelas leis

sob a guarda e no dominio exclusivo de uma jurisdicção judicial.» = (1)

#### Algumas breves noções a respeito da entidade — Sentença

Se os Leitores percorrêrem as *Primeiras Linhas de Pereira e Sousa*, encontrarão bastantes esclarecimentos, neste particular Apontarêmos, em resumo, e convenientemente classificados, os principaes.

\* *Definição*: A sentença he a decisão feita por Juiz competente da questão que se controverte em Juizo entre as Partes litigantes.

\* *Divisão*: Divide-se em *definitiva*, e *interlocutoria*. Pela primeira he decidida a questão principal da causa; pela segunda sómente he terminada a questão incidente ou emergente do processo. (*Incidente* he o que tem principio antes da litis contestação; *emergente* he o que occorre depois della.)

\* *Requisitos*: Deve ser clara; certa; conforme ao libello, ás Leis e aos autos; fundamentada; escripta e publicada

\* *Efeitos*: Produz a cousa julgada; faz direito entre as Partes; faz presumir verdadeiro o que nella se contém (presumpção *juris et jure*); he irreatavel, por que com ella findou o officio do Juiz; produz hypotheca legal nos bens do condemnado; constitúe nova causa de dívidas. (Trata-se da Sentença definitiva, propriamente tal.)

\* *Interpretação e alcada*: Deve ser entendida restrictamente.

—Percorrendo-se a *Nov. Ref. Judic.*, no que respeita ás disposições mais genéricas — relativas ás Sentenças, encontrão-se, por exemplo, os seguintes principios:

\* A Sentença sera sempre escripta, fundamentada, e publicada pelo proprio Juiz 281.º § 2.º

\* A Carta de Sentença será passada em Nome do Rei. (Contém diversamente as peças do processo, segundo as diversas hypotheses dos n.ºs do artigo 573.º)

\* A Sentença crime definitiva será escripta, assignada e fundamentada pelo Juiz, e sendo condemnatória inserirá nella o texto da Lei. O Juiz que não fundamentar, incorrerá em uma

(1) Répétitions écrites sur le droit administratif par M. L. Cabantous Paris 1854 — pag 103

multa de vinte a duzentos mil réis, e a Sentença será nulla. 1174.

\* Toda a Sentença (da Relação), que se extrahir de autos, deverá passar pela chancellaria, sem o que não será exequível. 754.

\* Das Sentenças definitivas a appellação he sempre suspensiva, salvas as excepções expressamente estabelecidas. 681. § 6.º (Vêja os §§ 7.º e 8.º)

—No tomo XII, de pag. 141 a 151, registámos e annotámos a *Resolução CLVII*, na qual se nos deparou o seguinte *considerando*:

—Considerando que a *Sentença contra sentença, proferida pelo mesmo julgador, não tem validade*, como he expresso na *Ordenação, Livro 3.º, Titulo 75.º* =

E com effeito, a invocada *Ordenação* expressamente diz: =E he por Direito a Sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada, *ou he contra outra sentença já dada* =

Eis aqui agora a doutrina administrativa, com referencia ás decisões do Conselho de Districto:

—O Conselho de Districto, depois de haver, *como Tribunal Administrativo*, proferido decisão em recurso sobre materia contenciosa, não pode tomar conhecimento de reclamações contra aquella decisão, nem, muito menos, revogá-la. =

—Ha no *Curso de Direito Civil Portuguez*, de Liz Teixeira, uma espécie curiosa, da qual devemos tomar nota.

Delvincourt, no *Curso do Código Civil de França*, diz que a Lei, em geral, he a regra estabelecida por uma authority, a quem se deve obedecer, — e reconhece e confessa que esta definição comprehende em si, como Lei, a *sentença do Juiz*.

Liz Teixeira tem como evidente, que a *sentença do Juiz* tem e deve ter entre as Partes litigantes, que della não recorirão, virtude ou força de Lei. Um tal effeito resulta da sentença pelo preceito da Lei; mas não he em si, nem per si Lei; pelo qué rejeta Liz Teixeira toda a definição de Lei, que abranger, ou comprehendêr em si a sentença do Juiz, por ser esta uma regra unica e exclusiva em relação aos litigantes, á controversia dos quaes põe termo, — saltando-lhe a qualidade característica de Lei, qual he a de ser regra geral ou *communis Lex est com-*

*mune præceptum.*—*Jura non in singulas personas, sed generaliter constituntur.*—Liz Teixeira acrescenta: «Nem a sentença Lei seria, ainda que proferida fôsse pelo Poder Legislativo; porque nem todos os actos deste Poder são Leis, mas só e unicamente aquelles, que procurão o bem geral da nação, e que obrígão o commum dos cidadãos.»

—Mencionarêmos alguns enunciados—a respeito de sentenças—da Ordenação do Reino.

\* A sentença deve ser conforme ao pedido. («. . não julgando mais do pedido pelo author, posto que o processo seja mal ordenado, etc.») Ord. Liv. 3.º, Tit. 63.º, *in pr.*)

\* A sentença deve ser de coisa certa. («. . para ver se articula de certa quantia de fructos, rendimentos ou interesses; e não se articulando de certa quantia, não receba o libello, e mandará fazer a dita declaração, porque as sentenças devem ser dadas sobre coisa certa.» Ord. Liv. 3.º, Tit. 20.º, § 5.º)

\* A sentença deve ser dada segundo os autos do processo. («. . porque toda a sentença deve ser dada segundo os autos do processo, e o que por as partes fôr allegado, provado e confessado » Ord. Liv. 3.º, Tit. 41.º, § 1.º)

\* A sentença não torna justo o que pelas Leis está prohibido. «E quer a partilha se faça na villa, quer no termo, não comerão o Juiz, nem Partidores, nem Scrivão á custa dos orfãos, posto que para o podem fazer tenham quaesquer sentenças » Ord. Liv. 1.º, Tit. 88.º, § 51.º)

\* A sentença não aproveita, nem prejudica senão as pessoas entre quem he dada. («Posto que a sentença não aproveita, nem empêce mais que ás pessoas, entre que he dada, etc.» Ord. Liv. 3.º, Tit. 81.º, *in pr.*)

\* Sentença que passou em julgado não se deve outra vez metter em disputa. («Depois que os feitos fôrem sentenciados . . não serão mais revistos em nenhum caso, salvo se os condemnados allegarem, que as sentenças fôrão dadas per falsas provas, ou per falsas scripturas, etc.» Ord. Liv. 3.º, Tit. 95.º, *in pr.*) Melhor a Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768, *in pr.* . . . sendo certo que as sentenças, que não contêm nullidade, ou injustiça notória, passão em caso julgado, e se não podem tornar a metter em disputa.»)

\* Em quanto á sentença *nulla*, contém a Ord. Liv. 3.º, Tit. 75.º, *in pr.*, doutrina que merêce ser reproduzida:—*A sen-*

*tença, que he per Direito nenhuma, em tempo algum passa em cousa julgada, mas em todo o tempo se pôde oppor contra ella, que he nenhuma e de nenhum effeito, e portanto não he necessario ser della appellado. E he per Direito a sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada; ou he contra outra sentença já dada, ou foi dada per peita, ou preço, que o Juiz houve; ou per falsa prova; ou se erão muitos Juizes delegados, e alguns dêrão sentença sem os outros; ou se foi dada per Juiz incompetente em parte, ou em todo; ou quando foi dada contra Direito expresso, assí como se o Juiz julgasse diretamente que o menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra Direito expresso.*—

Na mesma Ord. § 1.º se estabelêce tambem o seguinte principio: *porque pois a sentença de principio foi nenhuma, já per nenhum acto seguinte pôde ser confirmada.*

—O Alvará de 21 de Junho de 1766, recusando execução a sentenças fundadas em intelligencia reprovada de Leis, determinou que taes sentenças não podessem constituir coisa julgada, nem produzir effeito, nem prestar qualquer impedimento, como proferidas por falsa causa e contra *Direito expresso*.

A Carta de Lei de 3 de Novembro de 1768 declarou que *Direito expresso*, de que fallão as Leis, devia ser o *Direito patrio destes reinos, e não as Leis Imperiaes, ou Direito Civil (Romano)*, § 3.º

A Carta de Lei de 9 de Setembro de 1769, § 5.º, firmou o principio *de sérem nullas as sentenças proferidas com espirito contrario ao genuino sentido e verdadeiro espirito das Leis*. Taes sentenças serão recolhidas; por ellas se não faria obra alguma; não produzirão effeito a favor dos que as alcançassem, nem occasionarião impedimento ás outras Partes, contra as quaes houvessem sido proferidas.

O Regimento do Desembargo do Paço, no artigo 32.º, providenciou para que as causas se não fizessem *immortaes*,—o que de feito succederia, *se as pessoas que hão sentenças em seu favor não podessem por ellas estar seguras do que lhes he julgado*— Na mesma conformidade tratou a Lei de 3 de Novembro de 1768 de obviar a que se multiplicassem e perpetuassem discordias nas familias, e houvesse perplexidade e perturbação no dominio dos bens, quando aliás os possuidores delles, aos quaes

são julgados definitivamente depois de dilatados annos de contendas judiciães, *se considerão mais seguros á sombra das sentenças*

—O Assento de 20 de Dezembro de 1770 contém o seguinte enunciado:—... que attenta a expressa e litteral determinação da Lei (de 3 de Agosto de 1770, § 5.º), não devia hesitar-se, que as Terças, que estivessem ao tempo da sua publicação por annexar, se não devia obrigar as partes a fazê-lo, *ainda havendo sentenças contra ellas, porque estas não podião resistir ás determinações legaes*

—Esqueceu-me mencionar ha pouco a disposição, notavelmente justa, da Ord. Liv. 3.º, Tit 58.º, § 5.º, segundo a qual não póde dizer-se que alguém commetteu um maleficio, se não houver sentença que assim o declare:—E a pessoa, que fôr comprehendida em falsidade, e não fôr condemnada por sentença, não será por isso deitado de testemunha, se por outra causa o não lançarem.==

—Nos termos do artigo 949.º do *Codigo Civil Portuguez*, são sujeitas ao registo as sentenças proferidas e passadas em julgado nas acções reaes sobre designados bens immobiliarios, e quaesquer outras que se dirigem a haver o domínio ou a posse delles,—e as acções sobre nullidade do registo ou do seu cancellamento.

Um dos modos por que se extinguem as *hypothecas*, he a sentença passada em julgado. (Art. 1027.º, n.º 2.º)

A sentença sobre cancellamento de *hypothecas* nunca será proferida, sem que se mostre, que fôrão citados todos os créditos constantes da certidão passada pelo Conservador (Art. 947.º)

Se o cancellamento do registo definitivo fôr requerido com o fundamento na prescripção, so poderá verificar-se em presença da sentença, passada em julgado, que tiver declarado prescriptos os direitos da pessoa a quem o registo aproveita (Art. 994.º)

A sentença, que defere a curadoria definitiva, não póde ser proferida, sem que o ausente tenha sido notificado por editos, etc (Art. 65.º)

Não podem ser procuradores em Juizo os que tivérem sido inhabidos, por sentença, de procurar em Juizo ou de exercer officio público. (Art. 1354.º, n.º 6.º)

Entre os titulos que são admittidos a registo definitivo, figurão em primeiro logar as *Cartas de Sentença*. (Art. 978.º, n.º 1.º)

As sentenças proferidas nos tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, entre estrangeiros e portuguezes, podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no Codigo do processo (Art 31.º)

Proferida no Juizo Ecclesiastico sentença que annulle o casamento, será executada pela authoridade civil, a quem será officialmente communicada; e a authoridade ecclesiastica só competirá transmitir ao parochó, perante quem tiver sido celebrado o casamento, uma certidão da sentença, para ser averbada á margem do respectivo registo. (Art. 1088.º)

Nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento, ou alteração, seja de que natureza fôr, poderá ser feita nos assentos do registo civil, senão em virtude de sentença passada em julgado, proferida pelos tribunaes judiciais, salvo no caso de que trata o artigo 1088.º—A margem dos respectivos assentos serão lançadas as forças dessas sentenças, em um summario, que deve conter o resumo do julgado, a data da sentença, e a indicação do juizo onde esta foi proferida, e do cartorio onde correu o processo. (Art. 2450.º, e § unico) Serão averbadas (á margem dos respectivos assentos de nascimento) todas as sentenças proferidas em acções de filiação. (Art. 2469.º, § 1.º, e 2450.º)

Se o casamento fôr annullado, sera a respectiva sentença averbada ao lado do assento, declarando-se a sua data, o juizo onde foi proferida, e o cartorio por onde correu o processo. (Art. 2480.º)

Os criminosos não podem ser interdictos de nenhum de seus direitos civis, senão por virtude de sentença passada em julgado (Art. 355.º)—Ao interdicto de direitos civis por sentença, proferida em processo ordinario criminal, e passada em julgado, será dado um curador. A curatela será deferida pela ordem da tutela dos dementes. (Art. 356.º e § unico.)

—A sentença commercial deve conter a exposição substancial do pedido, defeza e provas, os nomes dos litigantes, e a menção explicita do artigo do Codigo em que se funda a decisão, ou na falta delle a Lei, estilo, uso, ou jurisprudencia, que se tomou por fundamento do julgado (Art. 1108.º do *Codigo Commercial Portuguez*.)

No demais que respeita a sentenças commerciaes, veja o

Tit. x do Liv. III do *Código Commercial Portuguez*, e alguns artigos do Tit. xi. (*Quebras*).—

Na ordem administrativa ha uma disposição especial, relativa ás operações para a eleição de deputados, de que devemos tomar nota, porque considera as cópias authenticas de determinadas actas como tendo a *fôrça de sentença passada em julgado*.

Diz assim o artigo 43.º da Carta de Lei de 23 de Novembro de 1859:

«As cópias authenticas das actas, alludidas no artigo antecedente, *produzirão todos os effeitos de cartas de sentença passada em julgado* Em virtude dellas os recebedores intimarão ou farão immediatamente intimar os individuos allí mencionados, como incursos nas multas que contra elles são comminadas pelos artigos correspondentes da Lei ou Decreto eleitoral, para satisfazerem dentro de trinta dias o mínimo da importancia das mesmas multas.»

Vêja sobre este artigo as disposições dos artigos 41.º e 42.º da citada Lei, e o Tit. xvi do Decreto eleitoral de 30 de Setembro de 1852—tudo relativo á falta de comparecimento, e ao não cumprimento de devêres impostos pelas mesmas Leis em materia de operações eleitoraes.

Tambem a palavra—*sentença*—se toma no sentido da definição que se encontra no Dicionario de Moraes: *Dicto memoravel, e apophthegma, maxima mui sábia, e discreta, que contém uma boa moralidade*.

Neste sentido, muito bem a define o sr. Roquette, dizendo: «Chama-se sentença qualquer reflexão profunda e luminosa, cuja verdade se funda no raciocínio ou na experiencia»

Vêja no *Diccionario de synonymos*, do mesmo sr. Roquette, as differenças entre—*sentença, principio, maxima, apophthegma, proverbio*, etc.—

Os grandes mestres da nossa lingua emprégão por vezes a palavra *sentença* no sentido de *parecer, opinião*, etc. Haja vista a seguinte passagem dos *Lusiadas*, na qual o grande Camões vem fallando de Dom João I:

E, não porque o conselho lhe falléce  
C'os principaes senhores se aconselha,  
Mas só por ver das gentes as sentenças  
Que sempre houve entre muitos differenças.

rv, 12

No tomo xii desta Obra, a pag 12 e seguintes, apresentámos algumas noções a respeito de *competencia, incompetencia, etc.* Faltou-nos tocar as espécies—recursos em *materia graciosa*, e em pontos de *decisões dos ministros, e secretários de Estado*.

Duêmos aqui duas palavras ácêrca desses assumptos, visto como na presente *Resolução* se ventila uma questão de *competencia*.

a) Não tem cabimento recurso algum para o Conselho de Estado em *materia graciosa*, pois que o Regulamento de 9 de Janeiro de 1850, no artigo 44.º, positivamente o véda, quando diz:

—«Cabe recurso para o Conselho de Estado, de todas as decisões administrativas em *materia contenciosa*, que fôrem definitivas, ou tivêrem a fôrça de definitivas.»

b) Não ha Lei que prohiba entre nos os recursos das decisões administrativas dos ministros e secretários de Estado para o Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo; e o próprio Regulamento de 9 de Janeiro de 1850 admite taes recursos, attenta a generalidade das expressões do seu artigo 44.º, que deixámos transcripto.

Mas, a respeito de taes recursos, he necessário que se verifiquem exactamente as circumstancias que se exigem para os outros: e vem a ser.

1.º Que as decisões, de que se recorre, *sejão em materia contenciosa, definitivas, ou com fôrça de definitivas.* (Art. 44.º)

2.º Que as decisões *sejão notificadas ás Partes, contra quem fôrem proferidas* (Art. 43.º)

Logo, em se verificando estas circumstancias, he curial o recurso das decisões dos ministros e secretários de Estado para o Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo; devendo aliás cumprir-se as disposições dos artigos 47.º a 49.º do citado Regulamento, a fim de que não haja rejeição do recurso, determinada pelo artigo 50.º

*Recursos contra os ministros e secretários de Estado!*...  
Sim,—¿e que dúvida? Vêrem as suas decisões sobre assum-

pto contencioso, — sejam ellas definitivas, ou tenham força de definitivas, — tenham sido notificadas ás Partes, contra quem fôrem proferidas... e desde logo ficâe convencidos de que não ha na Lei immunitade, prerogativa, privilégio, que isente os ministros de representarem o papel de recorridos.

A questão redúz-se a penetrar bem a natureza das decisões administrativas dos ministros, encarando-as á luz dos princípios que caracterisão o contencioso administrativo, apreciando a força que têm, no que respeta aos effeitos, — e a offerecêr documento authentico de notificação das mesmas decisões. — Desde que a Parte, contra a qual fôrão proferidas as decisões, está segura nestes elementos, não mais pôde hesitar em fazer valêr a justiça que entendêr sêr-lhe devida, interpondo o recurso competente, regulado pelo dispôsto no § 1.º do artigo 47.º do citado Regulamento. (1)

*Mas como heide eu apresentar documento de notificação?* perguntar-me-ha alguém; e eu respondo, muito desembaraçadamente:

Na hypóthese sujeita, ha necessáriamente um despacho do Ministro; esse despacho he lançado no *Livro da Porta*, registo official e authentico; e desde o momento em que o despacho apparece a lume, apressa-se a Parte interessada a pedir uma certidão authentica do mesmo despacho, — a qual tem toda a força intrinseca de uma *notificação* formal.

Não me custa a crer que haja casos, em que muito naturalmente se verifique uma intimação formal do despacho ou decisão, mandada fazer pelo proprio Ministro *a quo* (deixem-me assim dizer); e nesses casos, resolvida está a questão.

Atrevêra-me a dizer que — se o despacho fôsse lançado no requerimento da Parte, e esta instruisse a sua Petição de recurso com um tão valioso documento... poderia talvez considerar-se supprida assim a falta de *notificação*.

A exigencia do Regulamento, em quanto á contra-fê da notificação he essencialmente applicavel aos recursos dos particulares, das Camaras, de Corporações diversas, interpóstos dos Conselhos de Districto, ou de Estancias Fiscaes; e não só assenta em bom fundamento, mas he muito exequível e effectiva.

(1) Art 47.º, § 1.º — A Petição ha de conter a exposição dos factos, e dos fundamentos jurídicos do Recurso, a enunciação da decisão recorrida, a declaração dos nomes e domicílios das Partes, e dos documentos, que se offerecêrem em prova e a conclusão clara e precisa do pedido.

Nas decisões, porém, dos Ministros não he possível ás Partes manirem-se de tal documento; e repugnaría muito á natureza das cousas, que por tal modo ficasse a Parte, que se considêra aggravada, reduzida á impossibilidade de interpôr recurso.

O Conselho de Estado quêr, nem poderia deixar de querer, que os Recorrentes lhe submêttão uma decisão definida, certa, positiva; de outra sorte, succedêr-lhe-hia o expôr-se a têr que julgar questões especulativas, ficticias, phantasticas talvez, perdendo assim o character da sua missão, que he o de julgar recursos que assentem sobre factos reaes. — Quando, porém, vê diante de sí uma decisão certa, authentica, nenhuma dúvida pôde ter de lhe dar andamento legal.

Tambem, no modo por que pretendêmos supprir a contrafê da notificação, se encontrão os meios de examinar a questão dos prazos da interposição dos recursos, segundo as disposições do artigo 48.º do citado Regulamento.

☞ Observarei que apresento aquí unicamente a minha opinião individual, e sem a menor referencia ao Tribunal do Conselho de Estado.

Ocasião mais opportuna se nos hade deparar, e então, mais largamente desenvolverêmos o assumpto, tanto mais affoutamente quanto he de crêr que tenhamos presente alguma Resolução do mesmo Tribunal.

— Eis aqui o enunciado claro, explicito e muito positivo da doutrina geral sobre o direito de recorrer das decisões ministeriaes em matéria contenciosa:

« Le recours est recevable, soit pour cause d'incompétence ou d'excess de pouvoir, soit pour mal statué au fond. Quelque soit le vice dont sont infectés les arrêtés ministériels en matière contentieuse, le Conseil d'Etat peut les annuler ou les réformer. Il n'y a point de limite dans la quelle les ministres soient autorisés à prendre des décisions en dernier ressort. Simples depositaires du pouvoir royal, ils ne sont jamais, sous ce rapport, affranchis du recours ouvert pour la garantie des droits lésés, quelque minime que soit l'importance de ces droits.» (1)

Como se disséssemos: — Tem cabimento o recurso, quêr por incompetencia, ou excesso de poder, quêr por mal decidido

(1) *M. Serrigny* citado por *M. Dufour* — *Traite Général de Droit Administratif Appliqué*, tomo 1, pag 154 e 155, ed de 1854

na questão principal. Seja qual fôr o vício de que estiverem evadidas as decisões ministeriaes, em matéria contenciosa, assiste ao Conselho de Estado o direito de as annullar ou reformar. Não ha um so caso em que os Ministros estejam authorisados para decidir em ultima instancia. Méros depositários, como são, do Podêr Executivo, não góso, sob este aspecto, de immuniidade que os isente do recurso contra a lesão de direitos, por menos importantes que estes sêjão.—

— He dever nosso mencionar a Carta de Lei de 1 de Julho de 1867, na parte que faz ao propósito do assumpto que nos occupa.

Tratando esta Lei, no capitulo III, do *Contencioso Fiscal*, diz assim:

A decisão das questões contenciosas continuará a pertencer aos Conselhos das Direcções, que serão constituídos em cada Direcção pelos chefes de repartição e o respectivo Director geral que presidirá ás suas sessões. (Art. 41.º, *in pr*)

Os accordãos do Conselho de Direcção serão intimados ao Procurador Geral da Fazenda, e ás Partes ou a seus procuradores, que poderão recorrer para o Conselho de Estado nos termos do artigo 47.º do Decreto de 9 de Janeiro de 1850. (§ 5.º).

No artigo 42.º especifica a natureza das *questões contenciosas*, das de *jurisdição graciôsa*, e daquellas que são da *competencia dos tribunaes judiciais*:

1.º São consideradas *questões contenciosas* as reclamações contra os actos ou resoluções das authoridades a quem pertencer a administração da fazenda pública, quando tivêrem por fundamento a offensa ou violação de direitos adquiridos por virtude das Leis, decretos, regulamentos, ou contractos celebrados com o governo. As questões sobre interpretações e validade destes são *igualmente contenciosas*.

2.º As *reclamações fundadas na offensa de qualquer interesse não fazem objecto da jurisdição contenciosa*, e devem ser livremente decididas pelas respectivas authoridades, com recurso extraordinário para a authority superior, que o resolverá como lhe parecer mais conveniente aos interesses públicos.

3.º As *reclamações* contra os actos ou resoluções das authoridades, de que trata este artigo, *fundadas em titulos de propriedade ou posse, são da competencia dos tribunaes judiciais*.

☞ Das decisões do ministro e secretario de Estado dos

negocios da fazenda não pôde haver recurso para o Conselho de Estado, *excepto nos casos de incompetencia e excesso de poder*. — § unico. Nestes recursos, o Conselho de Estado so pode conhecer da incompetencia e excesso de poder, e não deliberar sobre a questão principal. (Artigo 43.º)

Aquí. . sabemos claramente a Lei em que vivemos. So nos casos de incompetencia e excesso de poder se admittê o recurso; mas nesse mesmo terreno, que parece tão limitado, ha uma segurança de justiça para os particulares ? Como assim?

Supponhâmos que um Contribuinte interpõe recurso extraordinario para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas; supponhâmos tambem que o ministro da Fazenda, em vez de deixar decidir o recurso por aquelle Conselho, avoca a si o recurso e decide a questão como lhe apraz.

Nesta supposição, que não he tão aventureosa como poderá parecer, o ministro da fazenda pratica um acto de incompetencia e excesso de poder, privando um cidadão do direito que tinha a ser julgada a sua reclamação n'uma Estancia, da qual lhe dava a Lei a faculdade de recorrer para o Conselho de Estado. O ministro privou o cidadão de um direito adquirido, que outra cousa não he a valiosa faculdade de recurso; logo, o Conselho de Estado conhece da decisão do ministro, e reconhecida que seja a incompetencia e excesso do poder, annulla essa decisão, e faz voltar o negocio á apreciação e julgamento do Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas

☞ Note-se que exprimo sempre opiniões meramente pessoais, que nada têm de commum com o Tribunal do Contencioso Administrativo. So eu me responsabilizo, como escriptor independente.

Com quanto não esteja em vigor a Lei de Administração Civil, de 20 de Junho de 1867, sempre será bom tomarmos nota do que ella dispunha a respeito de *Competencia*

Nos termos dessa Lei, ha competencia administrativa quando os cidadãos são prejudicados nos seus interesses por actos de administração pública. No primeiro caso, ha competencia da administração pura; no segundo, a da administração contenciosa. (Art. 282.º)

São da competência do contencioso administrativo as relações de direito entre os cidadãos e o Estado, produzidas por actos de administração civil. Não o são, porém, as relações entre os cidadãos e o Estado, meramente de direito civil, propriamente dito, as quaes por isso são da competência dos tribunaes judiciais ordinarios, excepto quando, por disposição expressa de Lei, tenha sido ordenado o contrario. (Art. 283.º)

Os cidadãos têm a faculdade de recorrer aos tribunaes do contencioso administrativo, todas as vezes que os seus direitos fôrem offendidos por actos de excesso de poder da authority administrativa, em objectos de administração publica. (Art. 284.º)

Ha excesso de poder: 1.º, quando contra algum cidadão he invertida a competência fundada na Lei ou nos regulamentos geraes de administração; 2.º, quando não se observão as fórmulas prescriptas para os actos administrativos; 3.º, quando são infringidas quaesquer outras regras estabelecidas por lei ou regulamento para garantia do direito dos cidadãos. (Art. 285.º)

São consideradas como actos de administração pura todas as providencias de administração que constituem concessão, graça ou favor, e bem assim as providencias policiães, salvas as excepções estabelecidas por lei. (Art. 286.º)

A auctoridade administrativa he competente para decidir só de per si, sem intervenção do Conselho de Districto, ou ouvindo-o consultivamente, conforme se achar determinado, sempre que se tratar de actos de execução de leis, da leitura de regulamentos, da fiscalisação da observancia daquellas ou destes, ou da expedição de ordens geraes ou especiaes relativas ao exercicio das funcções que a mesma authority exerce. (Art. 287.º)

A competência do contencioso administrativo he de ordem pública. Não póde portanto ser alterada ou modificada por arbitrio do governo ou dos cidadãos. (Art. 288.º)

*Conselho de Districto*:—He tribunal ordinario de contencioso administrativo. Compete-lhe nessa qualidade julgar todas as questões da competência do mesmo contencioso, cujo julgamento não se achar commettido por lei a outra authority administrativa (Art. 289.º)

Não he lícito ao Conselho de Districto, como tribunal do contencioso administrativo: 1.º, decidir officiosamente sem lhe ser requerido; 2.º, julgar mais que o pedido; 3.º, julgar cousa diversa do pedido. —§ unico. He lícito, porém, ao governo, quer seja executando a decisão do tribunal, quer seja deferindo

a algum recurso de graça, conceder mais do que o que foi pedido ou julgado. (Art. 290.º)

As decisões finais do Conselho de Districto, em questões do contencioso administrativo da sua competência, têm força de sentença. (Art. 291.º)

Das decisões do Conselho de Districto ha sempre recurso para o Conselho de Estado, salvo nos casos em que a lei expressamente o prohibir —O recurso deve ser interposto pelas partes no praso de dez dias, contados desde a data em que a sentença lhes fôr intimada, nos proprios autos, que subirão ao tribunal superior (Art. 292.º)

Compete ao Conselho de Districto, como Corpo Consultivo, dar parecer sobre todos os negocios em que fôr consultado pelo governador do districto, quer seja nos casos em que por lei he obrigado a fazê-lo, quer seja quando elle julgar conveniente ouvir a opinião do Conselho. (Art. 293.º)

clarando a referida Junta do lançamento, nas suas respostas de folhas nove e doze do processo, facto algum de industria, ou commercio, sobre que recáia a collecta de que se trata, ficão subsistentes os fundamentos do accordão recorrido:

### Resolução

O que tudo visto e ouvido o Ministerio Público:

Considerando que as simples conjecturas e inferencias, a que a Junta do lançamento se refere, não podem servir de base á mesma collecta:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, *Denegar provimento no mesmo recurso.*

### Doutrina que dimana da Resolução

Simple conjecturas e inferencias, por mais plausíveis que parêção, não podem servir de base a collectas por Décima Industrial.

Somente podem servir de base a taes collectas factos commerciaes ou industriaes, positivos, e incontestaveis.

☞ Vêja a *Resolução CLXXIV*, a páginas 1 e seguintes do tomo XIV desta obra.

### Esclarecimentos. Observações

O accordão do Conselho de Districto, do qual recorreu o Delegado do Thesouro no Districto de Lisboa, era concebido nos seguintes termos:

« Accordão em Conselho de Districto etc. Que, attendendo a que a Junta recorrida não declara em sua nova resposta facto algum commercial positivo praticado pelo Recorrente, sobre que possa assentar o conhecimento da sua industria; attendendo a que a Collecta em questão se acha baseada tão sómente em conjecturas e inferencias;— e considerando finalmente que ninguem deve ser collectado por simples conjecturas, por mais plausíveis que parêção: dão provimento ao presente recurso, declarando nullo e de nenhum effeito a respectiva collecta.»

O Recorrente allegára perante a Junta de Lançamento de Décima—que não tinha negocio algum, em relação ao qual de-

## RESOLUÇÃO CLXXXVI

RECURSO N.º 628

(Decreto de 19 de Maio de 1857 — *Diario do Governo* N.º 190 de 14 de Agosto de 1857)

### DECIMA INDUSTRIAL

(*Conjecturas. como base de collecta*)

#### Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso. — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Esclarecimentos Observações — Indicação de alguns decretos sobre consultas do Conselho de Estado, aos quaes se allúde em um documento relativo á presente Resolução

Le pays des conjectures (dit Cot hm) est entrecoûpe de mille routes obscures, dans les quelles on se perd et on s'égare sans cesse l'un est touché d'une circonstance a la quelle l'autre se trouve insensible. Souvent ces circonstances se combattent les unes et les autres. L'une parait favoriser un parti, l'autre semble lui être contraire. On s'épuise en raisonnemens pour les faire valoir, et tout le fruit de ces recherches hasardees est d'avoir enveloppé la verité de tant de nuages, qu'elle devient inaccessible a la justice

*Martin Repert de Jurisp*

### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que o Delegado do Thesouro no districto de Lisboa interpôz do accordão do Conselho de Districto, que mandou annullar, e ficar sem effeito a collecta de doze mil réis de decima industrial, relativa ao segundo semestre do anno de mil oitocentos cincoenta e quatro, lançada pela Junta do lançamento do bairro do Rocio a João Martins de Paiva, da Fréguesia da Magdalena, por lucros provenientes do commercio:

Mostra-se dos autos devidamente processados, que, não de-

vêsse pagar Décima Industrial; que tendo vindo do Rio de Janeiro, chegára com a sua família a Lisboa em 1853, onde vive dos rendimentos dos fundos que tem no Banco da referida cidade do Rio de Janeiro: o que pretendeu provar com a declaração de tres Negociantes.

Vejámos agora o que disse a Junta do Lançamento recorrida em sustentação da collecta que arbitrára:

\* 1.<sup>a</sup> resposta: — No lançamento de décima da Freguesia da Magdalena, respectivo ao 2.<sup>o</sup> semestre de 1854, foi collectado João Martins de Paiva em décima industrial, como Negociante, porque os Informadores ajuramentados informáram que elle exercia o commercio; e esta informação, que a Lei manda adoptar como base legal do Lançamento, deve ser mantida, não obstante a denegação do interessado, a qual não he por si só attendível, como se acha decidido em diferentes Decretos promulgados sob Consulta do Conselho de Estado. — He sabido que todos, ou quasi todos os individuos regressados do Império do Brasil com grossos capitaes, não os quêrem ter amontoados e improductivos, e que tratão de os pôr a render, uns, como em depósito, em casas commerciaes acreditadas, recebendo um prémio moderado; outros, descontando Letras, e fazendo diversas transacções de cambios, como comprando e vendendo fundos públicos; outros, recebendo fazendas á consignação, ou de conta própria, etc. etc.; e todas estas transacções, ou a maior parte dellas, são feitas por corretores particulares com o maior segredo, sem que as pessoas que intervêm nos Lançamentos das contribuições públicas possam ter conhecimento especial das mesmas transacções, para se fazerem as quaes não he preciso haver escriptórios públicos, lojas de venda, ou armazens; e d'aquí resulta que o commercio exercido em lojas e armazens he sobrecarregado com as rendas destes, e com os tributos, sendo delles isentos muitas vezes por se occultarem os que por meio de usura, ou prémios avultados, obrigão aquelles commerciantes a faltarem a suas obrigações. — He tambem notório, e uma verdade conhecida, que são as pessoas vindas do Brasil, e que muitos lucros tirão ordinariamente de seus capitaes, as que mais procurava subtrahir-se ao pagamento de Impostos, embora não sejam mesquiuhos, e até se apresentem com generosidade a soccorrer Estabelecimentos de caridade, etc. A razão disto só pôde attribuir-se a persuadir-se muita gente que he uma virtude fraudar a Fazenda Pública, ou deixar de pagar-lhe tributos; e isto quando

se exige do Estado boa administração da Justiça, segurança pessoal e de haveres, illuminação, estradas, limpeza, etc. etc. — Por muito conceito que á Junta merecêssem os signatários do attestado junto, nunca lhes mereceria mais conceito do que o bem mercido dos Informadores, que são tidos por homens probos e independentes. Os attestados graciosos e gratuitos, na censura de Direito, nada provão; e o que se junta só poderia provar que os signatários não têm conhecimento de transacções commerciaes e lucrativas do reclamante, não obstante a que outras pessoas possam ter conhecimento do que elles affirmão não o ter. — Parece pois á Junta, que se fará a costumada justiça, negando-se provimento ao recurso junto. = 18 de Dezembro de 1854.

\* 2.<sup>a</sup> resposta da Junta: ... Declararão os Informadores, que, com quanto muito respeitem o venerando accordão do Conselho de Districto, entendem que em vista da disposição das Instrucções de 22 de Abril de 1854, não têm obrigação de declarar e designar cada um dos actos especiaes de commercio ou industria dos individuos que são collectados em décima industrial, porque, importando isso o mesmo que constituir os Informadores perscrutadores e delatores da vida privada, os tornaria odiçosos a seus concidãos, que fugirão delles como de empestados; que elles Informadores, com quanto muito, e mais que outra cousa, respeitem o juramento que prestarão, preferirão, quando a isso os quizessem obrigar, faltar á santidade do juramento, a têrem de ser alcunhados com o epitheto infamante de —denunciante—, e de descobrirem segredos, que muitas vezes são sabidos, mas não podem divulgar-se, porque prejudicão a terceiro: que antes da verdade, respeitadores da Religião, e zelosos da sua boa reputação, jamais concorrêrão para que fôsse sustentada alguma collecta, de cuja justiça não estivessem persuadidos: que muitas vezes se adquire, por muitos meios que não podem produzir-se, a certeza moral da prática de muitos actos da vida dos cidadãos; e que assim aconteçe a respeito dos que, negociando seus fundos, ou tirando delles proveito, o fazem por tal meio, e com tal segredo, que não convém, nem pôde revelar-se. — Que, repetem, entendem em suas consciencias que he justa e deve ser sustentada a collecta contra que se recorre; mas que se abstém de fazer outras declarações, por que se não considerão obrigados a isso.» = 5 de Junho de 1855.

¿Que vêmos nestas respostas? — Conjecturas, inferencias, muito bem expostas, e talvez plausiveis até certo ponto; mas

não permite a boa razão, não consente a Justiça que sobre uma tão pouco segura base se alevantem collectas,—as quaes vão diminuir os recursos dos particulares, embóra tendão a favorecer o Estado.

Ninguém, diz a Carta Constitucional, sera isento de contribuir para as despesas do Estado, *em proporção dos seus haveres*.—Justo e razoavel he este principio; mas elle próprio presuppõe *haveres*,—presuppõe matéria tributavel,—presuppõe motivo e fundamento para lançar contribuição.—No caso presente, porém, não he positivo que existão haveres, que exista fundamento solido em que assente o Impôsto.

Disse-se á Junta, disse-se aos seus Informadôres.=*Especificae ao menos um facto positivo commercial, praticado pelo Recorrente, sobre o qual assente a certeza de que elle exerce uma industria qualquer!*—E a Junta e os Informadores fazem longas dissertações, encarêcem a sua boa fe e lealdade,—mas terminão declarando que não cabe no possivel especificar facto algum!—E querêis que um Tribunal tóme sobre si a tremenda responsabilidade de julgar sem próvas, e de exigir sacrificios sem ter um direito indisputavel para os exigir!

Abençoado seja o Tribunal que mantém assim os fóros da razão e da Justiça, protegendo o Contribuinte contra o Fisco, o fraco e inerme contra o forte e armado!—A decisão tomada pelo Conselho de Estado poderá talvez dar logar a que escape ao pagamento de Impôstos um ou outro contribuinte que deva pagar; mas tem a vantagem incomparavel de remover a arbitrariedade, e de tornar impossivel uma collecta sem justificado fundamento.

Os Leitores estranharião, com muita razão, que, alludindo a Junta recorrida a diferentes Decretos que recahirão sobre Consultas do Conselho de Estado, no sentido de que elles abonão o modo por que a mesma Junta encára a questão,—estranhariao, dizemos, que não tocassemos em similhante ponto.

A Junta recorrida não especifica, na resposta a este recurso, quaes Decretos são esses, mas em outro recurso (n.º 640, *Resolução CLXXXVIII*, que adiante transcrevemos) especifica o *Decreto de 22 de Maio de 1853*.

He dever nosso reproduzir aqui esse Decreto, a fim de que os Leitores vejão que devem ser muito reservados em dar crédito a citações; pois que, nem sempre são exactas, e anda quando

existe n'ellas exactidão, não as recommenda a paridade completa, sem a qual não podem ter força alguma os precedentes.

=*Recurso n.º 296. Decreto de 22 de Março de 1853*—Tendo recorrido *N.*, negociante matriculado na praça desta côrte, contra o accordão do Conselho de Districto, que reduzio ao mínimo a collecta da décima industrial, que lhe foi lançada pela Junta do Lançamento do Bairro do Rocio, em vez de o declarar absolutamente isento della como elle requeria, allegando as seguintes razões: que tinha deixado o commercio, que nenhuma prova, nem mesmo indício se offercia de operações mercantis, em que se occupasse; que a matrícula de negociante não indicava actual exercicio, mas só que o tinha havido, e que offercia em beneficio da Junta do Lançamento qualquer negócio que esta podesse provar que elle tinha feito no tempo relativo á collecta: Hei por bem... Negar provimento no recurso, e Confirmar o accordão do Conselho de Districto, pois que, fundando-se este em que a Junta recorrida sustentava em sua resposta *que o Recorrente exercia a profissão de negociante, sendo como tal matriculado na praça do Commercio de Lisboa*, segundo havião informado por varias vezes os seus Informadores, não pôde o mesmo fundamento ser destruido pela unica negação do Recorrente.»=

No Recurso n.º 628 ha, não só a declaração formal do Recorrente, mas tambem um attestado de tres Negociantes, que a Junta do Lançamento não impugnou sob o ponto de vista de respeitabilidade dos Signatários do documento;—no Recurso n.º 296, ha apenas uma declaração pessoal do interessado.—No Recurso n.º 268 trata-se de um individuo que veio do Brasil, e não apresenta nenhum indício positivo de que exerça a profissão de negociante, ou pratique algum acto commercial;—no Recurso n.º 296 trata-se de um individuo, a quem não pôde deixar de se attribuir a qualidade e caracter de negociante, sendo como tal matriculado na praça do Commercio da cidade de Lisboa.

Vem aqui a propósito fazer notar que não convém arguir contradicção nas decisões dos Tribunaes, allegando que elles julgãro diversamente a mesma controversia Nesta arguição deve haver um grande escrúpulo,—examinando-se primeiramente com a maior attenção se as hypótheses especialissimas de cada uma das controversias são completamente identicas,—ou se, pelo contrário, apresentão diversidade de circumstancias, e de aspecto.

## Resolução

Considerando que, nos termos do artigo 504.º do Código Commercial, não he considerada mercantil a venda de *fructos proprios* feita pelo lavrador:

Considerando que a Junta do lançamento não prova que o recorrente vendesse géneros, que não fôsssem produzidos nas suas propriedades:

Considerando que nestes termos, e na hypóthese supjeta, não pôde ser applicavel ao recorrente o dispôsto nos artigos das Instrucções de 22 de Abril de 1851, invocados pela Junta do lançamento:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *dar provimento no presente recurso, para o fim de ser o recorrente abviado da collecta, que indevidamente lhe foi lançada.*

## Doutrina que dimana da Resolução

Se um proprietario vender em armazem, ou loja, géneros produzidos nas suas fazendas, — e a respectiva Junta do lançamento não provar que elle vende outros que comprasse para revender, — não pôde ser collectado em decima industrial pelo facto de tal venda; pois que, nos termos do Código Commercial Portuguez, não he considerada mercantil a venda de *fructos proprios* feita pelo lavrador.

## Legislação citada na Resolução

— *Código Commercial Portuguez:*

— «Artigo 504.º — Não são consideradas mercantis as compras e vendas: — 1.º, de bens de raiz e suas pertenças, pôsto que móveis; 2.º, dos objectos destinados ao consumo do comprador, ou da pessoa por cuja intervenção se faz a aquisição; 3.º, dos gados e fructos próprios, feitas pelo lavrador; 4.º, as vendas feitas pelos donos ou por qualquer classe de pessoas de fructos ou effeitos, que precêbão por dotação, renda, salário, emolumento ou outro qualquer título remuneratório ou gratuito; 5.º, finalmente, a revenda das cousas que sobrem ao consumo feita por qualquer que não professe habitualmente o commercio. Sendo, porém, a quantidade que estes ponhão á venda maior

## RESOLUÇÃO CLXXXVII

RECURSO N.º 643

(Decreto de 20 de Abril de 1857 — Diario do Governo N.º 190 de 14 de Agosto de 1857)

## DECIMA INDUSTRIAL

(Venda de géneros produzidos em fazendas do collectado, ou da sua lavoura)

## Sumario

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução. — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações — A generalidade do assumpto encarada debaixo de um ponto de vista philosophico

O systema geralmente adoptado nos campos e herdades de comprar animaes para os criar e revender com lucros, não pode, apesar desta intenção, quando a agricultura, não o commercio he a principal profissão do cultivado, ser considerad. acto do commercio, mas uma dependencia da propria agricultura que se não limita a cultura e colheita, mas comprehende tambem como parte essencial a criação de gados *Sr Forjaz Ann ao Cod. Comm Port*

## Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que Antonio Pereira Caldas interpoz do accordão do Conselho de Districto de Lisboa, que lhe denegou provimento em outro interpôsto da Junta do lançamento da decima do bairro de Alfama, por lhe haver lançado, no primeiro semestre de mil oitocentos cincoenta e cinco, a collecta de vinte mil réis de decima industrial, pela venda dos géneros da sua lavoura, no seu armazem numero trinta e sete e trinta e oito da rua do Jardim do Tabaco:

do que a que tenham consumido, presúme-se que obrarão na compra com animo de revender, e neste caso serão reputadas mercantis a compra e venda.»—

—*Instrucções de 22 de Abril de 1851.* (Instrucções Reglamentares para execução da Carta de Lei de 23 de Julho de 1850 sobre o lançamento e arrecadação da décima e impostos annexos):

*N B.* Na Resolução não encontrámos especificados os artigos que a Junta do lançamento invocou; no entanto, pelos autos vimos que fôrão invocados os seguintes:

«Artigo 32.º, n.º IX. — São obrigados ao pagamento de 10 por cento, a titulo de décima industrial, pelos interesses que lhes resultão de suas profissões: — Os negociantes de grôso ou pequeno trato, quer seja exercido por conta própria, quer por commissão.

«Artigo 8.º— Os negociantes de grôso trato, os directores ou sócios gerentes de sociedades com firma, os logistas, e quaesquer outras pessoas, nacionaes ou estrangeiras, que tenham estabelecimentos de commercio ou industria de qualquer natureza, são tambem obrigados a apresentar declarações em que designem a natureza dos seus estabelecimentos, as casas, lojas, e armazens que occuparem, onde são situados, quanto pagão de renda por cada um desses locaes, e pelo da residencia, e a quem; e assim tambem os nomes, moradas e vencimentos, ordenados, ou gratificações de seus guarda-livros, de seus caixeiros ou de outras quaesquer pessoas, que nos referidos estabelecimentos ou lojas, ou em seu serviço se empreguem.

«§ unico Havendo sociedade com firma, devera declarar-se a morada de cada um dos sócios, e quanto cada um delles paga de renda pela casa da sua habitação.

«Artigo 38.º— A décima industrial nunca será arbitrada em menos de 10 por cento da renda da casa que habitar o collectado; e será a dos commerciantes que tivérem loja aberta calculada com preferencia sobre a renda da loja ou lojas que occuparem, se esta fôr maior do que a da casa da sua habitação.

«§ 1.º— Pelo que respeita ás casas de commercio ou sociedades com firma, sera regulada a décima industrial na justa proporção dos interesses presumíveis de cada uma dellas; não sendo, porém, as collectas que lhes fôrem lançadas inferiores a

10 por cento das rendas que todos os sócios pagarem das casas de sua habitação.

«§ 2.º— Nos estabelecimentos de commercio, ou industria de qualquer natureza, comprehendidas as fábricas, seguir-se-ha a mesma regra; tendo-se em consideração, para o computo da collecta, a renda das lojas ou armazem de retém, ou de depósito dos géneros de seu giro, e a das officinas, ainda que estejam em Fréguesia diversa daquella em que os estabelecimentos tenham de ser collectados.

«Artigo 39.º— A décima industrial só devera ser regulada pela renda da casa, da loja, ou de qualquer outro estabelecimento do collectado, quando não fôr possível obter conhecimento exacto, ou, pelo menos, approximado dos interesses e lucros sobre que tem de ser lançada.

«Artigo 54.º— A Junta do lançamento do concelho ou bairro, onde houver armazens de retém ou de depósito, pertencentes a pessoas ou a corporações que têm de ser collectadas em globo, pelas Juntas de outros concelhos ou bairros, onde as ditas pessoas ou corporações têm seus escriptorios ou estabelecimentos principaes, participará a estas a existencia desses armazens, e as rendas que delles se pagão

«§ 1.º— Do mesmo modo, a Junta que tem de lançar as collectas participará áquella em cujo concelho ou bairro existirem taes armazens, que as pessoas ou corporações a quem elles respeitão fôrão por ella competentemente collectadas.

«§ 2.º— Igual participação fara a Junta a respeito das pessoas pertencentes a companhias ou associações que devêrem ser collectadas em globo.

«§ 3.º— Nestes casos, e em quaesquer outros em que o interesse do serviço público o exigir, as Juntas se corresponderão entre si, official e directamente, sollicitando os necessários esclarecimentos, tanto para collectarem quem o dêva ser, como para não lançarem collectas indevidas, ou duplicadas.»—

#### Esclarecimentos—Observações

— Eis aqui os termos em que o Conselho de Districto concebeu o accordão, de que se interpôz recurso:

«Considerando que o supplicante confessa ter armazem onde vende géneros, o qual não póde deixar de ser comprehendido na designação genérica de—estabelecimento de commercio,

ou ramo de industria — conforme os artigos 8.º, 29.º e 32.º, § 9.º, do Regulamento de 22 de Abril de 1851: — Considerando que este estabelecimento tem sido ha muitos annos collectado com a mesma décima industrial, segundo a informação do respectivo Administrador negão provimento no presente recurso, e confirmão a decisão da Junta.»=

A informação do Administrador, na qual se apoiou o Conselho de Districto, era concebida nos seguintes termos:

—«Não negando o recorrente, como não pôde negar, a venda de géneros cereaes e outros, effectuada nos seus armazens na rua do Jardim do Tabaco n.ºs 37 e 38, está comprehendido no n.º 9.º do artigo 32.º das Instrucções de 22 de Abril de 1851, como exercendo venda por conta propria; porquanto, ou os ditos armazens se considérem depósito para d'alli serem vendidos os géneros, ou se considérem estabelecimentos commerciaes ou de industria, em todo o caso está sujeito á collecta, conforme os artigos 8.º, 38.º, 39.º e 54.º das ditas Instrucções; não havendo motivo para se annullar a collecta lançada ao recorrente, que foi regulada pela renda arbitrada aos ditos armazens, conforme nos annos anteriôres, porquanto desde muito que o recorrente conserva aquelle estabelecimento commercial, no qual todo o anno negocia, tendo até moços para tratar da conservação dos géneros, e effectuar a venda »=

Está formulada com toda a força a argumentação que servio de base á collecta de que o recorrente se queixou. — Vejamos agora o modo por que foi combatida aquella argumentação:

He verdade que os citados artigos sujeitão á décima industrial os negociantes, e os estabelecimentos de commercio, ou industria; mas a denominação de *negociante* não pôde quadrar ao simples *proprietario*, que vende por grosso unicamente os géneros de suas fazendas

O Codigo Commercial Portuguez, no artigo 203.º, diz que a Lei entende em geral por actos de mercancia toda a troca e compra de mercadorias para serem revendidas por grosso, ou a retalho, em bruto, ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso.

O mesmo Codigo, no artigo 504.º, que atraz foi transcripto, não considéra mercantis as vendas de fructos feitas pelos donos delles.

Em presença destas disposições, não pôde asseverar-se que o recorrente exêrça na venda de seus fructos alguma espécie de commercio ou industria.

He indifferente a circumstancia de reunir os fructos de suas fazendas em um armazem, ou de os conservar nas adégas ou celleiros; de ambos os modos pôde verificar-se a venda aos compradores; e maiormente tendo o recorrente pago os respectivos direitos de entrada e consumo, e havendo de ser paga a décima industrial por aquelles que os comprarem para os revender.

Por outro lado, se o recorrente havia já sido collectado, em outros annos, em décima industrial pelo mesmo estabelecimento, — não provava isso que devêsse continuar a ser collectado por mais tempo, pois que: — 1.º, a tolerancia em supportar um encargo indevido não pôde authorisar a sua continuação, — antes, logicamente, parece recommendar a sua restituição, ou indemnisação; 2.º, nos annos anteriôres se vendêra nos mesmos armazens vinho e vinagre, o que havia dois annos não se fazia já

A *promoção* do Ministério Público foi summamente judiciosa, e tanto mais louvavel, quanto o representante dos interesses da Fazenda, neste particular, attendeu mais ás exigencias da *justiça*, do que ás conveniencias do *Estado*.

O pagamento do transporte dos géneros (disse o Ministério Público) e dos respectivos direitos de entrada, para obter um melhor preço na sua venda, são actos inquestionavelmente de mercancia; mas, attendendo a que os artigos das Instrucções de 22 de Abril de 1851, citados pela Junta e pelo Conselho de Districto, são pouco applicaveis ao caso em questão; e considerando por outro lado a clara determinação do artigo 504.º do Codigo Commercial, que diz não sêrem mercantis as vendas de fructos próprios feitas pelo lavrador, e o não ser provado pela Junta que o recorrente venda cereaes que não sejam produzidos nas suas propriedades, sou de parecer que se revogue o accordão recorrido.

O Conselho de Estado abundou nas idéas do Ministério Público, e consultou o provimento no recurso, no sentido e para o fim de ser o recorrente alliviado da collecta que indevidamente lhe fôra lançada.

A nosso vêr, andou curialmente o Conselho de Estado, conformando-se com a *promoção* do Ministério Publico, e arredando inspirações de severidade, que nem sequer influirão no animo do próprio *promotor* dos direitos e interesses do Estado.

Se a Junta recorrida provasse que o recorrente vendia géneros não produzidos nas propriedades deste, justa seria a respectiva collecta, por isso que entrava na regra geral, e assentava na disposição formal da Lei; mas a espécie sujeita era uma excepção, e como tal devia ser considerada. — He este o caso em que se pôde dizer com a Lei Romana: *Desinit debitor esse is, qui nactus est exceptionem justam, nec ab æquitate naturali abhorrentem.* (L. 66 ff. de R. J.) = Cessa de ser devedor aquelle que adquirio direito a uma excepção justificada, a uma excepção que de todo ponto se concilia com a equidade natural. =

Quão donoso espectáculo não offerceria o mundo político, se a palavra do cidadão podésse ter sempre a fôrça de documento legal, e ser acreditada, mal fôsse proferida!

Sonho!... O vehementissimo espirito de interesse, e todos quantos sentimentos se condensão no que chamãmos egoismo, communicão um como instincto irresistível de occultar a verdade, quando he necessario revelar a proporção em que havemos de contribuir para as despesas do Estado.

Daqui resulta a indispensabilidade de circumdar os interesses geraes da commundade — de mil engenhosas *previdencias*, as quaes, se não dispensão as declarações de cada contribuinte, podem, em todo caso, corrigir os effectos da tendencia menos conscienciosa dessas declarações. O problema que nesta conjunctura pede resolução, consiste em firmar a possivel proporcionalidade, e em não faltar á justiça devida a cada um dos particulares, sob pretexto de satisfazer ás exigencias do Estado

Mas que muito, que o *interesse* domine o homem com soberano imperio, no que toca á sua fazenda, movendo-o a occultar ou a desfigurar a verdade, — se outras muitas paixões, em terreno diverso, o desviam de dizer o que sente, e o incitão a dissimular o que pensa! Com a sua proverbial energia exprime o grande Vieira este ultimo pensamento:

— «Deos no seu juizo, he verdade, que ha de lançar os homens ao Inferno; mas ha de ser dizendo-lhes clara e descumbertamente: *Ite maledicti in ignem æternum*: os homens não

fazem assim no seu juizo: estão-vos dizendo: *Venite benedicti*; Bemdito, e bem vindo sejas; e no mesmo tempo estão-vos mettendo, e desejando debaixo do Inferno.» = (Serm. tomo v 83.)

Desculpem os Leitores, que abstrahindo da hypothese do recurso, encarassemos o assumpto na maxima generalidade, e debaixo de um ponto de vista philosophico.

## RESOLUÇÃO CLXXXVIII

RECURSO N.º 640

(Decreto de 23 de Maio de 1857 — Diário do Governo N.º 180  
de 14 de Agosto de 1857)

## DECIMA INDUSTRIAL

(Conjecturas, como base de collecta)

Le pays des conjectures /dit Cochin) est entre coupé de mille routes obscures, dans les quelles on se perd et on s'égare sans cesse: l'un est touché d'une circonstance à laquelle l'autre se trouve insensible. Souvent ces circonstances se combattent les unes et les autres. l'une parait favoriser un parti, l'autre semble lui être contraire. On s'épuise en raisonnements pour les faire valoir; et tout le fruit de ces recherches hasardees est d'avoir enveloppé la verité de tant de nnages, qu'elle devient inaccessible à la justice.

*Merlin. Répert de Jurispr.*

## Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que o Delegado do Thesouro no districto de Lisboa interpôz do accordão do Conselho de Districto, que declarou nulla e sem effeito a collecta de nove mil seiscientos e quarenta réis de décima industrial lançada pela Junta do Lançamento do bairro do Rocío a Manoel Rodrigues Carneiro, residente na Fréguesia de Santa Justa, na qualidade de negociante.

## Resolução

E mostrando-se dos autos do recurso devidamente processados, que nem o Delegado recorrente na sua petição de folhas duas, nem a Junta do lançamento na sua informação e resposta de folhas cinco e sete, mencionam factos algum positivo de in-

dustria ou commercio, que sirva de base legal á collecta de que se trata, ficando assim subsistentes as razões ponderadas no accordão recorrido, que tem por fundamento o principio geralmente reconhecido de que ninguem deve ser collectado por simples conjecturas, sem que haja conhecimento dos interesses que a Lei manda collectar:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *Denegar provimento no mesmo recurso.*

*N. B.* Consintão os Leitores que os remettâmos para as *Resoluções* CLXXIV e CLXXXVI, exaradas a 1.<sup>a</sup>, a paginas 1 e seguinte do tomo XIV; e a 2.<sup>a</sup>, a paginas 88 e seguintes do presente tomo; pois que se trata aqui exactamente da mesma espécie, que naquellas *Resoluções* foi resolvida; sendo applicaveis a todas as tres a mesma doutrina, os mesmos esclarecimentos e observações.

## RESOLUÇÃO CLXXXIX

RECURSO N.º 650

(Decreto de 15 de Junho de 1857 — Diário do Governo N.º 191  
de 15 de Agosto de 1857)

## OBRAS MUNICIPAES

**(Questões de indemnisação pelos prejuizos causados a particulares  
por trabalhos a que as Camaras Municipaes mandão proceder)***Qui occasionem præstat, damnum fecisse videtur  
L 30 § 3.º ff. Ad. Leg. Aquil**Damnum autem pati videtur qui commodum amittit.  
L 2 p 11. ff. Ne quid in loco publico.*

Mais toute opération en dehors des faits ordinaires de voirie qui, en changeant l'état actuel de la voie publique, porte un préjudice quelconque aux propriétaires, soit en diminuant leurs jours, soit en gênant l'accès de leurs maisons, leur donne le droit de réclamer de la commune une indemnité que celle-ci ne peut refuser sous le prétexte que les travaux dont il s'agit ont un caractère d'utilité communale, et profitent particulièrement à la rue dont les réclamants sont riverains

*(Doutrina de diversas decisões da — Cour de Cassation )*

## Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto de um accordão do Conselho de Districto, em que são partes, recorrente a Camara municipal de Lisboa, e recorrido D. João de Castello Branco, como inventariante da herança dos Marquezes de Bellas:

Mostra-se que recusando a Camara indemnizar os damnos, que com uma obra sua havia causado no palacio e casas numero seis a treze do recorrido, este obtivera contra a Camara provimento pelo accordão do theor seguinte: « Confessando a

Camara recorrida que as parêdes do palacio e da casa do recorrente ficarão um pouco descarnadas, e que para facilitar a serventia he mister collocar alguns degrãos, deve a mesma Camara mandar proceder ao reparo daquellas, e á collocação destes, sem que possa prevalecer o principio da compensação, como já em caso identico foi decidido por accordão de vinte e cinco de Junho ultimo: e o mesmo interesse do municipio assim o exige, pois cumpre não desafiar com taes recusas o procedimento de embargos de que os moradores se podem servir, e já tem servido contra obras que lhe são prejudiciaes. Lisboa, sala do Conselho de districto em sessão de tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.»=

Mostra-se allegar a Camara em sua petição, a folhas duas, que as razões por que indefirira aquella pertença, fôrão em primeiro logar, a certeza de que nem o palacio nem as casas de numero seis a treze, ficarão em virtude do desaterro, em más circumstancias de segurança, não havendo por isso fundamento para indemnisação: e em segundo logar o achar-se esse pequeno iucummodo, que se allega, sobejamente compensado com a reconhecida utilidade que da obra da calçada do Conde de Pombeiro proveio, assim ao público, como a cada um daquelles proprietários e moradores, que hoje têm uma serventia commoda, não só para o transito a pé, mas para o de carruagens que até aqui não tinham; que sendo evidente das informações technicas que não havia motivo para indemnisação, se fundamentára o accordão na conveniencia de evitar embargos de particulares sempre prejudiciaes ao progresso dos melhoramentos da cidade, razão que aliás seria mui justa e adequada, quando se mostrasse o prejuizo causado pela obra; e que finalmente a allegação da decisão tomada em vinte e cinco de Junho, nada provava, porque a jurisprudencia dos arestos, fôra banida pela Lei de dezoito de Agosto de mil setecentos sessenta e nove:

Mostra-se que o citado recorrido, para responder ao recurso, allegára em sua resposta, folhas onze, que ninguem póde ser expropriado ou prejudicado no que he seu, ainda quando o exija o bem público, sem ser convenientemente indemnizado, e que desta obrigação não são isentas as Camaras municipaes: que a própria Camara confessa que em resultado das obras ficarão descarnadas as parêdes do palacio, e impedida a entrada para as casas de numero sete a treze, tornando-se por isso necessario proceder á competente reparação e collocação dos degrãos

nas portas da entrada: que concedendo, que das obras resultasse maior commodidade para os moradores daquelle sitio, tem o recorrido direito a gosar desse beneficio em commum com os outros proprietarios e moradores, porque, como elles, contribúe para as despezas do município, mas que não he justo que contribúa em particular com o damno das suas propriedades. E por ultimo aponta diversos casos recentes em que a Camara tem reconhecido este principio, e praticado de conformidade a respeito de outros proprietarios.

### Resolução

Finalmente, tendo sido mandado ouvir o Conselho de Districto, que se referio aos fundamentos do seu accordão, e em seguida o Ministerio Publico, e Considerando que o damno causado pelas obras da calçada do Conde de Pombeiro nas propriedades do recorrido, está provado pela confissão da propria Camara:

Considerando que o beneficio público não pode ser admissivel como compensação particular, por isso que he adquirido em commum á custa de todos:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita consulta, *Negar provimento no presente recurso, e Mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

### Doutrina que dimana da Resolução

A doutrina que dimana desta *Resolução* he a mesma que deduzimos da *Resolução* CXXVIII, a pag. 70 do tomo VII desta obra:

«O principio geral de Direito de que — o causador do damno he obrigado a sua reparação — não pôde deixar de ser applicavel aos Corpos Administrativos.

«Se, pois, uma Camara municipal, mandando proceder a trabalhos da sua competencia, prejudicar especial e determinadamente uma propriedade particular, he incontestavel, e de todo ponto conforme com a justiça, que deve indemnisar o prejudicado.

«E ainda que os trabalhos municipaes tenham por fim, como impreterivelmente devem ter, o interesse geral do Municipio, e de feito o promovão; nem por isso esse interesse geral pôde ser considerado como compensação do prejuizo especial e directo da propriedade particular damnificada.»

Na presente *Resolução* firmão-se os mesmos principios; pois que, presuppondo a existencia do damno causado pelas obras da Camara, entende o Conselho que *o beneficio público não pôde ser admissivel como compensação particular, por isso que he adquirido em commum á custa de todos*

Jamais deve riscar-se da lembrança o santo principio de que: *he força manter o direito de propriedade em toda a sua plenitude, e arredar della todas as restricções que a Lei não estabelece determinadamente.*

✍ Pedimos licença aos Leitores, para os remettermos para a referida *Resolução* CXXVIII, *Recurso* 502, *Decreto* de 19 de Janeiro de 1856, de que tratamos no indicado tomo VII desta obra, de paginas 68 a 79. Ahí apresentámos largas e muito desenvolvidas considerações, que de todo ponto são applicaveis á presente *Resolução* CLXXXIX

Temos que andar ainda muito caminho, e não podemos parar a cada instante; maiormente quando se trata de observar sitios e pontos, semelhantes aquelles que já tivemos occasião de examinar

Recordarêmos, todavia, que a paginas 181 do tomo IV desta nossa obra ficou tambem assentada a regra geral de que — têm as Camaras obrigação de indemnisar o damno que resultar das obras a que mandarem proceder.

Ahí mesmo assentamos a doutrina de que — a utilidade pública, ou a municipal, nunca pôdem ser promovidas á custa da propriedade particular, isto he, com sacrificio dos individuos.

No caso de *controversia em pontos de verificação, liquidação, e indemnisação de perdas e danos*, a competencia para decidir he das Justiças Ordinarias.

Se as Obras municipaes que occasionarem o damno fôrem consequencia de outras, que o Estado, ou os particulares houverem feito, — a indemnisação respectiva corre por conta daquelle, ou d'estes, e não pela das Camaras municipaes.

Aos principios jurídicos, que a pag. 182 e 183 do tomo IV d'esta obra registamos a respeito da entidade — *damno* —, acrescentarêmos agora as disposições que encontramos em diversos artigos do Codigo Civil Portuguez.

\* *O direito de propriedade* abrange o direito de restituir

ção e indemnisação, nos casos de violação, *damno* ou usurpação. (art. 2169.º, n.º 4.º)

\* *Prescreve pelo lapso de um anno a obrigação de reparar o damno por simples quebra de posturas municipaes.* (art. 539.º n.º 7.º) — No que respeita ao *damno* feito por animal — prescreve tambem pelo lapso de um anno (idem n.º 6.º)

\* *O caçador he responsavel pelo damno que causar, o qual sera pago em dobro, sendo o facto praticado na ausencia do proprietario, ou de quem o representar* — Sendo mais de um caçador, serão todos responsaveis pelos ditos *damnos* — O facto da entrada dos cães de caça no predio tapado, independentemente da vontade do caçador, em seguimento do animal, que haja penetrado no dito prédio, só produz a obrigação de mera reparação dos *damnos* que causarem. — *A acção para a reparação do damno prescreve por trinta dias, contados desde aquelle em que o mesmo damno foi commettido* (art. 390, §§ 1 a 3.)

\* *No seu próprio predio ninguem poderá abrir pozos, fossos, vallas, ou canos de despejo junto de muro, quer commum, quer alheio, sem guardar a distancia, ou fazer as obras necessarias, para que d'esse facto não resulte prejuizo ao dito muro* — *Observar-se-hão, nesta parte, os regulamentos municipaes, ou administrativos.* — Logo, porém, que o vizinho venha a *padecer damno* com as obras mencionadas, será indemnizado pelo author dellas, salvo se tiver havido accordo expresso em contrario. (Art. 2323.º e 2324.º 1.º e 2.º)

\* *O usufructuario, que alienar por qualquer forma o seu usufructo, responderá pelos damnos que os bens padecêrem por culpa da pessoa que o substituir.* (Art. 2224.º)

\* *O albergueiro responde pelos damnos que os proprios creados, serviaes, ou qualquer estranho por elle albergado, causarem, salvo o regresso contra estes.* — Não he, todavia, responsavel pelos *damnos* provenientes de culpa do hospede, de força maior, ou de caso fortuito, para os quaes de nenhum modo haja concorrido (Art. 1421.º e 1422.º)

☞ Vêja no mesmo Codigo as disposições relativas a — *Pêrdas e damnos*; — *responsabilidade meramente civil*, — e *responsabilidades*.

## RESOLUÇÃO CXV

RECURSO N.º 666

(Decreto de 2 de Junho de 1857 — Diário do Governo N.º 191 de 15 de Agosto de 1857)

### CONTRIBUIÇÃO PREDIAL.

(Lesirias)

In casibus omissis, deducenda est norma legis à similibus, sed caute, et cum judicio *Bac Aphor*

Pode argumentar-se da disposição de umas Leis para entender as outras por analogia ou identidade de razão, mas he necessario que a razão seja precisamente a mesma, alias sera arriscada a interpretação *Coeelho da Rocha* § 45, reg. 9.º

### Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso (em matéria de contribuição predial) que a Direcção da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado interpôz do accordão do Conselho de Districto de Santarem, por ter confirmado o despacho da Junta dos repartidores do Concelho de Benavente, que indeferiu a sua reclamação, datada de 7 de Dezembro de 1855, contra o excesso que allegava ter havido na avaliação do rendimento collectavel das propriedades que possui no referido Concelho, pretendendo um abatimento de 30 por cento, por analogia com o disposto no artigo 8.º do Decreto regulamentar de 9 de Novembro de 1853:

Mostra-se que o processo seguiu os tramites legais, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministério Publico:

## Resolução

O que tudo visto:

Considerando que por Lei foi estabelecido um subsídio especial para as despesas de conservação das propriedades de que se trata, e que por consequencia não he applicavel a estas a contemplação que o citado Decreto regulamentar de 9 de Novembro de 1853 mandou observar, em quanto *aos moinhos, azenhas e lagares*, quando as despesas da respectiva conservação correm por conta dos senhorios:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, *denegar provimento no presente recurso, e confirmar o accórdão recorrido.*

☞ O assumpto desta *Resolução* he exactamente da mesma natureza que o dá *Resolução CXL*, que foi registada a pag. 107 a 207 do tomo IX desta nossa Obra. Para o que dissémos a respeito dessa *Resolução*, tomámos a liberdade de remetter agora os Leitores, por serem applicaveis a uma e a outra a mesma Legislação, Esclarecimentos e Observações

No entanto, para de momento offerecermos aos Leitores uma clara explicação dos fundamentos da presente *Resolução*, registaremos aqui a opinião da Junta recorrida, e a do Ministério Público.

A Junta proferio em 17 de Dezembro de 1855 o despacho seguinte.

==«A Junta de repartidores indefere a pretensão dos supplicantes, por não encontrar na Lei disposições que a authorisem a fazer o abatimento requerido.»==

Chamada mais tarde a mesma Junta a informar sobre a sua deliberação, decidio — de commum accórdo — confirmar o seu despacho, — reforçando-o pelos fundamentos: — de que a Companhia não cultiva terrenos, mas recébe delles uma renda certa e sabida, e além disso um impôsto denominado — fábricas —, que paga cada um dos colonos, e ainda outros proprietários dos terrenos que ficão próximos das margens do Tejo, destinado positivamente para os repáros e conservação das Lezírias; e de que a mesma Companhia, apesar deste impôsto he não ser collectado, o não consóme em repáros deste Concelho, ficando-lhe em cofre excesso de anno para anno, e sendo cláusula expressa nos seus arrêndamentos, de que os conductores não poderão exigir dos locadores obras ou repáros nas terras locadas, além

das fôrças do cofre das fabricas que a mesma Companhia administra: não encontrando a Junta no Decreto de 31 de Dezembro de 1852, e Instrucções de 9 de Novembro de 1853, artigo algum que determine abatimento ás rendas dos prédios rústicos, não podendo a Junta, sem offensa da Lei, e em detrimento de muitos outros proprietários, fazer uma excepção odiosa a favor da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado — 17 de Março de 1856.==

O Ministério Público disse. — Se fizessemos uma cega applicação das Leis de contribuição citadas pelos recorrentes, de prompto lhes dariamos razão, porque, dizendo essas Leis que he sómente tributavel o rendimento liquido, e provando a Companhia que a collecta que lhe foi lançada recahio sobre um rendimento, que em parte foi destinado a cobrir o excesso das despesas que tivêrão logar nesse anno de 1854, parece que a Junta dos repartidores procedeu com manifesto desprezo das Leis: — mas não he assim.

Esse raciocínio, que seria verdadeiro, applicado á propriedade em geral, caduca neste caso, por isso que as Lezírias têm uma contribuição *sui generis*, isto he, as despesas necessárias á sua conservação e exploração são feitas com o rendimento de um impôsto — *recerta não collectada* —, e que dá ao restante rendimento da Companhia a natureza de um réddito liquido, e consequentemente collectavel

Portanto, se o custo das obras excedeu o valor das — fábricas —, não póde, nem déve essa pêrda reflectir na cobrança dos impôstos, e no prejuizo da Fazenda

termina, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministério Público:

### Resolução

O que tudo visto e o mais que dos autos consta:

Considerando que na hypothese sujeita não havia ainda a questão saído da esphera administrativa, e que por consequencia era o Conselho de Districto a instancia superior de appellação:

Considerando que da sentença do Administrador do Concelho, tomada dentro das faculdades legais, não podia caber recurso para o Poder Judicial:

Considerando que o presente recurso foi interpôsto depois de proferida a sentença administrativa, a propósito da qual não havia tido logar contestação alguma, que tornasse indispensavel a intervenção do Poder Judicial.

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, *dar provimento no presente recurso, e mandar que o Conselho de Districto tome conhecimento daquella que os recorrentes interpozêrão para o mesmo Conselho, e decida como de direito fór.*

— Pedimos licença aos Leitores para os remettermos para a *Resolução CLXVIII*, exarada e annotada a pag. 151 a 160 do tomo XIII desta Obra. Trata-se em ambas do mesmo assumpto; e a ambas são applicaveis a mesma Legislação, Esclarecimentos e Observações.

— Em additamento ás noticias que demos no tomo XII, de pag. 137 a 140, mencionaremos aqui o seguinte:

— Pela Portaria de 14 de Maio de 1866 determinou o Governo, *que na prestação de contas de legados pios*, devidos até á extincção dos vinculos, se observem na Provincia de Cabo Verde, e no Estado da India, as disposições da Carta de Lei de 26 de Julho de 1855

— Quando os encargos dos legados pios não podem ser cumpridos sem inconveniente, cumpre se sollicite e promova perante o respectivo Prelado a commutação dos mesmos encargos. Na hypothese da Portaria de 18 de Junho de 1867, que representa, em substancia, este principio incontestavel, era reconhecida a necessidade de redução do numero de missas, ou, pelo menos, a mudança dellas para hora mais commoda, — a fim de poder satisfazêr-se pelo modo mais effectivo á vontade de uma testadôra.

## RESOLUÇÃO CXCI

RECURSO N.º 695

(Decreto de 17 de Junho de 1857 — Diário do Governo N.º 197 de 22 de Agosto de 1857)

### CONTAS DE LEGADOS PIOS

(*Contas tomadas a revelar questões de competencia*)

J'ai dit à la divisibilité de competence que plusieurs contestations portaient en elles-mêmes un germe multiple de juridiction et que chaque germe pouvait se développer devant une autorité différente, sans que l'harmonie des deux pouvoirs en fut un instant troublée.

M. Chauveau Adolphe 2 826

### Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que são recorrentes o Ministro e o Definitorio da Veneravel Ordem Terceira da Penitencia da cidade de Coimbra, e recorrido o respectivo Conselho de Districto:

Mostra-se que, tendo o Administrador do Concelho de Coimbra tomado a revelar as contas exigidas aos recorrentes, sobre o cumprimento dos encargos pios da capella, constante do processo, julgando-as por sentença, e condemnando a Irmandade na importancia dos encargos desde o anno de 1840, resolvêrão os recorrentes interpôr recurso para o Conselho de Districto, o qual recusou tomar conhecimento delle, com o fundamento de que o assumpto em questão estava fóra da competencia do Contencioso Administrativo, como sendo essencialmente judicial; e desta decisão do Conselho de Districto fizêrão os recorrentes subir o presente recurso:

Mostra-se que o processo teve o andamento que a Lei de-

## RESOLUÇÃO CXCH

RECURSO N.º 670

(Decreto de 20 de Junho de 1857—Diário do Governo N.º 199  
de 25 de Agosto de 1857)

### ESCUSA DO CARGO DE VEREADOR

(Questão de transferencia de domicilio)

#### Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações — Elementos para o estudo da especialidade *Domicilio* — A *Lei de Administração Civil* com referencia a escusas do cargo de Vereador

É permitido a qualquer cidadão transferir o seu domicilio politico para outro Concelho ou Bairro, comtanto que antes de começar o prazo, dentro do qual deve fazer-se as reclamações, assim o declare por escrito a Commissão do Recenseamento do Concelho ou Bairro em que reside, e á daquelle para onde quer transferir o mesmo domicilio *Decr de 30 de Set de 1832, art 27.º, n.º 14.º, § 2.º*

#### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso de um accordão do Conselho de Districto de Villa Real, interposto pelo Bacharel Filippe José Vieira, que se queixa de o obrigarem a servir o cargo de Vereador da Camara de Chaves, apesar de já não ser ali residente e de haver usado da faculdade que lhe concede o artigo quarenta e um, paragrapho segundo do Código Administrativo:

#### Resolução

E porquanto, pela certidão que o proprio recorrente apresenta no processo a folhas quatro verso, se prova, que quando

fez uso da dita faculdade se achava já eleito, por se achar legalmente inscripto no respectivo recenseamento, do qual não podia ser excluído senão pelos meios legais, acontecendo além d'isso, como diz o Conselho de Districto na sua informação de folhas dez, que o recorrente por este seu procedimento, não so se habilitou para frustrar os effeitos da eleição do Concelho de Chaves, mas para evadir-se dos cargos municipaes do outro Concelho para que fôra residir, onde já se havia procedido á respectiva eleição.

Por estes motivos e o mais que dos autos consta, e por haver segundo o processo os trâmites legais, sendo por ultimo ouvido o Ministerio Publico.

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, *Denegar provimento no recurso, e Mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

#### Doutrina que dimana da Resolução

Não he prohibido a qualquer Cidadão transferir o domicilio politico para outro Concelho.

Aquelle, porém, que pretender effectuar essa transferencia, tem o impreterivel dever de assim o participar por escrito, e com a necessaria antecedencia, aos Corpos legais recenseadores.

He portanto evidente que, se a exigida participação não fôr anterior á época da revisão dos recenseamentos, ou das respectivas reclamações, não pode ter cabimento a dispensa do exercicio do cargo, para que o Cidadão remisso houver sido eleito.

#### Legislação citada na Resolução

— *Codigo Administrativo, artigo 41.º, § 2.º:*

He permittida a transferencia do domicilio politico de um para outro Concelho. Esta transferencia deve ser registada perante a Camara de cada um dos Concelhos antes da época marcada para a revisão annual do recenseamento.

#### Esclarecimentos. Observações

Na *Resolução* allúde-se a dois documentos, que parece haverem feito decidir a questão em sentido desfavoravel ao Recorrente. Vejamos esses documentos:

1.º *Certidão passada pelo Escrivão da Camara de Chaves.*

— «Certifico em como no Archivo da Camara Municipal deste Concelho existe um officio que a mesma Camara dirigio o Bacharel formado Philippe José Vieira, em *vinte e dois de novembro* proximo passado, cujo theor he o seguinte:— Ill.<sup>mos</sup> Srs. Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. S.<sup>as</sup>, para os devidos effeitos, que desde 17 de Setembro ultimo deixei de residir n'essa Villa, e voltar a residir neste Logar de Vassal, Concelho de Val Passos, onde sempre residio a minha familia, e por consequente os meus bens, transferindo o meu domicilio politico d'esse Concelho de Chaves para este de Val Passos. Deos Guarde, etc »—

2.º *Resposta do Conselho de Districto:*

— « ... não attendeu a escusa que o Recorrente, o Bacharel Philippe Jose Vieira, pediu de Vereador da Camara Municipal do Concelho de Chaves, para que fôra eleito, porque ao tempo da votação estava elle legalmente inscripto no recenseamento deste Concelho, de que não podia ser excluido pela declaração da transferencia do domicilio, que fez em 22 de novembro ultimo, depois de ter sido eleito para aquelle cargo em 11 do mesmo mez; querendo, ao que parece, inutilisar deste modo a sua eleição no Concelho de Chaves, e não ser votado no de Val Passos; para cujo fim, se presúme, deixou de cumprir o dever, que lhe impõe o artigo 41.º § 2.º do Codigo Administrativo »—

Em presença dos factos resultantes destes dois documentos, entendeu o Ministério Público, e do mesmo modo o Conselho de Estado, que, não tendo o Recorrente cumprido o preceito exarado no § 2.º do artigo 41.º do Codigo Administrativo; — e visto que ao tempo da votação estava elle legalmente inscripto no respectivo recenseamento — do qual não podia, nem devia ser eliminado, senão pelos meios legais: não devia ser escuso

¿Que diz a Lei reguladôra da espécie sujeita? — Diz muito expressamente o seguinte: — « He permittida a transferencia do domicilio politico de um para outro Concelho  Esta transferencia deve ser registada perante a Camara de cada um dos Concelhos, antes da época marcada para a revisão annual do recenseamento.  »—

Pois bem; o Recorrente foi eleito Vereador no dia *onze de novembro de 1855*, quando estava devidamente inscripto no recenseamento; e so no dia *vinte e dois* do mesmo mez officiou á Camara, para lhe declarar que desde o dia 17 de Setembro do

mesmo anno transferira a sua residencia para Val Passos! — Logo, he evidente que não cumprio a Lei, — logo, he evidente que bem eleito foi para o cargo de Vereador, — logo, he evidente que não podia ser escuso pelo Conselho de Districto, nem pelo de Estado

*Audi alteram partem.* Ouçâmos as allegações do Recorrente, apresentadas ao Conselho de Districto São, em substancia, as seguintes:

Não possuia bens alguns nos limites do Concelho de Chaves; todos os que possuia, éráo sítos no Concelho de Val Passos, e pela maior parte no limite do Logar de Vassal, onde sempre residio, e residia a sua familia.

Havia tres para quatro annos, que elle Recorrente estabelecêra a sua residencia e domicilio em Chaves; mas, circumstancias imprevistas o obrigarão a voltar a residir em Vassal, onde residia desde dezoito do mez de Setembro.

Quando em 22 de *Novembro* officiou á Camara, não tinha ainda conhecimento de ter sido eleito Vereador em 11 do mesmo mez.

A doutrina do artigo 41.º, § 2.º, do Codigo Administrativo, parece ser applicavel sómente ao direito de votar, e de maneira alguma obrigar o Cidadão a exercer cargos municipaes em um Concelho, quando tenha transferido o seu domicilio politico para outro, embora essa transferencia tenha logar depois da revisão do recenseamento; seria isto um vexame, seria querer que um Cidadão adivinhasse, antes da época marcada para a revisão do recenseamento, circumstancias que não podem prevêr-se, — ou que sacrificasse todos os seus interesses, obrigando-o a residir em um ponto, quando os seus negócios, e a administração dos seus bens demandão a sua residencia em outro.

A estes argumentos do Recorrente responde-se muito facilmente.

O facto de não possuir bens no Concelho de Chaves nada tem com a inscripção do Recorrente no recenseamento daquelle Concelho, nem com o exercicio de cargos municipaes no mesmo Concelho, se porventura a eleição popular lhe conferisse o exercicio d'esses cargos.

Havia tres para quatro annos que o Recorrente estava re-

siendo em Chaves, não obstante não possuir allí bens; e comtudo, se durante esse tempo fôsse eleito para cargos municipaes, obrigado era a exercê-los, porque estava legalmente inscripto no recenseamento daquelle Concelho como eleitor e elegivel.

Se tivésse alguma força o argumento do Recorrente, seguir-se-hia que so poderião ter domicilio em qualquer localidade os proprietarios nessa localidade; os demais cidadãos, collocados em outras circumstancias, não terião allí domicilio: o que tudo he inadmissível.

O domicilio consiste no facto de residir, e na intenção de continuar a residir, sem attenção a determinado tempo; e tanto póde residir, e ter intenção de continuar a residir o proprietario, como o não proprietario, na localidade de que se tratar.

Circumstancias imprevistas o obrigárão a mudar de domicilio. Admittimos a existencia dessas circumstancias, mas não podemos attribuir-lhes a força de dispensar o cumprimento da Lei. — Um motivo repentino, inesperado, imprevisto pode obrigar-me a sahir de Lisboa, não me deixando sequer o tempo necessario para me despedir da minha familia, dos meus amigos, ou dos meus superiores, para uma tal hypóthese he legitima e effectiva desculpa a urgencia irresistivel das circumstancias. Não succede, porém, assim a respeito da transferencia de domicilio, da mudança de residencia de uma terra para outra, quando se trata de um individuo que não he militar, nem funcionario público, e que, muito no gôso de sua liberdade, escólhe outra localidade para residir, consultando e seguindo aliás os seus interesses e conveniencias, ou obedecendo a exigencias instantes e apertadas das circumstancias. Neste caso, isto he, quando se transfere o domicilio *voluntariamente*, não póde merecer desculpa o cidadão que não cumprir o que a Lei lhe ordena.

O Código Administrativo, no citado § 2.º do artigo 41.º, formalmente permite a transferencia do domicilio politico de um para outro Concelho; mas entendeu que não convinha deixar na incerteza o elemento principal e indispensavel da eleição — o recenseamento dos eleitores e elegiveis. Se a toda a hora, se de um momento para outro, resolvéssem os Cidadãos transferir o seu domicilio politico, e o podéssem fazer sem prévia e opportuna communicação aos Corpos encarregados da feitura e revisão dos recenseamentos, succederia que, em chegando o dia da eleição, não haveria uma inscripção regular, completa, e exacta, como he necessário que exista. — Foi por isso que o Código, no

referido § ordenou que a transferencia fôsse registada perante a Camara de cada um dos Concelhos, antes da época marcada para a revisão annual do recenseamento.

E não foi somente a Lei que regula as eleições municipaes, que acautelou providente um tal e tão ponderoso inconveniente; tambem o Decreto Eleitoral de 30 de Setembro de 1852, regulador das eleições dos Representantes da Nação, diz no artigo 27.º, n.º 14.º, § 1.º e 2.º. — O domicilio politico dos cidadãos he no Concelho ou Bairro onde residirem a maior parte do anno. — O dos Empregados públicos naquelle em que na época do recenseamento exercêrem as suas funcções; e o dos militares, naquelle onde na dita época estiver o seu quartel de habitação. — § 2.º He permitido a qualquer Cidadão transferir o seu domicilio politico para outro Concelho ou Bairro, com tanto que antes de começar o praso, dentro do qual devem fazer-se as reclamações, assim o declare por escripto a Comissão do Recenseamento do Concelho ou Bairro em que reside, e á daquelle para onde quer transferir o mesmo domicilio =

E aqui vem a proposito perguntar a boa fé dos Lectores, se estas providencias serão *unicamente applicaveis ao direito de votar*, como quer o Recorrente? — Tão indispensavel he que haja certeza em quanto aos *eleitores*, como em quanto aos *elegiveis*, nem fóra possível suppôr-se que, em taes cautélas, as Leis só levassem em vista promover a fixação determinada dos cidadãos que podem lançar os seus votos na Urna, e não o daquelles que estão no caso de serem eleitos, e de exercêrem os cargos electivos

A Lei não quer que o Cidadão sacrifique os seus interesses; a Lei não quer que o Cidadão resida em uma localidade diversa daquella onde os seus interesses exigem que elle resida; a Lei não quer violencias, nem he prepotente, nem vexatoria. A Lei diz ao Cidadão: *Muda de domicilio, como te aprouêr; mas dá noticia da tua resolução, a quem compéte, e a tempo que possa saber-se legalmente em qual localidade deves ser chamado para lançar na urna a tua lista, ou para seres objecto dos suffragios populares segundo a tua capacidade electoral.*

O Recorrente, que estava legalmente inscripto no recenseamento do Concelho de Chaves, onde residia desde alguns annos, foi eleito Vereador no dia 11 de Novembro de 1855, e só d'allí a onze dias dá parte á Camara respectiva, que no dia 17 de Setembro anterior transferira a sua residencia para o Concelho

de Val Passos! — Como succedeu que um Cidadão illustrado (como deve suppôr-se um Bacharel formado pela Universidade de Coimbra) resolvêsse no mez de Setembro transferir a sua residencia para outro Concelho, e deixasse passar a maior parte desse mez, todo o de Outubro, e a maior parte de Novembro sem communicar á Camara aquelle acontecimento? Como pôde suppôr-se que um Cidadão illustrado só tivesse por conveniente participar a sua transferencia de domicilio, quasi tres mezes depois de realisada, e ainda assim, onze dias depois de se ter effectuado a sua eleição para o cargo de Vereador?

—No tomo 1 desta Obra, de pag 19 a 21, tivemos occasião de fallar do—*Domicilio*—. Em quanto ao *domicilio civil*, citamos a Ord. Liv. 2.º, Tit. 56.º—No que respeita ao *domicilio politico*, mencionamos o § 1.º do artigo 41.º do Codigo Administrativo, e o Decreto com força de Lei de 30 de Setembro de 1852.—Citamos a Portaria de 22 de Julho de 1845, que estabeleceu uma regra para fixar de um modo certo, regular e uniforme em todo o reino a doutrina sobre a transferencia do do domicilio politico dos funcionarios, ou empregados fiscaes, com referencia ao direito de votação.

Desta Portaria, da qual fizemos apenas citação, transcrevemos agora as disposições, pois que acautelá todas as hypothèses neste particular.

**Empregados civis amoviveis, ou empregados fiscaes  
authorisados pelo Governo**

He-lhes permittida a transferencia do domicilio politico em qualquer tempo, ainda que estêjam recenseados em algum concelho ou parochia, quando fôrem commissionedos pelo Governo, ou pelos seus superiores para sitio differente do da sua ordinária residencia; e neste caso, a apresentação do diploma que confere a commissão, ou uma participação do chefe da respectiva repartição a Camara Municipal competente, são documentos sufficientes para sêrem recenseados no concelho, ou na parochia para onde fôrem residir, e para sêrem admittidos a votação.—Se o emprego, pela natureza das funcções, fôr da espécie daquelles que obrigue o funcionario a uma continuada ambulancia, poderá este exercer o seu direito de votação na parochia ou concelho em que estiver no acto das eleições, mediante a apresentação da sua nomeação.

**Prelados diocesanos e seus Vigarios Geraes, Governadores  
Civis, Juizes de Direito, e funcionarios,  
cuja jurisdicção comprehenda mais de um concelho**

Podem ter o seu domicilio politico no sitio da sua ordinária residencia, ou transferi-lo quando o serviço público o exija, ou quando lhes convenha, para algum dos concelhos da diocese, do districto, da comarca, ou do circulo em que exercem a jurisdicção.

**Militares do exercito e da armada, em activo serviço**

Têm domicilio politico no concelho em que permanêce o seu quartel, ou naquelle em que estiverem destacados, em commissão, ou de passagem, por causa do mesmo serviço, no acto das eleições.

**Militares pertencentes a 3.ª secção do exercito, e os reformados**

Têm o seu domicilio politico nos concelhos em que residem; se, porém, fôrem commissionedos por ordem superior,—serão recenseados e votarão, do mesmo modo que fica declarado a respeito dos empregados civis amoviveis.

**Empregados fiscaes por virtude de contractos celebrados com  
o Governo, que exercem a fiscalisação em um ou mais dis-  
trictos ou circulos, e que, pela natureza dos seus empregos,  
estão sujeitos a mudar successivamente de residencia:**

Têm o seu domicilio politico nos concelhos, em que permanecêrem ou transitarem no acto das eleições, ainda que estêjam recenseados n'outros,—e podem ser admittidos a votar, apresentando títulos authenticos que assim os qualifiquem.

**—Domicilio para as operações do recenseamento e sorteamento para o serviço do exercito**

Na determinação de tal domicilio manda a Lei do recrutamento, de 27 de Julho de 1855, observar as regras seguintes:

1.ª Considerão-se domiciliados em um concelho ou bairro os mancebos não amancipados, cujos paes, mães, tutores, ou outras pessoas, de quem elles legítimamente dependão, residirem habitualmente nesse concelho ou bairro, exercendo ahí qualquer profissão, officio, ou modo de vida conhecido, ou sustentando-se de renda sua

2.ª Não serão attendidos, para estes effectos, os paes ou

mães dementes, ou que estiverem padecendo alguma condemnação de prisão ou degredo, os que residirem fóra do continente do reino e ilhas adjacentes, e emfim os que não tiverem residencia certa.

3.<sup>a</sup> Os mancebos creados em qualquer estabelecimento de beneficencia serão considerados como domiciliados no concelho ou bairro, em que esse estabelecimento estiver situado, em quanto fôrem d'elle dependentes — Desde que deixarem de o ser, ficarão sujeitos ás regras geraes.

4.<sup>a</sup> Os mancebos emancipados considerão-se domiciliados onde tiverem a sua propria residencia, determinada nos termos da regra 1.<sup>a</sup>

5.<sup>a</sup> Não se considerará interrompido o domicílio, quando o mancebo, no caso da regra 4.<sup>a</sup>, ou seu pae, mãe, tutor ou pessoa de quem legitimamente dependa, no caso das regras 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>, se ausentarem *temporariamente* do concelho ou bairro, onde habitualmente costumão residir

6.<sup>a</sup> Tambem se não considerará interrompido o domicílio de um mancebo em qualquer concelho ou bairro, quando elle o deixa accidentalmente para dedicar-se aos estudos ou á aprendizagem de alguma arte ou officio

7.<sup>a</sup> Os mancebos, que não podêrem provar que estão comprehendidos em algumas das regras anteriores, serão recenseados na terra onde fôrem encontrados na época do recenseamento. (Art. 13.<sup>o</sup> da Lei de 27 de Julho de 1855.)

— O Código Civil Portuguez, em materia de domicílio:

Estabelece o principio geral de que o exercicio dos direitos, e o cumprimento das obrigações civis, são determinados, em diversos casos previstos na Lei, *pelo domicílio do cidadão.*

Define o domicilio, como sendo o lugar, onde o cidadão tem a sua residencia permanente; mas, com relação as corporações ou associações, *a séde da sua administração substitue a residencia*

O domicílio pode ser *voluntario*, ou *necessario*. o primeiro depende da arbitrio do cidadão; o segundo he o designado pela Lei. (Arugos 41.<sup>o</sup> e 42.<sup>o</sup>)

#### Domicílio voluntario

Art. 43.<sup>o</sup> Se o cidadão tiver diversas residencias, onde viva alternadamente, sera havido por domiciliado naquelle onde se

achar, excepto se tiver declarado perante a respectiva Camara Municipal, que prefere alguma dellas.

Art. 44.<sup>o</sup> O cidadão pode mudar, quando lhe aprouvér, o seu domicilio, manifestando o facto da transferencia perante as Camaras Municipaes dos concelhos, d'onde e para onde se muda

§ unico. Esta communicação produzira os seus effectos, desde que o transferente tiver estabelecido a sua morada no concelho indicado por elle.

Art. 45.<sup>o</sup> O cidadão, que não tiver residencia permanente, será tido por domiciliado no lugar onde se achar.

Art. 46.<sup>o</sup> Os cidadãos podem estipular domicilio particular, para o cumprimento dos actos determinados, que a Lei não haja sujeito a certo domicilio, fazendo-o por documento authenticico ou authenticado; não podem, porém, deixar essa escólha a arbitrio de outrem

§ unico. Fallecendo algum dos estipulantes, a convenção conserva os seus effectos, em relação aos herdeiros, não tendo havido declaração em contrario.

#### Domicílio necessario

Art. 47.<sup>o</sup> Os menores, não emancipados, tẽem por domicilio o do pae ou da mãe, a cuja authority se achão sujeitos, e, na falta ou impedimento legal destes, o do tutor

Art. 48.<sup>o</sup> Os maiores, sujeitos a tutela, tẽem por domicilio o do tutor

Art. 49.<sup>o</sup> A mulher casada tem por domicilio o do marido, não se achando separada judicialmente de pessoa e bens, salva a disposição do § 2.<sup>o</sup> do artigo 53.<sup>o</sup>

Art. 50.<sup>o</sup> Os maiores ou menores emancipados, que servem ou trabalham habitualmente em casa de outrem, tẽem por domicilio o da pessoa a quem servem, se com ella habitarem, salvo o que fica disposto nos dois artigos precedentes.

Art. 51.<sup>o</sup> Os empregados publicos, que exercem os seus empregos em lugar certo, tẽem nelle domicilio necessario O domicilio he determinado pela posse do emprego, ou pelo exercicio das respectivas attribuições.

§ unico. Não sendo o emprego exercido em lugar certo, applicar-se-hão as disposições do capitulo antecedente, para determinar o domicilio do empregado.

Art. 52.<sup>o</sup> Os militares arregimentados tẽem domicilio no

logar, onde o corpo a que pertencem está de guarnição. Os militares não arregimentados têm domicílio no lugar onde estão de serviço, se não tiverem algum estabelecimento ou morada permanente, porque, nesse caso, ahí será o seu domicílio.

§ unico Os marítimos com praça na armada têm domicílio em Lisboa. Os que pertencêrem á tripulação de navios de commercio, ou de barcos costeiros, têm domicílio nas povoações a que pertencem os ditos navios ou barcos, se por outra causa não tivêrem domicílio differente.

Art. 53.º Os condemnados a prisão, destêrro ou degrêdo têm por domicílio o lugar onde estão cumprindo a pena imposta; excepto no que respeita ás obrigações contrahidas antes do delicto, em relação ás quaes conservão o antigo domicílio, se porventura o tinham

§ 1.º Os réus condemnados, em quanto não fôrem transferidos para o lugar onde houverem de cumprir a pena, terão por domicílio o lugar onde se acharem retidos.

§ 2.º A mulher e os filhos do condemnado a degrêdo, que não o acompanharem para o lugar do cumprimento da pena, não têm por domicílio o do marido e do pae, mas o seu proprio, em conformidade das regras estabelecidas nos artigos antecedentes.

Art. 54.º O domicílio necessario cessa desde o momento em que cessa o facto de que depende.

— Especialidades a respeito de domicílio, com relação ao Código Administrativo.

Art 186.º Só podem ser eleitos *Procuradores á Junta Geral de Districto* os que podem ser eleitos Deputados, e *tiévem domicílio politico no Districto.*

Art 269.º Podem ser *Vogacs do Conselho de Districto* todos os que podem ser nomeados Procuradores a Junta Geral, *com tanto que residão na capital do Districto, ou em distancia della que não excêda a duas léguas.*

Art 335.º Só pôde ser *Regedor de Parochia* o que pôde votar nas eleições para os cargos parochiaes, e *que tiver domicílio na Parochia, anterior a sua nomeação.*

Mas, quando na Parochia não houver pessoa idonea para este cargo, pôde ser escolhido entre as pessoas de Fréguesias diversas, nos termos da Lei de 29 de Maio de 1843 a respeito

dos Administradores de Concelho, com tanto que a pessoa escolhida tenha as condições legaes para o exercicio do cargo. (Declaração do Governo na Portaria de 26 de Fevereiro de 1846.)

Art. 241.º So podem ser nomeados *Administradores de Concelho* os que se acharem inscriptos na páuta, de que trata o artigo 228.º, e *que tivêrem domicílio no Concelho, anterior á sua nomeação.*

— Mas este artigo foi revogado pelo artigo 2.º da Carta de Lei de 29 de Maio de 1843, assim concebido: — Fica revogada a disposição do artigo 241.º do Código Administrativo, na parte em que manda nomear os Administradores dos Concelhos d'entre os habitantes delles, e podem consequentemente ser nomeados para os ditos cargos quaesquer cidadãos, *residentes, ou não, nos mesmos Concelhos, achando-se inscriptos nas respectivas páutas.* —

— A Carta de Lei de 26 de Junho de 1867 sobre *Administração Civil*, continha as seguintes disposições, em quanto a domicílio

\* Art. 299.º Todos os *membros do Conselho de Districto*, effectivos e supplentes, *devem ser domiciliados no respectivo Districto.*

§ 1.º Os *membros effectivos* devem ter residencia permanente no Concelho de que fôr séde a capital de Districto.

§ 2.º A igual residencia são obrigados os *supplentes* quando fôrem chamados a substituir os effectivos por causa de impedimento — cuja duração préviamente conhecida seja de mais de trinta dias.

\* Art. 300.º Podem ser *membros do Conselho de Districto* todos os que podem ser deputados á Junta Geral de Districto, *com tanto que séjão nelle residentes.*

+ Considerava como causa legítima da escusa para o *serviço do Conselho Parochial* — a transferencia de residencia e domicílio para outra parochia civil. (Art. 17.º, § 1.º, n.º 1.º)

- Considerava como causa legítima de escusa para o *serviço de Vereador* — a transferencia de domicílio e residencia para outro Concelho (Art. 61.º, § 1.º, n.º 3.º)

\* O mesmo em quanto ao serviço de deputado á Junta Geral (Art. 215.º)

— **Domicílio**, sob o aspecto litterario

A palavra *domicílio* he a reproducção da latina—*domicilium*, sendo esta ultima formada das duas, tambem latinas: *domum incolere*, ou *colere* na significação de *habuare*:

. . . *Pallas, quas condidit artes*  
*Ipsa colat*  
 (Virg Ecl 2 v 61)

Tambem he empregada esta palavra no sentido figurado. Cicero disse: *Domicilium sermonum aures*: são os ouvidos o domicilio das palavras.—Bluteau cita a seguinte passagem do Panegyrico do Marquez de Marialva: «Costuma a natureza fabricar nos corpos humanos dignos *domicilios* aos entendimentos grandes.»

Em documentos portuguezes dos fins do século xv encontra-se a palavra —*Domicílio*—, como significando tudo o que pertencia a casa, e vivenda de um lavrador: familia, moveis, instrumentos de lavoura, animaes de tiro, rebanhos, creações, etc.—Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo cita os seguintes documentos: de Santo Thyrso de 1485, e de Pendurada de 1496: *O qual casal arees de morar e povoar per vós de foguo, e loguo, com todo vosso domicilio*.—*Moredes o dito casal corporalmente, com todo o vosso domicilio*.

Entre as expressões equivalentes a —*domicílio*— de diversas linguas, que encontrámos no Calepino, são muito interessantes as seguintes do idioma italiano; *abitazione di lungo tempo*

He summamente curiosa a distincção da synonymia de alguns vocabulos portuguezes, taes como: *morada*, *habitação*, *domicílio*, *residencia*. A este respeito, apresenta o Cardeal Saraiva (D. Fr. Francisco de S. Luiz) as seguintes differenças:

*Morada* he o lugar, em que qualquer pessoa, ou familia, se aloja por algum espaço de tempo.

*Habitação* he a *morada* permanente e fixa; he o lugar em que qualquer pessoa tem o seu lar, a sua familia, talvez os seus bens, etc.

*Domicílio* he termo de Jurisprudencia; ajusta á idéa de *habitação* a de uma relação á sociedade civil; he o lugar, aonde qualquer homem ou familia tem a sua *morada* legal, isto he, acompanhada das circumstancias, que a lei requer, para que esse homem ou familia se repute *habitante* do lugar, e nelle *domiciliario*.

*Residencia* he o lugar em que o magistrado, o militar, o prelado, o homem publico deve fixar a sua *morada*, em quanto dura o seu officio ou magisterio.

☞ No que respecta ao *domicílio*, encarado debaixo do ponto de vista litterario, vêja: *Curso de Direito Civil Portuguez*, por Liz Teixeira, tomo I, pag. 139; — Bluteau, *Vocabulario Port. e Lat.*, tomo III, vb. *domicílio*, — *Supplemento ao Elucidario*, por Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo, vb. *domicílio*; — *Ensaio sobre alguns synonymos da lingua portugueza*, por D. Fr. Francisco de S. Luiz, — conf. com o *Dicc. dos Syn.*, pelo sr. Roquette — Nestas differentes Obras encontrarão os Leitores o desenvolvimento do que muito em resumo deixámos apontado.

Parece-nos conveniente tomar nota do que dispõe a *Lei de administração civil*, de 26 de Junho de 1867, embora não esteja ella em vigor, ácerca das escusas do cargo de Vereador — objecto da presente «Resolução»:

—O serviço de Vereador he gratuito e obrigatorio. Podem, porém, ser dispensados delle os cidadãos em quem se dêr alguma causa legítima de escusa.

—§ 1.º São causas legítimas de escusa tão sómente as seguintes:

- 1.º A idade de setenta annos ou mais;
- 2.º Molestia chronica de que resulte ao eleito impossibilidade, ou pelo menos grave difficuldade de assistir as sessões da Camara Municipal;
- 3.º Transferencia de domicilio e residencia para outro Concelho;
- 4.º O facto de ter exercido as funcções de Vereador no quadriennio immediatamente anterior.

—§ 2.º As escusas serão resolvidas pelo Conselho de Districto, ou rida préviamente a Camara Municipal. —

## RESOLUÇÃO CXCH

RECURSO N.º 324

(Decreto de 11 de Maio de 1857 — Diário do Governo N.º 211  
de 8 de Setembro de 1857)

### LEGADOS PIOS

(*Contas tomadas á revelia. Preferição de prazos fataes*)

Nem sera recebido a appellar o que appella depois dos dez dias, contados da hora e momento em que a sentença foi publicada, se dentro do dito termo não appellou, porque aquelle termo he per direito assignado aos que querem appellar das sentenças, de que se sentem aggravados

*Orden. Liv. 3.º Tit. 79. § 4.º*

E não lhe seja admittida escusa, por dizer que por esquecimento ou pressa, ou outra fadiga o não fez

*Orden. Liv. 4.º Tit. 82. § 48*

### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que são recorrentes o Juiz e mesarios da Irmandade do Santissimo Sacramento de Santo Adrião da Povia, e recorrido o Conselho de Districto de Lisboa:

Mostra-se que os recorrentes, não tendo comparecido a dar contas dos encargos pios da capella que administração, instituida por Maria Alves, no praso marcado na citação que para esse fim lhes foi feita, fôrão condemnados a revelia por sentença do Administrador do bairro de Alfama, a pagar ao hospital de S. José a importancia dos mesmos encargos, relativa aos annos de mil oitocentos e quarenta, a mil oitocentos cincoenta e um, e que recorrendo desta sentença para o Conselho de Districto, não fôrão providos no seu recurso, por ser extemporânea a sua defeza,

por ser deficiente a attestação do respectivo parochio, com que pretendem provar o cumprimento dos legados a que são obrigados:

Mostra-se que interpondo recurso para o Conselho de Estado, expõem na sua petição de folhas duas do processo, que com quanto não comparecêsem dentro do prazo de trinta dias, marcado na citação, deve ser reformada a sentença do Administrador recorrido, á vista do documento acima referido.

### Resolução

O que tudo visto, bem como a resposta do Ministerio Público, e o mais que consta dos autos em devida fórma processados:

Considerando que os recorrentes, não comparecendo a dar contas no prazo que lhes foi assignado, nem a contestar a obrigação de presta-las, não fôrão aggravados pelo Administrador do bairro de Alfama, que procedeu na conformidade da disposição do artigo quinto do Decreto de vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e dois:

Considerando que a attestação que juntão a folhas noventa e oito, além de não ser jurada, não se refere de um modo claro e explicito aos encargos da capella de que se trata, nem contém as declarações alias necessarias:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita consulta,  
*Denegar provimento no mesmo recurso.*

*N.B.* A doutrina que dimana desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução CXXXXVI*, que foi transcripta a paginas 23 e seguintes do tomo XI desta obra; para ella tomámos a liberdade de remetter os Leitores, visto serem applicaveis a ambas a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos, e Observações

de industria ou commercio, que sirva de base legal á collecta de que se trata, ficando assim subsistentes as razões ponderadas no accordão recorrido, que tem por fundamento o principio geralmente reconhecido, de que ninguem deve ser collectado por simples conjecturas, e sem que haja conhecimento dos interesses que a Lei manda collectar:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *Denegar provimento no mesmo recurso*

✍️ Consintão os Leitores que os remettâmos para as *Resoluções* CLXXIV, e CLXXXVI, exarada a 1.<sup>a</sup> a paginas 1 e seguintes do tomo XIV, a 2.<sup>a</sup> a paginas 88 a 93, e 102 e 103 do presente tomo desta obra, pois que se trata aqui exactamente da mesma espécie, que n'aquella foi resolvida; sendo applicaveis a ambas a mesma doutrina, os mesmos Esclarecimentos e Observações.

## RESOLUÇÃO CXCV

RECURSO N.º 644

(Decreto de 9 de Junho de 1867 — Diario do Governo N.º 213 de 10 de Setembro de 1867)

### DECIMA INDUSTRIAL

(*Conjecturas, como base de collecta*)

Le pays des conjectures (dit Cochin) est entre coupe de mille routes obscures, dans lesquelles on se perd et on s'égare sans cesse l'un est touché d'une circonstance à laquelle l'autre se trouve insensible. Souvent ces circonstances se combattent les uns les autres l'une paraît favoriser un parti, l'autre semble lui être contraire. On s'épuise en raisonnemens pour les faire valoir et tout le fruit de ces recherches hasardees est d'avoir enveloppé la vérité de tant de nuages, qu'elle devient inaccessible à la justice.

*Merlin Répert de Jurisp.*

### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que o Delegado do Thesouro no districto de Lisboa interpôz do accordão do Conselho de Districto, que declarou nulla e sem effeito a collecta de quarenta mil réis de decima industrial, relativa ao segundo semestre de mil oitocentos cincoenta e quatro, lançada pela Junta do lançamento do bairro do Rocio ao Barão da Gloria, residente na freguesia de Santa Justa, na qualidade de negociante:

### Resolução

E mostrando-se dos autos de recurso devidamente processados, que nem o Delegado recorrente na sua petição de folhas duas, nem a Junta do lançamento na sua informação e respostas de folhas sete, doze e treze, mencionão facto algum positivo

depositario e thesoureiro da arca dos orphãos, não obstante a sua allegação de que não sabe lêr, escrever, nem contar:

### Resolução

E mostrando-se que a razão principal que a Camara allega e aliás documenta, *he saber o dito Antonio Cardozo de Magalhães escrever o seu nome*, ao mesmo passo que este, alem da sua propria affirmativa nos termos mais positivos, produz diferentes attestados de pessoas respeitaveis do seu Concelho, inclusivè do seu proprio Parocho, bem como um documento pelo qual se prova a exclusão de elegivel pela commissão do recenseamento, fundada na falta daquella indispensavel habilitação:

Tendo em vista o exposto, e o mais que dos autos consta:

E Considerando que para este emprego de depositario e thesoureiro da arca dos orphãos exigem as Leis, com o maior escrupulo, que as dúvidas se decidão sempre pelo lado que dêr maiores garantias, sendo certo que não se poderia exigir responsabilidade de quem se não achasse habilitado para fazer a escripturação do seu cargo, nem ainda para examinar se lha fazião correctamente:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *Dar provimento no presente recurso, e Mandar que seja revogado o accordão recorrido*

### Doutrina que dimana da Resolução

O Depositário e Thesoureiro da arca dos Orphãos deve saber ler, escrever, e contar, com tanta perfeição, quanta he necessaria para que elle esteja habilitado a fazer a escripturação do seu cargo, e a examinar se he feita com a devida correcção e fidelidade a escripturação que lhe apresentarem

O facto de saber escrever o seu nome não he habilitação bastante para o desempenho de um cargo, de tamanho melindre e responsabilidade.

### Esclarecimentos. Observações

¿Será indispensavel que um Depositário e Thesoureiro da arca dos Orphãos saiba ler, escrever, e contar, a tal ponto que esteja habilitado para fazer a escripturação do seu cargo, e para

## RESOLUÇÃO CXCIV

RECURSO N.º 550

(Decreto do 1.º de Maio de 1857 — Diario do Governo N.º 215  
de 12 de Setembro de 1857)

### ESCUSA DO CARGO DE DEPOSITARIO E THESOUREIRO DA ARCA DOS ORPHÃOS

(Falta de habilitações litterarias)

#### Summario

Epygraphes.—Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução. — Esclarecimentos Observações — Especial exame da Legislação relativa á arrecadação dos bens dos orphãos e ausentes — A *Introdução ao Novo Codigo* de Alvares da Silva, do anno de 1780 — Indicações governativas, e noticias diversas acerca de depositarios e arcas de orphãos

Haverá na Cabeça de cada Julgado uma Arca, com tres chaves, das quaes lea a um o Juiz respectivo, outra o Curador dos Orphãos do Juizo, e a terceira um Depositario, que sera nomeado pela Camara Municipal sob a responsabilidade dos Vereadores, que o elegem Nesta arca serão arrecadados todo o dinheiro, peças de ouro e prata, e mais objectos preciosos pertencentes aos Orphãos

*Nov. Ref. Judic., art. 420.º*

E quando se metter na dita arca (o dinheiro que os Orphãos tiverem), se fará assento pelo Escrivão dos Orphãos no livro da receita, no titulo da tal Tutoria, carregando se sobre o dito Depositario, com declaração de seu nome, e da quantidade do dinheiro, o de quem se arrecadou, e a quem se entregou, e do dia, mez e anno em que assi se carregá. O qual assento sera assinado pelo Depositario

*Ord. Liv. 1.º, Tit. 88.º, § 34.º*

#### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso de um accordão em que são partes, recorrente Antonio Cardozo de Magalhães, e recorrida a Camara Municipal do Concelho de Alhos Vedros, e no qual se confirma a nomeação do recorrente para

examinar se he feita correctamente aquella que lhe apresentão?  
—A boa razão responde, sem a menor hesitação: *Sim*.

¿Saberia o Recorrente ler, escrever, e contar, tanto quanto bastasse para bem desempenhar o cargo de que se trata?—O Conselho de Estado, em sua Consulta, entendeu que não,—1.º porque a Camara recorrida não assevera, nem prova, senão que o Recorrente *sabe escrever o seu nome*; 2.º porque o Recorrente positivamente affirma faltarem-lhe as indispensaveis habilitações litterarias, e o prova com o testemunho escripto de pessoas respeitaveis.

—He falso (diz a Camara) que não saiba ler, escrever, e contar, por quanto, se bem que arteiramente firmou o seu nome com uma cruz na Procuração a fl. 5, mostra-se com os processos originaes inclusos, que ha pouco contendeu a Camara com o Recorrente, que este em differentes logares daquelles processos se acha *assignado com o seu nome*, em letra positivamente clara e intelligivel.

Sim (responde o Recorrente) encontro-me assignado com o meu nome n'esses logares dos processos; mas d'abí a saber ler, escrever, e contar, quanto baste como habilitação litteraria para o cabal desempenho das funcções de Depositario e Thesoureiro da arca dos Orphãos, vai uma distancia infinita. Aprendi apenas a *pintar o meu nome*, como o prováráo cinco testemunhas contestes, inquiridas em uma Justificação processada judicialmente; mas, tanto não sei ler, escrever, e contar, que por falta d'essa habilitação não fui recenseado como elegivel.

E com effeito, para provar esta ultima asserção, apresenta attestados da maior parte dos Vogaes da respectiva Commissão de Recenseamento, que de todo ponto justificão a sua asserção. Dos diversos documentos que, neste sentido, adduz, registarêmos apenas os attestados do Secretário da Commissão, e do Parrocho:

1.º = «*N.*, na qualidade de Vogal e Secretário da Commissão Recenseadora do Concelho de Adros Vedros, attesto que o Cidadão Antonio Cardozo de Magalhães foi recenseado *Eleitor*; e apesar de ter o censo necessario para poder ser recenseado *Elegivel*, o não foi por não saber ler, escrever e contar; isto por voto unânime de todos os Vogaes da Commissão.—E por ser verdade, etc.» = 25 de Março de 1855.

2.º = «*N.*, Prior da Fréguesia de S. Lourenço da Villa de

Alhos Vedros, etc.—Attesto em como no dia 5 de Fevereiro do corrente anno, nos Paços do Concelho desta Villa de Alhos Vedros, para onde por officio tinha sido convidado, para cumprimento do que he determinado no § 4.º do artigo 26.º do Decreto de 30 de Setembro de 1852, relativo á revisão annual dos Cidadãos residentes nesta minha Fréguesia, que tenham as habilitações necessarias para serem no anno corrente recenseados: houve alguma discussão entre os sete membros da Commissão, relativamente a quatro Cidadãos, meus parochianos, *Antonio Cardozo de Magalhães*, e *NN*, porque todos quatro *não sabem ler, escrever, e contar*, e por conta tal, só podião ser considerados como *Eleitores*, e não como *Elegiveis*, sendo finalmente decidido *por unanimidade, que sómente se qualificassem Eleitores*, e assim se consignou na acta desta sessão, que por todos foi assignada; e na relação que posteriormente me foi remetida para cumprimento do dispósto no artigo 30.º do mesmo Decreto Eleitoral, sómente se achão qualificados, *como votantes, e não para podêrem ser votados, pelo motivo acima expósto*; e por tudo ser verdade, etc.» = 24 de Março de 1855.

Na presença deste, e de outros documentos que o Ministerio Público encontrou nos Autos, reconheceu elle que a justiça do presente recurso he de primeira intuição, e considerou o indeferimento que o Recorrente soffrêra nas Instancias inferiores — como sendo opposto ao Direito, a equidade, e porventura ao bom senso.

O Depositário e Thesoureiro da arca dos Orphãos deve estar habilitado para conhecer, se o que se lhe entrega, he ou não correspondente a responsabilidade que tóma e se lhe carchega; necessita de saber discernir se o que se lhe exige por meio de mandados, he exactamente a quantia designada n'esses mesmos mandados; necessita de saber fazer a escripturação regular, exacta, clara e bem ordenada do que entra na arca, e do que despênde,—do seu débito, e do seu crédito.—Não ha encargo mais difficil e melindrôso do que o da escripturação e contabilidade de dinheiros públicos; e se a mais acrisolaça honra he indispensavel em ta' gerencia,—ainda assim, será estéril e inutil aquella respeitavel qualidade, se não podêr obter-se a certeza do perfeito desempenho do encargo, affiançada pelo facto da existencia de habilitações competentes.

Por parte da Defeza do Recorrente fôrão apresentadas algumas ponderações, que julgámos merecedoras da attenção dos nossos Leitores:

« Tem merecido tanta consideração a arrecadação dos bens dos orphãos, dos ausentes, e a segurança de tudo quanto se deposita, que a cada passo se encontrão na Legislação disposições especiaes, pelas quaes todas se prôva a necessidade de certas e determinadas habilitações nos individuos encarregados da guarda de taes Depositos. Vemos a consideração dada a este raimo do serviço público no Alvara de 21 de Maio de 1751, creando o Depósito Público de Lisboa, amphado depois pelo Alvara do 1.º de Dezembro de 1767. Vemos depois creado o Depósito Público na Cidade do Porto pelo Alvara de 25 de Agosto de 1774, e nos §§ 28.º e 33.º as disposições especiaes para os demais Depósitos. Vemos estes Alvarás restituídos pelos Decretos de 24 de Dezembro de 1836, e 14 de Janeiro de 1837, sem mencionarmos as infinitas disposições regulamentares para a sua mais segura arrecadação dos bens, e objectos pertencentes a Orphãos, menóres, e ausentes: e por isso nos admirámos, e admirámos da facilidade, com que uma Camara Municipal nomeia para Depositário da arca dos Orphãos, ou Depositario municipal um individuo, que, além de não ser abastado, pois apenas possui um prazo, porque ninguem lhe dá de renda o fôro que paga, não sabe ler, nem escrever, nem contar! »

O preambulo do *Decreto de 24 de Dezembro de 1836* torna bem sensível a importancia e melindre do Estabelecimento denominado — *Depósito Público*. — Recordarêmos aos Leitores as expressões desse preambulo, que em verdade são ponderosas, com referencia ao assumpto que nos occupa

O Legislador reconheceu que convinha assegurar a existencia do Depósito Público da capital, o qual produzira os salutaes effectos que as providentes Leis da sua creação e regimen tivêrão em vista.

Pôr em segura arrecadação os importantes cabedaes de muitos particulares por execuções, e das pessoas a quem as Leis soccorrem e protégem, — evitando-se por este modo os frequentes extravios e dilapidações, a que erão sujeitas as thesourarias particulares dos differentes Juizos, e outras Repartições da capital-taes fôrão os salutaes effectos daquelle estabelecimento

Era, porém necessário melhorar a administração do mesmo estabelecimento, accomodando-a as alterações que o systema

das Leis novissimas introduzira nas cousas administrativas e judiciaes; e, neste sentido, aproveitou o Governo os trabalhos de um juriconsulto habil, decretando as providencias que o indicado Decreto contém.

O *Decreto de 14 de Janeiro de 1837* reconheceu a necessidade, e fez applicação de iguaes providencias para o Depósito Público da cidade do Porto

Recordarêmos aos Leitores as disposições mais significativas, que encontrâmos na Ordenação do Reino, do Liv 1.º, Tit. 88.º, §§ 31.º e seguintes, no que respeita as condições de honradez e aptidão requeridas nos depositários, e da sua responsabilidade.

\* Mandâmos que o dinheiro dos Orphãos se deposite em uma Arca com tres chaves, em poder de um Depositário, *pessoa abonada*, que haverá em cada Cidade, Villa e Concelho

— Outrosi mandâmos aos Corregedores das Comarcas, que de dous em dous annos, quando fôrem fazer correição, em cada um dos logares de sua Comarca se ajuntem em Camara com os Juizes, Vereadores e Procuradores, os quaes nomearão *alguns homens de bem e abonados* de tal Cidade, Villa, ou Concelho, para terem o dito dinheiro depositado *Dos quaes, ou de outros, que assi houver*, cada um dos ditos Corregedores, com o parecer dos ditos officiaes elegerá *uma pessoa abonada, que mais apta lhe parecer para ter o dito deposito*, e lhe mandará de nossa parte, que se encarregue disso per tempo de dous annos

\* E passados os dous annos, em que o Depositario servir o dito cargo, ou tendo tal impedimento, por onde não possa acabar de servir os ditos dous annos, se fara outro Depositario novo, na maneira acima dita. E antes que se lhe entregue a arca e chave, o Provedor com o Juiz dos Orphãos, sendo presente o Scrivão, que tiver a chave, *tomarà conta ao Depositario passado, e o que não fôr despesa, fará entregar logo ao Depositario novo*; e se fará um termo no livro de receita do que assi lhe fôr entrégue, com declaração da somma do dinheiro e cousas, que na arca stiverem, e cujas são. No qual termo assinarão o Provedor e Juiz, Depositario e Scrivão

— E os Depositários, que assi não cumprírem as cousas nesta Ordenação declaradas, no que a cada um delles toca, serão degradados dous annos para Africa, e pagará cada um vinte cruzados, ametade para os captivos, e a outra para quem os accusar. E mais serão obrigados pagar aos orphãos a perda e dano, que lhes causar sua negligencia

A Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840, no § 10.º do artigo 10.º, continha esta disposição:—Haverá na cabeça de cada Julgado *uma arca com tres chaves*, das quaes terá uma o Juiz respectivo, outra o Curador dos Orfãos do Juizo, e a terceira um Depositario, que sera nomeado pela Camara Municipal sob a reponsabilidade dos bens dos Vereadores que o elegêrem. Nesta arca serão arrecadados todo o dinheiro, peças de ouro e prata, e mais objectos preciosos pertencentes aos orfãos.—As disposições deste paragrapho não altêrão o que ácêrca da arrecadação dos referidos objectos se acha estabelecido para as cidades de Lisboa e Porto.—

☞ Estas disposições passarão para o artigo 420.º da *Novissima Reforma Judicial*

—O que fica apontado, independentemente de várias disposições que omitimos, he bastante para tornar sensivel a gravidade de um tal encargo.

He possivel que um ou outro cidadão pretenda esquivar-se aos incommodos do serviço público, e allêgue nesse sentido desculpas, mais ou menos sérias; mas fica em todo o caso fora de toda a contestação que a falta de habilitações litterárias, e a deficiencia de bens da fortuna arredo, pela natureza das cousas, da incumbencia de Depositario dos bens de orphãos.—Um tal emprego he tão melindrôso, e estão em scena interesses tão dignos de contemplação, que não podemos deixar de applaudir a lembrança que o Conselho de Estado teve de ponderar, que neste caso *exigem as Leis, com o maior escrúpulo, que as dúvidas se decidão sempre pelo lado que dêr maiores garantias*

Quando nos occupavamos de estudar a presente *Resolução*, tivemos occasião de ver um livrinho interessante, que tem por título—*Introdução ao Novo Codigo, ou Dissertação Critica sobre a principal causa da obscuridade do nosso Codigo authentico*. Foi José Verissimo Alvares da Silva Lisboa. 1780 —

Nesse escripto enconramos algumas noticias ácêrca dos bens dos orfãos, e alguns reparos ácêrca da Ordenação do Reino do Liv 1.º, Tit. 88.º, de que ha pouco fallámos.—Parêce-nos convenientemente offerecer á consideração dos nossos Leitores um resumo substancial das indicadas noticias, que aliás prendem muito intimamente com o assumpto de que ora nos occupamos.

Dom Affonso V, como relêre Damão de Góes, tomou de emprestimo, por causa da guerra que teve com Castella, muita prata das Igrejas, e *dinheiro dos orfãos*, signal certo de que ja naquelle tempo os bens dos orfãos estavam sob a guarda da Authoridade Publica

Dom Maroel, nas suas Ordenações (Liv. 1.º, Tit. 67.º) determinou que os tutores e curadores dos orfãos comprassem, com o dinheiro destes, alguns bens de raiz para os mesmos orfãos; e que, não havendo bens de raiz, dessem o dinheiro com boas fianças a ganho a mercadores com authoridade do Juiz: os quaes mercadores darião metade do ganho, que lucrassem, aos orfãos, prestando previo juramento do que lucravão.

Dom João III, vendo que o dinheiro dos orfãos corria assum o risco de se desencaminhar, e que os orfãos difficilmente o recobravão, deu nas Côrtes de 1538 Regimento sobre o modo por que se havia de arrecadar, em qual cofre, e quantas chaves teria, etc.

Os Filippistas inserirão este Regimento na Ord. do Liv 1.º, Tit. 88.º, desde o § 31.º a 44.º

Ora, no § 31.º, como já vimos, d z-se.—«Mandâmos, que o dinheiro dos orfãos se deposite em uma Arca com tres chaves em poder de um Depositario, pessoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa, ou Concelho»—Esquecendo-se, porém, da nova Legislação que aqui puzão, tirarão uma parte do Tit. 67.º do Liv. 1.º do Codigo Manoelino, que corresponde a este do Filippino, e transferindo-a para o Liv 4.º, fizêrão della o Tit. 102.º, que principia de tal modo = «O Juiz dos Orfãos tera cuidado de dar tutores, e curadores a todos os orfãos, e menores, que os não tivêrem, dentro em um mez do dia, que ficarem orfãos, aos quaes tutores, e curadores fará entregar todos os bens móveis, e de raiz, e dinheiro dos ditos orfãos»—A nova Legislação determina que o *dinheiro dos orfãos se deposite em um cofre*; a antiga, porém, diz que *seja entregue aos tutores e curadores*.

Relativamente ao § 13.º da citada Ordenação do Liv 1.º, Tit. 88.º, ha uma singularidade mui curiosa

Diz assim o dito paragrapho = «Que se alguns orfãos se houvêrem de dar por soldada, ou a pessoas que se hajão de obrigar de os casar: tanto que fôrem de idade de sete annos, o Juiz dos Orfãos no fim das suas Audiencias fará lançar pregão, que diga, que tem orfãos para se darem de soldada, ou por

obrigação de casamento; que quem os quizer tomar, vá a sua casa, e que lh'os dara, não nomeando no pregão, que orfãos são, nem cujos filhos, e não os darão senão em sua casa, a quem por elles mais der.»=

Ora, esta Ordenação foi tirada da Extravagante de 1539, a qual diz assim: «Ordena o dito Senhor, que daqui em diante, que quando alguns orfãos se houvessem de dar por soldada, ou por obrigação de casamento, se não dessem em pregão nas Audiencias, nem em outros logares públicos, salvo em casa dos Juizes dos Orfãos.»=

Os Compiladores conservarão a Legislação da Extravagante; mas occultarão alguns termos, que poderião dar luz a certos costumes que o tempo fez desaparecer. Nas passadas eras fazião-se as Audiencias nos *Adros e logares públicos*.—costume este que viéra dos povos do Norte.—Ainda do tempo de El-Rei Dom Manoel ha muitas sentenças e actos, dos quaes consta fazerem-se as Audiencias nos Adros das Igrejas; e a esta circumstancia se referião a antiga Ordenação e a Extravagante. A isto parece tambem referir-se a Ord. do Liv. 3.º, Tit. 19.º, § 4.º, a qual referindo a ordem que os Julgadores devem guardar nas Audiencias, diz: «.. e depois ouça os homens de menor qualidade, os quaes virão um e um á vara com aquelle acatamento, etc.»=

Creemos que aos nossos Leitores não será desagradavel encontrar aqui estas especialidades

#### Indicações historico-governativas e noticias diversas

\* Em 1835, quando se tratou de organizar a nova administração orphanológica, ordenou o Governo aos presidentes das Relações de Lisboa, que fizessem constar as Justicas dos seus Districtos, que devião realisar logo a entrega dos cartorios dos orphãos, transmittindo os autos findos para o archivo da Camara Municipal, e os pendentes para os Escrivães nomeados pelos respectivos Juizes de Paz, e bem assim entregar os livros das tutorias e as arcas dos orphãos á Camara da Municipalidade, para d'alli passarem os dinheiros a quem pertencêssem as administrações, e se expedirem as clarezas necessárias a cada um dos Juizes de Paz. (*Portaria de 17 de Março de 1835.*)

\* Em 22 de Junho de 1841 mandou o Governo, para execução da Carta de Lei de 28 de Novembro de 1840 § 10.º do

artigo 10.º, que atraz registámos), que as Camaras Municipaes de cada um dos Julgados das Comarcas, segundo a nova divisão territorial, procedêsem sem demora á nomeação dos depositarios, de que fallava a mesma Lei.

\* Algumas Camaras municipaes duvidarão eleger os Depositarios, por querêrem subtrahir-se á responsabilidade que a Lei impõe aos Vereadores.—A essas taes Camaras fez o Governo constar, pela Portaria de 25 de Outubro do mesmo anno, que a responsabilidade subsidiaria, imposta na mencionada Lei de 28 de Novembro de 1840, não era nova, mas sim sancionada já pela antiga legislação, a ponto de constituir regra geral em todas as nomeações, feitas pelas Camaras, de Thesoureiros, Recebedores e Depositarios; e nunca as mesmas Camaras havião invocado aquella responsabilidade para deixarem de fazer taes nomeações.—Observou-lhes tambem, que aquella responsabilidade não vai alem da responsabilidade legitima,—a qual, nos termos de Direito, só abrange os casos de culpa ou dolo dos Depositarios, e não os puramente fortuitos, ou de fôrça maior, como incendio, ou roubo do cofre —E, finalmente, observava o Governo que aquella responsabilidade não he perpétua, pois que a Ord. L. 1.º Tit. 88.º, §§ 32.º e 40.º, não revogada, manda renovar de dois em dois annos a nomeação dos Depositarios, ou ainda antes, se algum delles se impossibilitar.

\* Pelo officio e portarias de 12 de Março de 1842, dirigidos ao Patriarcha de Lisboa e aos Bispos das diversas dioceses, fez o Governo constar a indispensabilidade de que nos Juizos dos Orphãos houvesse informação exacta de todos os obitos occorridos nas freguesias dos seus respectivos districtos orphanológicos, a fim de se poder conhecer quaes pessoas deixavão de cumprir a disposição do artigo 393.º da N. R. Jud., e que por isso ficavão incursas na sancção da mesma Lei.—Devião, pois, os Prelados recommendar a todos os párochos, que participassem no fim de cada mez aos respectivos Juizos dos Orphãos os fallecimentos, que em suas freguesias occorriêsem durante esse mez, e o conhecimento dos quaes podesse interessar os mesmos Juizos, por ficarem herdeiros menores ou ausentes —Devião ser prevenidos os párochos de que, em vez de dirigirem taes participações aos Juizes de Paz de suas paróchias, as devião encaminhar aos Juizos dos Orphãos, visto como não tinham já os Juizes de Paz attribuições algumas orphanológicas.

\* Em Portaria de 9 de Março do mesmo anno de 1842 ti-

nha o Governo respondido ao Administrador geral de um districto (por occasião de perguntar este, qual era o meio de prover ao concerto da arca dos orphãos, ou á feitura de alguma nova), que, quando assim se tornasse necessário, devia essa despesa ser feita á custa do dinheiro dos orphãos, nos termos da Ordenação do Livro 1.º Tit 88.º; procedendo-se no Juizo competente ácerca desta despesa como se procêde a respeito de outras que lhes são relativas

—Recentemente foi providenciado ácerca do Cofre dos Orphãos da Comarca de Loanda,—sendo o Governo authorisado a tornar extensivas as mesmas providencias ás outras provincias ultramarinas, se pela experiencia o julgasse conveniente.—A Carta de Lei de 28 de Junho de 1864 estabeleceu e regulou de um modo muito especial o indicado cofre dos orphãos. Mandou que esse cofre seja guardado em logar, escolhido pelo Governador geral em conselho, que offerêça a maior segurança;—que o mesmo Governador, tambem em conselho, nomênte thesoureiro, exigindo-lhe fiança effectiva equivalente á sexta parte do movimento do cofre,—que este ultimo tenha quatro chaves, tocando uma ao Juiz, outra ao curador dos orphãos, outra ao thesoureiro, e outra a pessoa nomeada pelo Governador, em conselho.—A abertura do cofre só poderá ser feita estando presentes todos os quatro clavicularios, ou quem suas vezes legalmente fizer, etc. *☞* Vêja a Carta de Lei na *Collecção Official da Legislação* de 1864, de pag 346 a 348

—As precauções que a citada Carta de Lei tomou, a respeito do cofre dos orphãos da Comarca de Loanda, são muito bem entendidas. Assim, por exemplo, mandava a Lei que na occasião de se instaurar a nova administração do cofre, estando presentes todos os clavicularios, se lavrasse no livro respectivo o competente auto, no qual se fizesse menção especificada da entrega ao thesoureiro, não só do cofre, mas de tudo quanto nelle estivesse, e dos livros respectivos, devendo o auto ser por todos assignado.

Todas as precauções apontadas, e outras relativas á entrada e sahida de dinheiros, escripturação, etc., tornârão-se aos meus olhos tanto mais recommendaveis, quanto se deprehende da communição do Juiz de Direito de uma Comarca, bem visinha de Lisboa, o quão desordenadas encontrou as cousas da arca dos orphãos.—Allúdo aos relatorios apresentados ao Governo, em

1867 e no corrente anno, pelo Juiz de Direito da Comarca de Almada, o sr. Bernardo Francisco de Abranches e publicados no *Diario de Lisboa*, n.º 120, de 28 de Maio de 1868.

Vou aqui reproduzir a parte de um dos relatorios, tocante á administração orphanologica, a fim de que tambem neste nosso Repositorio se archive um exemplo, que, apresentando um quadro de confusão e desordem, torne bem evidente a conveniencia, e, deixem-me dizer, a belleza da ordem e da regularidade no machinismo administrativo:

—«Do serviço da arca dos orphãos d'este julgado — Quando pela primeira vez assisti á abertura da arca dos orphãos d'este julgado mander proceder pelo cartorio do 3.º officio Elycio Dias Torres, ao inventario dos valores que ali havia, e achei em dinheiro sonante 1:848\$455 réis, além de varios objectos, cujos donos ainda não pude descobrir, e mais achei duas verbas em apolices da extincta moeda-papel, uma de 42\$800 réis e outra de 147\$800 réis, valor nominal, e soube então que ao actual thesoureiro José Alves de Figueiredo se não fez por termo a entrega do que havia na arca, como a meu ver se devêra ter feito; e que, não obstante servir elle ha mais de vinte annos, se lhe não tomaram as contas; apenas alguns dos meus antecessores se limitaram a verificar o que havia na arca, como eu fiz, o que não é sufficiente, porque se d'este serviço podia resultar a fixação da epocha da responsabilidade do juiz que no acto de abrir arca pela primeira vez sabia o que n'ella havia, comtudo pouco adiantava para a tomada das contas que, pela sua procrastinação se torna hoje mais difficil, e emquanto isto se não fizer não se poderá cumprir a portaria de 4 de novembro de 1864, que ordenou aos curadores geraes dos orphãos informassem a quem pertenciam os valores que havia nas differentes arcas.

O actual delegado do procurador regio e curador geral dos orphãos, o dr. Florencio José da Silva, ja promoveu o que julgou conveniente para poder satisfazer ao que se lhe ordenou na citada portaria de 4 de novembro de 1864, exigindo dos escriptvães, como ja tinha exigido antes da minha vinda para aqui, os dados ou esclarecimentos para tal fim; porém não tendo os escriptvães devidamente escripturados os seus livros de tutelas, e ignoando quaes são os processos por onde se téem verificado as entradas e saídas de valores, e em quaes se poderão conhecer os donos dos valores existentes na arca até que começaram

a servir os novos livros por mim creados; e havendo movimento de valores anterior a 1842, em que a arca passou da camara municipal para o juizo dos orphãos, não podem os actuaes escripturães, e principalmente os do 2.º e 3.º officios, que foram nomeados modernamente, satisfazer ao que d'elles se exige, e teriam rigorosa obrigação de fazer, se todos tivessem escripturado devidamente o livro das tutelas, porque então podia o juizo dos orphãos verificar, não so o estado das contas da arca, como tambem a responsabilidade dos respectivos thesoureiros com relação a cada interessado, mesmo independente do exame dos livros de entradas e saídas.

Como seja pela tomada das contas ao depositario, que se poderá cumprir o disposto na citada portaria de 4 de novembro de 1864, e o actual delegado do procurador regio e curador geral dos orphãos se acha animado do melhor desejo de me codjuvar n'este serviço, como já me tem codjuvado, e bem assim os escripturães de meu cargo, espero por isso chegar a um resultado satisfactorio; sendo porém de longa data as contas que tenho de tomar, e havendo outros serviços, que por serem da minha immediata responsabilidade os não posso preterir, só nos dias ordinarios da abertura da arca por mim designados, ou nas ferias poderei occupar-me d'este serviço sem prejuizo do andamento dos processos, avultando entre elles um grande numero de processos crimes, e de execuções da fazenda.

Tendo eu sido informado vocalmente pelo escripturão do 1.º officio, Nicolau Maria Nobre, que na arca devia existir um documento avulso, por onde se podia conhecer quaes os objectos que a camara municipal d'esta villa tinha entregado ao juiz dos orphãos com a respectiva arca no anno de 1842, tratei de mandar proceder á busca d'esse documento, e pelo seu exame e dos livros 7.º e 8.º das entradas, e do livro 8.º das saídas, verifiquei:

1.º Que em 15 de março de 1842 tinha sido entregue pela camara municipal d'esta villa ao juizo dos orphãos a arca e os objectos que n'ella havia, e constam do dito documento, vendendo-se do mesmo que então existia em dinheiro, além de outros objectos, 230\$445 réis, sendo em papel da extincta moeda réis 147\$800, e em prata 82\$645 réis, não constando comtudo do dito documento, que depois foi recolhido na arca, a quem pertenciam taes valores.

2.º Que era depositario da arca, n'aquelle tempo, José de

Ohveira Carvalho, antecessor do actual José Alves de Figueiredo.

3.º Que durante a gerencia do thesoureiro, José de Oliveira Carvalho, e depois que a arca passou para o juizo, se reahsaram apenas duas entradas de valores, uma em 4 de maio de 1842, e outra em 8 de agosto de 1843, fazendo-se as competentes escripturações nos livros 7.º e 8.º das entradas, não constando o motivo por que promiscuamente estiveram em serviço os ditos livros 7.º e 8.º, não obstante ter sido creado o primeiro em 1802, e o segundo em 1826, havendo em ambos termos lavrados em datas posteriores a 1826.

4.º Verifiquei mais pelo exame do livro 8.º das saídas, que, depois que em 1842 passou a arca para o juizo, foi em 15 de janeiro de 1846, que teve logar a primeira saída de valores, sendo já thesoureiro o actual José Alves de Figueiredo, constando pelo livro 8.º das entradas, que foi em 28 de julho de 1845, que se verificou a primeira entrada de valores, depois que este thesoureiro começou a servir, não constando comtudo que por termo se lhe tivesse feito a entrega do que na arca havia.

Se quando em 1842 passou a arca da camara para o juizo, se tivesse feito um exame para se conhecer a quem pertenciam os valores e objectos que n'ella havia, trabalhosa, mas não difficil, seria hoje a tomada das contas; porém não se tendo então feito aquelle serviço, e parecendo-me muito conveniente que quanto antes se trate de se tomar contas ao actual depositario, verificando-se depois a quem pertence o que se achava na arca em 1842, estou resolvido para saber o estado das contas desde 1842 para cá, a tomar como ponto de partida a data de 15 de março de 1842; e não obstante não ter sido então depositario José Alves de Figueiredo, comtudo como quando em 1845 elle começou a figurar como tal, não recebeu por inventario e termo o que havia na arca, como devêra ter recebido, não posso deixar de o considerar com a responsabilidade solidaria do seu antecessor, que já falleceu, e só depois da tomada d'estas contas, é que passarei a verificar a quem pertencem os valores e objectos que na arca existiam em 15 março de 1842

Não se tendo ainda tomado as contas ao actual depositario, e conhecendo eu pela experiencia que tenho do serviço a que me tenho dedicado n'outras comarcas com relação ás contas da arca, e que no cahos em que este serviço costuma andar, era conveniente que de prompto tomasse providencias que evitasse

a continuação da irregularidade que encontrei, creei quatro livros para o serviço das conta da arca, um para os termos de entradas, outro para os termos de saídas, outro para o livro caixa e outro para as contas correntes entre o thesoureiro e cada um dos interessados; e auctorisei com audiencia do doutor curador geral dos orphãos a compra d'aquelles quatro livros e de mais um que elle requisitou para ficar no archivo a seu cargo, e n'elle escripturar igualmente as contas correntes.

Os quatro livros por mim creados já deram entrada na arca em 2 de outubro ultimo, e n'elles se têm feito a conveniente escripturação, ordenando eu comtudo que no livro antigo das saídas, que estava em serviço, se continuassem a lavar os termos de saídas dos valores, cujas entradas se tivessem verificado antes da entrada na arca dos novos livros, e a seu tempo informarei a v. ex.<sup>a</sup> do resultado da tomada das contas, a que vou proceder, desde 15 de março de 1852 em que a arca passou da camara municipal para o juizo.»=

#### Especialidades

*Arca*—thesouraria ou cofre onde se recêbem ou guardão rendas, condemnações, propinas, ou qualquer outro producto pertencente a alguma Repartição ou Corporação.

A *arca dos orphãos* foi instituída por El-Rei D. João III, a pedido dos povos em Côrtes, como atraz vîmos.

A *arca do Concelho* o mesmo he que o cofre, onde estão em depósito e guarda o dinheiro, papeis e cousas importantes, que pertencem a cada uma das Camaras municipaes do reino.

Nos Estatutos antigos da Universidade de Coimbra era empregada a palavra —*arca*— não só para exprimir a idéia de thesouraria, cofre; mas tambem para significar —*propinas*—; assim, *pagar as arcas* o mesmo dizia que pagar as propinas da Universidade.

*Arca das malfetorias* era outr'ora o cofre da Relação, onde se recolhião as condemnações e penas pecuniarias, impostas aos culpados.

*Arca da Piedade* era antigamente a caixa ou cofre especial, onde se recolhia o dinheiro applicado para a redempção dos captivos.

*Arca e Contracto* era antigamente o contracto feito entre El-Rei e os capitães de cavallos, para conservarem sempre in-

teiras as companhias, mediante uma certa quantia de dinheiro que El-Rei lhes dava.

Depositarios das arcas dos orphãos, ou de quaesquer cofres públicos, que substituem moeda má à boa, erão castigados criminalmente, tirando-se devassa pelos corregedores das comarcas. (Disposição do Alvara de 26 de Agosto de 1612.)

*Arca de agoa* se chama a casa, em fôrma de pequena torre, com abobeda, onde nos aqueductos se reserva agoa para se repartir pelas fontes e chafarizes, e se guardão as chaves e registos.

*Arca por arca*—expressão adverbial, usada no sentido de: *dando-se mutuamente o peito*. Frequentes exemplos se encontram nos classicos portuguezes do emprego deste modo de exprimir, enérgico e significativo. Citarêmos apenas o grande e incomparavel Vieira: « Grande caso foi que luctasse Deos com Jacob, e que Jacob se atrevêsse a luctar com Deos, *arca por arca*. »

☞ Vêja sobre as indicações precedentes — *Diccionario Jurídico*, de Pereira e Sousa;— *Elucidario*;— *Repert. de Manoel Fernandes Thomaz*— *vb. Arca*, e *Depositario*.

## RESOLUÇÃO CXCVI

RECURSO N.º 606

(Decreto de 23 de Março de 1857 — Diário do Governo N.º 218  
de 16 de Setembro de 1857)

### CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

(Questão de repartição por freguezias)

#### Summario

Epigraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Esclarecimentos Observações

Le législateur a d'ailleurs fait porter généralement sur le revenu des populations le fardeau de ces différentes taxes publiques, en les proportionnant, autant que possible, aux produits successivement créés par le travail  
*M. le M. d'Audiffret*

#### Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto de um accordão do Conselho de Districto de Villa Real, em que são partes, recorrente a Junta dos repartidores do Concelho de Aljô, e recorridos os moradores da freguezia do casal de Loivos;

Mostra-se que a Junta Geral do Districto na repartição, a que procedeu, da contribuição directa do anno de 1854, fizêra recaír a maior das contribuições precedentes sobre o Concelho de Aljô, a quantia de 94\$757 réis, e que a Junta dos repartidores do mesmo Concelho, em lugar de dividir este excesso por todas as dezoito freguezias, que delle fazem parte, o fizêra recaír na sua totalidade sobre a freguezia do casal de Loivos:

Mostra-se que, tendo recorrido os moradores da dita fre-

guezia do casal de Loivos, obtivêrão provimento pelo accordão do Conselho de Districto do theor seguinte: — « Accordão em Conselho, etc.: que, dando provimento aos recorrentes, accordão que a quantia accrescida de 94\$757 réis seja dividida igualmente, e em proporção das respectivas matrizes, pelas differentes freguezias, não havendo rasão plausivel que justifique a differença da repartição, deste para os annos anteriores » —:

Mostra-se que a Junta recorrente em sua petição de recurso affirma, que a decima predial do casal de Loivos, por munto favorecido desde alguns annos, não podia servir de base para uma repartição rasoavel, e que alterando as matrizes, como era indispensavel, havia obrado em conformidade com o artigo 7.º do Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, bem como com o regulamento de 9 de Novembro de 1853:

Por outro lado os recorridos sustentão a regularidade com que sempre fôra lançada a decima no seu Districto, e a mexactidão com que se affirma haver-se cumprido o regulamento, quando havia unicamente prevalecido o capricho da Junta na alteração da matriz do casal de Loivos, deixando ate de convocar os Regedores de Parochia e os informadores louvados, como he expresso no § 2.º do artigo 98.º no mesmo regulamento:

E havendo-se expedido provisão ao Conselho de Districto para informar ácerca deste processo, o dito Conselho não só sustentou o seu accordão, mas avalia desfavoravelmente o mal entendido zêlo da Junta dos repartidores, accrescentando que, em vista de tão justificada decisão, he sobremaneira reprehensivel a animosidade que contra este Tribunal mostra a Junta recorrente na sua petição de recurso, só porque a obrigou a voltar do arbitrio ao dever que a Lei lhe impõe.

#### Resolução

O que tudo visto e o mais que dos autos consta; e sendo ouvido o Ministerio Público:

Considerando que a quantia da contribuição directa, accrescida pela Junta Geral do Districto ao Concelho de Aljô, devia ser repartida proporcionalmente por todos os collectados do mesmo Concelho, salvas aquellas correções que se julgassem indispensaveis:

Considerando que, longe de proceder assim, se fez recaír

a quantia accrescida na sua totalidade sobre uma das dezoito Freguezias de que se compõe o Concelho de Aljô, e que por este facto, a que fôrão estranhos os informadores legaes, se virão os moradores do casal de Livos de um anno para outro com as suas contribuições elevadas na enorme somma de 79 por cento:

Considerando que estes factos illegaes e attentatórios da propriedade estão não sómente provados, mas confessados pela propria Junta dos repartidores:

Hei por bem, conformando-me com a sobredita Consulta, *negar provimento no presente recurso, e mandar que se cumpra o accordão recorrido.*

#### Doutrina que dimanã da Resolução

— Em matéria de repartição de contribuições não pôde recorrer-se a expedientes arbitrários; he fôrça cumprir a Lei, e seguir em tudo e por tudo o processo e as regras que ella estabeléce.

Não pôde, em matéria tal, admitir-se facto algum que seja estranho á intervenção de informadores legaes, ou que não resulte das diligencias a que os regulamentos mandão proceder, no sentido do descobrimento da verdade, e da fixação de uma base segura e justa de distribuição dos encargos tributários.

#### Legislação citada na Resolução

— *Decreto de 31 de Dezembro de 1852:*

— «Art. 7.º O contingente da contribuição predial, que o Concelho deve pagar, será repartido proporcionalmente ao rendimento collectavel dos prédios nelle situados, salvas as excepções estabelecidas no artigo 9.º a favor da agricultura, e por interesse geral da Sociedade.»

— *Regulamento para a Repartição da Contribuição Predial, em 9 de Novembro de 1853:*

Este Regulamento he citado na *Resolução* na generalidade; mas a Junta recorrente, em outro documento que vem nos autos, declarou que se referia ao n.º 1.º do artigo 31.º, o qual he concebido nos seguintes termos:

— «Compéte á Junta dos repartidores: I. Formar as matizes prediaes, ou o arrolamento de todos os prédios existentes

no Concelho ou Bairro, e fixar a cada um delles o seu rendimento collectavel, tendo em vista os lançamentos da décima e impostos annexos, e todos os mais esclarecimentos que poder obter, ácerca do valor e rendimento dos mesmos prédios.»

#### Esclarecimentos—Observações

— O Conselho de Districto, sustentando o accordão que vem transcripto na presente *Resolução*, expõe nestes termos o assumpto de que na mesma se trata:

— «A Junta recorrente tomou por base, na repartição da contribuição predial, as collectas da décima lançadas no anno anterior a cada um dos contribuintes do seu Concelho.

«A totalidade destas collectas accresceu a quantia de noventa e tantos mil réis na repartição que a Junta Geral fez da contribuição do Estado a cargo do Districto.

«Devia, pois, a Junta recorrente limitar-se, vista a base que adoptou, a repartir proporcionalmente por todos os collectados do seu Concelho a quantia accrescida.

«Não o praticou assim, e ao dever substituiu o árbitro; porque, compondo-se o Concelho de Aljô de diversas Fréguasias, só pelos contribuintes do casal de Livos repartio toda a quantia accrescida.

«Alguns destes recorrêrão de tal árbitro, e fôrão, como era de justiça, providos no recurso, mandando este Conselho, no accordão recorrido, que a Junta recorrente emendasse a sua excepção, e repartisse proporcionalmente a quantia accrescida por todos os contribuintes do Concelho.

— Vejâmos as rasões que a Junta recorrente allega, contra o accordão do Conselho de Districto, e de caminho apresentaremos a impugnação que os recorridos fazem de cada uma das indicadas rasões. Abstêr-nos-hemos de reproduzir, assim como já o fizemos a respeito das allegações do Conselho de Districto, um grande numero de epithetos apaixonados e acrimoniózos, em que desgraçadamente abundão estes escriptos, bem como algumas repetições enfadonhas, e digressões de mui ruim gosto:

1.ª O Conselho de Districto, no accordão recorrido, suppôz que a quantia accrescida ao Concelho, com referencia aos annos anteriores, não foi proporcionalmente dividida pelas diferentes Fréguasias; quando, nem os hoje recorridos, nem o Conselho

de Districto em seu accordão, convencerão algum erro ou inexactidão de proporção; e portanto, se a Fréguesia dos recorridos coube maior porção daquella quantia accrescida, he porque assim o reclamou a fixação do rendimento collectavel, base legal daquella distribuição.

☞ A esta razão respondem os recorridos:—Que o accordão do Conselho de Districto assenta em bases sólidas de justiça, e de igualdade relativa.—Não se fazendo, no Concelho de Ahjo, as matrizes definitivas para o anno de 1854, mas sómente as provisórias, ou um simples arrolamento dos bens de cada Fréguesia, em consequencia de faltar o tempo, e de estar chegado o praso da abertura do cofre;—a Junta dos repartidores, para maior brevidade, fez copiar dos anteriores lançamentos as verbas de derrama para cada um dos contribuintes, —ficando por isso vigorando essencialmente o anterior systema de lançamento da décima, apenas baptizado com a nova denominação de contribuição predial. Em todo este trabalho nada se alterou do que estava feito, e se algumas excepções houve, fôrão apenas as que o Secretario da Junta fez a seu arbitrio.—Sendo isto assim, e succedendo que a Fréguesia dos recorridos, tendo, quando fazia parte do Concelho de Favaios, atravessado numeras crises politicas, que muita influencia tinham nos lançamentos, não estava no caso de ser sobrecarregada, na occasião em que, para todas as restantes Fréguesias daquelle extincto Concelho, se conservarão inalteraveis as verbas dos anteriores lançamentos —Anexando-se ao Concelho de Aljô os dois Concelhos de Favaios e Villar de Maçada, a Junta dos repartidores achou que todos elles estavam em proporção entre si, e nas respectivas Fréguesias... e só a Fréguesia do Casal de Loivos apresentava essa desproporção, que a mesma Junta dos repartidores reputava tão saliente e notavel!—¿ A quaes indagações procedeu para chegar a essa convicção? Quaes Louvados, quaes Informadores, quaes Agentes da Authoridade consultou e ouviu? Como rebateu as arguições de injustiça que os recorridos lhe fizêrão por tantas vezes?—Mas se a Junta dos repartidores havia pesado escrupulosamente os rendimentos dos recorridos, se tinha consciencia da proporção que reconhecêra nas restantes Fréguesias, —¿ qual foi a razão por que, pelo seu accordão de 29 de Novembro, mandou tirar 10 por cento aos recorridos? De duas uma, ou a Junta não teve consciencia da derrama que fizêra, ou quiz ultimamente constituir-se uma corporação de caridade.

2.<sup>a</sup> razão. Se a razão das Leis de repartição de contribuição predial he fixar e segurar essa contribuição, e dar-lhe a verdadeira base de igualdade proporcional... he claro que, querer modificar esta repartição, como fez o Conselho de Districto, sujeitando-a ao lançamento dos annos anteriores, pelo revogado systema, he ir de encontro ao fim da Lei, he querer permanecer immovel no estado anterior; inutilizando qualquer passo de progresso para o desejado fim da verdadeira igualdade. Se o novo systema de repartição da contribuição predial he aquelle que, por suas bases e método, mais se encaminha a esta igualdade, —prendê-lo a uma base fixa e invariavel, he desvirtuá-lo, tirar-lhe a sua maior belleza, torna-lo simplesmente apparatuso, e formal, sem um fim intrinseco e substancial. O Conselho de Districto, declarando que não havia razão de differença para mais dos annos anteriores, tomou para base fixa de seu calculo os lançamentos velhos, e portanto considerou o actual systema de repartição como simples formalidade sem um fim seu. Não será possivel que a verdadeira fixação do rendimento collectavel impozesse á Fréguesia do Casal de Loivos maior contribuição que ás outras? Como he, pois, que sem convencer a illegalidade ou erro de fixação do rendimento collectavel, mandou fazer nova proporção, sem se mostrar o defeito da já feita?

☞ A esta razão pouco respondem os recorridos, contentando-se com observar que o Conselho de Districto adoptou como base uma idéa de justiça relativa, sanccionada pela pratica de muitos annos; e na ausencia absoluta de outro meio de estabelecer a igualdade proporcional, recorreu ao menos a um, — ao passo que a Junta não teve outra regra senão a do arbitrio.

Os louvores que a Junta dá ao systema de repartição, e o encarecimento dessas aspirações de progresso, não são mais do que amplificações campanudas, que nada prôvão.—O Conselho nem combateu o systema de repartição, nem quiz permanecer immovel, nem quiz obstar ao progresso para o desejado fim da igualdade na distribuição do imposto —O Conselho viu sobrecarregar uma só Fréguesia, sem fundamento, sem base, e entendeu que ao menos se adoptasse o facto consagrado pelo tempo, e que em quanto não se executasse regularmente o novo systema, que a Junta qualifica tão decididamente de promotor de igualdade, não se desse motivo a uma desproporção injustissima, qual era a de lançar sobre-uma só povoação uma quantia que devia ser repartida por todas as Fréguesias do mesmo Concelho.

3.<sup>a</sup> *razão.* Se a quantia accrescida foi proporcionalmente distribuída sobre o rendimento collectavel, que outra proporção prescreveu o Conselho de Districto em seu accordão? Se o Conselho de Districto não impugnou o apuramento do rendimento collectavel, se não declarou, nem mostrou a desproporção na distribuição do accrescimento, que outra base, que outra proporção ha de adoptar a Junta recorrente?

☞ Se a Junta não mostrou razão sufficiente do seu procedimento, antes deu a entender que a figurada proporção he arbitraria; se pelo contrario os recorridos mostrarão, hypotheticamente, a proporção em que estavam as Fréguasias que compunhão o extinto Concelho de Favaios, como consta dos autos, e a Junta não negou: he evidente que essa proporção da Junta he chimérica, e cerebrina, — e que mais justo, imparcial, e igual foi o Conselho de Districto em seu accordão.

4.<sup>a</sup> *razão.* Não havendo desproporção na distribuição da quantia accrescida, só podia versar a reclamação dos recorridos sobre calculo da repartição; visto que se não queixarão de injustiça na fixação dos rendimentos; mas não determinando os recorridos, nem o Conselho de Districto, quantia certa da mexactidão das respectivas verbas principaes da contribuição, não pôde portanto haver annullação nos termos da Lei, nem pôde haver compensação no anno corrente pela falta de quantia certa e determinada na mesma conformidade.

☞ Ja fica respondida esta consideração.

5.<sup>a</sup> *razão.* A Junta recorrente tomou por necessidade um arbitrio, que a Lei parece facultar-lhe na fixação do rendimento bruto, para concluir o lançamento no tempo que a Lei marca, e poder-se abrir o cofre. A theoria abstracta de uma Lei apresenta muitas difficuldades práticas; conhecendo a Junta a mexactidão dos Informadores-Louvados da Fréguesia dos recorridos na descripção do rendimento collectavel em globo (porque as matrizes são provisórias), empregou por esta necessidade o seu arbitrio, sem a intervenção de novos Louvados, por ser certo que entre os habitantes da Fréguesia dos recorridos havia combinação e hga acmósia sobre a descripção dos seus rendimentos. — A Junta recorrente convenceu-se de que nenhum bom resultado colheria da nomeação de novos Louvados, — sendo que só serviria isto para demorar o serviço, que era de tanta urgencia concluir.

☞ A Junta podia chamar novos avaliadores. Cumprisse com

o seu dever, que para tudo teve tempo de sobejo; e se por fim escasseasse o tempo, fizesse trabalhar com diligencia os Empregados da Secretaria, pois não convinha, nem era justo que por negligencia desses Empregados, fossem os recorridos obrigados a pagar mais do que devem, segundo os seus havêres, e em proporção com os seus vizinhos.

E não diga a Junta que estava habilitada para supprir com os seus conhecimentos locais a falta de informações, que confessa não ter diligenciado. A Junta ignora completamente quaes são os havêres de cada proprietario; e ainda depois de ter passado um anno a Junta he emprazada a dizer qual he determinadamente a riqueza da Fréguesia de Casal de Louvos.

6.<sup>a</sup> *razão.* A Fréguesia de Casal de Louvos deve ser classificada como uma das mais ricas do Concelho, porque tem uma abundantissima colheita de vinho, todo fino, tambem de azeite, e de outros géneros.

☞ A Fréguesia de Casal de Louvos he tão rica, ou tão pobre, como as Fréguasias com as quaes confina. A natureza não a privilegiou, não a constituiu uma excepção feliz. Ainda os recorrentes acrescentão que he ella menos rica do que a maior parte das que compõem o Concelho; porque n'essas outras colhe-se de tudo o que he necessario para a vida, e a dos recorridos apenas produz vinho e azeite, produções estas, que, desgraçadamente escassearão muito, e a tal ponto, que os proprietarios e Lavradores serão obrigados a abandonar sua industria, se não tiverem termos os flagellos que acommettem as vinhas e as oliveiras.

7.<sup>a</sup> *razão.* A todas as Fréguasias do Concelho accresceu consideravelmente o rendimento collectavel, e em quasi todas subirão as verbas de contribuição de repartição.

☞ Pois a Junta Geral de Districto fez recahir sobre o Concelho de Ahjó, a mais das contribuições precedentes, a quantia de 97\$757 réis, — e só á Fréguesia dos recorridos lança a Junta dos Repartidores a quantia de 99\$573 réis, a mais do que ella pagava!

Houve demóra na feitura dos trabalhos de repartição; de sorte que a Junta dos Repartidores, vendo que as circumstancias urgíão, e que era chegada a ultima hora, tratou de ultimar muito á pressa a sua tarefa, julgando mais facil e expedito recorrer a um arbitrio, do que ao processo que a Lei marcava.

A Lei não quer arbitrios, — quer igualdade na distribuição dos encargos tributários, — quer processos lentos e regulares, que encaminhem ao descobrimento da verdade, e á adopção de bases seguras e justas

Em vez de seguir a marcha que a Lei traçava, procurando obter a maior somma de esclarecimentos, a fim de repartir com igualdade o acréscimo de Contribuição que adviera ao Concelho, — a Junta dos Repartidores descarregou todo o péso desse acréscimo sobre uma só Fréguesia, das muitas que compõem o Concelho.

A Junta dos Repartidores não tem o menór acanhamento em confessar que se desviou da senda legal, e recorreu a um expediente arbitrário; é para coonestar o seu procedimento, alardeia conhecimentos das localidades, e caracteriza de dolócos os esclarecimentos fornecidos pelos Louvados

Por mais vastos e cabaes que fóssem os conhecimentos que ella possuia das localidades, — não podião esses conhecimentos dispensar as informações de Louvados ajuramentados, nem outras averiguações indispensaveis para adquirir uma sohda base de repartição.

Era portanto fôrça ouvir os Informadores e Louvados; e se porventura fóssem dolócos as informações delles, convinha então despedi-los, processa-los nos termos da Lei, e substituí-los por outros. Eis qual seria o procedimento curial, eis qual seria o procedimento regular em presença da Lei.

A Junta dos Repartidores não era obrigada a seguir restrictamente os antigos Lançamentos; devia, porém, aproximar-se delles o mais possível, por isso que as matrizes não erão definitivas.

¿Se a Junta encontrou, como confessa, desigualdades n'esses antigos Lançamentos... como he que só procurou emendá-los contra a Fréguesia de Casal de Loivos? Estarião acaso todos os povos do supprimido Concelho de Favaios collectados com exactidão e justiça, a excepção da referida Fréguesia de Casal de Loivos? Será crível que sómente a collecta desta Fréguesia, estivesse muito baixa, ao passo que a de todas as demais estivesse regular e perfeita?

— Quando ha pouco dissémos que a Junta dos Repartidores não podia dispensar os Informadores legaes, — e que era fútil

a coarctada de que julgava inútil a nomeação de novos Louvados, visto como havia naquella Fréguesia uma liga acintósa contra os interesses fiscaes, — quando tratamos deste ponto, enunciámos em termos genéricos o meio de combater o inconveniente que a referida Junta allegou — sem comtudo o provar

Cumpra agora tornar mais sensível o remédio de que a Junta devia lançar mão, se, em vez de adoptar um expediente arbitrário, quizesse seguir o caminho da legalidade. Lêão os Leitores a seguinte notícia da Portaria do Ministério da Fazenda, de 26 de Janeiro de 1854, e ahí verão claramente indicada a providencia que a dita Junta devia tomar: — Constou ao Governo que os Informadores-Louvados de alguns Concelhos não prestavão ás Juntas dos Repartidores da Contribuição predial os esclarecimentos indispensaveis, — um dos mais fortes elementos para a formação das matrizes prediaes, e fim unico, para que taes agentes fôrão creados. — Mandou o Governo:

1.º Que nos Concelhos, em que se dér tal circumstancia, sejam immediatamente despedidos os ditos informadores-louvados, e substituídos por outros, na forma do § 2.º do artigo 43.º do Regulamento de 9 de Novembro de 1853, devendo haver todo o cuidado em que esta nova nomeação recáia em individuos com a idoneidade e requisitos precisos.

2.º Que, se com a substituição não se alcançarem ainda as informações, sejam igualmente despedidos os novos nomeados, ficando uns e outros sem direito a algum salário; devendo, outrossim, ser autoados pelo Administrador competente, a fim de sêrem punidos conforme as Leis, caso se reconbêça que tal comportamento provém de propósito dolóco e premeditado de pôr estorvos á marcha do serviço.

3.º Que neste caso devem as respectivas Juntas, em face dos Lançamentos da Décima, e dos demais esclarecimentos que possão alcançar, organizar as matrizes provisórias de que trata o artigo 23.º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1853, em que, conforme o modelo n.º 5 junto ás mesmas Instrucções, sejam descriptos todos os prédios que os Contribuintes possuírem na mesma Fréguesia, com rendimento collectavel delles em globo, buscando-se, porém, que ellas contenhão o maior número de individuações e esclarecimentos, para servírem de auxího e fundamento para a formação das definitivas no anno seguinte.» — (Veja esta Portaria, em toda a sua integra, no tomo VIII desta obra a páginas 118 e 119.)

## RESOLUÇÃO CXCVII

RECURSO N.º 674

(Decreto de 4 de Maio de 1857 — Diário do Governo N.º 219  
de 17 de Setembro de 1857)

## ELEIÇÕES PAROCHIAES

*(Arguições de faltas no acto eleitoral, que, ou são desmentidas  
pelas Authoridades, ou explicadas em sentido favoravel  
a verdade da eleição)*

## Summary

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimanava da  
Resolução — Esclarecimentos — Observações*La Chambre applique la loi non pas d'après les règles du droit  
strict, mais d'après une interprétation large et équitable  
Foucart**Multa prohibentur in jure fieri, quæ tamen facta tenent  
Axiom*

## Objecto do Recurso

Sendo-me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso interposto por Antonio Lopes de Almeida da decisão do Conselho de Districto da Guarda, que confirmára a validade da eleição das Authoridades Parochiaes da Fréguesia de Mata de Lobos, não obstante a falta, arguida pelo recorrente, de algumas solemnidades no acto eleitoral:

## Resolução

E mostrando-se que fôrão ouvidas contradictoriamente as partes interessadas, emittindo a final o Ministerio Público o pa-

recer de que não havia fundamento para revogar o accordão recorrido:

Considerando que as faltas arguidas pelo recorrente, ou fôrão desmentidas victoriosamente pelas Authoridades parochiaes respectivas, e pelo Conselho de Districto recorrido, ou explicadas em sentido favoravel á verdade da eleição:

Considerando que he indispensavel a mais escrupulosa reserva em annullar os actos eleitoraes, quando a Lei não ordenar positiva e expressamente a sua annullação:

Hei por bem, conformando-me com a referida Consulta, *denegar provimento no presente recurso, e confirmar o accordão recorrido.*

## Doutrina que dimanava da Resolução

— He indispensavel a mais escrupulosa reserva em annullar os actos eleitoraes, quando a Lei não ordenar positiva e expressamente a sua annullação

Quando as faltas arguidas contra uma eleição parochial não constão da Acta respectiva, e são impugnadas pelas Authoridades competentes, ou explicadas em sentido favoravel á verdade da mesma eleição, — não podem ter fôrça para produzir annullação.

## Esclarecimentos — Observações

— O accordão do Conselho de Districto, de que se recorreu, he concebido nestes termos: — « Accordão, etc. — que tendo visto e examinado as actas das eleições parochiaes da Fréguesia de Mata de Lobos, Concelho de Figueira de Castello Rodrigo, para o presente biennio de 1856 e 1857, bem como o protesto a ellas junto, que desattendem, por acharem as ditas actas das eleições parochiaes curiaes, e conformes com as solemnidades marcadas no Codigo Administrativo, ás quaes prestão a sua approvação. » —

Não he por certo este accordão um modelo de redacção no seu género; mas tem clareza, e he concludente. O Conselho de Districto reconheceu que a acta eleitoral continha todos os elementos de legalidade, e revelava a observancia da Lei; e em taes termos, entendeu que a eleição devia ser approvada.

Mais tarde, o mesmo Conselho, sendo chamado a informar sobre o recurso, informou que — tendo examinado a acta da eleição de que se recorre, achou que havião sido observadas as solemnidades

dades essenciaes que a Lei exige, embora se notassem alguns defeitos, que aliás são frequentes em taes eleições. — Que por esta consideração, e porque entendeu que o protesto era menos inspirado pelo amor da observancia da Lei, do que por motivos de intriga e ambição, que ordinariamente influem em taes reclamações, desattendêra o protesto, e não obstante elle, declarára valida a eleição, — do que se applaudia, pois que, por informações extrajudiciaes lhe constou que a referida eleição recabira em pessoas probas, honestas, e a todos os respeitoos competentes

Os Leitores hão de querer formar um conceito cabal da questão, e por isso têm direito a que ponhâmos diante de seus olhos a acta da eleição, e o protesto:

— «Acta da eleição da Junta de Paróchia e Juiz Eleito, que hão de servir nesta Fréguesia de Mata de Lobos no biennio de 1856 e 1857. — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1855, aos dois dias do mez de Dezembro do dito anno, reunidos em assembléa geral os cidadãos recenseados, para a eleição da Junta de Paróchia e Juiz Eleito desta Fréguesia, na Parochial Igreja de Santa Marinha de Mata de Lobos, sendo allí presente Antonio Julio Ferreira, Presidente da mesma eleição, propôz para membros da mesa provisória, para Escrutinadores *NN.*, e para Secretários *NN.*, cuja proposta foi unanimemente approvada, e, tomando os seus logares, se procedeu á eleição da mesa definitiva da maneira seguinte (segue-se o escrutinio, e o apuramento)... cujo resultado se fez público por via de edital affixado na porta da Igreja Tomando cada um seus logares, se procedeu á eleição da Junta de Parochia e Juiz Eleito, e seus Substitutos, para servirem nesta Fréguesia no biennio de 1856 e 1857, entregando cada um dos votantes, depois de chamado por um dos Secretários, e reconhecida a sua entidade, suas listas ao Presidente, que as metta nas competentes urnas, e concluída a votação, se procedeu á contagem das listas achadas nas respectivas urnas, e se achou que na urna da Junta de Paróchia estavam 63 listas, e na do Juiz Eleito 64 ditas, tendo sido allí lançada uma lista dentro de outra por engano, cujo numero de listas combinava com o numero das notas de descarga que se pozêrão no caderno do recenseamento; e passando-se ao apuro dos votos pelas listas que continha a urna dos membros da Junta de Paróchia, sendo lidas alternadamente

pelos Escrutinadores. e escriptos os votos em algarismo pelos Secretarios, se achou que fôrão votados para membros da Junta de Paróchia os seguintes cidadãos: (*Seguem-se os nomes, entre os quaes se encontra o de Antonio Lopes de Almeida, recorrente no presente processo, com um numero de votos insufficiente para ser eleito*) Ficando assim eleitos e proclamados membros da Junta de Paróchia *N.* e *N.* — E continuando na extracção das listas que continha a urna do Juiz Eleito, e feito o apuro dos votos, se achou que fôrão votados para Juiz Eleito os cidadãos seguintes: (*Séque-se a designação dos nomes e votos.*) Ficando por conseguinte Juiz Eleito effectivo João Antonio da Cavalleira com 40 votos, primeiro Substituto Antonio Fernandes Rebello com 38 votos, e segundo Substituto Antonio Mendes com 26 votos; sendo um e outro resultado annuciado por edital affixado na porta da Igreja, logo que se concluiu o apuramento das ditas listas, que fôrão quemadas. E logo se houve por concluída a presente votação, de que se fez a presente acta, que vai assignada pelos mesarios *E eu, N.*, um dos Secretarios que a escrevi e li, etc »=

*Protesto.* — E logo neste mesmo acto compareceu o cidadão *Antonio Lopes de Almeida*, e protestou contra todas as illegalidades e nullidades da presente eleição, que são as seguintes: — 1.<sup>a</sup>, nenhum dos mesários votou primeiro, como determina o artigo 63.<sup>o</sup> doCodigo Administrativo; 2.<sup>a</sup>, as listas lançadas nas urnas, tão somente as da Junta designavão no reverso o cargo para que erão destinadas, em contrario do dispôsto no artigo 66.<sup>o</sup>; 3.<sup>a</sup>, muitas listas fôrão entregues ao Presidente abertas, em contrario ao dispôsto no artigo 67.<sup>o</sup>; 4.<sup>a</sup>, um dos Escrutinadores, por falta de vista, entregava as listas a um mesário da mesa provisória, para que este as lêsse, em contradicção do artigo 72.<sup>o</sup>; 5.<sup>a</sup>, não foi affixado o edital da contagem das listas, em contrario do artigo 69.<sup>o</sup>; 6.<sup>a</sup>, o edital affixado não continha todos os nomes dos votados, mas tão sómente os daquelles que ficarão eleitos á pluralidade de votos, em contrario ao dispôsto no artigo 76.<sup>o</sup> do citadoCodigo =

*Impugnação do Protesto.* — E logo em contradicção aos ditos artigos, o Presidente e Mesários dissêrão o seguinte: = Quanto ao 1.<sup>o</sup> artigo disserão — que esta omissão fôra sómente filha de falta de reflexão. — Ao 2.<sup>o</sup> — que, tendo que eleger-se unicamente para dois cargos, Junta de Paróchia, e Juiz Eleito, quando uma das listas designava o cargo para que era destinada,

já se sabia o destino das segundas, e se isto he nullidade, esta mesma se praticou na eleição da Camara Municipal.— Quanto ao artigo 3.º— he verdade terem sido entregues algumas listas abertas; que esta falta, porém, era sómente filha da ignorancia dos votantes, para o que se não deveria attender, conhecendo a gente que as lançava, homens lavradores, e destituídos de conhecimentos, julgando que nisto fazião algum beneficio ao Presidente.— Ao 4.º artigo— a irregularidade arguida era filha da pouca vista do Escrutinador; nenhuma falsidade, porém, foi praticada — Ao 5.º artigo— não se affixara o edital, em razão de estarem os votantes quasi todos dentro da Igreja, ou por se não julgar necessário.— Quanto ao 6.º— que fôra affixado o edital com os nomes dos eleitos á pluralidade de votos, tanto para a Junta de Paróchia, como para Juiz Eleito e seus Substitutos.— Declarando mais que a eleição fôra á vontade de todos os habitantes do povo, exceptuando o protestante. (*Séguem-se as assignaturas.*)» =

Quando o recorrente formulou a sua petição de recurso perante o Conselho de Estado, reduzio a exposição das irregularidades da eleição aos seguintes quatro pontos:

1.º As listas erão entregues pelos eleitores abertas ao Presidente, de modo que este via hem os nomes que continhão.

2.º Não se esperou as duas horas que o artigo 69.º do Código Administrativo determina; mas procedeu-se precipitadamente ao escrutinio, sem se recolhêrem os votos de todos os cidadãos que concorrião a votar.

3.º Depois de recolhidas as listas na urna, procedeu-se, sim, á sua contagem; mas o resultado desta e da sua confrontação com as notas de descarga, postas no caderno do recenseamento, não foi publicado por edital affixado na porta da Igreja.

4.º A Mesa definitiva foi eleita por numero insufficiente de eleitores, por ter cada um dos eleitos menos votos do que a metade dos membros que compunhão a Mesa; por onde se vê que não concorrêrão á eleição eleitores em numero dobrado, pelo menos, do necessário para formar as Mesas provisória e definitiva.

Já vimos que o Conselho de Districto, informando sobre este recurso, considerou a eleição como tendo sido feita com todas as solemnidades essenciaes, embora podêsse notar-se a existencia de alguns defeitos, que aliás não influião na substancia do acto eleitoral.

As Authoridades Parochiaes, respondendo sobre os quatro capitulos de arguição, a que o recorrente por fim se limitára, em vez de seis do primitivo protesto,— disserão, *em quanto ao 1.º*— que era falso têrem sido as listas entregues abertas ao Presidente, e que, se alguma por acaso foi assim entrêgue, resultou isso da inadvertencia ou ignorancia de algum votante;— *em quanto ao 2.º*— he falsa essa arguição, e tão falsa, que o recorrente não fizêra menção della no protesto que fôra inserido na Acta;— *em quanto ao 3.º*— que era sem fundamento, porque sem contestação fôra publicado por edital o resultado da eleição;— *em quanto ao 4.º*— he tão falsa esta arguição, que, quando se installou a Mesa provisória, já estava reunida a assemblêa dos Eleitores, que se compunha de nada menos, do que de sessenta e cinco Eleitores, como consta da Acta, e do caderno do recenseamento.

Acrescentarão as mencionadas Authoridades— que nenhuma falta essencial foi commettida na eleição,— e que nenhum acto foi praticado, que deixasse de afiançar a liberdade eleitoral, ou offendêsse o espirito da Lei que regula as eleições.

O recorrente, altamente interessado na controversia, como quem dá mostras de haver desejado ser eleito para os cargos parochiaes da sua Fréguesia, e não pôde realizar os seus desejos, porque lhe faltou o numero sufficiente de votos,— o recorrente, dizemos, que não pode ser havido como desinteressado na questão, estabeleceu uma série de arguições no protesto que fez inserir na Acta — Essas arguições fôrão combatidas pelo testemunho da Acta, impugnadas pelos Mesários, e desattendidas pelo Conselho de Districto.

Mais tarde, o mesmo recorrente, em sua petição de recurso, parece pôr de parte o primitivo protesto, e formúla de diverso modo as suas arguições contra a eleição, limitando-as a quatro, entre as quaes apparece uma, de que nem sequer se lembrára no referido protesto. — As Authoridades Parochiaes caracterisão de falsas as arguições, e o Conselho de Districto conforma-se com o modo por que virão as cousas as referidas Authoridades.

Já os Litores vêem que he de todo ponto justificado o 1.º *Considerando* da presente *Resolução*: = Considerando que as faltas arguidas pelo recorrente, ou fôrão desmentidas victoriosamente pelas Authoridades Parochiaes respectivas, e pelo Conselho de Districto recorrido, ou explicadas em sentido favoravel a eleição =.

He indispensavel, diz o 2.<sup>o</sup> *Considerando*, a mais escrupulosa reserva em annullar os actos eleitoraes, quando a Lei não ordenar positiva e expressamente a sua annullação

E com effeito (como excellentemente ponderou neste processo o Ministério Público), em todos os actos eleitoraes, o fim da Lei he obter o genuino resultado da escolha feita pelos eleitores; de sorte que, conseguido este resultado, a Sociedade não pôde deixar de ter fé na eleição.

Tambem o Ministério Público invocou, neste mesmo processo, outros princípios, que em diversos logares desta nossa Obra ficarão exarados; e taes são os seguintes:

Sómente devem ser consideradas como tendo fôrça de annullar as eleições, as faltas ou omissões de formalidades—absolutamente substanciaes e insuppríveis.

No desvío da letra da Lei não se verifica vício que annulle, se não se provar que não se realisou a expressão verdadeira da vontade popular.

Se são exactos estes princípios, e os applicarmos á espécie sujeita, podemos afoutamente asseverar, que as faltas arguidas á eleição de que se trata, desmentidas victoriosamente, ou explicadas (as que de feito existirão) em sentido favoravel á verdade da mesma eleição, não influirão no resultado que o recorrente combate.

A vontade dos Eleitores não encontrou o menor obstáculo na sua manifestação livre; os actos eleitoraes corrêrão desembaraçados de todos os estorvos; as solemnidades substanciaes e impreteríveis que a Lei estabeleceu como penhores de liberdade e ordem, fôrão cumpridas fielmente; e se algumas faltas, omissões, ou irregularidades existirão em verdade, não são ellas de natureza tal, que dêem ao acto eleitoral e ao seu resultado essas feições e character de illegalidade, que o tornão insubsistente e nullo.

Quando a Lei ordena—positiva e expressamente—que seja nullo o acto eleitoral, se não fôr feito com taes ou taes solemnidades,—he claro que o Julgador ha de declarar a nullidade, se essas solemnidades fôrão preteridas.

Quando, porém, a Lei não commina positiva e expressamente a pena de nullidade,—he de toda a razão que haja a mais escrupulosa reserva em annullar os actos eleitoraes; devendo sómente ser annullados na hypothese que ha pouco apontamos.

As collectas de contribuições directas municipaes e parochiaes devem ser computadas para a verificação do censo eleitoral; ficando em todo caso sujeita á competencia dos tribunaes judiciaes, por meio dos recursos interpostos pelos interessados no recenseamento, a solução definitiva de quaesquer dúvidas que neste particular occorrão.—Repetimos aqui esta doutrina, pela sua importancia nas cousas eleitoraes. (Vêja as Portarias de 7 de Dezembro de 1865, e de 25 de Janeiro e 8 de Fevereiro de 1867.)

## RESOLUÇÃO CXCVIII

RECURSO N.º 589

(Decreto de 16 de Junho de 1857 — Diário do Governo N.º 219  
de 17 de Setembro de 1857)

### CONFRARIAS

(Questão sobre a nomeação de um Capellão)

#### Summario

Epygraphes — Objecto do Recurso — Resolução — Doutrina que dimana da Resolução — Legislação citada na Resolução — Recapitulação das noticias relativas a Confrarias, dos tomos IV e V desta Obra, e exposição das providencias governativas posteriores sobre o mesmo assumpto

Pacta qua contra Leges constitutionesve sunt, nullam vim habere indultati juris est *L 7 C de pactis*

E mandamos aos Procuradores, que tenham os Livros das nossas Ordenações, e não procurem, contra ellas, e porque no-sa tenção he que sejam muyntemente guardadas, defendemos, que não alie quem, nem requerão contra alguma ordenação, por Nos approvada, que se não deve cumprir, nem guardar, nem por ella julgar, dizendo que he contra Direito, em quanto a tal Ordenação não for por Nos revogada *Ord. Lw 1.º Tit 48, § 6*

#### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso em que he recorrente a Mesa da Archiconfraria do Immaculado Coração de Maria, erecta na Igreja da Veneravel Ordem Terceira de S. Francisco, da cidade de Penafiel, e recorrido o Conselho de Districto do Porto:

Mostra-se, que, tendo-se recusado a Mesa da Archiconfraria recorrente a nomear para seu capellão o Vigario do culto divino da mesma Veneravel Ordem, recorrêra este ao Conselho de Dis-

tricto, requerendo que, em virtude da disposição do artigo 280.º n.º 13.º do Código Administrativo, ordenasse que a Archiconfraria, dando execução ao que determina o artigo 16.º dos seus Estatutos, fizesse recair a nomeação do seu capellão no Vigario do culto divino da referida Ordem Terceira:

Mostra-se, que o Conselho de Districto, attendendo ás razões que lhe fôrão expostas, resolvêra por seu accordão que a Archiconfraria procedêsse á nomeação requerida, e que deste accordão recorre a Mesa da mesma Archiconfraria para o Conselho de Estado, allegando que o artigo 9.º dos seus Estatutos permittindo a reeleição do seu Director, que he a mesma pessoa que o capellão, deixa evidente que á Archiconfraria pertence o direito de elegê-lo, e expondo os inconvenientes que podem resultar á boa administração e esplendor daquella pia instituição, se a escolha do seu Director e capellão fôr um acto alheio ás suas attribuições:

#### Resolução

O que tudo visto, hem como a resposta do Ministerio Público, e o mais que consta dos autos devidamente processados:

Considerando que o citado artigo 16.º dos Estatutos expressamente determina, que para obviar a inconvenientes, a nomeação para capellão da Archiconfraria recahirá sempre no Vigario do culto divino da Veneravel Ordem, salvo não querendo este:

Considerando que nestes termos a reeleição permittida pelo artigo 9.º dos Estatutos he unicamente relativa ao caso em que o Vigario do culto divino não queira aceitar o cargo de capellão e Director da Archiconfraria:

Considerando que os inconvenientes, que porventura possão resultar da exacta observancia dos Estatutos legalmente approvados, so podem ser removidos pela reforma dos mesmos Estatutos, devidamente authorisada:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita Consulta, *Denegar provimento no presente recurso, e Ordenar que se dê inteira execução ao accordão recorrido.*

#### Doutrina que dimana da Resolução

As Mesas das Irmandades ou Confrarias não podem fazer nomeações para os cargos de sua competencia, scñão pelo modo,

condições e requisitos marcados nos Estatutos por que se governam as mesmas Irmandades e Confrarias.

He licito requerer a reforma dos Estatutos, se da sua exacta observancia podem resultar inconvenientes; mas não he permittido, á conta d'esses inconvenientes, deixar de cumprir os mesmos Estatutos, emquanto são Lei

#### Legislação citada na Resolução

—*Codigo Administrativo:*

—«Artigo 280.º, n.º xiii. — Como Tribunal Administrativo, o Conselho de Districto julga... O Contencioso da Administração de todos os Estabelecimentos de piedade e beneficencia.»

Nos tomos iv, e v desta obra tivemos já occasião de registrar duas *Resoluções acerca de Confrarias*.

No tomo v, de pag. 23 a 28, versava a questão sobre certas *propinas* que uma Camara municipal pagava outr ora a uma Confraria.

No tomo iv, de pag. 183 a 194, versava a questão sobre quotas para as despesas da parochia.

No primeiro caso, assentámos a doutrina de que as denominadas *propinas*, que as Camaras municipaes pagávão a confrarias, irmandades, communidades, e outras corporações, embora determinadas por Provisões antigas, devem considerar-se abolidas. — Só podem ser caracterisadas de despesas municipaes aquellas que o Codigo, ou alguma Lei especial posterior ao Codigo, mencionarem designadamente como taes.

No segundo caso, diligenciámos tornar bem sensível a obrigação que aos Conselhos de Districto incumbe — de descêr á analyse rigorosa das despesas, bem como da origem, natureza e demais circumstancias da receita, e do estado da cobrança dos rendimentos das Confrarias. — So deste modo poderá conseguir-se que as Confrarias, sem faltarem aos encargos de seus compromissos, accudão com algum subsídio a outras necessidade — as quaes mandam as Leis attendêr.

Dêmos, a proposito daquellas Resoluções, algumas noticias, de diversa natureza, ácerca de *Confrarias*; mas já la vão muitos annos depois que publicamos os citados tomos iv e v; e por isso nos damos por obrigado a tomar nota de providencias governativas posteriores.

— Para estrear felizmente este trabalho, começarei por bendizer a confirmação que no anno de 1854 deu o Governo ao Compromisso marítimo da Villa de Olhão, — pelo qual os marítimos daquella Villa se associarão, para o fim de conservarem o culto da sua Padroeira, e reciprocamente se socorrêrem a si e suas familias, com os auxilios da medicina e cirurgia em suas enfermidades. — Feliz aliança do sentimento religioso com o amor da humanidade, — da devoção, respeitavel quando he ingénua, com o allivio dos desgraçados! Fallae-me destas instituições, nas quaes a religião se enlâça estreitamente com a beneficencia, mas arriedae da minha consideração outras associações, nas quaes tudo se gasta em fêstas, arraiães, fôgos de artificio, e folguêdos..

\* Em 18 de Setembro de 1856 têve o Governo occasião de recordar as disposições da Ordenação do reino e de alguns Alvarás, no que respeita a obrigação que as Irmandades ou Confrarias tõem de acudir a doentes pobres.

Era o caso, que fôra necessário encarcerar uma mulher, de ruim vida, e muito pobre, que alias estava reduzida a um deploravel estado de saúde. O procedimento policial severo tornara-se necessário; mas a humanidade requeria soccorros

Nestas circumstancias invocou o Governo as disposições da legislação, a que alludimos.

A Ord. Liv 1.º, Tit. 62.º, § 41.º, declarou quaes são as *obras pias* que em algumas instituições se mandão cumprir; e entre aquellas aponta as seguintes: — E bem assi *curar enfermos, cumas para elles, vestir, ou alimentar pobres, remir captivos, crear engeitados, agasalhar caminhantes pobres, e quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas*.

O Alvará de 18 de Outubro de 1806 determinou que as casas das Misericordias das cidades e villas destes reinos, e seus domínios, se regúlem pelo compromisso da Santa Casa da Misericordia de Lisboa. No demais, recommendou ás instituições pias, os *doentes, os expostos, os pobres e indigentes que soffrem desgraças taes — que os reduzem a um estado de miseria*.

O Alvará de 14 de Dezembro de 1825 deu providencias para a melhor administração do Hospital Real de S. José. No que respeita a admissão de doentes, propôz-se o Alvará a evitar que se confundão os pobres com os que o não são; permitindo unicamente que sejam *admittidos, e tratados gratuitamente, os enfermos domiciliados em Lisboa e seu termo, aos quaes faltem*

os meios de satisfazer suas curas, ou de as recebêr em suas proprias casas

O Governo invocando a legislação, da qual tivémos por conveniente dar uma substancial noticia, declarou que as despezas de dieta e tratamento da infeliz mulher fôsem satisfeitas pela Misericordia, pelas Confrarias, e ultimamente pela Camara municipal - da povoação de que se tratava.

\* Pelo Alvará de 30 de Novembro de 1858 tomou o Soberano sob sua protecção a Irmandade de Nossa Senhora dos Remedios, erecta no templo da mesma invocação, situado no Monte de Santo Estevão, suburbios da Cidade de Lamego.— Os fundamentos desta contemplação especial fôrão: a boa administração da mencionada Irmandade, a magnificencia do Santuario onde exerce as suas funcções, e a grande devoção da Imagem da Virgem que alli se venéra.

\* Pelo Alvará do Governador civil de Lisboa de 9 de Março de 1859 foi declarada extinta a Irmandade do Santissimo Rei Salvador e Nossa Senhora da Piedade, que fôra erecta em uma Capella nos claustros da Sé da mesma cidade de Lisboa.— Os irmãos tinham abandonado a administração; e sendo convocados pela authoridade administrativa, — nem um delles sequer acudio ao chamamento. Chegára, pois, o *casus federis*, e bem andou o Governador civil em declarar extinta a Irmandade, inteirado aliás de que os respectivos bens estavam em seguro depósito, para têrem depois a applicação conveniente.

E com effeito, o artigo 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836 authorisava a extincção da Irmandade. — Logo que conste que qualquer Confraria não tem o número sufficiente de Irmãos para podêrem eleger Mesa, o Administrador geral mandara pôr na porta da Igreja onde a mesma se achar erecta, e nos logares mais públicos da paróchia, editaes convidando os Irmãos, para que no prazo de quinze dias comparêção perante o Administrador do Concelho, a fim de assignarem termo de continuarem na Administração da Confraria. *E quando não comparêção, ou comparêção só em número que não seja sufficiente, será a Confraria extinta, e seus bens arrecadados como jacentes*, e o Administrador geral consultará o Governo pela mesma Secretaria d'Estado, sobre o destino de taes bens, *que serão applicados para algum fim de caridade, ou estabelecimentos de piedade e instrucção pública* —

\* Houve no anno de 1859, quem requerêsse a reorganisa-

ção de uma Confraria que tinha sido extincta, nos termos do artigo 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836. Pretendia-se outro sim que a nova Confraria fôsem entréguas os bens da extincta, quando aliás haviam sido applicados em conformidade do citado Decreto.

O Governo, indeferindo a mal cabida representação, firmou os seguintes princípios:

*As Irmandades e Confrarias que se organisão de novo, devem pedir, não só a confirmação dos seus estatutos, mas tambem licença para se constituirem, — sem a qual nenhuma associção, ainda religiôsa, pôde licitamente reunir-se*

Depois de havêrem os bens das Irmandades extintas tido applicação legal, tornão-se por esse facto propriedade da pessoa moral ou civil, a quem fôrão doados, — e não pode o Governo dar-lhes novo destino. — (Vêja a Portaria de 16 de Julho de 1859.)

\* A competencia do Conselho de Districto, como corpo deliberante, na approvação das contas tomadas pelos Administradores de Concelho ás Confrarias, Irmandades e Misericordias, não pode admitir dúvida.  Vêja sobre este enunciado a Portaria de 14 de Setembro de 1859, na qual se encontra uma desenvolvida combinação de artigos doCodigo Administrativo, e dos Decretos de 27 de Fevereiro de 1850 e 19 de Agosto de 1859 (relativos ao Tribunal de Contas). A interpretação doutrinal do Governo, baseada no principio de que os artigos obscuros de uma Lei devem ser entendidos e interpretados pelos que são claros e explicitos, faz sobresahir a disposição clara e terminante dos artigos 248.º § 2.º n.º 3.º, e 298.º n.º 9.º doCodigo Administrativo; e ainda mais se deve concluir que nesta hypothese não he consultivo o voto do Conselho de Districto, a vista do recurso que para o Tribunal de Contas he permitido das decisões daquelle.

\* Não existindo noCodigo Administrativo, nem em Lei alguma anterior ou posterior, disposição especial para *compellir as Irmandades e Confrarias a entregar as sobras dos seus rendimentos nos cofres, a que fôrem legalmente applicadas*: deve recorrer-se ao meio indirecto da dissolução das Mesas e ao da nomeação de Comissões administrativas, por meio das quaes faça a authoridade superior dar execução ás suas resoluções.  A authoridade, a qual se allude, he o Governador civil, que em Conselho de Districto houver resolvido nos termos do ar-

tigo 229.º do Código Administrativo, a applicação das sobras de tal e tal Confraria.

O facto da resistencia de qualquer Mesa de Confraria ás ordens da authoridade superior para entrar nos cofres, determinadamente designados, com as sobras dos rendimentos das Confrarias, constitúe um delicto punível nos termos dos artigos 364.º e 380.º do Código Administrativo, e 188.º do Código Penal. Em tal caso deve logo mandar-se levantar o competente auto de desobediencia, a fim de ser criminalmente processada a Mesa recalcitrante.

O emprego destes meios não tolhe o da acção ordinaria civil que o Ministério Publico deve intentar contra qualquer Irmandade ou Confraria, que não dêr ás sobras dos seus rendimentos o destino que se lhe ordenar; — á similhaça do que, em relação ás Camaras municipaes, se estabeleceu na Portaria do Ministerio do Reino de 8 de Novembro de 1839, e na do Ministerio da Justiça de 5 de Junho de 1848. (Vêja a Portaria do 1.º de Junho de 1859)

\* *A faculdade de dissolver as Mesas das Confrarias e Irmandades*, concedida aos Governadores civis pelo artigo 226.º n.º 2.º do Código Administrativo, he um meio que a Lei pôz á disposição daquelles magistrados para poderem cohibir os desmandos e erros das respectivas administrações, e provêr ao bom regimen dos estabelecimentos pios. Sendo assim, como de feito he, deve esse meio ser empregado *quando houver motivo justificado, e sómente por tanto tempo, quanto fôr bastante para que se corrição quaesquer erros ou abusos*. Em se verificando esta ultima circumstancia, dévem os Governadores civis mandar proceder á eleição das Mesas, e collocar a administração das Confrarias e Irmandades no seu estado normal e ordinário. (Vêja a Portaria de 26 de Agosto de 1859)

\* Pela Portaria de 22 de Março de 1861 suscitou o Governo a observancia dos principios estabelecidos na do 1.º de Fevereiro de 1844. Esses principios são os seguintes:

A applicação (da competencia das Juntas geraes de Districto) dos bens e rendimentos das Confrarias e Irmandades extinctas, não deve julgar-se livre e arbitraria, mas sim restricta a objectos de caridade, e Estabelecimentos de piedade e instrucção.

Os principios de justiça e de politica dictão a preferencia da applicação desses bens a favor das mesmas Fréguezias, onde erão existentes as Confrarias supprimidas, preenchendo-se assim

melhor as intenções dos doadores de taes bens, sem os arrancar dessas localidades.

Mas a Portaria de 22 de Março de 1861, ha pouco citada, estabeleceu tambem a doutrina, justissima, de que os bens de Confrarias extinctas já doados definitivamente pelas Juntas Geraes de Districto a qualquer Estabelecimento Pio, não podem ser distrahidos dessa applicação, nem reverter para outros Estabelecimentos. Em tal caso, os Estabelecimentos donatários adquirirão pura e irrevogavelmente a propriedade dos bens doados. (Vêja no *Supplemento á Collecção da Legislação de 1861*, pag. 4, a integra da Portaria de 22 de Março do mesmo anno.)

\* Um Governador Civil nomeou um empregado, *exclusivamente destinado a fiscalisar e a tornar regular a administração dos Estabelecimentos pios e de beneficencia do Districto*, taxando-lhe um vencimento diario

O Governo não approvou tal providencia, por quanto a nomeação de um tal empregado altera as disposições do Código Administrativo. Como assim? — O Código attribue aos Governadores Civis e aos Administradores de Concelho a fiscalisação e superintendencia de todos os actos de administração e contabilidade das Irmandades e Confrarias. Logo, se em vez disto, fôr commettida a fiscalisação a um empregado *ad hoc*, ficão as duas Authoridades Administrativas privadas da sua jurisdicção, ou de uma parte desta, passando para quem a não pôde ter, porque a Lei não lh'a dá.

Demais: o emprego era remunerado com os dinheiros das Confrarias; e, se os Governadores Civis, ouvindo os Conselhos de Districto, as Camaras e as Juntas de Parochia, podem dar applicação ás sobras dos rendimentos das Irmandades e Confrarias, — he certo que essa applicação sómente pôde ter por objecto os Estabelecimentos de instrucção publica, ou os de piedade e de beneficencia, que mais uteis sêjão; mas de modo algum pode ter o destino de satisfazer ao pagamento de ordenados — de empregos que nem sequer assentão em disposiçào de Lei. (Vêja no *Supplemento á Collecção da Legislação de 1861*, a pag 40, a Portaria de 19 de Agosto do mesmo anno.)

→ Em presença das declarações da Portaria de 3 de Abril de 1852, *não cabe nas attribuições, puramente administrativas, das Commissões das Irmandades e Confrarias* (que temporariamente substituem as respectivas Mesas) *a faculdade de propôr modificações no Compromisso*. — A reforma deste só pôde assentar

legalmente no accôrdo da totalidade, ou ao menos da maioria dos Irmãos das Irmandades ou Confrarias — A convocação dos Irmãos para tal fim deve ser feita pelo Governador Civil, e a reunião deve presidir este magistrado, ou pessoa sua delegada — Também não cabe nas attribuições daquellas Commissões admittir novos Irmãos: este acto, sobre não ser puramente administrativo, não pôde ser effectuado pelas Commissões sem preterição das formalidades e condições do Compromisso que se pretende reformar. Nesta hypóthese, a administração provisória pôde subsistir até á reforma legal do Compromisso existente, e obtenção da confirmação régia do novo, — pois que só então pode proceder-se á eleição da Mesa.

Veio depois a Portaria de 27 de Setembro de 1861, e declarou que a doutrina da primeira presuppõe o facto de *durarem as Commissões administrativas das Irmandades sómente pelo tempo prescripto nas Leis*, isto he, desde a dissolução das Mesas até á época em que devêrem effectuar-se as eleições — nos termos dos estatutos ou Compromissos. (He anomalo e irregular o facto da substituição das Commissões ás Mesas, e de durarem aquellas por espaço de longos annos, pois que equivaleria tal applicação a supprimir as Irmandades por um modo indirecto, e sem observancia das regras que para tal hypothese estabelece o Decreto de 21 de Outubro de 1836.)

Se, portanto, alguns individuos *houvêrem sido admittidos Irmãos* (na hypóthese da longa duração das Commissões), *servido os cargos das Irmandades em consequencia da admissão, e satisfeito as obrigações do Compromisso*, — adquirem incontestavel direito as vantagens e prerogativas que lhes são correlativas, vantagens, de que não he justo privá-los quando não se lhes restitue o valor dos serviços que prestãrão. — Neste caso, a admissão e os serviços fôrão actos públicos, feitos com sciencia e paciencia da authoridade administrativa, que os não cohibio quando era tempo, como cumpria que o fizesse.

- *Os estatutos de qualquer Irmandade ou Confraria* são a Lei por que ha de reger-se. Logo, não podem deixar de ser approvados pela totalidade, ou, pelo menos, pela maioria dos Irmãos, visto como são voluntarias taes associações. Deve lavar-se acta, assignada por todos os Confrades, — sendo certificadas as assignaturas de verdadeiras, ou por Tabelhão público, ou pelo Administrador do respectivo Concelho: só nestes termos pode sollicitar-se a approvação do Governo.

\* Pela Portaria de 26 de Setembro de 1862 foi regulado *com todo o desenvolvimento o processo da approvação dos Compromissos e estatutos das Irmandades, das Confrarias, e de outras fundações piás.*

O intuito do Governo foi promover a prompta expedição desses Compromissos ou estatutos, evitar a longa demora, a que dava occasião o registo delles, e simplificar o expediente da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino (Vêja a integra da Portaria na *Collecção de Legislação do anno de 1862*, a pag. 288 )

\* *Nenhuma Irmandade ou Confraria pôde ser tolerada sem estatutos e sem approvação competente.*

He anomalia insustentavel que uma Junta de Parochia estêja de posse e administre os bens de uma Confraria, existente: o absurdo he palpavel, pois que em tal caso ha duas corporações possuindo ou pretendendo possuir e administrar os mesmos bens.

He outra anomalia que dê capitães a juro, com sciencia e paciencia da authoridade pública uma corporação, que, por não estar legalmente constituída, nem ter entidade jurídica, não pode celebrar contractos, nem estar em juizo.

Em tal caso deve o Governador Civil — ou mandar intimar as Confrarias para que se constituão legalmente, ou dissolvê-las, entregando á Junta de Parochia todos os seus bens, direitos e acções. (Vêja a Portaria de 20 de Fevereiro de 1862 )

\* Para a extincção das Irmandades ou Confrarias, *ex vi* do artigo 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836, he indifferente que qualquer dellas não possa *eleger Mesa, ou por falta de electores, ou por falta de elegiveis*. Portanto, quando qualquer corporação não tem Irmãos habilitados com as condições precisas para a regêrem, e em número duplicado, pelo menos, dos mesarios ou regentes designados no respectivo Compromisso ou estatutos, deve a essa corporação fazer-se applicação do artigo 2.º do citado Decreto

Com quanto não estêja determinado em Lei o número dos Irmãos que deve ter qualquer Confraria ou Irmandade para poder existir, ha de por analogia applicar-se a regra do artigo 91.º do Código Administrativo, e portanto supprimir-se a Confraria ou Irmandade, que não tiver Irmãos, ao menos, em número dobrado dos administradores ou Mesarios designados no respectivo Compromisso. (Vêja a Portaria de 27 de Setembro de 1862.)

\* *A Commissão Administrativa de uma Irmandade pediu*

*authorisação para admitir novos Irmãos* Foi-lhe recusada, com o fundamento que já conhecemos, de que não lhe sendo permitido pelas Leis praticar outros actos, que não sêão os de mera administração, e não sendo dessa natureza aquelle de que se trata, não podia o Governo conceder a authorisação pedida, porque isso envolveria dispensa dos preceitos da Lei, o que excede a sua competencia.

O Governo recordava que a duração das Commissões Administrativas devia limitar-se ao espaço de tempo—necessario para se effectuar a eleição da nova Mesa, na época para isso designada no Compromisso, se no Alvará de dissolução se não designou outra. (Vêja a Portaria de 12 de Dezembro de 1862.)

\* *Os vogaes de uma Mesa dissolvida*—de qualquer Irmandade ou Confraria—*não podem arbitrariamente ser privados dos direitos de votar, e de serem votados na eleição da Mesa nova.* A privação de tal direito só pôde assentar em determinação expressa dos estatutos ou Compromisso da Irmandade ou Confraria—os quaes, na falta de disposição geral, são unicamente quem regula o assumpto. (Vêja a Portaria de 12 de Maio de 1863.)

\* Em additamento as regras estabelecidas na Portaria de 26 de Setembro de 1862, estabeleceu o Governo outras, na de 22 de Setembro de 1863, no sentido de que, no exame a que deve proceder-se nos governos civis *sobre os projectos de compromissos e estatutos* (que as Irmandades ou Confrarias pretendem fazer approvar pelo Governo), se verifique a existencia ou não existencia de determinadas indicações, e no caso negativo seão devolvidos ás Confrarias, com as instrucções adequadas, para depois subirem regulares á approvação do Governo. (Vêja no *Supplemento da Collecção da Legislação de 1865*, a pag. 114, as indicações a que se allude.)

\* Se os Governadores Civis têm a faculdade de reduzir ou de supprimir, segundo o seu prudente arbitrio, as despesas que as Mesas das Irmandades ou Confrarias propõem, — *não lhes compéte este direito em relação ás despesas determinadas e designadas nos compromissos* (leis destas corporações), porque taes despesas não dependem do arbitrio das Mesas, ou das Irmandades,—são obrigatorias, e hão de necessariamente ser feitas em quanto o Compromisso não fôr competentemente alterado, isto he, em quanto as corporações não accordarem nas alterações, e o Governo as não approva.

O Codigo Administrativo authorisa o Governador Civil a ap-

provar os orçamentos das Confrarias e Irmandades, e a *fiscalisar* a sua despeza; mas a approvação ha de ser dada nos termos das Leis. (Decreto de 21 de Outubro de 1836, artigo 3.º), e não arbitrariamente, e a *fiscalisação* consiste em ver se as regras ou preceitos estabelecidos se guardão, e não equivale a emendar ou a supprimir esses preceitos e regras.

Quando os compromissos deixão ao arbitrio das Mesas ampla faculdade de regular despesas, pôde o Governador Civil modificar os orçamentos, e diminuir ou supprimir quaesquer despesas;—mas nos casos em que cessa o arbitrio das Mesas, por estarem definidas as despesas nos compromissos, cessa tambem a faculdade do Governador Civil, e he a regra do Compromisso que elle deve seguir. (Vêja a integra da Portaria de 10 de Outubro de 1863 no *Supplemento á Collecção da Legislação* do mesmo anno, a pag. 118 e 119.)

\* Muito louavelmente se houve a *Irmandade da Veneravel Ordem Terceira da Penitencia da Villa do Torrão*, ahenando, em favor do Estado, duas casas de que era senhora e possuidora, para collocação e accommodação da eschola de ensino primário da mesma villa. (Vêja o Decreto de confirmação, de 11 de Agosto de 1864.)

\* A Portaria de 3 de Fevereiro de 1865, invocando a disposição do artigo 2.º do Decreto de 21 de Outubro de 1836, considerou o hospital de Monchique, como estabelecimento de caridade que he, habilitado para receber *doação dos bens das Irmandades supprimidas*.—No demais recordou a doutrina da Portaria do 1.º de Fevereiro de 1844.

\* *As Confrarias que não têm estatutos approvados pelo Governo* (ou pelo Prelado diocesano, sendo antigas), não existem de direito, não podem continuar a subsistir de facto, não têm entidade jurídica, e não podem por consequencia possuir bens alguns.

Não sendo, porém, justo proceder á immediata extincção daquellas que por muitos annos fôrão toleradas, cumpre que os Governadores Civis as fâção intimar para organisarem os seus compromissos ou estatutos, e dentro do praso de tres mezes os submittêrem á approvação do Governo. Se passado esse praso não apresentarem o diploma de instituição legal, serão extinctas,—devendo os Governadores Civis reunir os respectivos bens aos das Parochias competentes. (Vêja a Portaria de 17 de Março de 1866.)

\* *A junção de duas Confrarias ou Irmandades* depende de deliberação tomada pela totalidade, ou ao menos pela maioria dos Irmãos de cada uma das corporações, comprovada pelas actas respectivas, e pela relação dos Irmãos de ambas as corporações authenticada pelo Administrador do Concelho. So depois que a incorporação, requerida por ambas, fôr approvada pelo Governo, poderão ser discutidos os estatutos que hão de reger as Irmandades incorporadas. (Vêja a Portaria de 5 de Abril de 1866.)

\* *A authoridade administrativa pôde e deve impedir que se empréguem mal os rendimentos das Irmandades e Confrarias.* Cortando nos seus orçamentos as despezas supérfluas, creará sobras, as quaes terão applicação em conformidade com a regra estabelecida no n.º vi do artigo 229.º do Codigo, assim concebido. — Auxiliar; com as sobras das rendas de Irmandades ou Confrarias, os Estabelecimentos pios mais necessitados ou mais uteis, ouvindo as Juntas de Parochia e as Camaras respectivas. — (Vêja a Portaria de 12 de Abril de 1866.)

\* *A Carta de Lei de 18 de Junho de 1866 merece ser mencionada,* como specimen que he de meio de boa administração para as Irmandades e Confrarias, em determinadas circumstancias

Authorisou a Irmandade do Santissimo Sacramento da Fréguesia da Conceição Nova de Lisboa a levantar a quantia de 4.000\$000 réis a juro não excedente a 7 por cento, servindo de garantia a este empréstimo onze inscrições da Junta do Crédito Publico, do valor nominal de 1 000\$000 réis, que a mesma Irmandade possúe.

O empréstimo será unica e exclusivamente empregado nos reparos e concertos da igreja parochial, e formará no orçamento da receita e despeza da Irmandade um capítulo especial.

O juro das inscrições será applicado na sua totalidade para o pagamento do juro e da amortisação do empréstimo até á inteira extincção deste.

Os mesarios, que applicarem o producto do empréstimo ou parte delle para despeza diversa, serão solidariamente responsaveis pelas quantias que desviarem da sua legal applicação.

\* *A Carta de Lei de 22 de Junho de 1866 applicou ás Irmandades e Confrarias as disposições da Carta de Lei de 4 de Abril de 1861,* com as modificações estabelecidas por aquella; outrosim lhes permittio adquirir por titulo gratuito, nos termos

da Legislação em vigor, fóros, censos, pensões, quinhões e quaesquer predios rusticos e urbanos, ou direito de usufructo, — sujeitos, logo depois da acquisição, ás disposições da mesma Carta de Lei de 22 de Junho para todos os seus effectos.

*N. B.* Terêmos occasião de fallar muito detidamente das duas Cartas de Lei aqui citadas, — e para essa oportunidade, reservamos as explicações convenientes. — Devemos, porém, apontar as *Instrucções* que fazem parte do Decreto de 26 de Julho do mesmo anno de 1866, destinadas para a execução da Carta de Lei de 22 de Junho, e se refêrem á remissão e venda de fóros, censos, pensões, etc de diversas corporações e Estabelecimentos, — entre os quaes se comprehendem as Irmandades e Confrarias.

\* *A extincção de alguma Confraria ou Irmandade traz a necessidade de fixar a applicação que déve dar-se aos respectivos bens.* — *Aquella applicação he um acto administrativo da competencia do Governador civil, para o qual deve ser ouvida a Junta geral do districto, como corpo consultivo, devendo todavia o Governador civil consultar depois o Governo sobre a mesma applicação.* (Vêja a Portaria de 2 de Agosto de 1866 )

\* *A Portaria de 2 de Agosto de 1866, diferente da que deixamos citada, deu providencias para que a contabilidade municipal, parochial, e de piedade e beneficencia, correspondão ao fim da sua instituição.* Tambem, pois, as Irmandades e Confrarias estão comprehendidas naquellas providencias, no que respeita a orçamentos e contas.

\* *Não podem ser considerados com os encargos obrigatorios de uma Confraria aquelles que não estiverem expressamente exarados nos seus estatutos, legalmente approvados,* — embora fôsseem acrescentados por meio de interpretação de algum artigo aos existentes desde a primitiva instituição. Acrescentar ou diminuir os estatutos equivaleria a authorisar a existencia de uma Confraria sem estatutos alguns legaes. (Vêja a Portaria de 3 de Agosto de 1866 )

\* *A Portaria de 28 de Agosto do mesmo anno de 1866, recommendou aos Governadores civis que préstem a maior attenção ao exame dos orçamentos das Irmandades e Confrarias,* e que não approvem despezas que se não mostrarem indispensaveis; cumprindo que as sobras que assim se obtivêrem sêjão, nos termos do § 6.º do artigo 229.º do Codigo Administrativo, applicadas — com as formalidades legaes — para as despezas dos

Estabelecimentos de beneficencia que mais uteis fôrem, incluindo as Misericordias, como já foi declarado na Portaria de 13 de Novembro de 1843.

\* Na conformidade dos Canones e da legislação civil, aos parochos compéte o regimen interno das paróchias, o governo e a policia das Igrejas parochiaes, a designação das alfaias e ornamentos necessarios para os actos do culto, a collocação das imagens, a determinação do uso que déve fazer-se dos sinos, e os demais actos que são indispensaveis ao culto, e policia dos templos.

*Este direito dos párochos não está sujeito á superintendencia, fiscalisação ou beneplácito das Irmandades e Confrarias, nem de qualquer corporação que desempenhe ou tenha a qualidade de fabriqueira.*—Os direitos das fábricas estão regulados e especificados na Portaria do 1.º de Julho de 1839 e no artigo 307.º do Codigo Administrativo, segundo o qual ás corporações fabriqueiras apenas compéte a administração dos rendimentos da fabrica, e o pagamento das respectivas despezas, mas não acto algum de policia, jurisdicção ou mando dentro dos templos, nem a faculdade de dar ordens e instrucções em assumptos relativos ao culto. (Vêja a Portaria de 2 de Outubro de 1866.)

— *As Irmandades ou Confrarias não podem alhear ou distrahir propriedade alguma sem licença do Governo;* entendendo-se que não se pode fazer differença entre propriedades do fundo primitivo, e propriedades do fundo posteriormente adquirido.

As Irmandades ou Confrarias, como pessoas civis que são, devem concorrer conjunctamente com os parochianos, e na proporção dos seus tões, para as despezas das paróchias. He neste sentido que deve ser entendido o artigo 324.º do Codigo Administrativo. (Vêja a Portaria de 15 de Outubro de 1866.)

☞ A Portaria de 15 de Setembro de 1865 tinha estabelecido a mesma doutrina.

\* He obrigação impreterível das Irmandades mandar dizer — *tanto as missas determinadas nos seus estatutos (em vigor), como as impostas por testamento ou doação.*

He igualmente de sua obrigação restringir as respectivas esmólas aos preços estabelecidos nos mesmos estatutos, testamentos ou doações, com relação ás que houvérem sido expressamente perfixadas em taes documentos.

Quando houver absoluta impossibilidade de satisfazer ao mesmo tempo as duas alludidas obrigações, devem guardar-se em depósito as quantias destinadas para suffrágios, até que se obtenha a commutação—de que logo fallaremos.

Não pôde permitir-se que as Irmandades elêvem a seu arbitrio as taxas das missas

Para alliviar onerosos encargos das Irmandades,—cumpre sollicitar, nos termos das Leis, a commutação dos mesmos encargos.

No que respeita aos suffrágios pelos irmãos fallecidos, ou a quaesquer actos do culto, determinados nos estatutos, mas não impostos por testamentos ou doações,—pódem ser reduzidos em número, ou alteradas as taxas das correspondentes esmólas, reformando-se os estatutos neste sentido, e submettendo-os, assim modificados, á confirmação Régia.

\* Ácerca de *cemitérios privativos das Irmandades e Confrarias* (inconvenientes, e insustentaveis em presença das Leis), déve lêr-se a Portaria de 18 de Abril de 1866, e de 15 de Dezembro do mesmo anno.

O princípio regulador neste particular he o seguinte. Os cemiterios privativos de corporações são evidentemente inconvenientes, ou porque não pode nelles exercêr-se a policia com a mesma severidade que nos cemiterios públicos, ou porque privão as camaras municipaes de rendimentos que são a compensação dos encargos que o estabelecimento dos cemiterios publicos traz consigo.

Por outro lado, se os confrades das irmandades quêrem sepulturas privativas, comprem terrenos nos cemitérios públicos para esse destino especial.

\* Ainda outra vez se viu o Governo obrigado a declarar que *as Confrarias ou Irmandades, illegalmente erectas* por falta de estatutos ou de compromissos legitimamente approvados, não podem subsistir, nem ser consentidas; devendo por isso a authoridade impedir que se reúnao, ou que exerção algum acto de administração. (Vêja a Portaria de 11 de Julho de 1865, publicada no *Supplemento á Coll. da Leg. de 1866*, pag. 590.)

\* A Portaria de 28 de Agosto de 1865 declarou insubsistente a exclusão de Irmãos que tinham sido admittidos, havia mais de um anno, e servido empregos na Irmandade, quando aliás a sua admissão fôra regulada pelos preceitos do compromisso

\* *Os depositários dos bens de Confrarias que houverem sido extinctas*, poderão ser authorisados á cobrança graciôsa de foros e de quaesquer rendimentos; porém não a intentarem acções contra os devedores, pois só serão competentes para promover a cobrança contenciôsa os Estabelecimentos legalmente constituídos, aos quaes houverem de ser adjudicados os mesmos bens (Vêja a Portaria de 14 de Maio de 1867)

\* O dever do Governo he promover o cumprimento da vontade dos testadores, no que respecta *aos legados que as Irmandades ou Confrarias fôrão authorisadas a aceitar*. Se os encargos píos, em tal caso, são muito onerosos, ou difficultão o cabal cumprimento da indicada vontade dos testadores, — devem as Irmandades sollicitar e promover perante o respectivo prelado a commutação dos encargos píos, a fim de que se tornem effectivas, pelo modo mais adequado, as obrigações contrahidas pela aceitação dos legados (Vêja a Portaria de 18 de Junho de 1867.)

\* A Carta de Lei de 22 de Junho de 1867 estabeleceu as regras, pelas quaes devem guiar-se as Casas de Misericordia, hospitaes, irmandades e confrarias, que, em virtude dos artigos 12.º e 13.º da Lei de 22 de Junho de 1866, *deliberarem formar bancos de crédito agrícola e industrial*, no que respecta á organização, gerencia, e operações dos mesmos bancos.

*N. B.* O artigo 12.º da Carta de Lei de 22 de Junho de 1866 determinava o seguinte: — « Os capitaes mutuados ou em ser, pertencentes aos estabelecimentos e corporações de que trata o artigo 7.º da presente Lei (*comprehende tambem as irmandades e confrarias*), poderão ser destinados, pelas respectivas administrações, á formação de bancos districtaes ou provinciaes de crédito agrícola e industrial, invertendo-se os títulos de responsabilidade dos devedores em títulos fiduciarios dos estabelecimentos de credito. » —

O artigo 13.º determinava o seguinte: — « Os valores desamortizados, pertencentes aos estabelecimentos ou corporações a que se refere o artigo antecedente, poderão igualmente constituir o fundo de garantia e reserva dos referidos bancos agricolas e industriaes. § unico. A parte destes valores, que na occasião da organização dos bancos estiver fundada em obrigações prediaes, poderá ser successivamente empregada em obrigações ou papeis de crédito de qualquer natureza que os ditos bancos fôrem authorisados a emitir. » —

## RESOLUÇÃO CXCIX

RECURSO N.º 707

(Decreto de 27 de Junho de 1857 — Diário do Governo N.º 221 de 19 de Setembro de 1857)

LEGADOS PÍOS

(*Contas tomadas a revelar questões de competencia*)

J'ai dit a la divisibilité de competence que plusieurs constatations portaient en elles mêmes un germe multiple de juridiction et que chaque germe pouvait se développer devant une autorité différente, sans que l'harmonie des deux pouvoirs en fut un instant troublée  
M Chauveau Adolphe 2 826

### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta da Secção do Contenciôso Administrativo, no Conselho de Estado, sobre o recurso em que são recorrentes o Ministro e o Definitorio da veneravel ordem terceira da Penitencia da cidade de Coimbra, e recorrido o respectivo Conselho de Districto. Mostra-se que tendo o Administrador do concelho de Coimbra tomado á revelia as contas exigidas aos recorrentes, pelo cumprimento dos encargos píos da capella, que se diz ter sido instituida pelo Doutor Antonio Bernardes de Almeida na Igreja da referida ordem em mil setecentos sessenta e tres: julgando as ditas contas por sentença, e condemnando a Irmandade na importancia dos encargos desde o anno de mil oitocentos e quarenta: resolveram os recorrentes interpôr recurso para o Conselho de Districto, o qual recusou tomar conhecimento delle com o fundamento de que o assumpto em questão estava fora da competencia administrativa, como sendo essencialmente judicial; e desta decisão fizêrão os

mesmos recorrentes subir o presente recurso. Mostra-se que o processo teve o andamento legal, sendo ouvidos contradictoriamente os interessados, e a final o Ministerio Público.

### Resolução

O que tudo visto, e o mais que dos autos consta:

Considerando que, na hypóthese sujeita, a questão não havia ainda saído da esphera administrativa, e que por consequencia a instancia superior de appellação era o Conselho de Districto:

Considerando que o presente recurso foi interposto de uma sentença, que o Administrador do Concelho proferio dentro das faculdades legaes, e a proposito da qual se não verificou caso algum de contestação que tornasse indispensavel a intervenção do Podêr Judicial:

Hei por bem, Conformando-Me com a referida Consulta, *Dar provimento no presente recurso, e Mandar que o Conselho de Districto tome conhecimento daquelle que os recorrentes interpozeram para o mesmo Conselho e decida como de direito fôr.*

☞ Pedimos hcença aos Leitores para os remettermos para a *Resolução CLXVIII*, exarada a paginas 151 e seguintes do tomo XIII desta obra. Trata-se em ambas do mesmo assumpto, e a ambas são applicaveis a mesma Legislação, Esclarecimentos, e Observações.

### RESOLUÇÃO CC

RECURSO N.º 497

(Decreto da 25 de Fevereiro de 1857—Diário do Governo N.º 322 de 21 de Setembro de 1857)

#### LEGADOS PIOS

(*Equidade com relação as formulas dos documentos*)

Benignius leges interpretanda sunt quo voluntas earum conservetur  
L. 28 ff. De Legibus

#### Objecto do Recurso

Sendo-Me presente a Consulta do Conselho de Estado, na Secção do Contencioso Administrativo, sobre o recurso que a Administração do hospital de S José interpôz do Conselho de Districto de Lisboa, por ter revogado a sentença da Authoridade administrativa de primeira instancia desta cidade, que na tomada de contas de encargos pios da capella instituida por Catharina Fernandes Rodovalho, na Igreja do extincto convento da Graça, rejeitou como illegaes, nos termos do Alvará de quinze de Março de mil oitocentos e quatorze, as certidões com que as religiosas do convento do Salvador, na qualidade de administradoras, pretendião provar o cumprimento dos mesmos encargos, e as condemnou consequentemente na importancia delles para o hospital de S. José, ao qual pelas Leis do reino estão applicados os legados pios não cumpridos:

### Resolução

E considerando que assim os anteriores julgamentos de tomada de contas, como as certidões que se achão no processo

apenso de folhas cento quarenta e nove a folhas cento cincoenta e sete, mostram têrem sido cumpridos os encargos pios desta capella.

Considerando que esses julgamentos provão que os minuciosos requisitos exigidos nas certidões pelo citado Alvará de quinze de Março de mil seiscentos e quatorze, desde antigos tempos se achão em desuso, mesmo nos tempos normaes para que foi legislado:

Considerando que o período a que se refére a presente conta, decorrido desde o anno de mil oitocentos trinta e dois, desde quando as perturbações politicas deste paiz, as successivas reformas por que tem passado, tanto administrativas como judiciaes, e a extincção do juizo das capellas fizêrão cessar a tomada de contas do cumprimento dos legados pios, se faz digno de uma contemplação especial, de maneira que seria níquo lazer reviver para elle a rigorosa observancia de formulas complicadas, que já antes estavam desusadas:

Hei por bem, Conformando-Me com a sobredita consulta, em que foi ouvido o Ministerio Público, *Denegar provimento no referido recurso*

*N B.* A doutrina que dimanada desta *Resolução* he a mesma que a da *Resolução CXXXXV*, que fica transcripta a paginas 1 e seguintes do tomo XI desta nossa obra; para ella tomamos a liberdade de remetter os nossos Lectores, visto sêrem applicaveis a ambas a mesma Legislação, os mesmos Esclarecimentos, e Observações.

## SEGUNDA PARTE

# AS MINAS EM PORTUGAL

## SEGUNDA PARTE

---

# AS MINAS EM PORTUGAL

### ESTUDO HISTORICO-ADMINISTRATIVO

## I

### APONTAMENTOS ACERCA DA EXPLORAÇÃO E LAVRA DAS MINAS

No tomo I desta Obra, de pag. 1 a 11, tivémos occasião de apresentar alguns apontamentos doutrinaes sobre a lavra das Minas, bem como de indicar a legislação e bibliographia—relativas ao mesmo assumpto.

No tomo VIII fallámos da especialidade — *Impostos sobre Minas*—, e registámos as *Instrucções Regulamentares de 17 de Junho de 1858 para a cobrança dos mesmos Impostos*

Pretendemos hoje adicionar aquellas noticias um estudo que fizémos sobre tão importante matéria, e consta de uma série de artigos que nos ultimos mezes do anno de 1866 fomos publicando no *Jornal do Commercio*, com o intuito de averiguar os passos que temos dado na exploração da riqueza mineral do nosso paiz, e de incitar os nossos conterrâneos a promovêrem o desenvolvimento de tão recommendavel indústria.

Aquelle estudo historico-administrativo havemos de acrescentar outro, que posteriormente fizémos sobre o periodo que decorre desde o principio do século actual até ao anno de 1834. Esse periodo he assignalado pela criação e regimen da *Intendencia Geral das Minas e Metáes do Reino*,—instituição que, embora não fôsse tão fecunda em resultados, como naturalmente se esperava, he comtudo merecedôra de especial exame debaixo do ponto de vista da administração.

O que vou offerecer á consideração dos Leitores não pôde

ser completo, nem perfeito, attenta a minha insufficiencia; mas contém alguns elementos de informação acerca de um objecto interessantissimo, e fornece o apontamento dos subsidios a que póde recorrer-se para mais cabal estudo.

## I

Or, quel est le premier de tous les interêts sociaux, a l'égard des mines? C'est qu'on s'occupe activement de leur decouverte, et qu'une fois trouvees elles soient convenablement exploitees

M. Macarel

O sentencioso aphorismo de Hippocrates—*Ars longa, vita brevis*—acode muitas e muitas vezes ao espirito, não só quando em geral meditamos sobre o consideravel numero das sciencias, e sobre a immensidade de assumptos que ellas têm por objecto, —mas ainda quando temos diante de nós um so ramo dos conhecimentos humanos,—ou seja nos dominios da natureza, ou nos do mundo moral .. todos vastissimos, todos prodigiosamente variados.

Esta circumstancia fôra por certo origem de terror, e causára desanimação, se o principio da *divisão do trabalho*, que a sciencia economica preconizou para a industria, não fosse applicado ao estudo das sciencias, e se, de feito, não estivesse ha seculos em uso, e maiormente nos tempos de hoje, em que as mesmas sciencias tomaram mais longas proporções, e foram defindas e caracterisadas mais distinctamente.

Tomêmos, por exemplo, um ramo especialissimo das sciencias, o das minas. Esta sciencia que, por ser de applicação, tem o nome de *Arte de Minas*, carece indispensavelmente do auxilio de outras duas, e nada menos que da mineralogia e da geologia. Ponhâmos, porém, de parte estas duas e outras importantes succursaes, encarêmos a *Arte de Minas* na sua individualidade propria e privativa, e desde logo veremos desdobrar uma serie muito extensa de elementos constitutivos, que são essencialmente outros tantos objectos de estudo

Na ordem de idéas propriamente scientifica e technica, apontarei, como exemplo, os objectos de estudo que se comprehendem n'um programma escolar que tenho presente:

—1.º Da constituição geologica de um paiz em relação á pesquisa e lavra das minas, á construcção de canaes, estradas, fontes e poços.

Da natureza dos jazigos mineraes. Da distribuição, fórma, extensão, direcção e conteúdo das bétas.

—2.º Da cata e pesquisa das minas

Diversas especies de lavra.

Da lavra por fossos, galerias, poços e lavagem.

Da lavra das turfeiras e pedreiras

—3.º Da lavra do carvão de pedra

Da lavra dos metaes.

Do emmadeiramento e alvenaria das galerias e poços.

—4.º Da ventilação e illuminação das minas.

—5.º Do transporte e meios de extracção dos minerios do interior da mina. Do esgoto das aguas —(1)

Devo observar que o auctor deste rapido programma reconhece que esta sciencia de applicação só póde ser ensinada com proveito—em presença de modelos de machinas, instrumentos e apparatus, que facilitem a sua comprehensão,—bem como no proprio terreno ou vizinhanças de exploração.—Faltando estes elementos em qualquer escola, realizar-se-ha o inconveniente que o mesmo professor tornou sensivel pela imaginosa expressão de Fr Luiz de Sousa: *a grande difficuldade de pintar gigante em pequena taboa*.

N'outra ordem de idéas, surge a necessidade de estudar um grande numero de pontos, como base da apreciação economica do assumpto. Assim, por exemplo, é necessario ter conhecimento da historia, dos principios philosophicos, da legislação, da estatistica das minas—na antiguidade, na idade media, nos tempos modernos, nas nações mais adiantadas neste ramo em nossos dias, e com muita especialidade no que a Portugal respeita immediatamente.

Ainda depois destas ultimas generalidades cumpre tomar nota de algumas mudezas, relativas á iniciativa dos individuos ou companhias, e á acção fiscal dos governos

—Não venho occupar-me da parte scientifica e technica deste assumpto; para essa lá estão as escolas e os livros competentes. Tão pouco pretendo tratar da parte historica, legislativa e estatistica, na sua generalidade; para essa limto-me a apontar em nota os subsidios convenientes.

(1) *Projecto de programma do curso de mineralogia, geologia e arte de minas, na setima cadeira da faculdade de philosophia da universidade de Coimbra para o anno lectivo de 1865-1866. Lente cathedratico, Manuel dos Santos Pereira Jardim*

O meu intento é unicamente tomar nota de algumas especialidades relativas a este importante assumpto, e exprimir os votos que o amor da patria inspira, para que seja uma realidade util e fecunda a exploração de minas em Portugal, e não uma phantasmagoria vistosa, mas esteril. (1)

—No anno de 1856 foi um engenheiro civil de minas encarregado de examinar os jazigos que, por seus productos, podessem alimentar o trafico dos caminhos de ferro projectados em Portugal. Depois de concluir aquelle exame, dizia elle (em 12 de Maio do mesmo anno) que as minas até então descobertas em Portugal eram situadas, pela maior parte, nas provincias da Extremadura e Beira; as reconhecidas no Minho e em Tras-os-Montes consistiam principalmente em minas de estanho, algumas das quaes pareciam dar mostras de serem importantes; e que em Aljustrel, no Alemtejo, e tambem no Algarve haviam sido encontrados indicios de minerios de cobre.

Na conclusão do seu relatório apresentava alguns enunciados, que eu vou resumir substancialmente;

—«Entre os jazigos não atacados ainda, os minerios de ferro dos arredores de Leiria, e os de Alqueidão, em Porto de Mós e Batalha, parecia terem importancia, e mereciam pesquisas profundas.

Entre as minas lavradas—havia um certo numero de anos—as da Figueira e as de S. Pedro da Cova podiam, em graus diversos, ser importantes, consideradas, tanto pelo lado das suas applicações á metallurgia, como pelo lado do partido que das mesmas podia tirar-se para os caminhos de ferro.

As anthracites do Porto eram de boa qualidade, e podiam provavelmente ser queimadas no estado de mistura, no foco das locomotivas, ou empregadas vantajosamente na metallurgia do ferro.

(1) No tomo 1 das *Resoluções do Conselho de Estado*, de pag 1 a 11, tivemos occasião de apresentar algumas noticias desta natureza a respeito de minas

Ahi apontámos alguns subsidios, taes como *Legislação Portuguesa*, — *Disc* de D. Rodrigo de Sousa Coutinho, nas *Memorias Economicas*, tomo 1 — *Algumas reflexões sobre o direito de propriedade das minas em Portugal* 1853, — *Consulta do conselho de obras publicas*, etc, no *Boletim* n.º 6, Dezembro de 1853. — *A Propriedade*, pelo visconde de Seabra

Sobre a legislação franceza *Cours d'administration*, etc, par Mr Macarel, — *Dict général d'administration* de Mr Alfred Blanche, — *Dict des travaux publics*, par Tarbé de Vauxclairs, etc

Vêja no *Boletim do Ministerio das obras publicas* do anno de 1857 o muito erudito e desenvolvido *Commentario do Decreto de 31 de Dezembro de 1852*

Meros ensaios podiam fazer conhecer se os lenhites dos jazigos da Batalha eram susceptiveis de dar cobre, e qual a natureza deste.

Não tinha até então sido descoberta a hulha em Portugal. As pesquisas aturadas, feitas nas proximidades do Bussaco e perto da Mealhada, haviam sido infructiferas, não obstante apresentar o terreno, principalmente na sua flora, os caracteres de hulheiro.

Notaveis eram as pedreiras de Extremoz, e a lavra dellas poderia tomar grande incremento, por effeito de uma linha de ferro que facilitasse o transporte dos bellos marmores que offerecem

Elvas era igualmente um ponto importante pelos seus bons materiaes de construcção.

E, finalmente, exprima o engenheiro civil de minas esta esperançosa crença:—Os caminhos de ferro projectados em Portugal, ligando, tanto quanto o permite o terreno, as diferentes minas que fazem objecto deste relatório, desenvolveriam a sua lavra, em geral estacionaria pela falta de vias de comunicação, ou pelo preço elevado dos transportes, motivariam pesquisas em pontos inexplorados; n'uma palavra, imprimiriam á industria mineira uma impulsão, cujos bons effeitos seriam os mesmos caminhos de ferro os primeiros a sentir. (1)

—Em 20 de Julho de 1867 apresentava o sr. Carlos Ribeiro uma serie de considerações, das quaes julgámos dever tomar nota, porquanto, umas revelam patrioticos pezares, que ainda hoje existem no coração dos bons portuguezes, — e outras tendem a despertar os nossos brios, no sentido de que seriamente nos occupemos de aproveitar os thesouros encerrados no seio da terra.

Declarava-se o sr. Carlos Ribeiro persuadido «de que não é para a sociedade actual, a portugueza, preocupada com as chamadas questões politicas, e sob todos os pontos de vista muito mal preparada para se interessar na industria mineralurgica, o intrometter-se com as riquezas que estão no seio da terra, mas sem as quaes não se pode hoje viver.»

É tanto mais para lamentar esta condição tristissima, quanto ella contrasta com a de todos os povos mais adiantados em ci-

(1) *Viagem em Portugal desde 11 de Fevereiro ate 19 de Abril de 1856*, por Sidney Droz, engenheiro civil de minas. (*Boletim do Ministerio das obras publicas* Agosto de 1857)

vilisação na Europa, e com a dos Estados-Unidos; o que o mesmo sr. Carlos Ribeiro exprime nos seguintes termos:

— Faz realmente pena, e punge ver o abandono e descrença com que os nossos portuguezes, os que se dizem illustrados, olham para a primeira e a mais importante de todas as industrias extractivas, — quando são as questões que, em todos os outros paizes da Europa e nos Estados-Unidos, agitam e interessam a todos os homens d'estado, a todos os economistas e industriaes, a todos os capitalistas, a todos os homens instruidos, emfim, da mesma fórma por que os interessam os caminhos de ferro e o telegrapho electrico; porque sentem que um paiz sem ferro, chumbo, cobre e zinco, não pôde ter independência, nem prosperidade. (1)

— As verdades, dolorosas e amargas, que ficam reproduzidas, fui eu desentranhar de escriptos, sobre os quaes passaram já nove annos. Porventura andei n'isto menos discretamente, deslembrando-me de que em nossos dias um muito menor espaço de tempo é mais que bastante para os envelhecer. As contas de nossas leituras são hoje saldadas no fim de cada dia, e bom lucro nos apresentam, quando vemos avultar as polemicas irritantes, as personalidades e invectivas que vão engrossar a chronica escandalosa.

Assim mesmo, e bem pesado tudo, não devo arrepende-me de communicar de novo a vida a esses pensamentos, que ainda hoje é conveniente offerecer á consideração dos portuguezes, não obstante haver melhorado um pouco o estado das cousas, em materia de exploração de minas.

*Exploração de minas!*.. Mas não a ostentosa, a phantastica, a que só brilha nos registos, ou ainda em alguns documentos pomposos.

A unica exploração proveitosa é a effectiva, — é a perseverante, — é a que arrosta com todas as difficuldades, e tem sofredora paciencia para aguardar os rasoaveis lucros que hão de vir a seu tempo, — é a bem dirigida pela sciencia e pela pratica illustrada, — é aquella, a que preside uma administração honrada, intelligente e zelosa, — é aquella, finalmente, a que deu origem, e á qual imprime vigoroso e não interrompido impulso uma empresa séria e respeitavel.

(1) *Memorias sobre as minas de chumbo de S. Miguel d'Acha e Segura no Concelho de Idanha a Nova, e Castello da Ribeira das Caldeiras no Concelho do Sardoal*, por Carlos Ribeiro . Lisboa 1859

## II

As verdades patrioticas, mas de sua natureza dolorosas (emquanto accusavam a nossa indolencia em pontos de industria mineira), — essas verdades, que recordamos no capitulo antecedente, proferidas no anno de 1857, tornam indispensavel fazer a seguinte pergunta:

; Haveria acaso em Portugal no indicado anno de 1857 alguma exploração de mina, que servir podesse de modelo para outras explorações analogas, e fornecer uma serie de bons exemplos, de práticas, de estylos?

Se a resposta a esta pergunta dever ser affirmativa, inadmissivel fica a desculpa que assim fosse formulada n'aquelle tempo: *Boa vontade temos; falta-nos, porém, um exemplar; e n'estas empresas a pratica esclarecida é meio caminho andado.*

Pois bem... havia já por esse tempo em Portugal um excellentespecimen de exploração, qual era o da mina de chumbo do Braçal, de que é proprietario o sr. Diederich Mathias Fewerbeerd.

Eis aqui os termos em que as memorias ja citadas fallavam d'essa mina no meado do anno de 1857:

— Esta mina com todas as suas officinas annexas e um *Hartz* em miniatura, um modelo digno de ser visto pelos nossos industriaes, economistas e homens de dinheiro, para ali aprenderem a conhecer o que é uma mina; como é que ali se invertem os capitaes n'este genero de industria; ou as garantias que têm; as eventualidades que os affectam; os interesses que dão; a *civilisação que derramam os estabelecimentos mineiros; a prosperidade que desenvolvem nos sitios onde se localisam, etc.*==

E comtudo, a mina estava em condições economicas desvantajosas: as aguas nos trabalhos eram copiosissimas; altas montanhas, de muy custoso accesso, e ruins serventias, separavam a mina da estrada real do Porto, da qual dista duas leguas. — Havia já dezeseis ou dezoito annos, que o perseverante allemão luctava com as difficuldades que encontrara; mas por fim logrou dar desenvolvimento á sua empresa, colher lucros, que foram o bem merecido premio de sua coragem e inabalavel constancia. «Dois ou tres individuos, dizia a final o sr. Carlos Ribeiro, dois ou tres individuos como o sr. Fewerbeerd, no districto de Castello Branco, levariam a riqueza, uma salutar e benefica civilisação aos povos do districto mineiro de S. Miguel d'Acha, e

ainda aos de outras localidades d'esta parte do paiz, onde com tanta frequencia apparecem indicios mui positivos e serios de outras minas de cobre e de chumbo.—(1)

Mais tarde, em 1864, o proprio governo declarou ser o proprietario d'estas minas, digno do favor dos poderes públicos, pela constancia com que sempre trabalhou, pela fé viva com que sempre se houve, pelo maior desenvolvimento que tinha dado a exploração do minerio, e pelo systema que havia empregado no seu tratamento metallurgico, creando a fundição «D. Fernando» modelada pela de Stohlberg, na Prussia.

Dizia isto o governo na proposta, que depois foi convertida em lei, relativa a construcção de um caminho de ferro americano, destinado a communicar as minas do Braçal, da Malhada e Coval da Mó com o rio Vouga.

E finalmente, no relatorio do mez de janeiro do corrente anno, dizia o sr. Caetano Alberto Maia:—As minas de chumbo do Braçal e Malhada, no districto de Aveiro, que por algum tempo constituiram com a de anthracite de S. Pedro da Cova os unicos depositos em exploração no paiz, devem o seu desenvolvimento aos esforços do proprietario, que conseguiu estabelecer ali, não só um vasto campo de exploração, mas ainda um estabelecimento para o tratamento mechanicamente e metallurgico do minerio; e em attenção a estas circumstancias especiaes, foi concedido a este proprietario, pela portaria de 30 de janeiro de 1854, exempção de impostos por espaço de dez annos, na conformidade do artigo 40.º da lei de minas. (2)

—Quando ha pouco assignalámos estas expressões:—*a civilisação que derramam os estabelecimentos mineiros*—foi nosso intento marcar o tristissimo contraste que existiu entre este esperançoso principio e o attentado commettido pelos povos das vizinhanças d'aquellas minas.

Quando um tão bello estabelecimento caminhava para a sua prosperidade (assim se exprimía o governo na ja indicada proposta), alimentava centenas de pessoas, servia de escola e viveiro a operarios e mineiros, derramava a civilisação e o bem-estar pelos povos da localidade, é que, sob os mais futeis e criminosos pretextos, apparece a inaudita aggressão de 15 de agosto

(1) *Memorias sobre as minas de chumbo de S. Miguel d'Acha, etc.*, já citadas.

(2) *Relatorio da direcção geral das obras publicas e minas, no ministerio das obras publicas, commercio e industria, referido ao dia 31 de dezembro de 1855* — Lisboa, 1866

de 1862, feita áquelle estabelecimento, e qualificada por todo o paiz como um attentado da mais incrível selvageria.

—Em chegando a este ponto da minha escriptura, vim no conhecimento de que as minas do Braçal estão ameaçadas de outro e quejando attentado.

Pela portaria do ministerio do reino de 17 do corrente mez, publicada no *Diario de Lisboa*, consta que o administrador das mesmas minas, receiando algum acto hostile contra ellas da parte dos povos dos concelhos limitrophes, que attribuiam ao fumo dos fornos da fundição a molestia que ultimamente accommetteu os milhos,—consta, digo, que esse administrador solicitou providencias, tendentes a prevenir a repetição das scenas de vandalismo, de que em 1862 foram theatro as mesmas minas.

Ordena o governo o emprego das possiveis diligencias para dissuadir os povos de sua desassizada crença, bem como para impedir qualquer tentativa de aggressão,—e permite até o estacionamento da força militar, no local conveniente, para auxilhar a acção das auctoridades administrativas

Praza a Deus que não chegue a realisar-se a repetição do barbaro maleficio, que tão apropiadamente recebeu a qualificação de *attentado da mais incrível selvageria!* Praza a Deus que o nome portuguez mais não seja maculado com uma feia nodoa!

—Passo agora a examinar o que significam, ou qual importancia real têm os *registos de minas*, que em tão consideravel numero não sido lançados nas differentes municipalidades do reino desde o anno de 1853

O decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852 impõe a qualquer companhia, ou particular, *que descobrir uma mina, e quizer assegurar o seu direito á concessão*,—impõe, digo, a obrigação de registar, na camara municipal do concelho a que pertencer a localidade, uma nota do descobrimento, e de enviar uma certidão do registo ao ministerio das obras publicas, acompanhada de amostras dos mineraes, e de uma descripção da localidade e posição do jazigo, com indicação do terreno que deseja reservado.

O governo faz verificar competentemente, e a custa do requerente, a existencia do deposito, a natureza e riqueza do minerio, e as suas principaes condições no seio da terra;—e manda depois passar certidão dos direitos adquiridos pelo requerente, á vista do parecer do conselho geral de obras publicas e minas,

com declaração dos limites que devera ter a concessão. (São estas as disposições, claras e terminantes, da lei nos artigos 12.º e 13.º)

Logo, o registo feito em qualquer municipalidade não pôde per si so conferir direito ao descobrimento de uma mina; é indispensavel tambem o exacto cumprimento das outras disposições que deixamos expostas; nem pode tambem excluir outro concorrente que se proponha a emprehender trabalhos de pesquiza dentro do espaço ja registado.

Mas a lei foi interpretada praticamente de outro modo, e desde logo surgiram conflictos e pleitos judiciaes, que estorvaram e retardaram o desenvolvimento d'este importante ramo de industria.

Passados dez annos depois da lei de 1852, reconheceu o governo, pelo desengano de uma triste experiencia, que era indispensavel estabelecer prazos, dentro dos quaes todo e qualquer registador se deve habilitar aos direitos de descobrimento.

O decreto de 13 de Agosto de 1862 determinou que, dentro do prefixo praso de oito mezes, a contar da data do registo, deverá o interessado requerer o reconhecimento de que trata a lei de 1852.—Para os registos já feitos, o praso dos oito mezes seria contado desde 13 de agosto de 1862.

Este mesmo decreto determinou que o requerimento, com os requisitos indicados no artigo 12.º da lei de 1852, não seja admittido, se não vier acompanhado de documento que prove haver sido depositada no ministerio das obras publicas a quantia de 130\$000 réis, para satisfazer ás despesas de reconhecimento da mina, á de sêllo, e ás que estão auctorizadas pelo decreto com força de lei de 31 de julho de 1833.

Determinou tambem que nenhum individuo depois de registrar uma mina, podesse repetir o registo, quer antes de findar o praso dos oito mezes, quer depois de declarado o campo livre.

A declaração de liberdade do campo registado para se fazerem novos registos, e o resultado da falta de cumprimento de qualquer das condições expostas,—falta de cumprimento que importa a caducidade do registo feito.

Finalmente, mandou publicar na folha official do governo a relação de todos os registos que houverem caducado em virtude das disposições do mesmo decreto.

—Vê-se pelas disposições d'este decreto, que se pretendeu dar ao registo do descobrimento de minas a gravidade que na-

turalmente deve ter, mas que de feito não tinha,—e, desgracadamente, não tem ainda hoje em muitos casos.

A relação dos registos das minas, lançados nas diferentes municipalidades do reino, que caducaram, nos termos do citado decreto de 13 de agosto de 1862, contém, por districtos, concelhos e freguezias, a designação da localidade da mina, da qualidade do mineral, do nome do registador, e da data do registo. — Por vezes, na columna — *da qualidade do mineral* — se encontra um — *ignora-se*; mas pela maior parte, vem designado o mineral que o registador declarou conter a mina descoberta.

Tomarei agora para exemplo d'essas relações as duas que n'este momento tenho á vista, nos *Boletins do ministerio das obras publicas*, n.ºs 6 e 7 de junho e julho de 1864.

Nas duas relações são comprehendidos os districtos de Aveiro, Bêja, Braga, Bragança, Castello Branco, Coimbra, Evora, Faro e Guarda.

No districto de Aveiro predomina, na designação da qualidade do mineral — o *chumbo* e o *cobre*.

No districto de Beja predomina a designação de *manganex*, *cobre* e *chumbo*.

No districto de Braga figuram apenas os dois concelhos de Braga e de Celorico de Basto, o primeiro com a designação de *cal*, e o segundo com a de *chumbo*.

No de Bragança figuram cinco concelhos,—os de Bragança, Miranda, Moncorvo, Vimioso e Vinhaes.—Predomina a designação das minas de *estanho*, a maior parte das quaes no concelho de Miranda.

No districto de Castello Branco avultam os concelhos de Castello Branco e de Idanha a Nova, e n'elles predomina a designação das minas de *chumbo*.

O districto de Coimbra figura com o registo de 9 minas, sendo 3 de *chumbo*, 2 de *azougue*, 1 de *carvão*, 1 de *pyrite de ferro* e *cobre*, 1 de *turfa*, e 1 de *diversos metaes*.

O districto de Evora avulta entre todos os districtos, no que respeita á especialidade que ora nos occupa, e entre os seus concelhos sobresaem os do Alandroal, Evora, Estremoz, Monte-Mor-o-Novo, Reguengos e Villa Viçosa.—Predomina a designação de *cobre*, *ferro*, *chumbo*, *carvão de pedra*.

Emquanto ao districto de Faro, na columna — *Qualidade do mineral* — encontra-se pela maior parte a declaração nega-

tiva:—*Ignora-se*;— no demais vem a designação de *cobre, ferro e cobre, manganéz.*

O districto da Guarda figura apenas com dois registos, ambos no concelho do Sabugal; sendo um de *cinabrio e azougue*, e outro de *cobre*

—As indicadas relações, que tomei para exemplo, abrangem todos os annos que decorrem desde 1853 a 1862; quer dizer, comprehendem os registos diversos que foram lançados nas municipalidades de nove districtos no decurso de nove annos, e *caducaram* porque os descobridores de minas, ou mais propriamente, os registadores, *não cumpriram as obrigações que lhes impunham as leis e decretos de 1852 e 1862.*

Estes mappas, em que figuram centenaes de manifestadores ou registadores, e ainda em maior numero o das minas registadas, parece demonstrar o quanto *em geral* tem sido menos sério o registo, e o quanto vae d'elle a uma realdade proveitosa — em materia de applicação effectiva á importantissima industria mineira.

### III

No artigo antecedente apresentei um exemplo dos registos de minas lançados nas municipalidades de nove districtos, anteriores ás providencias adoptadas pelo decreto de 13 de Agosto de 1862, que haviam caducado, no decurso de nove annos, em rasão de não haverem os registadores ou manifestadores cumprido as obrigações impostas pelos decretos de 1852 e 1862.

Ao espirito de algum dos leitores acudirá porventura a seguinte ponderação. Se antes das providencias do decreto de 13 de Agosto de 1862 appareceu esse inconveniente, e de crer que depois dellas tomassem um caracter sério e effectivo os registos das minas..

A este reparo devo eu responder com as relações publicadas em 22 de Abril e 20 de Junho de 1865 pela direcção das obras publicas e minas, repartição de minas, das quaes, para exemplo, tomei nota. — Por essas relações vejo que hão caducado oitenta e um registos, lançados nas municipalidades desde o mez de Dezembro de 1863 a Junho de 1864, figurando allí apenas algumas de 1862.

Mas ainda mais frisante é o exemplo do mappa de 16 de Janeiro do corrente anno (1866). Comprehende elle os registos que hão caducado, lançados nas municipalidades dos districtos

de Aveiro, Beja, Evora, Faro, Portalegre, e Porto, desde Janeiro de 1864 até ao fim do anno de 1865. — No districto de Aveiro 1 de *chumbo*; no districto de Beja 19, nas quaes predomina a designação do *manganéz e cobre*; no districto de Evora 42, nas quaes predomina a designação de *cobre e outros minerais*; no districto de Faro 1, sem designação da qualidade do mineral, no districto de Portalegre 3, sendo 1 de *ferro e estanho*, 1 de *varios veios de estanho, ferro e cobre*, e 1 de *chumbo e outros metaes*; no districto do Porto, e concelho de Penafiel, 1 de *chumbo misturado com ferro arsenical.*

—O que eu tenho apontado, neste particular, é apenas um exemplo; mas, para bem dirigir os leitores, a quem mais de perto interessar o assumpto, lançarei aqui dois paragraphos de um relatório official, onde vem apontado o subsidio a que podem recorrer. — Muitos manifestadores de minas têm deixado passar o prazo de oito mezes marcados no decreto para pedirem o reconhecimento dellas, e por este facto têm caducado os registos. — As minas que estão neste caso constam das relações publicas *Diarios de Lisboa* n.ºs 167, 168, 172, 179, 180, 181, 183, 193, 196, 199, 207, 208, 209, 211, 221 e 282 do anno de 1863; — nos *Diarios de Lisboa* n.ºs 2, 32, 55, 98, 112, 137, 209 do anno de 1864; — e n.ºs 90 e 137 do anno de 1865. (1)

Mas, para que os leitores, independentemente destes subsidios, possam formar desde já idéa do que hão sido em Portugal os registos de minas, bastará fazer-lhes saber que á Junta geral do districto de Beja apresentou o respectivo governador civil um mappa, datado de 13 de Junho de 1865, com o seguinte titulo: *Nota numerica das minas registadas perante as camaras até esta data*; e desta nota official consta que subiam a *quatrocentas e sessenta e uma* naquelle só districto administrativo! So perante a camara de Mertola haviam sido registadas *cento e noventa e duas!*

No anno que vae correndo (em 3 de Agosto) disse o mesmo governador civil á mesma junta geral: — «Passam de quatrocentas as minas manifestadas perante as camaras municipaes do districto, cujo mappa vos apresentei o anno passado. Se os proventos para o thesouro correspondessem a este avultado numero de minas, seria ja a industria mineira, que tantos annos viveu

(1) *Relatório* já citado no segundo artigo, elaborado pelo sr Caetano Alberto Maia, como director geral interino, datado de Janeiro do corrente anno de 1866

descurada entre nós, uma das melhores fontes da riqueza nacional; mas por enquanto, a não ser a celebre mina de S. Domingos, a que este anno foi lançado o imposto de 21:493\$201 réis, a mais 2:628\$563 réis do que o anno anterior, todas as outras, que são quasi todas as de manganez, pagam apenas algumas dellas o imposto avulso que pouco avulta. A outra grande mina de cobre, dos Algares e S. João do Deserto, no concelho de Aljustrel, está a concurso, e brevemente deve ser adjudicada á empreza que mais vantagens offerecer.» (1)

Reconhecemos que ha muitas e muitas excepções honrosas na regra geral dos registos, e bem assim que muito respeitaveis companhias e sociedades, das quaes teremos occasião de fallar, têm estado ou estão agora á frente de importantes emprezas mineiras. Com esta limitação, pois, deve ser entendido o que dizemos na maior generalidade.

—Tomando agora como ponto de partida o estado das cousas em Janeiro do corrente anno (em presença das informações officiaes), vamos ver quaes minas estavam requeridas no principio deste mesmo anno e em começo de processo,—quaes aquellas que tinham direitos de descobrimento,—quaes as que tinham concessão provisoria,—quaes as concedidas definitivamente,—e quaes, finalmente, estavam em lavra.

A fim de que melhor se entendam as noticias estatisticas, que vamos apresentar, temos por indispensavel, visto como escrevemos para o maior numero de leitores, dar as seguintes explicações — em substancial resumo.

Já vimos no artigo antecedente o que a lei dispõe ácerca do registro das minas, e quaes os requisitos indispensaveis para que o governo possa mandar passar certidão dos direitos adquiridos pelos requerentes. a tal respeito, especificámos as disposições dos artigos 12.º e 13.º do decreto de 31 de Dezembro de 1852, e as precauções adoptadas pelo decreto de 13 de Agosto de 1862.

No que respeita á concessão de uma mina, cumpre notar que presuppõe aquella: 1.º, a certidão da situação e da natureza da mina; 2.º, a existencia provada dos fundos precisos para a lavra; 3.º, os estatutos da companhia — se companhia houver.

Havendo diversos pretendentes á lavra de uma mesma mina,

(1) *Relatórios* apresentados á junta geral do districto de Beja pelo respectivo governador civil o sr. José Borges Pacheco Pereira nas sessões ordinarias da mesma junta de 1865 e 1866

resolve o governo sobre a preferencia,—e logo que ha despacho favoravel a uma pretensão, passa elle um titulo provisorio da propriedade da mina: e aqui temos a concessão provisoria.

Depois, submete o concessionario á approvação do governo a idoneidade do engenheiro, e a planta do terreno da concessão; e só quando tudo é approvado se expede decreto de concessão, no qual é exarada a especificação das obrigações e encargos do concessionario, os limites exactos do terreno demarcado, e os direitos do proprietario do solo: e aqui temos a concessão definitiva.

(Para evitarmos complicações, e a fim de tornarmos bem intelligiveis os dados estatisticos, que os documentos officiaes vão offerecer-nos, imaginamos, por hypothese, que o concessionario começa a lavra da mina no prazo legal, etc.; e reservamos para occasião opportuna os exemplos de transmissão da propriedade, de abandono, de concurso, de impostos das minas.)

Sómente me falta dizer que em 1859 entendeu o governo (no que respeita ao serviço tecnico e fiscal dos seus engenheiros de minas) dever dividir provisoriamente o reino em quatro districtos mineiros: 1.º, comprehende os districtos administrativos do Porto, Braga, Vianna, Villa Real e Bragança; 2.º, comprehende os districtos administrativos de Aveiro, Coimbra, Vizeu, Guarda e Castello Branco; 3.º, os de Lisboa, Santarem e Leiria; 4.º, os de Portalegre, Evora, Beja e Faro

Posto isto, direi que o já citado relatório de Janeiro do corrente anno de 1856 contém *mappas demonstrativos do numero de minas requeridas no 1.º, 2.º, 3.º e 4.º districtos mineiros, e o estado em que se acham os respectivos processos*—até 31 de Dezembro de 1865.

Esses mappas, assignados, com a data de 31 de Dezembro de 1865, pelo sr. Antonio José de Sousa Azevedo, contiêm—por districtos mineiros—noticias sobre os seguintes dizeres: *Districto administrativo, concelho, localidade, qualidade do mineral, nomes dos requerentes ou concessionarios*. Na columna das *observações* encontram-se as indicações exactas do estado do processo de cada uma das miras, taes como, por exemplo, as seguintes. 1.ª, não teve andamento este processo; 2.ª, concedida por decreto de 24 de Dezembro de 1844 (está hoje em abandono); 3.ª, fez-se o reconhecimento, e em 30 de Setembro de 1865 apresentou o engenheiro o relatório e planta ácerca do reconhecimento, etc., etc.

E obvio o quanto de interesse tẽem taes mappas, e como satisfazem a curiosidade dos que desejam adquirir conhecimento de tal especialidade.

Fôra impraticavel esmiuçar esses importantes mappas em um jornal; mas, felizmente, apresenta o sr. Caetano Alberto Maia, no já citado relatorio, um resumo delles, — ao qual daremos a fórma seguinte:

*Minas requeridas, cujos processos estão em comeco:* 108: sendo 12 no 1.º districto mineiro, 24 no 2.º, 11 no 3.º e 61 no 4.º

*Minas que tẽem direito de descobrimento:* 17 de cobre (5 no 1.º, 3 no 2.º e 9 no 4.º); 4 de chumbo (1 no 2.º e 3 no 4.º); 5 de ferro (todas no 4.º); 4 de estanho (3 no 1.º e 1 no 4.º); 7 de manganez (todas no 4.º); 2 de combustiveis mineraes (1 no 1.º e 1 no 2.º).

*Minas que tẽem concessão provisoria:* 10 de cobre (1 no 1.º e 9 no 4.º); 6 de chumbo (3 no 2.º e 3 no 4.º); 1 de estanho (no 1.º); 6 de manganez (no 4.º); 2 de combustiveis mineraes (no 3.º)

*Minas concedidas definitivamente:* 15 de cobre (3 no 2.º, 1 no 3.º, 11 no 4.º), 20 de chumbo (4 no 1.º, 13 no 2.º, 1 no 3.º, 2 no 4.º); 5 de ferro (2 no 1.º, 3 no 3.º); 5 de estanho (todas no 1.º); 12 de manganez (todas no 4.º); 3 de antimonio (todas no 1.º); 4 de oiro e prata (1 no 1.º, 1 no 2.º, 2 no 3.º); 3 de mercurio (1 no 1.º, 2 no 3.º); 19 de combustiveis mineraes (5 no 1.º, 5 no 2.º, 9 no 3.º).

Todas estas minas, nos diversos estados, completam o total de 257, pertencendo 44 ao 1.º districto mineiro; 54 ao 2.º, 30 ao 3.º; 129 ao 4.º

E curioso sabermos agora quaes minas, das concedidas, estavam em lavra no principio do corrente anno, e vem a ser:

*No 1.º districto mineiro (Minho e Tras-os-Montes):* Felgueira, Codeço, Cabeço de Raposo, Ervedosa, Monte Alto, Seradella, Riheiro da Igreja, Rodas do Marão e S. Pedro da Cova.

*No 2.º districto mineiro (Beira Alta e Beira Baixa):* Carvalho, Moimho de Pena, Telhadella, Palhal, Pijão, Varzea de Trevões, Braçal, Coval da M6, Buarcos, Portedella dos Corvos e Adorigo.

*No 3.º districto mineiro (Extremadura):* Chão Preto, Arnal, Marrazes, Spite, Barreira, Peste, Carvalho das Mentiras, Fontanhas do Serro Ventoso, Alqueidão da Serra, Porto de M6s, e Serra da Caveira.

*No 4.º districto mineiro (Alemtejo e Algarve):* Torrinha, Penedos, Ferragudo, Serro Alto, Serro da Boa Vista, Abelheira, S. Domingos, Serra dos Caldereiros, Serro dos Coelhos, Fonte Guerra, Barrancos de Moura, Pego Redondo, Escudeiros, Cruzinhas, Alcalá, Alcaim, Mostardeira, Outeiro dos Algarves.

De todas as minas em lavra no nosso paiz é sem duvida, diz o sr. Caetano Alberto Maia, a mais importante a mina de S. Domingos, existente a tres leguas ao nascente da villa de Mertola.

De uma *Memoria* extrahiu o *Jornal do Commercio* de 12 de Outubro de 1865, n.º 3596, uma bem elaborada noticia ácerca desta mina, que depois reproduziu o *Diario de Lisboa* de 14 do mesmo mez e anno — Dessa noticia, que mais largamente aproveitaremos no artigo immediato, apenas mencionaremos aqui a indicação de que o imposto especial de minas, pago pela empresa, em relação ao mineral exportado em 1864, subiu á verba de 18:863\$250 réis

Isto succedia no anno economico de 1864 a 1865; mas já no anno immediato subiu o imposto a 21:493\$201 réis, mais 2.628\$563 réis do que no anno anterior, como estou agora vendo no relatorio do governador civil de Beja apresentado á junta geral do mesmo districto na sessão ordinaria de 1866.

#### IV

Vamos ver como são notaveis e brilhantes os resultados da industria mineira nas localidades onde a exploração de minas é feita em larga escala, e com todas as condições de um estabelecimento bem dirigido e administrado.

— A commissão nomeada em 22 de maio de 1865, composta dos engenheiros, os srs J. M. Leitão, J. A. C. das Neves Cabral, e C. Kopke da Fonseca, encarregada de examinar as minas de *S. João do Deserto e dos Algarves* (no concelho do Aljustrel, districto de Beja) — essa commissão, á qual ninguem poderia negar a competencia tecnica, apresentou em 27 de julho do mesmo anno de 1865 ao governo o resultado do seu exame

No relatorio d'essa commissão encontro, logo no principio, uma apreciação, relativa á mina de S. Domingos (concelho de Mertola, districto de Beja), que muito faz ao meu proposito, pois que é esta a mina que vae offerecer-nos materia de estudo.

A commissão começa por dizer que a mina de cobre de Aljustrel pertence á grande formação metallifera que tem por typo a celebre mina de Rio Tinto, em Hespanha, de todas a mais notavel por muitos titulos,—e acrescenta logo: « Considerada, porém, debaixo de um ponto de vista puramente industrial, a mina dirigida pelo governo hespanhol *está sendo eclipsada pela de S. Domingos*, que a todas se avantajá na producção. Esta preponderancia, que a posição topographica não explica, porque outras minas ha quasi tão bem situadas, e muito menos o volume e a riqueza do jazigo, *deve-se unicamente á abundancia dos capitaes, poderosamente secundados pelos conhecimentos technicos, e pela habilidade commercial* » = (1)

—Do mappa n.º 24, pertencente á serie d'aquelles que citámos no artigo antecedente, derivamos as seguintes indicações relativas á muito importante mina de S Domingos.

*Situação.* 4.º districto mineiro (Alemtejo); districto administrativo de Beja, concelho de Mertola; serra de S. Domingos, freguezia de Sant'Anna de Cambas.

*Qualidade do mineral,* cobre.

*Concessionarios.* Ernesto Deligny, Luiz de Cases, Duc de Glucksberg, e Eugenio Duclé.

*Concessão.* Decreto de 12 de janeiro de 1859.

—Do decreto de 12 de janeiro de 1859, que tenho á vista, derivo as noticias relativas á historia da concessão d'esta mina, e á sua demarcação.

Pela portaria de 22 de maio de 1858 obtiveram os requerentes a *concessão provisoria* d'esta mina; apresentaram depois a planta em que foi indicado o plano geral da lavra; propozeram o engenheiro James Mason, o qual foi reconhecido como habilitado para, segundo as regras da arte, dirigir os competentes trabalhos.

Satisfazendo, a final, os requerentes a todos os requisitos da lei, foram julgados habéis para a *concessão definitiva*;— e de feito, pelo citado decreto de 12 de janeiro de 1859, se lhes concedeu por tempo illimitado a propriedade da mina.—O terreno indicado na planta—que acompanhava o mesmo decreto,—é limitado pelas linhas rectas que unem os seis seguintes pontos: Serro do Pego da Sarna; Serro do Valle de Cambas; Cabeço dos Bicados; Alto dos Bicados; alto do Valle da Matta; e

(1) *Relatorio a que se refere a portaria de 16 de agosto de 1865*

signal da herdade da Careta: constituindo um poligono de seis lados, que abrange a área de 399:000 metros quadrados.

—No que respeita a natureza do mineral extraído, formúlo indicações especificadas, em presença do extracto de Memoria que citei no artigo antecedente, e que n'este artigo aproveitarei com maior largueza.

O indicado subsidio apresenta a seguinte informação:—O jazigo metallifero, cujos afloramentos ali são distinctos, consiste em uma massa compacta de pyrite de ferro cuprifero, com percentagem em variavel de cobre, mas a que se póde attribuir o teor medio de 3 por cento, contendo além d'isso enxofre na proporção de 49 a 50 por cento. Esta massa pyritosa tem proxima-mente 500 metros de comprimento e 60 metros de possança media.—(O notavel relatorio do sr. João Maria Leitão, de 22 de setembro de 1860, contém, n'este particular, os mais mudos e exactos esclarecimentos.)

—Quando-me, no que respeita a factos, pelo indicado subsidio, vou agora offerecer á consideração dos leitores um quadro, que lhes ha de mostrar o quanto de animação e vida, o quanto de verdadeira civilisação póde crear e almentar em torno de si, e ainda ao longe, a lavra de uma mina rica, quando explorada nos devidos termos, e administrada com intelligencia e zêlo.

A mina de cobre de S. Domingos é precisamente aquella que vae apresentar-nos esse quadro, não so em volta de si, senão tambem ao longo do Guadiana até á barra de Villa Real de Santo Antonio.

Nos fins do anno de 1858 via-se apenas na encosta da serra a ermida de S. Domingos, rodeada de terrenos aridos, adustos,—de um deserto çafaro e melancolico.

No anno de 1865 (contraste admiravel!) existia já ali uma povoação com 300 fogos, com uma bella igreja, casa para escola, hospital, palacete da empreza, laboratorio, sala de desenho, theatro, casa de philarmonica, casa de recreio com bilhar e gabinete de leitura, hotel, e officinas para todos os serviços.

Veja-se agora com quanta rasão assignalámos no artigo II a benefica influencia que os sabedores attribuem a industria mineira, nas seguintes expressões: *a civilisação que derramam os estabelecimentos mineiros, a prosperidade que desenvolvem nos sitios onde se localisam.*

Essa povoação, esses edificios ergueram-se da terra, como

que magicamente no curto espaço de seis annos, e tomaram assento em volta das *escavações antigas*, alinhadas ao longo da crista da serra.

Vinha aqui a pêlo fallar de antiguidades de Mertola, da *Mirtilis Julia* dos romanos, e dizer alguma cousa dos trabalhos de exploração e lavra das remotas eras; mas não me sobeja tempo, para me desviar do meu intento, que se restringe ás cousas da actualidade. (No que respeita á profundidade provavel e extensão dos trabalhos antigos, veja-se o relatório do sr. João Maria Leitão, de 22 de setembro de 1860.)

—A mina de S. Domingos necessitava impreterivelmente de communicar-se com um porto de embarque no rio Guadiana, — pois que de balde se desentranham da terra os mais ricos mineraes, se não é possível, se não é commodo dar-lhes extracção e apropriado destino. — Não havia caminho, não havia porto: tudo foi indispensavel fazer, e tudo se fez. Um caminho de ferro communica hoje a mina com o porto de Pomarão, — e com tal arte foram feitos os trabalhos, por extremo difficeis, e com tal ordem e regulado o serviço, que os wagons vem directamente descarregar o mineral nos porões dos navios.

Esse porto de Pomarão, que a empresa abriu, tomou tal importancia, que já o governo mandou ali estabelecer uma estação telegraphica e uma delegação da alfandega, de primeira classe, na qual são registados os navios e pagos os direitos de importação e exportação. (Relativamente á linha telegraphica, veja o decreto de 20 de outubro de 1865.)

Mas vejamos se ha alguns elementos estatisticos, que nos permittam apreciar, com precisão, a importancia d'esse porto, e ao mesmo tempo ajuizar do valor e riqueza da mina.

Eis aqui as indicações que o citado extracto nos fornece. — Foi de 563 o numero de navios que durante o anno de 1864 receberam carga no Pomarão, para a transportarem a diversos portos da Gran-Bretanha. A quantidade de mineral exportado n'esses navios foi de toneladas inglezas 123.000, de 1.016 kilogrammas. — A primeira carregação de mineral da mina de S. Domingos, effectuou-se em 23 de março de 1859, e no periodo que decorreu até 31 de dezembro ultimo (1864) a exportação total tem sido de 400.000 toneladas —

Ao ouvirmos esta consideravel exportação de mineral — já effectuada — e á qual havemos de acrescentar a que se effectuou no anno de 1865 e nos dez mezes do corrente anno, como

que poderíamos receiar que a mina esteja esgotada, ou muy proxima de se extinguir. Mas desde logo vem dissipar esses receios a seguinte indicação, muito de ponderar: — Esta enorme quantidade de mineral representa todavia uma pequena fracção do que a massa metallifera da mina de S. Domingos pode fornecer. Só a quantidade de mineral contido ainda na parte da massa acima do pizo ou andar de 52 metros, pode calcular-se em 6 a 8 milhões de tonelladas, o que da para um consumo annual de 200.000 tonelladas de pyrites, durante o largo periodo de trinta a quarenta annos. —

Repare-se agora bem na seguinte circumstancia. Pyrites ha, tão pobres em cobre, que não podem ser objecto de exportação; e, sendo assim, grande viria a ser a perda, resultante da esterilidade de um trabalho tão dispendioso como é o da lavra. — Assim parece; mas a industria humana, aprimorada como está hoje, tem remedio efficaz para aproveitar tudo quanto é essencialmente aproveitavel, e para tornar productivo o que das mãos da natureza parece trazer o cunho da inutilidade. — Em um local apropriado, junto do caminho de ferro, tratou-se de alevantar «um vasto estabelecimento, onde hão de ser calcinados, triturados e tratados pelo processo da cementação as pyrites, cuja pobreza em cobre não permitta a sua exportação para os mercados estrangeiros.»

No relatório, que acima citámos, da commissão encarregada de examinar a mina de Aljustrel, podem os leitores ver alguns promenores interessantes ácerca dos inconvenientes do processo antigo de cementação. Esses inconvenientes eram nada menos, que os de desperdicio de tempo, de dinheiro, e de cobre. O tempo tem trazido progressos a esse processo metallurgico; — e eu vejo, pelo indicado relatório, que o director da mina de S. Domingos tem adoptado esses progressos, e conseguido bons resultados das innovações introduzidas. Veja n'esse interessante relatório o capitulo — *Cementação*

— Demorêmo-nos agora um pouco em considerar os sacrificios que a empresa da mina de S. Domingos tem feito para poder chegar á situação em que ora a vemos, e para se habilitar talvez a maiores prosperidades.

No citado extracto orçava-se em 300.000 libras, proxima-mente, o capital dispendido no estabelecimento de S. Domingos e seus accessorios. Todo esse capital está immobilizado e repre-

sentado pelas numerosas edificações levantadas na serra de S. Domingos, e pelos demais trabalhos effectuados

A empreza não recuou diante das consideraveis despesas que era necessario fazer, embora so mais tarde podessem vir a ser productivas Penetrada da convicção — trivial e de simples senso commum, sim, mas sempre aceitavel, e sempre util —, de que, *quem quer os fins, deve querer os meios*, — não hesitou em preparar os futuros lucros, á custa de enormes dispendios.

Afora edificações de variada natureza — fez um caminho de ferro na extensão de 18 kilometros, — abriu um porto de embarque, com um excellent caes, — e mantém constantemente nas aguas do Guadiana um vapor, entre o Pomarão e a barra de Villa Real de Santo Antonio, para rebocar os navios de véla quando não tem vento de leição.

— Certamente todas as avultadas despesas d'esta mina pre-supõem a *abundancia de capitaes*; mas, note-se bem, esse elemento seria insufficiente, e ficaria esteril, se o não fizessem fructificar os *conhecimentos technicos* e a *habilidade commercial*, que a empreza tem tido, digâmo-lo assim, ao seu serviço, e tão proveitosamente empregado.

## V

### Summary

O chronista sr Francisco Brandão, a proposito das minas antizas Epilogo da existencia da mina de S. Domingos emquanto á direcção technica, administrativa e comm-rcial Tentativa criminosa de aggressão da parte dos operarios e trabalhadores da mesma mina Indispensabilidade da fiscalisação que ao governo cabe sobre os trabalhos de exploração e lavra de minas

Os prezadores das letras patrias lêem com summo prazer aquelle bello capitulo da *Monarchia Lusitana*, em que Francisco Brandão, animado dos sentimentos mais patrioticos, e como se fosse inspirado pela curiosidade dos economistas modernos, falla das minas de Portugal nos primeiros reinados, e se recorda dos tempos em que a fama dos mineraes das Hespanhas desafiava os phenicios, os carthaginezes e os romanos a virem conquistar estas provincias, para se lograrem das riquezas que a terra encerrava em seu seio.

«E pois (diz o chronista) aqui fallamos a primeira vez nas minas deste Reyno, darei razão do que alguns Reys, e senhores fizerão em beneficio, e descobrimento dellas, *para se ver que de todas as sortes de mineraes abunda Portugal, e que não*

*falta mais que a industria que vemos nos estrangeiros para escusar o que elles podera ser recolhão em suas terras com mais trabalho.»* (1)

O chronista refere então o grande impulso que El-Rei D. Diniz deu ao descobrimento e lavra de minas, e o que neste particular se fez ainda nos posteriores reinados. Chega, porém, á epocha da decadencia, ou antes, do completo abandono deste ramo de industria, e entristece-se, ao ver que *tudo o do reino pareceu pouco em comparação das riquezas da Asia, Africa e America, que nos vinham a casa depois das conquistas, e em particular com o oiro da Mina e de Argum.*

Francisco Brandão chegou ainda a ver a decadencia de Portugal, no que respeita a essas famosas conquistas a que alludia; e no proprio capitulo que vamos repassando exprimiu o patriotico pensamento, ou antes illustrado conselho: *bem se pudêrão tornar a revolver as aréas da Adiça, e continuar nas mais minas do do Reyno, por mais que se queira dificultar a materia com o excesso das despesas dellas.*

Era a voz do que clama no deserto! Ninguem a ouviu em Portugal; e só em nossos dias a industria mineira tem dado signal de vida! Assim mesmo é necessario dar de vez em quando um sacudimento á indolencia dos filhos desta boa terra, e mostrar-lhes exemplos que lhes despertem os brios.

— A mina de cobre de S. Domingos, da qual apontámos já quanto basta para assignalar a sua importancia, é um exemplo, que deve estar diante da consideração dos portuguezes que se consagram, ou podem consagrar, ás emprezas da industria mineira.

A mais de um leitor lembraria que a natureza forneceu aos emprezarios daquella mina um grande auxilio, pondo á sua disposição o rio Guadiana Assim é, na verdade; mas cumpre ponderar que a difficuldade consistia em aproveitar essa arteria fluvial, e tirar della todo o proveito possivel, — a difficuldade estava em construir obras de arte, e em fazer uso de todos os recursos da pericia humana, para utilizar esse elemento, verdadeiramente precioso

A empreza arcou com essas difficuldades, e de todo ponto as venceu, conseguindo a final dar animação e vida a um rio, *onde até 1859 se ouvia apenas o som compassado e monotono dos remos de algum batel.*

(1) *Monarchia Lusitana* Quinta parte. Escripção pelo dr. Fr. Francisco Brandão. Liv. XVI, cap. XXXI, f. 79 v. e 80.

¿Quem produziu essa animação e vida? A actividade humana, favorecida pela abundancia de capitaes, illustrada pela sciencia, guiada pela pratica, presidida pela prudencia, e encaminhada pelo zêlo de uma administração discreta.

E aqui vem a proposito recolher estas expressões de nobre orgulho, que devem acordar os nossos brios, e desafiar a nossa muito desvelada imitação.—«A mina de S. Domingos tem hoje um logar importante entre os primeiros estabelecimentos mineiros da Europa—posição conquistada á custa de um capital avultado, sob a egide de uma administração prudente, e de uma acertada direcção technica. E com estes elementos que se tem sabido aproveitar todas as condições naturaes que a posição e natureza do jazigo offerecem.»

Isto, no que respeita aos trabalhos de exploração e lavra. No que é relativo á gerencia, ao movimento industrial, e ás operações commerciaes da empreza, encerram um avisado conselho as seguintes cláusulas:—«E por este modo James Mason, engenheiro e director da empreza em Portugal, e F. T. Barry, director commercial em Londres, têm conseguido collocar a mina de S. Domingos na vanguarda de todas as suas congeneres da provincia de Huelva em Hespanha, dominando completamente o mercado inglez, o verdadeiro mercado do mundo, d'onde afastam todos os concorrentes que não podem medir-se em forças productivas com a mina de S. Domingos.»

—Quando em 1863 o sr. John L. O'Sullivan elaborou o seu relatorio sobre as concessões do sr. Croft no districto de Leiria, teve por conveniente apresentar como estimulo para a nova empreza a de S. Domingos, dizendo:

—«Talvez sirva de estimulo para dar vigor a negocios solidos e importantes, o mencionar que as minas de S. Domingos de sulfuretos de cobre no sul de Portugal, perto do rio Guadiana, têm estado em exploração apenas ha tres annos a esta parte, por capitaes inglezes e por uma intelligente direcção, e os seus carregamentos annuaes do minerio para Inglaterra contam-se aos centos. Calcula-se que o numero de pessoas alli empregadas anda por 2:000, ao passo que o rio Guadiana, por muito tempo estranho a tal vista, abunda agora em navios inglezes.»<sup>(1)</sup>

Relativamente ao calculo do numero de pessoas empregadas na mina, cumpre-me dizer, em presença do extracto de memoria

(1) *Relatorio dos engenheiros inspectores de minas sobre as concessões de Croft no districto de Beja* Lisboa, Imprensa Nacional, 1863

já citado, que a administração, os trabalhos subterraneos e da superficie, as differentes officinas, o caminho de ferro, e o serviço do porto do Pomarão,—occuparam em 1865 perto de 900 pessoas.—Quando, porém, se andava lidando na feitura do caminho de ferro, subiu o numero das pessoas empregadas a 5:000.

—Se as minas, por mil circumstancias, espalham em torno de si a prosperidade e a civilização,—é certo que não tem bastante força essa industria admiravel para extinguir as ruins paixões e pôr um freio aos instinctos vingativos e ferozes das turbas, ainda—pela maior parte—tão rudes e grosseiras.

Haja vista ao que succedeu nas minas do Braçal e Coval da M6, em 1862.

Tambem na mina de S. Domingos occorreu já, no anno de 1865, uma tumultuaria tentativa de aggressão, da parte dos operarios e trabalhadores, que parecia tender a tentar contra a vida e propriedade dos que dirigiam a empreza da mesma mina.

Nestes pontos tão melindrosos é indispensavel citar testemunhos auctorisados; e por certo nenhum o é mais do que o do governador civil do districto a que pertence a mina de S. Domingos.—Pois bem; em 3 de Agosto do corrente anno de 1866 dizia a primeira auctoridade administrativa do districto de Beja á respectiva junta geral o seguinte:

—«A tranquillidade publica, desde a vossa ultima reunião ordinaria, não foi alterada no districto; apenas na mina de S. Domingos, no concelho de Mertola, houve, faz hoje um anno, *uma grande sedição de operarios e trabalhadores, no numero de 300, talvez contra os que dirigiam a empreza da mina, propondo-se os desordeiros e mal intencionados a attentar contra a sua vida e propriedade*. Felizmente não houve desgraças a lamentar, tão promptas foram as instrucções, que dei ao respectivo administrador, como energicas as providencias por elle adoptadas. Este facto deu causa a collocação de uma força militar permanente em S. Domingos, requisição que fiz e obtive do governo de Sua Magestade.

A presença desta força na mina de S. Domingos assegura-me que se não repetirão factos de similhante natureza. Os cabeças da sedição foram entregues ao poder judicial»<sup>(1)</sup>

(1) *Relatorio apresentado a junta geral do districto de Beja na sessão ordinaria de 1866 pelo governador civil Jose Borges Pacheco Pereira* Lisboa, Imprensa Nacional, 1866

Não me é permittido tirar deste desagradavel acontecimento, nem das providencias administrativas e policiaes adoptadas depois d'elle, consequencia alguma, — porquanto ignoro as causas ou pretextos da deploravel sedição; e é sempre arriscado decidir ácerca de factos, dos quaes não temos cabal noticia.

Em geral, é summamente melindroso ter que lidar com as grandes multidões de operarios e trabalhadores, — e toda a discricção é pouca para bem encaminhar as relações, que tão estretamente ligam aquellas mos de gente aos directores dos servicos. Sejam os superiores sempre humanos, justos e firmes, — que porventura encontrarão quasi sempre subalternos respeitosos, submissos, obedientes. Contra as excepções, nas quaes sómente figuram a perversidade e os intentos criminosos, — contra essas excepções não é possível estabelecer regras, nem apregoar maximas.

—Offerece-se-me agora a occasião de fazer sentir a importancia da fiscalisação que o governo exercita sobre a lavra das minas, ainda quando essa lavra está confiada a empresas bem conceituadas, e bem servidas na parte technica.

A portaria de 28 de Fevereiro do corrente anno, relativa á mina de S. Domingos, que temos estado a encarecer, vae mostrar-nos que uma tal fiscalisação, exercitada — da parte do governo — pelos seus agentes technicos, é um excellente elemento de boa administração, — e tambem nos mostrará o quanto essa mesma fiscalisação deve, pela natureza das cousas, ser severa, e alheia a todo o genero de contemplações.

Seguiremos passo e passo o conteúdo da indicada portaria, a fim de que não nos escape uma so circumstancia de quantas é indispensavel tomar nota nesta especialidade. *Sed magis amica veritas.*

O engenheiro gerente da mina de cobre de S. Domingos submetteu á approvação do governo, como é de lei, as plantas, córtes e projectos relativos aos trabalhos da respectiva lavra. O governo, tendo ouvido o engenheiro do respectivo districto mineiro, significou ao engenheiro gerente que, se as determinações da portaria de 17 de Janeiro de 1861, que approvara o anterior projecto de lavra, tivessem sido rigorosamente observadas, e se não houvessem sido abertas — no andar dos 12 metros abaixo da galeria de esgoto — tão vastas escavações, como de feito se abriram, tudo teria corrido melhor.

A observancia da 3.<sup>a</sup> disposição da portaria, relativa ao fu-

tao aproveitamento de todo o minerio do indicado andar de 12 metros, teria sido a mais regular, a mais segura e a mais economica para a empresa, se outras rasões, que o relatorio occulta, não tivessem levado a empresa a pedir uma alteração no primitivo projecto.

Reconhecendo, porém, o governo que as exigencias do mercado impõem a empresa a necessidade de se empenhar em uma lavra muito mais desenvolvida do que aquella que até hoje tem tido esta mina — o que torna indispensavel modificar o primitivo projecto approvado pela mencionada portaria, e aproveitar-se desde já das reservas do andar de 12 metros; approvou o projecto de lavra, com as seguintes condições: 1.<sup>a</sup>, não abandonar os massiços de minerio para sustentar entulhos; 2.<sup>a</sup>, que os entulhos sejam de boa qualidade; 3.<sup>a</sup>, que a execução das differentes partes deste projecto fica sujeita ao que o governo, ou os seus agentes technicos determinarem, no que respeita a segurança dos trabalhos e dos individuos, e á necessaria observancia das regras da arte.

— Sendo possível que alguns leitores não tenham percebido bem a doutrina da portaria de 28 de Fevereiro corrente anno, julgo indispensavel torna-la mais clara com a de 17 de Janeiro de 1861, alli citada, e com a do relatorio e consulta que lhe serviram de base.

## VI

### Summary

Explicação da portaria de 28 de fevereiro do anno de 1866 pelo relatorio de 22 de setembro de 1860 e pela portaria de 17 de janeiro de 1861 com referencia á fiscalisação do governo sobre os trabalhos de exploração e lavra das minas. Começa-se a fallar da mina da serra da Caveira, do concelho de Grandola.

Creio que merece ser examinado com attenção tudo o que é relativo á mina, da qual, depois de um serio estudo tecnico, e de muitos calculos, dizia em 22 de setembro de 1860 o sr João Maria Leitão, inspector geral de minas, o seguinte:

— «D'onde se vê que a mina de S. Domingos por si só pode dar um producto liquido, annual, seis a sete vezes maior que o de todas as minas reunidas dos celebres districtos de Hartz e da Saxonia!» —

Comquanto baste para demonstração este enunciado, havemos de completar os dois paragraphos a que elle pertence, a fim de se

conhecer que não tem havido exaggeração nos apontamentos que havemos apresentado :

— «Além da mina de S. Domingos, o Alemtejo conta outras semelhantes pelo jazigo em Aljustrel, em Grandola e em Odemira. A situação da de Odemira é pelo menos tão vantajosa como a de Mertola. Quanto as minas de Grandola e de Aljustrel, a sua posição topographica, não lhes permittindo um producto liquido tão elevado, os accionistas teriam que contentar-se com o lucro de 300 a 400 por cento dos gastos. — *Oxalá que estas minas encontrem, como a de S. Domingos, companhias tão poderosas, e directores tão habéis na parte technica e na especulação commercial.* » — (1)

— Apesar de tudo, como vimos no artigo antecedente, é necessaria a fiscalisação do governo, e exercitada pelos seus agentes technicos; e boa próva é d'isso a portaria de 28 de fevereiro do corrente anno, da qual démos uma noticia desenvolvida.

Mas essa portaria... é possível que de todos os leitores não ficasse bem entendida; pelo quê, vamos explica-la com os documentos que cita.

Em 24 de abril de 1860 pediu o conselho de minas que a de S. Domingos fosse visitada por um engenheiro inspector, a fim de proporcionar ao mesmo conselho os esclarecimentos de que carecia, para poder enunciar a sua opinião sobre o plano que devia adoptar-se na respectiva lavra.

Em 22 de setembro do mesmo anno apresentou o sr. João Maria Leitão o relatorio de sua visita; em 4 de dezembro do mesmo anno assentou o conselho de minas a sua consulta sobre aquelle relatorio; e em 17 de janeiro de 1861, conformando-se o governo com as idéas do conselho (que abraçara as do sr. Leitão), expediu a portaria que aos concessionarios traçava a direcção que deviam ter os trabalhos de lavra

O relatorio do inspector geral de minas, o sr. João Maria Leitão, é um documento muito instructivo, e revelador do facto — de que é sabedor de seu officio o homem que o elaborou. Em um substancial resumo apresentou depois o conselho, com admiravel lucidez, as idéas enunciadas pelo sr. Leitão, e o governo encontrou á mão os elementos indispensaveis para basear a sua resolução.

Não podendo dar o desenvolvimento, que desejava, a esta

(1) *Relatorio a que se refere a consulta de 4 de dezembro de 1860, no Boletim do M das O P de dezembro de 1861*

especialidade, devo dizer que o relatorio examinava magistralmente as tres interessantes questões que o caso pedia, e vem a ser: *Importancia do jazigo; methodos de lavra; processos para o aproveitamento das substancias uteis que o minerio contém.*

O governo, em presença dos luminosos esclarecimentos que lhe foram fornecidos, assentou uma serie de factos e principios, que serviram de base a sua resolução, e que me parece bem reproduzir aqui, como elemento de estudo:

a. — A mina de S. Domingos foi lavrada em remotos tempos, de que não ha noticia precisa; foi depois abandonada; as suas obras ficaram inundadas, conservando-se n'este estado por muitos seculos

b. — Os trabalhos da antiga lavra executados n'esta mina desceram pouco abaixo do plano horizontal que passa pelas pregas mais fundas do solo adjacente.

c. — As antigas obras da lavra da mina de S. Domingos, que têm podido ser accessiveis (*principio do anno de 1861*), são muito irregulares na sua forma, extensão, e distribuição.

*N.B.* Para explicação d'este enunciado, julgo dever pôr diante dos olhos dos leitores estas duas passagens do relatorio do sr. Leitão: — «Ainda que os antigos so aproveitavam os pontos mais ricos, e podiam deixar intacta a parte superior emquanto exploravam e lavravam os niveis inferiores, e evidente que os seus escassos meios de esgôto deviam refrear a sua cobiça, limitando muito as suas investigações em profundidade.» —

Isto, no que toca á profundidade provavel dos trabalhos antigos; no que respeita á extensão attribuida a esses trabalhos, diz o relatorio: — «A riqueza que tentava a cobiça dos conquistadores acha-se concentrada n'aquellas extensas massas em pontos tão raros como os *oasis*, no meio do deserto; de modo que o que para nós é um terreno productivo, era para elles um campo esteril que convinha atravessar rapidamente.» —

d. — A maior parte dos trabalhos está ainda inundada, ignorando-se por consequencia qual seja o seu desenvolvimento.

e. — A espessura dos massiços deixada pelos antigos em toda a região, onde penetraram os seus trabalhos, representa ainda importantes reservas.

f. — A lavra de parte d'estes massiços póde ser tolerada entre os limites requeridos pela estabilidade e segurança das obras subterraneas

g. — A natureza do minerio, a possessão da parte conhecida

do jazigo, e as demais condições que este accusa no seio da terra, exigiam um systema determinado de trabalhos.

h.—As obras preliminares para a execução do systema de lavra a empregar, deviam emprehender-se no mais breve tempo possível

—Na conformidade d'estas premissas, approvava o governo o projecto offerecido pelos concessionarios; mas com as seguintes restricções.

1.<sup>a</sup> Que os trabalhos que então se executavam (*principio de 1861*) no campo em que a lavra se fazia com a reserva de pilares na massa atacada pelos antigos trabalhos — não deviam descer além do nivel de doze metros, abaixo do solo da galeria do esgoto marcado no poço n.º 1.

2.<sup>a</sup> Que os pilares reservados fossem de sufficiente espessura, e dispostos do modo mais regular que os trabalhos anteriormente executados permittissem.

3.<sup>a</sup> Que não seria permitido nenhum despilamento n'este campo, senão quando a lavra regularahi chegasse, vindo debaixo para cima

4.<sup>a</sup> Que se procedesse com a maior actividade ao esgoto dos antigos trabalhos, descendo quanto antes a profundidade de 50 metros, pelo menos, abaixo da galeria antiga de esgoto e se preparasse ahi o campo de lavra regular e vasto para a extracção total do minerio, enchendo os vastos com entulhos.

5.<sup>a</sup> Que, á medida que os trabalhos velhos se tornassem accessiveis, se levantassem as respectivas plantas desenvolvidas e acompanhadas dos perfis que fossem necessarios para dar conhecimento das dimensões e extensão dos mesmos trabalhos.

—Com estes elementos podem agora os leitores comprehender perfectamente o que o governo estranhava na portaria de 28 de fevereiro do corrente anno, quando significava ao engenheiro gerente da mina de S. Domingos: «que, se as prescrições consignadas na portaria de 17 de Janeiro de 1861, que approvou o anterior projecto de trabalhos de lavra da mesma mina, tivessem sido rigorosamente observadas, e se não houvessem aberto no andar dos 12 metros abaixo da galeria de esgoto tão vastas escavações como se abriram, a observancia da prescripção 3.<sup>a</sup>, com relação ao futuro aproveitamento de todo o minerio do indicado andar de 12 metros, teria sido a mais racional, a mais segura e a mais economica para a empreza, se porventura outras razões, que o relatório occulta, não tivessem

levado a mesma empreza a pedir uma alteração no mesmo projecto »

E certo que, a final, attendeu o governo á grande razão das exigencias do mercado,—as quaes impõem á empreza da mina de S. Domingos a necessidade de se empenhar em uma lavra muito mais desenvolvida, que a que tem tido até hoje a mesma mina.

Mais e mais revela este facto a importancia d'esta mina, e justifica os votos que nos fins do anno de 1860 fazia o já citado inspector geral de minas, o sr. Leitão. *Oxalá que estas minas* (as de Aljustrel, Grandola e Odemira) *encontrem, como a de S. Domingos, companhias tão poderosas, e directores tão habéis na parte technica e na especulação commercial!*

—Demorei-me muito em apresentar um exemplo da fiscalisação exercitada pelo governo sobre a lavra das minas, por meio de seus agentes technicos,—porquanto é este um dos pontos mais importantes das disposições legislativas sobre minas.

Esta fiscalisação, applicada na maior generalidade do serviço mineiro, deve ser assidua, e severa dentro dos limites da justiça. Graças a Deus, não falta nos agentes technicos do governo a pericia necessaria para o cabal desempenho de um tão melindroso mister; e dado é esperar que a lavra das minas seja sempre feita segundo as regras da arte, e se acautelem os interesses do estado e outros que prendem com a mesma lavra.

Vimos ha pouco exprimir o desejo de que a mina de Grandola encontrasse, como a de S. Domingos, companhia poderosa, e directores habéis na parte technica e na especulação commercial.

Digâmos, pois, duas palavras a respeito d'ella.

*Situação da mina de Grandola*—3.<sup>o</sup> districto mineiro; districto administrativo de Lisboa; concelho de Grandola; Serra da Caveira

*Qualidade do mineral*—Cobre

*Concessionario*—Ernesto Deligny.

*Concessão*—Em 19 de maio de 1863.

—Vejámos o que consta do alvará da concessão — Obteve o concessionario, pela portaria de 13 de outubro de 1862, a concessão provisoria, satisfez os preceitos da lei; foi reconhecido habilitado para dirigir elle proprio os trabalhos; e conseguiu a

final a concessão, por tempo illimitado, da propriedade da mina pelo alvará de 19 de maio de 1863.

A demarcação do terreno concedido, indicada na planta que acompanhava o alvara, é a seguinte: Um hexagono (ABCDEF), cujos vertices são: Cabeço da Agua, Serrinho Comprido, Outeiros das Pedras, Serro do Alchios, Cabeço da Junta,—comprehendendo uma superficie de 1.500:000 metros quadrados.

Examinando attentamente esta demarcação, que o alvara me apresenta, vejo que é tal como a inculcou ao governo em 9 de dezembro de 1861 o então inspector de minas do 4.º districto e interino do 3.º, o sr João Ferreira Braga, com a differença de marcar tambem o *Cabeço fronteiro á Arca dos Mouros*, ao qual se seguia o *Cabeço da Junta*, que figura tambem na demarcação de 1863

Segundo a indicação do mesmo engenheiro, este jazigo dista da villa de Grandola 6 kilometros, no rumo de SE., e acha-se nos ultimos contrafortes da grande cordilheira que vem de Puebla (Hespanha) e atravessa todo o Alemtejo, denominados Serra da Caveira, Montes Azues, ou Montes das Minas de Cobre.

## VII

### Summario

Reconhecimento da mina de Grandola nos fins do anno de 1861, condições economicas e industriaes da mesma. Um documento relativo aos annos de 1623 e 1625. Descuriosidade do author da *Cronographia*. Estado dos trabalhos em março de 1864. Precauções para arredar os perigos dos trabalhos subterraneos

Começamos no artigo antecedente a fallar da mina de Grandola, e concluiremos agora o que a respeito da mesma se nos offerece dizer.

—Em 2 de Novembro de 1861 foi o sr João Ferreira Braga encarregado de proceder ao reconhecimento da mina de cobre da Serra da Caveira, no concelho de Grandola, districto de Lisboa.—Em 9 de Dezembro do mesmo anno apresentou o relatório do reconhecimento, e na planta que acompanhava o mesmo relatório notou com a côr verde tres massas de cobre, que se encontravam na demarcação que propunha para o descobrimento.

Para explicar a razão por que dava dimensões a massas que não estavam atravessadas por galerias, e por assim dizer ainda

não tocadas, entra em considerações scientificas e technicas, de que não me cabe tomar nota. Apenas observarei que por occasião de apontar as circumstancias que lhe asseguravam a presença de massas de cobre, menciona o descobrimento de innumeravel quantidade de poços antigos, e de immensos escoriaes, talvez acima de 300.000 toneladas...

Pondo igualmente de parte as indicações technicas, relativas á exploração, e a futura lavra da mina, tomarei nota do que o relatório dizia acerca das condições economicas da mesma.

—«O Valle de Guiso (tres kilometros acima de Alcacer do Sal), ponto em que o Sado é ainda navegavel, fica a 17 kilometros da Serra da Caveira; quasi todo este trajecto faz-se sobre as arenatas post-terciarias, terreno bem pouco accidentado, onde com extrema barateza se poderá construir um tramway.»—

Proseguindo na enumeração das condições economicas, observava o relatório que no Sado fluctuam embarcações de grande lotação,—e que assim como a mina de S. Domingos deu animação e movimento ao Guadiana, assim a lavra da mina da Serra da Caveira augmentaria a navegação do Sado. Ainda mais: o porto de Setubal e muy procurado pelos navios estrangeiros, e a proximidade do de Lisboa fará que os fretes para Inglaterra sejam mais moderados que no Pomarão.

Julgava serem favoraveis as condições da Serra da Caveira para o estabelecimento de officinas de preparação dos mineraes, e outras de redução do cobre; e tinha como certo que da lavra desta mina devia nascer ao pé de Setubal, nas margens do Sado, uma nova industria bem importante e necessaria. Mandámos para Inglaterra grande quantidade de pyrites, e para outros paizes o sal marinho, e em troca importamos os preparados—acido sulfurico, sulfato de ferro, sulfato e carbonato de soda, etc. Dado era, porém, esperar que um emprehendedor illustrado levantasse naquellas paragens uma grande fabrica de productos chimicos—que não só abastecessem o nosso mercado, senão tambem dessem possibilidade de exportação.

—Acompanhava o relatório um documento extrahido dos registos da camara municipal de Grandola, do qual constava que esta mina fôra pedida por Antonio Varão no anno de 1623; e que, havendo fallecido este, requêra sua mulher a concessão—que effectivamente se effectuou no anno de 1625. Nada mais existe registado na camara,—de sorte que de todo se ignora

qual desenvolvimento tiveram as obras de exploração ou de lavra da mesma mina.

Em todo caso, os grandes trabalhos de mineração e de fundições, de que se encontram vestígios, são incontestavelmente de uma epocha muito mais remota; e assevera o relatório *haber todas as razões para crer que foram suspensas pela queda do imperio romano.*

—É realmente para lastimar a falta de curiosidade da maior parte dos escriptores portuguezes de outros tempos. A não ser alguma noticia de devoções, de genealogias, e de festas belliosas, é raro que nos digam cousa que interesse á vida economica e industrial dos povos.

O padre Antonio Carvalho da Costa, na sua *Corographia*, é de uma deploravel escassez de informações neste genero. Falla extensamente de Grandola; mas quando chega ás indicações relativas ás minas, dá mostras de uma indifferença, de uma descuriosidade, quasi incríveis. Fallando da Serra de Grandola, diz «que até ao Castello Velho está toda minada por baixo, e que nas minas se entra e anda por muito espaço, e em partes se acham buracos a pique, aonde se não póde ir. Encontra-se um grande outeiro partido pelo meio, a que os naturaes chamam o outeiro fendido, e faz uma abertura tão larga, que custa a pular de uma parte a outra; e entrando-se pelas minas, vaé dar-se a sitios, onde, olhando-se para cima, se vê a claridade desta. Da serra correm aguas para o norte e para o sul; as desta ultima banda são excellentes, as do norte não se podem beber. «Da banda do norte se acha uma grande herdade, toda coberta de escumalho, sinal da fundição do metal, que das minas se tirou: conta-se que no tempo dos romanos foram estas minas cultivadas.» Quereis saber a razão por que o padre Carvalho tambem assim o crê?—É porque «ha poucos annos achou um lavrador na bócca de uma das minas uma moeda de prata do tamanho de uma nossa de tostão; era finissima sem liga, como o certificaram os ourives, a quem se mostrou: tinha de uma parte a effigie de um homem com capacete, elmo e vizeira, e por baixo, Aureliano, e da outra parte um X, e a figura de um cancro puzando por um carro, e nelle um homem com um bordão na mão, fincado no corpo do cancro, e por baixo um letreiro, que dizia: Roma.»

Isto, no que toca aos tempos antigos; no que, porém, respeita aos tempos chegados ao padre Carvalho, diz elle:—«Não

ha muitos annos que Sua Magestade contratou estas minas, e outras do reino, e vindo um religioso mercenario tratar dellas, as foi ver, e certificou que tendo visto muitas, e assistido nas Indias de Castella, as não vira tão bem architectadas na sua abertura; certificando ser muito o numero da prata que dellas se tirou: do profundo das minas tirou este pedras de varias côres, com que se obraram varias tintas moidas em pedra de pintor»—

Ora, eis-tqui a que se reduzem as noticias que nos dá o padre Antonio Carvalho da Costa, a respeito das minas de Grandola, — o padre Antonio Carvalho da Costa, que se propoz a escrever uma *descripção topographica do famoso reyno de Portugal*, e entre muitos assumptos, da noticia *das antiguidades... e outras curiosas observações* — É o mais é, dizer elle que na fabrica do seu livro gastou os melhores annos da sua vida, em largas peregrinações, e continuos estudos — Não pretendo menoscabar a *Corographia*, antes tenho esta obra em muita conta; e grande desagradecimento seria da minha parte o depreciar as lucubrações de um auctor, que mais de uma vez tenho aproveitado; mas lamento que em pontos do vital interesse dos seus compatriotas não procurasse ser mais noticioso.

— Em 12 de Março de 1864 recebeu o governo uma *informação sobre o estado dos trabalhos da mina de cobre da Serra da Caveira* (1)

Já tinha sido classificado o jazigo cuprifero daquella serra, e declarava a *Informação* que as ultiores investigações não deixavam a menor duvida sobre a sua inteira analogia com os grandes acervos de metaes sulfurados, em que predomina a pyrite, e se encontram encravados em schistos crystallinos, caracteristicos da zona metallifera, que da provincia de Huelva, em Hespanha, se estende pelo Alemtejo — onde ja eram conhecidos outros jazigos da mesma natureza.

A *Informação* dava noticia dos trabalhos que existiam feitos, quando foi apresentado o plano de lavra; e passava depois a descrever os trabalhos executados desde a approvação do indicado plano.

Não se podia ainda marcar limites definitivos ao acervo metallifero; mas havia muitos indicios de que muito maior vulto tinha do que a parte conhecida; e maiormente em attenção á

(1) *Informação sobre o estado dos trabalhos da mina de cobre da Serra da Caveira* — pelo sr Frederico A de Vasconcellos Ferreira Cabral, engenheiro encarregado da inspecção das minas do 3.º districto — 12 de Março de 1864.

inteira analogia do acervo com outros jazigos de extraordinaria possança, — e ás condições favoraveis da situação da mina. Augurava-se, pois, á mina de Grandola um futuro muito esperançoso; mas exprimia-se o desejo de que o desenvolvimento dos trabalhos corresse com alguma presteza mais, harmonisando-se com as lisonjeiras esperanças que se concebiam: «sendo certo, dizia a *Informação*, que cada passo que se avança conquista novas riquezas, que lá ficam ao abrigo de todo o risco, como penhor do capital despendido.»

Os trabalhos até então feitos mais podiam chamar-se de exploração, que de lavra: e era averiguado que outros muitos havia ainda que executar com o character de preparatorios, antes de poder a mina prestar-se a uma lavra regular, em harmonia com a natureza e valor do jazigo

Pondo de parte a indicação dos trabalhos já feitos, ou dos que ainda convinha fazer, interessa-nos saber qual percentagem se attribuia ao minerio em cobre na mina de Grandola. A este respeito dizia a *Informação* que o teor, variavel de um para outro jazigo desta natureza, está longe de ser identico em diversos pontos da mesma massa mineral; de modo que, para achar um que se approxime do medio, é preciso fazer grande numero de ensaios de minerio, arrancados em multiplicados pontos.

Mas, emfim, apesar dessa difficuldade, era indispensavel que a *Informação* contivesse algum elemento, que permitisse formar um certo juizo a tal respeito, quando não um juizo certo. E assim, dizia a *Informação*:—A julgar-se, comtudo, pelos caracteres exteriores, que em jazigos identicos da mesma zona metallifera distinguem o minerio mais ou menos rico, não ha rasão para considerar esta mina menos favorecida, que outras lavradas com muito proveito. Encontra-se, com effeito, ali o minerio de grão fino e de côr amarella clara, que costuma ter uma proporção notavel de pyrite cuprica; o de côr negra azulada exteriormente, e mesmo o minerio terroso de côr negra algumas vezes azulada, que na mina de Rio Tinto são considerados como os mais ricos em cobre. O acervo, que apresenta bastante homogeneidade na parte mais central, que até agora foi penetrada, manifesta do lado do muro estreitas faxas ou estrias, em que a sulfatação tem lugar com muita rapidez, provavelmente em consequencia da menor cohesão dos minérios, em que póde ter influido qualquer variação na proporção dos seus elementos, e em alguns pontos,

em que esta sulfatação se dá, é bem visivel a côr característica do sal de cobre.

—Um paragrapho encontro na *Informação*, que muito particularmente devo offerecer á consideração dos leitores.

Na exploração e lavra de minas deve haver o mais vigilante e escrupuloso cuidado em arredar dos trabalhadores toda a possibilidade de perigo, a que suas vidas estão expostas nos arriscados trabalhos subterraneos.

Já a este respeito dizia o sr. João Ferreira Braga, no seu relatório de 9 de Dezembro de 1861, que atraz citámos:—Estão desentulhados uns trinta poços e quasi toda a galeria romana; são trabalhos hem impertinentes, e demandam a vigilancia de um individuo conhecedor das difficuldades e perigos que geralmente occorrem. Nicolau Biava é digno de louvor pela execução destas obras.

Tambem a *Informação* do sr. Pereira Cabral, de 12 de Março de 1864, louva o mesmo Nicolau Biava, encarregado daquella mineração, pelo motivo da vigilancia em quanto aos perigos dos trabalhadores, e afora isso pelas precauções empregadas para evitar rixas entre esses. Eis-aqui o paragrapho que prometti offerecer á consideração dos leitores:

«Não devo passar em silencio a attenção, que se dá naquella mina á segurança dos trabalhadores, e as precauções que se tomam para evitar rixas entre elles; sendo para notar, que em trabalhos que sempre offerecem risco, sobretudo quando têm lugar, como alli, na proximidade ou em contacto com os que já existiam, abandonados por tantos seculos, não se tenha dado até agora um unico sinistro, o que se deve á prudencia e vigilancia de Nicolau Biava, encarregado daquella mineração.»

De todas as muudezas relativas a minas, em todas as ordens de idéas e factos, é conveniente tomar nota, porquanto de todos esses elementos se fórma a experiencia, —tão necessaria em trabalhos praticos.

## VIII

### Summario

Noticias da mina de Grandola posteriores á *Informação* de 12 de março de 1864  
Estudo da hypothese do abandono de lavra de minas Incidente administrativo-contencioso a respeito das de S. João do Deserto e Algaes

As noticias que no artigo antecedente démos a respeito da mina de Grandola chegavam até 12 de março de 1864, fornecidas pela *Informação* que ali citámos.

Temos, porém, presentes um relatório e um mappa, datados de 31 de março de 1865, do engenheiro encarregado da inspecção das minas do 3.º districto mineiro, o sr. F. A. de Vasconcellos Pereira Cabral. N'esses documentos encontrámos algumas indicações posteriores a março de 1864, de que nos cumpre tomar nota.

Os trabalhos continuados depois da concessão definitiva da mina foram mostrando que a massa mineral consiste n'um ou mais acervos de pyrites cupríferas, inteiramente analogos aos que caracterizam a zona metalhífera, que de Huelva se estende pelo Algarve e Alemtejo até talvez ao oceano, constituindo a mina da Serra da Caveira em Grandola a sua manifestação mais occidental até hoje conhecida.

O relatório falla de *um ou mais acervos*, e dá a razão porque assim se exprime, e vem a ser: nem as manifestações da superfície, nem sequer os trabalhos antigos já descobertos, provam ligação entre tres massas metalhíferas que ali se apresentam — duas já tocadas, e a terceira revelada á superfície pela natureza das rochas e por trabalhos antigos.

No entanto, o proprio relatório declara que ha razões para presumir a continuidade das duas massas já reconhecidas, — continuidade, que provavelmente se verificará quando os trabalhos chegarem a maior profundidade do que a dos antigos: «esperança muito lisonjeira para o concessionario, porque a este accidente póde considerar-se intimamente ligado o augmento da secção horisontal do acervo.»

São ainda reconhecidas como favoraveis as condições economicas do jazigo, no que resperta á facilidade na exportação do minerio, ou importação do combustível, desde que a massa mineral reconhecida afiançar a construcção de um tramway até ao Sado.

Exprime o relatório os votos, que já a *Informação* exprime, de que os trabalhos tomem maior desenvolvimento, quanto o permite a fórma do jazigo, e quanto o exige a necessidade de verificar a extensão das massas já tocadas, — e maiormente quando cada metro de galeria aberto «lá deixa nas paredes d'ella a garantia do centuplo do seu custo».

O relatório insinúa a idéa de que o governo proporcione os meios de colher com tempo, e todos os annos, amostras — que representem a media do minerio extraído, para serem convenientemente analysadas. (Logo desenvolveremos esta especialidade.)

Os trabalhos, a que se refere o relatório, mais tenderam a reconhecer a massa metalhífera, do que a extrai-la desde logo.

Durava ainda para esta mina a isenção do imposto.

— Do mappa da mesma data do relatório, isto é, de 31 de março de 1865, que contém elementos estatísticos relativos ao anno de 1864, deduzo algumas indicações que mais fazem ao nosso proposito, e são as seguintes:

*Extensão dos trabalhos subterraneos*: horisontalmente 800 metros; em profundidade 62.

*Pessoal empregado*: nos trabalhos subterraneos 16; nos serviços exteriores da mina 10.

*Productos de lavra em toneladas metricas*: pyrites e outros minérios de cobre 200.

*Teor medio do mineral*: 3,5?

Esta fórma dubitativa é explicada no relatório nos seguintes termos:— «Não se sabe por ora da percentagem do minerio em cobre, questão que tanto interessa o concessionario como o estado. Emquanto os trabalhos não estiverem mais regularmente repartidos pela massa mineral, a percentagem obtida por ensaios de amostras de diversos pontos da mina, podendo differir da percentagem média de toda a massa, serviria comtudo para determinar com bastante exactidão o teor medio do minerio extraído, que é o que importa conhecer ao estado, para o lançamento do imposto.»—

D'aqui vem o alvitre que ha pouco apontámos, isto é, de que, para fixar seguramente a base do imposto, é essencial que o governo proporcione os meios de colher com tempo, e todos os annos, as amostras que hajam de representar a média do minerio extraído, para serem convenientemente analysadas.

— Quizera fallar do estado actual da mina de Grandola; mas não tenho diante de mim documento official que me instrua. N'estes assumptos não se improvisa; nem a consideração e respeito devidos á verdade e ao publico permitem dizer cousas mal averiguadas.

— Passo agora a estudar a hypothese da lei de minas, relativa ao *abandono*, tomando para exemplo as de S. João do Deserto e Algarves.

Para evitar demasias de escriptura, e poupar espaço, entraremos immediatamente na materia, arredando generalidades os tentos e erudicções mal cabidas.

—A lei declara que o concessionario perde o direito á mina concedida: 1.º não apresentando a planta do terreno da concessão no prazo de seis mezes, contados da data do titulo provisório; 2.º não começando os trabalhos dentro do prazo de dois mezes, contados da data do decreto; 3.º não tendo a mina constantemente em estado de lavra activa; 4.º não dando as providencias necessarias, no caso de perigo por má direcção dos trabalhos; 5.º dificultando ou impossibilitando o ulterior aproveitamento do mineral, em virtude de uma lavra ambiciosa.— Nos quatro primeiros casos, fica salva a circumstancia de força maior, devidamente provada, que tenha tornado impossivel o andamento dos trabalhos.

Segue-se o *juizamento do abandono*, — o qual, nos termos da lei, é objecto contencioso-administrativo, tratado em conselho de districto, entre a administração e o concessionario, com recurso para o conselho d'estado.

Julgado que seja o abandono, será a concessão *posta a concurso*: o novo concessionario, companhia ou particular, pôde aproveitar-se de todos os trabalhos subterraneos, que achar feitos, sem pagar retribuição alguma por elles a empresa que abandonou a lavra (São, em substancial resumo, as disposições dos artigos 35.º a 37.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852)

—Exemplifiquêmos agora a hypothese *do abandono*.

N'este ponto, e no da exemplificação do concurso, havemos de unicamente aproveitar os diplomas de natureza administrativa. O interessante relatório de 27 de julho de 1865, que já tivemos occasião de apontar, é meramente tecnico, e só poderemos consulta-lo e segui-lo no artigo immediato.

As minas de cobre de S. João do Deserto e dos Algarés, do concelho de Aljustrel, no districto administrativo de Beja, tinham sido concedidas a Sebastião de Gargamala, por decreto de 30 de abril de 1847.

Em 28 de maio de 1860, participou o engenheiro inspector de minas do 4.º districto, o sr. João Ferreira Braga, ao governador civil de Beja, que a lavra d'aquellas minas estava em absoluto estado de abandono havia perto de tres annos.

Pela inquirição de testemunhas a que se procedeu na administração do concelho de Aljustrel, em 7 de julho do mesmo anno de 1860, verificou-se que, desde o mez de março de 1856, haviam cessado todos os trabalhos de exploração, retirando-se

das minas o engenheiro e trabalhadores que n'elles se empregavam.

N'estas circumstancias, entendeu-se que as minas de S. João do Deserto e Algarés estavam precisamente sujeitas á comminação do artigo 35.º, n.º 4.º, do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852: *ibi*—perde-se o direito... *não tendo a mina constantemente em estado de lavra activa*.

—Ora, o regulamento de 9 de dezembro de 1853, estabelece esta forma de processo.

O governador civil, apenas lhe consta que um concessionario está incurso na indicada comminação, manda fazer registo no livro competente da declaração da perda do direito á concessão, e intimar o concessionario para que no termo de quinze dias allegue o que tiver por conveniente;—sem perda, todavia, das diligencias e reconhecimentos que a auctoridade julgar necessarios para certificar-se da verdade do facto.

No cabo dos quinze dias, com a contestação, ou sem ella, do concessionario, declara se tem logar, ou não, a perda da concessão.—Em caso affirmativo, o concessionario pode reclamar perante o conselho de districto.

—Acompanhando agora os factos, vê-se que o concessionario Sebastião de Gargamala, foi intimado para no prazo de quinze dias allegar o que lhe conviesse oppor ao julgamento de abandono das mencionadas minas. O intimado, porém, apenas allegou *no acto da intimação*, que as mesmas minas pertenciam então a José Ferreira Pinto Bastos.

Declarou, pois, o governador civil abandonada a lavra das minas de S. Joao do Deserto e Algarés, do concelho de Aljustrel, e perdidos todos os direitos que as mesmas minas tinha o concessionario Sebastião Gargamala. (*Alvará do governo civil de 14 de novembro de 1860.*)

Parecia que não tinha cabimento, n'este caso, a intervenção do conselho de districto, visto como o concessionario Sebastião Gargamala se limitara—*no acto da intimação*— a declarar que as minas já não lhe pertenciam.—Não tendo pois havido reclamação do intimado concessionario perante o conselho de districto, não podia haver intervenção d'este para confirmar por sentença o julgamento do governador civil; e desde logo se vê que não se verificava o caso da disposição do regulamento de 9 de dezembro de 1853, n.º 4.º do artigo 78.º, *ibi*. «No caso que a declaração seja de perda de direito, o concessionario po-

derá reclamar contra ella perante o conselho de districto, seguindo o julgamento os tramites sobre o modo de procederem os conselhos de districto nos negocios contentenciosos da administração.

Parecia, portanto, que o negocio estava concluido com o alvará do governo civil de 14 de novembro de 1860; mas não succedeu assim.

Em sessão de 15 de maio de 1861, quer dizer, seis mezes depois, confirmou o conselho de districto o julgamento do governador civil.

A acta da sessão do conselho de districto tornou-se um documento notavel, porque apresenta a declaração da incompetencia da mesmo conselho na hypothese de que se tratava, e so confirma o julgamento do governador civil por mera deferencia para com o governo, que officialmente indicára a confirmação. Eis aqui a acta:

— «Copia da parte da acta da sessão do conselho de districto de Beja, de 13 de maio de 1861. (Processo do julgamento de abandono da mina de cobre sita em S. João do Deserto e Algarés, concelho de Aljustrel, d'este districto.) Accordão em conselho de districto, etc; que, não obstante considerarem que a competencia d'este tribunal no negocio de que se trata só podia ter logar, dada a hypothese do § 3.º, do artigo 78.º, do regulamento de 9 de dezembro de 1853, hypothese que se não verificou, todavia em cumprimento da indicação feita no officio de 3 do corrente, dirigido pelo ministerio das obras publicas ao governo civil do districto, confirmam para todos os effeitos o contheúdo do alvará do mesmo governo civil de 14 de novembro de 1860, pelo qual foi declarada em abandono a mina de cobre sita em S. João do Deserto e Algarés, no concelho de Aljustrel, e perdido para Sebastião de Gargamala o direito de que tinha sido investido como concessionario da dita mina.»

Em todo o caso, e a despeito d'aquelle incidente, que em nada contrariava a essencia das cousas, o conselho de districto confirmou, nem podia deixar de confirmar, o julgamento de abandono proferido pelo governador civil.

## IX

## Summario

O concurso na hypothese do abandono de minas, em presença da lei A portaria de 22 de maio de 1865, e o relatorio a que a mesma deu occasião A portaria de 27 de maio de 1866 e as condições do concurso que mandou abrir. Ponderações diversas

Estudámos no artigo antecedente a hypothese do abandono de lavra de minas, tomando para exemplo as de S. João do Deserto e dos Algarés, do concelho de Aljustrel; e vimos hoje estudar a hypothese do concurso, tomando igualmente para exemplo as mesmas minas

Vejámos o que diz a lei (decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1852):

— «As concessões que se julgarem abandonadas serão postas a concurso, e concedidas pelo modo ordenado no presente decreto, podendo o novo concessionario, companhia ou particular, aproveitar-se de todos os trabalhos subterraneos que achar feitos, sem pagar retribuição alguma por elles a empresa que abandonou a lavra » — (Disposição do artigo 57.º)

Vejámos agora o que dispõe o regulamento que o governo decretou para encaminhar a execução da citada lei:

— «Declarada a perda do direito pelo governador civil, sem opposição, ou quando a houver, se aquella tiver sido confirmada por sentença, publicar-se-ha no *Diario do Governo*, para conhecimento de todos, abrindo-se immediatamente concurso para se conceder novamente, segundo o prescripto no artigo 37.º do decreto de 31 de Dezembro de 1852.— A nova concessão será feita pelo modo estabelecido neste regulamento, omittindo-se, quando forem desnecessarios, todos os tramites marcados para verificar a existencia do deposito.» — (É a disposição do n.º 4.º do artigo 78.º do decreto regulamentar de 9 de Dezembro de 1853.)

— Os leitores hão ter notado o *imediatamente* do regulamento, e ficado na certeza de que, logo depois de haver sido julgado o abandono da mina de S. João do Deserto e Algarés, se abriu concurso para a nova concessão.— Assim devia ser; mas é facto que não succedeu assim.

Devo acautelar a possibilidade da existencia de documentos officiaes, que, ou não fossem publicados, ou que tendo-o sido, não hajam chegado ao meu conhecimento. Salva essa hypothese,

e referindo-me unicamente á noticia que ora tenho, vejo que o alvará do governador civil de Beja (que julgou o abandono) tem a data de 1860, e só em 22 de Maio de 1865 encontro uma providencia do governo, meramente preparatoria, ácerca da indicada mina.

Vou registar a portaria, a que me refiro, e por ella se vera que não apresenta indicio de providencias intercalares entre 1860 e 1865—ao passo que por outro lado nos fornecera noticia de um acertado passo que naquelle ultimo anno deu o governo, procurando rodear-se de luz, que o houvesse de guiar em futuras resoluções

— *Portaria do ministerio das obras publicas de 22 de Maio de 1865.*—Sendo necessario recolher os dados que possam contribuir para o conhecimento tão perfeito quanto actualmente se possa obter da mina de pyrite cuprica de S. João do Deserto e Algarés, concelho de Aljustrel, districto de Beja, a fim de se poder resolver o que mais conveniente for acerca de sua lavra: ha por bem Sua Magestade El-Rei nomear uma commissão composta do engenheiro chefe de 1.ª classe, João Maria Leitão, do engenheiro chefe de 2.ª classe, José Augusto Cesar das Neves Cabral, e do engenheiro subalterno de 1.ª classe, Christiano Kopke da Fonseca, a qual se dirigirá ao local desta mina, e depois do necessario exame elaborará um relatorio em que se exprimam as condições geraes de riqueza deste jazigo, a importancia que a sua lavra poderá tomar na actualidade, e qual o seu futuro presumivel com relação ás condições economicas e commerciaes, em que possa vir a estar em concorrência com as demais minas do mesmo genero, situadas nas provincias do Alemtejo e Andaluzia —O mesmo augusto Senhor espera do reconhecido zêlo e intelligencia de cada um dos nomeados, que desempenhará cabalmente a commissão que lhe é commettida.==

Em 27 de Julho do mesmo anno de 1865 apresentou a commissão o seu relatorio,—do qual vamos apontar muito em resumo algumas indicações, antes de exarmos a portaria de 27 de Abril de 1866 que mandou abrir o concurso.

Já por vezes temos tido occasião de citar este muito notavel relatorio,—ou para encarecer a importancia da mina de S. Domingos, ou para inculcar a attenção que merecem as de S. João do Deserto e Algarés.—Aqui, porém, mais particularmente indicaremos os seus principaes topicos, em relação a incumbencia especial que o governo commetteu a illustrada commissão.

A mina de Aljustrel pertence á grande formação metallifera, que tem por typo a celebre mina do Rio Tinto, em Hespanha. Os caracteres que distinguem esta immensa formação de pyrites de ferro e cobre, manifestam-se de um modo incontestavel no jazigo de Aljustrel.

O relatorio não insiste na descripção geologica, porque a considera cabalmente desenvolvida nos relatorios dos srs. Carlos Ribeiro e João Ferreira Braga; no entanto, aprecia magistralmente todas as circumstancias geognosticas, e dá conta dos exames e ensaios attentamente feitos na localidade á luz da sciencia e de analyses competentes.

A commissão adoptou para os seus calculos na apreciação do minerio, a media dos jazigos mais pobres, a de 3 por cento.

Tratando dos *combustiveis*, necessarios para a lavra e tratamento do minerio, chega á conclusão de que «a mina de Aljustrel, na sua situação sertaneja, sem caminho de ferro, mas com 3:000 hectares de combustiveis e madeiras, não inveja outra mina em tudo igual a ella, excepto no combustivel, ainda que estivesse situada n'um porto de mar, mas obrigada a vender o seu minerio em bruto. Uma baixa no preço do cobre, ou do enxofre, ou no teor do minerio, poderia arrunar a sua rival, sem fazer mais do que abater a percentagem do seu producto liquido. Que será, pois, com o caminho de ferro, e sem ter por concorrente esse typo ideal de mina maritima?»

No que respeita a *agua*, necessaria para a *preparação chimica do minerio*, entende que o esgosto deverá fornecer, se não toda, a maior parte,—e a restante será facilmente obtida a pouca profundidade.

No que toca a *transportes*, depois de indicar diversas combinações, chega a esta esperançosa conclusão. «a mina de Aljustrel poderia viver desafogadamente no meio das suas cepas e a sombra dos seus pinheiros, mesmo com os meios primitivos de transporte, Porto de Rei e Sado »

Dos Algarés para os caminhos de ferro deve haver um tramway de 9 kilometros proxmamente, pondo-se a mina de S. João do Deserto em communicação com o tramway por meio de dois planos automotores que quasi se equilibram.

*Aproveitamento do minerio.*—Tres systemas:

- 1.º Venda em bruto;
- 2.º Preparação chimica ou enriquecimento pela via humida;
- 3.º O tratamento completo até ao cobre afinado.

A commissão considera como sendo inadmissivel o primeiro systema — O segundo systema, em presença dos sabios desenvolvimentos em que a commissão entra, e com referencia á lavra de 100:000 toneladas de minério, daria

Nos primeiros annos o producto liquido de. . . 417:000\$000  
 No fim de dez annos. . . . . 582:000\$000  
 O terceiro systema daria o producto liquido de. . . 725:000\$000

Reservâmos para depois de dar a noticia da abertura e condições do concurso a ultima indicação do relatorio

— Nove mezes depois deste relatorio appareceu a portaria do ministerio das obras publicas, de 27 de Abril do corrente anno de 1866, assim concebida:

«Tendo sido julgadas abandonadas as minas de cobre de S. João do Deserto e Algarés, situadas no concelho de Aljustrel, districto de Beja, por alvará do governador civil daquelle districto (*é o de 14 de Novembro de 1860*)· manda Sua Magestade El-Rei, em conformidade do artigo 37.º da lei de 31 de Dezembro de 1852, que o respectivo concurso seja aberto no ministerio das obras publicas, commercio e industria, a fim de ser a propriedade da mesma mina adjudicada a qualquer empresa ou particular que mais seguras garantias offerecer, e conforme o programma que vae assignado pelo conselheiro director geral das obras publicas »=

As principaes condições do concurso, aberto em Lisboa, Londres, Paris e Madrid, são, muito em resumo, as seguintes: 1.ª, o deposito de 5:000\$000 réis, que a empresa preferida só podera levantar, quando tiver investido em trabalhos subterrâneos de lavra o sextuplo do valor da caução; 2.ª, sujeição do concessionario, sendo estrangeiro, ás leis de Portugal; 3.ª, adjudicação a quem pagar ao estado quantia maior sobre a base de 500 réis por tonelada de minério bruto posto á bóca da mina, seja qual for o teor em cobre; 4.ª, isenção dos impostos de que trata o artigo 40.º da lei de 31 de Dezembro de 1852, — mas não do pagamento — ao proprietario da superficie do terreno — de 2½ por cento do producto liquido da lavra; 5.ª, obrigação de extrahir annualmente, pelo menos, 20:000 toneladas de minério, repartidas em cada anno pelos dois campos — S. João do Deserto e Algarés, os jazigos dos quaes formam uma só concessão. — No meio dessas condições avulta uma, que muito especialmente notámos: 12.ª, *reserva tambem o governo a fa-*

*culdade de deixar de adjudicar a mina, se assim o julgar conveniente aos interesses do estado.* — Acautela-se tambem a hypothese de haver duas ou mais propostas iguaes; nesse caso prefere o licitante que, aceitando obrigações de maior importancia, der mais segura fiança de execução. (Veja no *Boletim do ministerio das obras publicas* n.º 5, Maio de 1866, ou no *Diario de Lisboa* n.º 95, de 28 de Abril do mesmo anno, a integra do programma do concurso.)

— Para que se avalue a esperanza que havia de que a mina voltasse em breve a ser de novo explorada, quero pôr diante dos olhos dos leitores o que em 2 de Agosto de 1865 dizia o governador civil do districto de Beja á junta geral do mesmo districto: «E se hoje esta mina (*a de S. Domingos*) é admirada por todos os visitantes e conhecida em todo o paiz e na Europa mineira, não vem longe o dia em que uma outra mina, *a dos Algarés e S. João do Deserto*, no concelho de Aljustrel, em nada inferior aquella, esta a ponto de ser explorada, ou pelo proprio governo, ou, o que será talvez preferivel, por uma companhia nacional ou estrangeira, conforme as vantagens que offerecer para o estado.»=

E em 3 de Agosto do corrente anno dizia aquelle funcionario a mesma corporação «A outra grande mina de cobre, dos Algarés e S. João do Deserto, no concelho de Aljustrel, está a concurso, e brevemente deve ser adjudicada á empresa que mais vantagens offerecer.»=

E, porém, certo que não se realisaram as esperanças do governador civil de Beja. Estamos ja no mez de Novembro de 1866, e ainda não foram adjudicadas a empresa alguma as minas dos Algarés e S. João do Deserto, no que aliás não ha agora falta por parte do governo, pois que ao concurso não veio uma só empresa a licitar.

E a proposito desta falta de concorrentes, parece-nos indispensavel tomar nota do que, em 13 do corrente mez de Outubro, dizia a *Correspondencia de Portugal*

«Não houve concorrente para as minas de cobre de S. João do Deserto e Algarés, no concelho de Aljustrel, districto de Beja. Estas minas são consideradas de grande valor, se não as mais ricas de Portugal; mas não deve admirar que não houvesse concorrentes. Todo o concurso para a adjudicação de minas para explorar é um absurdo. Não pode haver pessoa, nem companhia séria, que se apresente em taes concursos, e principalmente

quando as condições apresentadas pelo governo são como as que foram publicadas para as referidas minas. O governo não pode em semelhante assumpto exigir razoavelmente mais do que a formação de companhias poderosas, que dêem todas as garantias, e que façam a exploração sujeita á acção fiscal. O systema de concursos é bom; mas não para todas as cousas. A pratica tem mostrado isto em muitos casos. Consta-nos que as minas de Aljustrel têm pretendentes serios; mas que nunca apparecerão em concurso algum.»=

—E possível que tenha inconvenientes o systema do *concurso* em materia de adjudicação de lavra de minas; mas é certo que o governo dá cumprimento á lei, quando na hypothese do *abandono* recorre a esse expediente.

Ao governo cabe examinar, se a lei deve ser alterada neste ponto, em presença do que a pratica lhe houver mostrado; mas, em quanto a lei não for competentemente alterada, é força que se regule por ella, e só por ella.

¿Serão acaso inaceitaveis as condições apresentadas pelo governo? Não posso responder auctorisadamente a esta pergunta. O que todavia sei, é que os agentes technicos do governo, constituidos em commissão por elle nomeada para examinar a mina, encerram o seu relatório com o seguinte enunciado:

«A empresa de Aljustrel é tão importante e necessita, para ser levada ao cabo, tão grossos capitães, que se torna digna de todas as garantias que dependam da administração superior. Uma destas garantias consiste na demarcação de uma area que comprehenda todas as massas pyritosas que se manifestam á superficie.»=

—Á sabedoria e solcitude do governo cabe providenciar o que mais acertado for, no sentido de reahsar—o mais em breve que ser possa—o aproveitamento da riqueza daquelles jazigos.

## X

### Summary

PRIMEIRA PARTE. Congratulação pela abertura de novo concurso para as minas de S. João do Deserto e Algarés.—SEGUNDA PARTE. Formação da *Companhia de mineração da Arambujerra*. Factos, principios e advertencias, relativos a esta empresa de que é proveitoso tomar nota

No artigo antecedente estudei a hypothese do *concurso*, exemplificando-a com as minas de S. João do Deserto e Algarés.

Tomando conta dos factos, lamentei que não tenham aquellas minas podido ser ainda adjudicadas a uma empresa, e que assim continuasse a estar sem aproveitamento a riqueza que ellas encerram.

Applaudo-me de ter reconhecido e asseverado a impossibilidade legal em que esta o governo de recorrer, na hypothese do abandono, a outro alvitre que não seja o do concurso.

Mandava eu para a imprensa o artigo IX no dia 21 do novembro de 1866, e tive a satisfação de ver no dia 22 do mesmo mez e anno no *Diario de Lisboa* a portaria, pela qual se manda abrir novo concurso para a adjudicação da propriedade das mencionadas minas.

Mas, engolphado como estou no estudo das minas de Portugal, e cada vez mais convencido de que não é inutil chamar a attenção do paiz sobre esta importante especialidade, declaro que maior satisfação me causou ainda a noticia official, publicada pela mesma portaria, de «haverem sido ultimamente recebidos requerimentos, em que se pede a concessão das ditas minas, sujeitando-se os pretendentes ás condições impostas no programma de 30 de abril ultimo.»

As condições do novo concurso são as mesmas que as já examinadas no artigo antecedente;—e agora só me cabe fazer votos para que no dia 25 de janeiro de 1867 appareçam effectivamente propostas de todo ponto accetaveis.

—Vamos agora apresentar o exemplo de uma companhia, formada recentemente, que se destina a promover a exploração e subsequente lavra de uma determinada mina. Teremos occasião de tomar nota de algumas circumstancias, de diversa natureza, que interessa estudar—na especialidade que nos occupa.

Queremos fallar da *Companhia de mineração da Azambujerra*,—e tomaremos como guia do nosso estudo o *Relatório* que a respectiva *Direcção* apresentou á assemblea geral em 17 de setembro ultimo.

—*Situação da mina*: 4.º districto mineiro; districto administrativo de Evora; concelho do Alandroal, herdade da Azambujerra, freguezia de S. Braz.

*Qualidade do mineral*: Cobre.

*Concessionario*: Frederico de Lima Mayer, declarado descobridor legal pela portaria de 29 de dezembro de 1865, obteve concessão provisoria pela portaria de 15 de maio de 1866.

— Está hoje constituida uma companhia, com a denominação que já dissemos, de «Companhia de mineração da Azambujeira» — da qual foram approvados os estatutos pelo decreto de 30 de julho de 1866 (*Diario de Lisboa* n.º 182 de 14 de agosto de 1866.)

— Vejâmos os artigos d'esses estatutos, que mais fazem ao nosso proposito, e se referem á sêde, capital e fins da companhia.

Artigo 1.º É instituida em Lisboa uma companhia anonyma com a denominação de «Companhia de mineração da Azambujeira.»

Art. 2.º A sêde commercial d'esta companhia será em Lisboa.

Art. 3.º A sua duração será por tempo indeterminado.

Art. 4.º O capital social é 150.000\$000 réis, representado por 3.000 acções do valor nominal de 50\$000 réis cada uma, das quaes 1.000, integralmente pagas (altas beneficiarias), serão entregues á extincta parceria pesquisadora da dita mina, na conformidade da escriptura de 24 de março de 1866, pela qual os socios da sobredita parceria fizeram cessão da mina. As restantes 2.000 acções são pagantes, e já estão tomadas pelos fundadores d'esta companhia.

§ unico Haverá titulos de 5, de 10, e de 20 acções.

Art. 5.º O fim principal da companhia é a *lavra, extracção e venda do mineral da mina da Azambujeira*, concelho do Alandroal, districto de Évora

— Em virtude de um artigo transitorio (46.º) dos estatutos, a primeira direcção ha de durar tres annos, salvo a revogabilidade; e foram logo eleitos para ella pelos socios fundadores os srs marquez de Sousa Holstein, Thomaz Creswell, Eduardo Henrique Meuron, e Henrique Cornelino Hulsembos.

Este ultimo será o *gerente* nos tres indicados annos; e não é tão pouco importante a sua especial attribuição, que não contenha os seguintes objectos:

- 1.º Executar e fazer executar as resoluções da direcção;
- 2.º Dirigir os trabalhos de contabilidade, correspondencia e expediente;
- 3.º Fiscalisar a administração, escripturação e contabilidade de todos os trabalhos da mina;
- 4.º Comprar os materiaes para a lavra e edificações;
- 5.º Expedir e vender minério;
- 6.º Assignar a correspondencia.

Segundo vejo da escriptura de 10 de julho de 1866, o sr. Henrique Cornelino Hulsembos é consul geral dos Paizes Baixos.

— Nos termos de outro artigo transitorio (47.º), e estando constituida a companhia, reuniu-se a assembléa geral em 17 de setembro do corrente anno, e a direcção lhe apresentou o seu primeiro relatorio (que já indicámos em *nota*.) — A assembléa geral era chamada a instaurar definitivamente a companhia, e a completar a sua administração, elegendo a mesa, o conselho fiscal, e os supplentes da direcção.

— Vejo por esse relatorio que os trabalhos da mina não foram interrompidos — antes progrediram com vigor, e se encetaram outros, ainda nos mezes que decorreram entre a cessão da mina e a approvação dos estatutos. Para custear essas despesas entraram os fundadores com 5.000\$000 réis; e porquanto fosse insufficiente essa somma, indispensavel se tornou que os directores suprissem com os seus proprios recursos as exigencias do desenvolvimento dos trabalhos

O engenheiro da parceria, o sr Frederico de Luna Mayer, foi confirmado no logar de engenheiro da nova companhia; — tambem foi nomeado engenheiro da mesma mina o sr. Henrique Temple Elhcott

Se, como vimos, a parte administrativa e commercial está assegurada pelo serviço de um gerente, da confiança dos fundadores — é tambem certo que tem a importancia da natural prioridade a direcção technica dos trabalhos de exploração e lavra.

Os dois mencionados engenheiros elaboraram, em data do 1.º de setembro do corrente anno, um relatorio (que acompanha o da direcção) sobre o desenvolvimento successivo dos trabalhos.

Por este relatorio especial vejo que os trabalhos na mina da Azambujeira principiam no mez de julho de 1865, e eram encaminhados a pesquisar, se o filão cuprifero, do qual apenas se conhecia o affloramento, poderia fundamentar uma exploração em ponto grande. Os resultados foram esperançosos.

Indicando esses resultados, exemplifica-os o relatorio com os descobrimentos feitos na galeria, honrosamente denominada «Humboldt», e nos poços do Valle e de Santa Barbara. (Veja a planta que acompanha o relatorio especial) Na galeria descobriu-se uma região pyritosa abundante; o 1.º poço offereceu uma região sulphurosa, muito rica, n'um filão de possança consideravel; o 2.º poço apresentou ainda o filão com caracteres analogos ao do Valle, e possança não inferior.

«Obtidos estes resultados, diz o relatório, podia-se concluir com grande probabilidade a importancia do jazigo cuprifero da Azambujeira, e a conveniencia de pensar desde logo nos trabalhos de exploração, ao mesmo tempo que continuavam ainda algumas pesquisas para melhor garantir o bom emprego dos capitães »

O relatório especial dá noticia da extensão e desenvolvimento dos trabalhos até 31 de abril do corrente anno, e do adiantamento que tiveram depois d'aquella epocha. Apresenta, em seguimento, algumas generalidades sobre o jazigo da Azambujeira, que habilitam os dois engenheiros a terem na conta de admissivel a seguinte hypothese, a saber:

—«Que o jazigo se compõe de dois filões distinctos e de idade differente, o filão Humboldt pyritoso, e o filão do Valle sulphuroso.

—«Que na região do poço da Caudelaria, estes dois filões marcham a par um do outro, de um e de outro lado de um dique porphyrico, que os separa.

—«Que o filão pyritoso é o mais antigo, e que a formação e *remplissage* da segunda fenda é que deu causa, pelas fortes pressões que deveu exercer sobre elle, ao estado de trituração em que ali encontramos os mnerios e gangas, e salbandas.»—

— Não acompanharei o relatório especial na parte em trata do arranco, e estado de cada trabalho em particular; essas miudezas, essencialmente technicas, nem são da minha alçada, nem poderiam prender a attenção do geral dos leitores.

O que muito me captivou n'este relatório foi o enunciado dos dois engenheiros relatores, respectivo a marcha que pretendem seguir na exploração da mina, inspirados pelo judicioso pensamento de que «o melhor projecto é aquelle que com maior economia póde vencer todas as difficuldades.»

E louvavel, e reveladora da mais nobre docilidade, a disposição em que dizem estar de se guiarem pelos conselhos do sr. João Maria Leitão, no que toca ao systema geral de extracção, rolagem, transporte, e preparação mechanica.

A este respeito cumpre dar uma breve explicação

A direcção, desejando esclarecer-se cabalmente sobre os diversos e tão graves problemas que o explorador de minas deve estudar, teve a feliz inspiração de pedir o parecer do sr. João Maria Leitão, inspector geral das minas do reino. O sr. Leitão prestou-se a visitar e examinar a mina juntamente com os en-

genheiros da companhia, e dirigiu depois á direcção uma carta, que foi tambem publicada com o relatório.

A essa visita alludem os engenheiros da companhia, dizendo: —«Todas as novas determinações que se tomaram, tanto sobre a installação da exploração, como sobre o seguimento das pesquisas, foram submettidas á sábia apreciação do inspector geral das minas do reino, e por este senhor approvadas. Este alto funcionario visitou a mina, e examinou o estado dos trabalhos em maio de (1866.)»—

—Na carta que o sr. João Maria Leitão dirigiu á direcção, em data de 19 de julho de (1866), encontro esta apreciação,— a qual, sobre ser auctorizada, como de quem é, tem o cunho de uma prudencia, que a companhia deve prezar infinitamente: —«Os descobrimentos feitos até hoje n'esta mina, diz o sr. Leitão, comquanto sejam a meu ver muito importantes, não me parece constituirem por ora uma certeza completa, e convém muito empregar o capital principalmente nos trabalhos de exploração do jazigo que são ao mesmo tempo preparatorios para a lavra propriamente dita.»—

O sr. Leitão apresenta depois a sua opinião franca e clara sobre o que mais convem fazer no estado actual da mina da Azambujeira

—A direcção, em perfeita harmonia com os seus engenheiros, declara que das obras indicadas pelo sr. Leitão, umas já foram principadas, e a outras já dar-se principio; que estava a concluir-se o plano geral da collocação das machuvas, havendo já recebido informações de bons fabricantes; e que, finalmente, um dos engenheiros da companhia estava prestes a partir, com o fim de assistir á construcção e remessa dosapparelhos que a direcção encommendasse — os quaes, provavelmente, poderiam ser postos em acção na proxima primavera.

Tambem a direcção declara ter resolvido dar pressa ao estabelecimento da preparação mechanica, por isso que o mnerio, tal como fosse extrahido, não daria tanto lucro de exportação como o mneral preparado.—Igualmente promette estudar a importante questão dos transportes, procurando conciliar as maiores conveniencias com a maior economia; e cuidou ja de preparar o serviço de exportação para quando chegar a oportunidade.

—O local da mina, quando principaram os trabalhos da pesquisa, era inteiramente despovoado; já hoje, porém, está convertido em uma aldeia com mais de 300 habitantes.

— Ha no relatório da direcção um paragrapho, que merece ser reproduzido na sua integra, porque encerra principios geraes muito aceitaveis, e deixa entrever a probabilidade de um prospero futuro para a companhia:

— «Na exploração de minas requer-se, a par da intelligencia e de muita actividade, que não escasseiem os capitaes. Sem esta condição não pôde a lavra ser fructifera. E mister haver constancia em desembolsar, para se colherem d'aquella industria os avultados lucros que ella pôde produzir. O excellento aspecto que apresenta a Azambujeira, o estado dos trabalhos, a facilidade com que a maior parte d'elles tem sido feita até hoje, e a severa economia que a direcção e os engenheiros se esforçam por manter, levam-nos a esperar que, se não mudarem as circumstancias, talvez metade do capital social, approximadamente, seja sufficiente para pôr a mina em plena actividade, exportar mineral e repartir dividendo.»

— Ainda que, por desfortuna minha, sou inteiramente estranho a todas as empresas lucrativas, faço, comtudo, ardentes votos para que se realizem estas esperanças, e as de outras companhias da mesma natureza. D'est'arte, colhem proveito os particulares que se associam, e por muitos modos o colhe a nação toda.

— Apresentei o exemplo da formação de uma empresa séria, destinada á exploração e lavra de uma, ao que parece, esperancosa mina; e por esta occasião tomei nota de factos, principios e advertencias, que n'este importante assumpto convinha estudar.

## XI

### Summario

A constituição da *Companhia de Mineração Transtagana*, examinada á luz dos seus estatutos (Fins, duração, capital, administração geral e gerencia, elementos de fiscalisação, fundo de reserva systema de publicidade.)

Principiamos hoje a fallar de uma companhia, que, embora não conte ainda longos annos de duração, inspira comtudo esperanças de que não deixará de assignalar o seu nome nos trabalhos da mineração portugueza

Como diz o *summario*, refiro-me á *companhia de Mineração Transtagana*, — a qual recebeu a approvação de seus estatutos em 16 de Novembro de 1863, constituiu-se em 29 do mesmo mez e anno, e logo no 1.º do mez immediato começou, por

meio de sua direcção, a entender nos assumptos de sua competencia.

Por hoje somente tomaremos conhecimento desta companhia, em presença e a luz dos seus estatutos, — e ainda assim, nos pontos capitaes, que mais de perto prendem com a especialidade do nosso assumpto. Em outro artigo veremos rapidamente os preliminares da sua formação, e depois daremos uma resumida noticia do que ella tem feito nos annos sociaes de 1864 e 1865, tomando como guia os relatórios já publicados

— Pelo decreto de 16 de Novembro de 1863 approvou o governo os estatutos da *companhia de Mineração Transtagana*.

Por esses estatutos, que tenho presentes, vejo que é Lisboa a *séde* da companhia.

Os *fins* da companhia são a pesquisa, exploração e lavra de minas que adquirir, nos termos das leis especies do paiz; e determinadamente das minas dos Algaes e Monte de Trigo, no concelho de Portel, districto de Evora, ou de quaesquer outras que provenham dos direitos que lhe são transmittidos por José Joaquim de Lemos Sousa e Castro, e Antonio Luciano Batalha.

A *duração* da companhia é indefinida; mas fica salvo a qualquer accionista o direito de provocar ácerca da sua liquidação ou continuação a decisão da assembléa geral, quando estiverem despendidas tres quartas partes do capital social emittido em acções, antes do descobrimento de alguma massa mineral importante e remuneradora.

O *capital* social é de 100.000\$000 réis, representado em 2:000 acções de 50\$000 réis cada uma. — Este capital pôde ser augmentado, quando a assembléa geral o julgar conveniente, e obtiver a approvação do governo.

*N. B.* O artigo 6.º dos estatutos declara expressamente que tambem fazem parte do capital social os direitos que os descobridores e concessionarios de minas, já nomeados, os srs. Sousa e Castro, e Batalha, transferem á companhia, nos termos do contracto particular já assentado entre ambas as partes, e que havia de ser reduzido a escriptura, como foi, logo depois da approvação pelo governo — dos estatutos e instituição da companhia. — Como garantia e representação dos direitos que a companhia confere aos dois concessionarios, recebem elles mil titulos denominados — *Obrigaçào do terço dos lucros da companhia de Mineração Transtagana*, — em tudo comparaveis com as acções ordinarias

*A administração geral e gerencia dos negocios da companhia é confiada a uma direcção, que tem a sua séde em Lisboa, e se compõe de quatro accionistas e de um possuidor de obrigações, eleitos pela assembléa geral em escrutinio secreto.— Relativamente á gratificação annual dos directores, cumpre explicar o seguinte:*

—«A companhia obrigou-se a pagar aos mencionados dois concessionarios a quantia de 15:000\$000 réis (como compensação dos trabalhos e despezas feitos com os direitos cedidos á companhia) annualmente pelos lucros liquidos, quando os houver, e só pelas forças do que exceder ao terço que pertence aos possuidores de obrigações, e mais o equivalente a 6 por cento do capital desembolsado pelos accionistas. Em quanto aquella quantia não estiver completamente paga, cada director tem direito á gratificação annual de 1:000\$000 réis; mas depois disso, só tem direito á percentagem de 3 por cento sobre os lucros liquidos, mas de modo que não receba annualmente gratificação inferior a 200\$000 réis, nem superior a 1 000\$000 réis.»

A companhia de mineração da Azambujeira, da qual tratámos no artigo antecedente, arbitra a cada um dos directores a gratificação annual de 300\$000 réis, e a todos 3 por cento dos lucros liquidos da mina em cada anno, com tanto que esta percentagem não exceda 700\$000 réis para cada director. D'entre os directores, porém, é eleito um *gerente*, o qual, afóra os seus emolumentos como director, tem a gratificação annual de 1:000\$000 réis.

—Os estatutos não se esqueceram do precioso elemento da fiscalização, que em todas as gerencias representa um tão importante papel. Uma *commissão fiscal*, composta de tres accionistas, é eleita pela assembléa geral ordinaria em escrutinio secreto, mas separadamente e antes da eleição dos directores. A commissão fiscal, ou cada um dos seus membros de per si, pôde exercitar os seguintes actos de inspecção e fiscalisação.

—«1.º Examinar os livros da companhia e as operações da direcção;—2.º, verificar o estado da carteira e caixa e sua conformidade com a escripturação;—3.º, penetrar nos estabelecimentos, armazens, depositos, escriptorios ou outras dependencias da companhia;—4.º, exigir a comparencia dos agentes e empregados da companhia, e na sua falta pedir, a expensas da mesma companhia, a assistencia de agentes e empregados

estranhos, quando para o bom desempenho da sua commissão julgar indispensaveis as suas informações.»

A mesma *commissão fiscal* é obrigada a apresentar a assemblea geral ordinaria um *relatorio annual*, em que dê conta das suas observações durante o anno, e exprima o seu parecer acerca do relatorio, balanço, inventarios e propostas da direcção.

O desempenho desta ultima parte de sua obrigação presuppõe a elaboração do relatorio da direcção. E com effeito, é esta obrigada a dar annualmente conta da sua gerencia a assemblea geral, apresentando relatorio desenvolvido da administração, balanço das contas, inventarios e descripção e orçamento provavel dos trabalhos do anno seguinte: documentos, de que deve dar conhecimento a commissão fiscal oito dias antes dos annuncios de convocação da assemblea geral. E, pois, sobre este relatorio e documentos, que a commissão fiscal deve dar o seu parecer, concorremente com o enunciado das observações que teve occasião de fazer durante o anno, em virtude de suas attribuições de inspecção e fiscalisação.

—Pelos estatutos da já mencionada *companhia de Mineração da Azambujeira* é tambem creada a entidade «Commissão Fiscal». Deve ser eleita por escrutinio secreto, e maioria relativa, todos os annos, pela assemblea na sessão ordinaria de Março, —menos a primeira, que devia ser, como foi, eleita logo depois da constituição da sociedade. A direcção é obrigada a apresentar todos os annos a commissão fiscal todas as contas, livros e documentos relativos á sua gerencia do anno findo, —quinze dias pelo menos antes da assemblea geral ordinaria; —e parallelamente a commissão fiscal é obrigada a fazer por escripto um relatorio acerca destas contas, o qual sera com ellas apresentado á assemblea geral. A direcção podera consultar a commissão fiscal todas as vezes que o julgar necessario.

Uma commissão fiscal é uma entidade muito importante em companhias desta natureza, do mesmo modo que representa um grande papel em todas as associações de diversas especies.

Pareceu-me conveniente apresentar este elemento de confrontação. Em ambos os estatutos está muito bem regulado este ponto especial, mas porventura julgarão os leitores que nos da *companhia de Mineração Transtagana* ha um pouco mais de desenvolvimento, — que não é de desprezar.

—Ainda que nos deveres e attribuições das entidades gerentes e fiscaes seja comprehendida implicitamente a inspecção ocular

dos trabalhos de exploração e lavra de minas, —nem por isso parecerá superfluo especificar a indicação de exame, na propria localidade dos trabalhos, quando necessario seja um tal meio de fiscalisação — E certo que a parte technica, e a immediatamente administrativa estão confiadas a agentes — de reconhecida competência; mas a indispensabilidade de averiguações pessoas apparece algumas vezes; e tambem é certo que poucas providencias ha tão efficazes, como o olhar da pessoa a quem doem as cousas. — Digo isto na maior generalidade, e arredando a referencia especial aos trabalhos destas duas companhias

— Nos estatutos da *companhia de Mineração Transtagana* ha uma disposição, que especialmente devemos mencionar, e é relativa ao *fundo de reserva*.

Dos lucros liquidos da companhia (depois de pagos os 15:000\$000 réis, de que atrás fallámos), deduzida a percentagem da direcção, se tirará annualmente a equivalente a 10 por cento, *para um fundo de reserva*, cuja applicação será fixada pelas assembléas geraes.

Tambem os estatutos da *companhia de Mineração da Azambujeira* contêm uma disposição a este respeito, e é concebida nestes termos:

« Dos lucros liquidos de cada anno, deduzida a percentagem da direcção, se tirarão 10 por cento *para fundo de reserva*, e o resto será dividido pelas 3:000 acções — Quando o fundo de reserva parecer sufficiente, a direcção proporá a applicação que se lhe deverá dar. »

— Uma excellente providencia contêm os estatutos da *companhia de Mineração Transtagana*, que nos parece dever especificar, — e vem a ser a exatada no artigo 49.º das *disposições geraes*.

Dentro de quinze dias, depois de qualquer resolução da assembléa geral, os documentos que lhe disserem respeito serão affixados na casa da companhia, em logar accessivel ao publico, e alli permanecerão no decurso de toda uma gerencia completa

Os estatutos exemplificam deste modo a qualdade dos documentos a que se refere o artigo.

1.º Os apuramentos das eleições; — 2.º, os nomes dos accionistas ou possuidores de obrigações, que estiverem presentes em cada assembléa geral, com o numero de titulos que representarem; — 3.º, os relatorios da direcção e commissão fiscal, balanços, propostas e resoluções que a assembléa tomar a tal

respeito; — 4.º, em geral, os documentos que a companhia é obrigada a apresentar no tribunal do commercio ou no ministerio das obras publicas.

E ainda mais: não só os accionistas, se não quaesquer outras pessoas, têm direito a ir, em qualquer dia de trabalho, e nas horas ordinarias delle, á casa da companhia consultar os indicados documentos

Chama-se a isto — querer trabalhar em uma casa de vidro.

— Bons são os estatutos, — e tambem é certo, em presença dos dois relatorios já publicados, que elles hão sido cumpridos com fidelidade

Já isto é excellente; mas o que eu sobretudo desejo a companhias de mineração (presuppondo a habilidade da direcção technica, e o zelo da administração), é uma certa longanimidade, que afugenta a impacencia, e dá tempo ao tempo, como vulgarmente se diz.

## XII

### Summary

Os preliminares da formação da *Companhia de Mineração Transtagana* Começa a indicação dos trabalhos a que a companhia tem procedido depois da sua definitiva formação Um director, secretario exemplar

No artigo antecedente tomámos conhecimento da constituição da companhia de Mineração Transtagana, em presença e á luz dos seus estatutos.

Vamos agora apresentar, em resumido quadro, os preliminares da sua formação, e daremos principio a uma resenha rapida do que ella tem feito depois que definitivamente se constituiu

Para a primeira parte servir-nos-ha de guia o *Esboço de trabalhos para a formação de uma companhia mineira* — publicado em 1863.

Para a segunda parte consultaremos os *Relatorios* da direcção dos annos de 1864 e 1865, publicados em 1865 e 1866.

— Os srs J. J. de Lemos Sousa e Castro, e A. Luciano Batalha, estavam de posse de algumas minas nos concelhos de Evora e Portel, e julgaram dever promover a formação de uma companhia, á disposição da qual punham as indicadas minas, fazendo cessão de dois terços de sua propriedade e de seus direitos, reservando para si um terço, representante do preço de quanto cediam — e propondo outro sim que, em sendo reconhecida a

utilidade da exploração, lhes fosse reembolsado o preço dos trabalhos já feitos de 15:000\$000 réis, avaliados na razão do valor em que os mesmos trabalhos fossem aproveitáveis.

Havia que verificar, n'este caso, se legitimos títulos tinham os proponentes ás minas que faziam objecto da proposta, — e logo depois, o que sobre tudo era da mais apertada necessidade, averiguar a importancia das minas, e quaes as suas condições economicas

O primeiro ponto facil era de resolver, por isso que dependia da apresentação de diplomas officiaes, e por estes, sem a menor contradicção, podia conhecer-se, se em verdade tinham já os proponentes a propriedade das minas, ou, não a tendo ainda definitiva, qual o estado das diligencias legais por elles já feitas para a adquirirem.

O segundo ponto, porém, era muito mais difficil e melindroso, porquanto a sua decisão devia assentar sobre exame muito sério, que demandava uma visita das minas — feita por pessoas competentes, isto é, por engenheiros habéis e sabedores de seu officio, — os quaes houvessem, não so de formular a sua opinião sobre a importancia provavel das minas, senão tambem de indicar o que preciso seria fazer para se considerar como lucrativa a lavra das mesmas

Facilmente, pois, foi resolvido o primeiro ponto, — e tambem, por boa fortuna, uma commissão, presidida pelo sr conde das Alcaçovas, que os capitalistas e negociantes nomearam para estudar a proposta, recorreu a um meio efficaz de esclarecer e alumiar sufficientemente o segundo ponto — Consistiu este meio em convidar os engenheiros, os srs. Carlos Ribeiro, João Maria Leitão, e João Ferreira Braga, para que se prestassem obsequiosamente a visitar as minas, e, constituídos em jury, dessem a sua opinião sobre as condições de qualquer d'ellas, incluindo as condições economicas — elemento indispensavel para encaminhar o emprego dos capitaes.

Os distinctos engenheiros accederam ao convite, examinaram nos dias 21, 22 e 23 de junho de 1863 as minas de cobre de Monte de Trigo, Fejoas, e Outeiro dos Algarés, e em 10 de julho immediato deram o seu parecer em um *Relatorio* que acompanha o já citado *Esboço de trabalhos para a formação de uma companhia mineira*.

O *Relatorio*, na sua primeira parte, expõe as condições geologicas dos jazigos que o jury tecnico visitou; e na segunda

parte trata a questão economica, diversa emquanto a cada um dos indicados jazigos

A conclusão a que chega o *Relatorio*, e que mais faz ao nosso proposito, é a seguinte:

—« Em resumo qualquer dos jazigos de que fallamos, reunem em si as condições necessarias para que a sua exploração seja uma empreza altamente recommendavel; porém os filões de Evora, e o deposito de Portel reunidos constituem um negocio muito mais seguro, uma vez que a companhia não careça de fundos, nem da constancia necessaria na industria das minas.»

— Em 16 de julho do já mencionado anno de 1863, e depois de ter em sua mão um tão auctorizado *Relatorio*, dizia a commissão aos capitalistas e negociantes que a tinham nomeado, o seguinte:

—« Não restando pois a menor duvida sobre a muita confiança a depositar n'esta exploração acreditada desde já pelos mais seguros títulos, como os que a vossa commissão apresenta, é ella de parecer que se promovia pela fórma mais prompta e costumada a creação de uma companhia de exploração prévia, por agora com o fundo de 100.000\$000 réis, e nunca inferior, dividido em 2:000 acções, e é tambem de parecer que se comecem os trabalhos desde logo pela mina dos Algarés, e em seguida a de Monte Trigo, e depois qualquer outra.»

— A convicção calou no animo dos capitalistas e negociantes, a quem os concessionarios se haviam dirigido. Constituidos em assembléa, começaram a entender na feitura de estatutos, pelos quaes houvesse de reger-se a companhia que estavam resolvidos a constituir definitivamente.

Na noite de 22 de outubro do mencionado anno de 1863 celebrou a assembléa geral provisoria a sua terceira sessão — estando presentes 62 subscriptores, dos 110 que já haviam subscripto. A assembléa concluiu a discussão dos estatutos, e encarregou a mesa provisoria de os reduzir a escriptura pública, para por elles se reger a companhia, se approvados fossem pelo governo.

Em 5 de novembro immediato, foram effectivamente reduzidos a escriptura os estatutos; pelo decreto de 16 do mesmo mez e anno foram approvados pelo governo; e são precisamente aquelles, de que no artigo antecedente demos noticia — nos topicos principaes que fazem ao proposito do nosso estudo.

Na assembléa geral de 29 do mesmo mez e anno constituiu-se definitivamente a companhia, — e se procedeu á eleição da *mesa da assembléa geral, da commissão fiscal* e da *direcção*.

Não só porque se trata dos *primeiros eleitos* para os cargos da companhia, — senão tambem porque nunca será de mais dar a maior publicidade possível a todos os promeneros, relativos aos assumptos mineiros do nosso paiz, tenho por indispensavel lançar aqui os nomes das pessoas em quem recaiu a eleição.

*Mesa da assembléa geral* (presidente, vice-presidente, secretarios e vice-secretarios — na ordem em que são apontados); conde das Alcaçovas, conde de Valle dos Reis, José Carlos Mardel Ferreira, Antonio Xavier de Abreu Castello Branco, D. Duarte Manuel de Noronha, João da Gama Barros.

*Commissão fiscal*: Carlos Ferreira dos Santos Silva, Eduardo Ayalla dos Prazeres, Antonio Luciano Batalha. — (*Supplentes*): Daniel Ferreira Pestana, José da Silva Fortes, D. Christovão Manuel de Vilhena.

*Direcção*: José Maria do Casal Ribeiro, José de Torres, José Joaquim de Lemos Sousa e Castro, Antonio Alves de Sousa, José da Silva Bento e Sousa. — (*Supplentes*): barão de Alemquer, Carlos Augusto Bon de Sousa, Francisco Joaquim da Costa e Silva, João Palha de Faria Lacerda.

— A direcção começou a funcçãoar no 1.º de dezembro do mesmo anno de 1863; e foi o seu primeiro cuidado fazer reduzir a escriptura publica, como determinava o artigo 6.º dos seus estatutos, o contrato particular já assentado com os srs. José Joaquim de Lemos Sousa e Castro, e Antonio Luciano Batalha, para a transmissão dos seus direitos de descobridores e concessionarios de minas a companhia, que a direcção representava. (*Relatorio da direcção, de 16 de janeiro de 1865*)

— Permita-se-me que — ao começar a fallar dos actos da direcção da companhia de Mineração Transtagana — pague um tributo de louvor a um dos vogaes d'essa mesma direcção.

A historia das associações diversas é bem conhecida dos respectivos socios; mas o público ignora, pela maior parte, os factos que no seio d'ellas são praticados, embora nos competentes relatorios — aliás dados á estampa — sejam commemorados, e as vezes encarecidos. ¿Quem lê esses relatorios? Um ou outro velho pachorrento como eu... E assim succede, que ficam sempre, ou quasi sempre no escuro formosos rasgos de trabalho, que por certo seriam applaudidos e galardoados com o precioso

conceito da opinião publica, se a fama se incumbisse de os apreçoar.

Ainda um dia hei de escrever um capitulosinho das associações que eu conheço mais particularmente; agora so cabe fallar da direcção da companhia de que me occupo, e designadamente do seu director-secretario, o sr. José de Torres.

Não hei de tecer o seu elogio com as minhas frias palavras: pedrei a *commissão fiscal* que venha repetir-nos o que disse nos seus relatorios de 28 de janeiro de 1865, e de 9 de fevereiro de 1866

No 1.º disse a *commissão fiscal* — A *commissão* folga ... que o primeiro relatorio que ella tem de apresentar á assembléa geral d'esta companhia, principie pela expressão de louvor á sua illustrada direcção.

«Sem por modo algum diminuir o merecimento d'esta, a *commissão* não póde deixar de aqui prestar o mais solemne testemunho do apreço ao director secretario, o sr. José de Torres. Depositario da mais illimitada confiança dos seus collegas, s. ex.ª tem mostrado no decurso d'este primeiro anno da companhia, quanto póde e quanto vale a *illustração, a disposição e uma vontade sem limites, para dirigir e levar esta empresa á altura da sua instituição.*

«A *illustrada direcção* de certo acompanhará a *commissão* na declaração que ella aqui faz, *de que á iniciativa do sr. José de Torres deve esta companhia a sua perfeita organização.*»

Vejamos se no anno de 1863 teve quebra o zêlo do director secretario, ou se a nova *commissão fiscal* esfriou no enthusiasmo da primeira.

«Repete hoje esta *commissão* o que então (no relatorio de 28 de janeiro de 1865), aquella disse, e se fosse necessario appellar para outro testemunho além da declaração que de certo farão os seus collegas, *de que tem elle sido incansavel nos meios empregados para fazer prosperar esta companhia, bastaria dizer-vos: — é d'elle o relatorio que vos é apresentado.*

«Reuni este precioso documento ao que elle vos forneceu o anno passado, e dentro em pouco tereis onde estudar a maneira de dirigir uma companhia de minas, com zêlo, economia e intelligencia, e tudo isto acompanhado de exemplos praticos, sem que a lição vos custasse cara, *graças ao illustre director.*»

— Sem me desviar do caminho que vou seguindo, encontrei um nome que me pareceu dever assignalar ao publico, — bem

certo de que offereço assim um exemplar a nós todos, filhos d'esta boa terra, meridionaes na gemma, que não adoecemos de cansasso de trabalho.

### XIII

#### Summario

A gerencia da direcção da *Companhia de Mineração Triunfagana*  
no anno de 1864

O relatorio de 16 de Janeiro de 1865, que tenho presente, enumera os actos da gerencia da direcção com toda a individuação, expondo-os com toda a clareza por artigos.—Seguirei as indicações desse documento, resumindo-as substancialmente nos pontos que mais podem interessar aos leitores.

—Em fins de Março de 1864 ficaram ultimados o processo e a assignatura das *acções*, e logo depois foram entregues aos accionistas. Em 16 de Julho do mesmo anno foram entregues aos concessionarios os titulos de *Obrigaçào dos terços dos lucros* (No artigo antecedente ficou explicada claramente esta especialidade.)

Um engenheiro portuguez de minas, o sr. Manuel Correia, que estava em Hespanha, foi solicitado para vir collocar-se a frente da exploração; mas, a despeito de muitas diligencias, nem sequer respondeu á direcção —Forçoso foi que o sr. Jose de Torres passasse a Madrid, onde effectivamente pôde celebrar um contracto com os srs. D. Florentino e D. Vicente Zavala, engenheiros hespanhoes. Ambos estes engenheiros foram competentemente declarados idoneos; sendo, porém, escolhido para engenheiro legal, nas relações com a auctoridade, o sr. D. Vicente Zavala, por ser o que habitualmente assistia nas minas.

—O relatorio exprime o agradecimento devido ao ministro das obras publicas, o sr. João Chrysostomo de Abreu e Sousa, pela promptidão e boa vontade com que emprestou á direcção alguns instrumentos especiaes —em quanto não chegavam os que haviam sido encommendados

—Necessario foi cuidar do pessoal dos trabalhos diversos, —e a direcção procurou obter capatazes e operarios habéis, —bem como nomeou um caixeiro em Lisboa e um agente e um pagador em Portel

Não podendo organizar desde logo um regulamento, propriamente tal, nem por isso deixou de elaborar uma série de instrucções para os differentes serviços.

—Julgou indispensavel que nas vizinhanças das principaes minas houvesse casas para alojamento dos directores, commissão fiscal, e engenheiros, nas occasiões de visita; neste sentido deu as convenientes providencias.

—A companhia recebeu dos primitivos concessionarios direito sobre trinta e nove minas. De algumas corria ainda o processo para ser reconhecido e conferido o direito de descobrimento, —de outras caducava em breve o registo: era portanto indispensavel fazer uma prudente selecção das mais vantajosas. Os engenheiros procederam ao exame de todas as minas registadas, e entenderam que deviam ser conservadas as das Feijoadas, Mourinha, Sobral ou Barrocalinho, Botareos e Carrapateira, —Quintinha, Pero Moreno, Pirolos, Balsa, Nogueira e Entre-Matos.

Antes da chegada dos engenheiros, já a commissão fizera o deposito para o reconhecimento de descobrimento da mina de Pecena (a segunda de Monte de Trigo), a fim de acautelar o inconveniente de caducar o registo respectivo.

Os registos relativos nos pontos confinantes com os Algaes deviam, na opinção dos engenheiros, ser conservados, mais para arredar vizinhanças incommodas, do que pelas vantagens que a companhia podesse esperar da sua exploração. taes eram os da Balsa, Quintinha, Furnas da Quinta ou Pero Moreno, e Pirolos.

Consultaram os engenheiros, e a direcção approvou, que deviam deixar-se caducar os demais registos

Ainda assim, com os registos conservados, despendeu a direcção, em depositos exigidos por lei, a quantia de 1:560\$000 réis.

A proporção que ia obtendo licença dos proprietarios do solo, cuidava de emprender trabalhos de pesquisa.

—No dia 14 de Março de 1864 deram os engenheiros principio ao exame da superficie e do interior da mina dos Algaes. —Em quanto trabalhavam no levantamento das plantas e em alguns reconhecimentos, proviam as obras necessarias para dar a exploração o desenvolvimento possivel, —e em quanto não plantavam os trabalhos de sonda, que tinham em mente, proseguam na investigação por galerias.

—O relatorio especifica tudo quanto se fez nas galerias, e nos demais trabalhos na mina dos Algaes, até 31 de Dezembro de 1864.

Esta parte do relatorio, bem como a relativa á mesma especialidade nas outras minas, mostra que o director-secretario diligenciou instruir-se na phraseologia technica, —com a qual

se familiarizou, a ponto de offerecer uma exposição muito cabal do assumpto.

— Bem andou a direcção em pôr diante dos olhos dos accionistas duas plantas, que mostravam o que era a casa antiga da mina, ao tempo em que passou dos primitivos concessionarios para a companhia, — e o que é hoje, depois das reparações e accrescentamentos que lhe mandou fazer.

A direcção mandou tambem construir um paiol, que pareceu indispensavel para guardar com segurança a polvora, a fim de evitar os desastres que as explosões occasionam.

Com referencia a estas obras, e a outras nas demais minas, disse a *Commissão Fiscal* no seu relatorio de 28 de Janeiro de 1865:

— «A direcção limitou-se a mandar construir as casas absolutamente indispensaveis para serviço das minas, depositos de materiaes e instrumentos do trabalho. É este o systema que se deve seguir nesta qualidade de emprezas, etc.»

— Antes da vinda do sr. Zavala, tinha a direcção consultado alguns engenheiros portuguezes, sobre o que cumpria fazer nas minas de Monte de Trago. (Debaixo desta denominação comprehendem-se as minas da Commenda e a da Pecena.) O conselho foi, que se proseguisse na pesquisa que alli existia já, — se fizesse um pequeno poço inclinado, — se abrissem sanjas para oeste, a fim de reconhecer o filão, e, encontrado que fosse este, profundar pequenos poços de investigação. — No sentido deste conselho providenciou a direcção, até que, chegando os engenheiros da companhia, encaminharam estes os trabalhos de exploração — que o relatorio descreve mudamente.

Tambem a direcção mandára construir alli uma casa, para o serviço da mina, por empreitada. Suscitaram-se duvidas entre os engenheiros e o empreiteiro sobre a construcção, — duvidas, que a direcção resolveu de um modo conciliador, prestando-se a accetar a obra e a liquidar a conta, logo que o empreiteiro se responsabilisasse, por meio de segura hypotheca, pelos revezes que podessem occorrer no primeiro anno e meio.

— Na mina de Nogueira deu-se de empreitada a abertura de sanjas, — e na data do relatorio havia já abertos 860 metros cubicos.

— Em companhias da natureza desta, é da maior importancia e gravidade tudo quanto respecta a escripturação e contas.

Assim, aprazerá por certo aos leitores saber que neste par-

ticular procurou a direcção satisfazer: 1.º, á clareza, que é indispensavel observar em contas que interessam a muitos; 2.º, ás disposições do código commercial, applicaveis a uma companhia por acções, ou sociedade anonyma; 3.º, ás exigencias das leis e regulamentos, respectivos a emprezas de mineração, no tocante a impostos e encargos legaes; 4.º, finalmente, ás exigencias especiaes do contracto feito com os primitivos concessionarios.

A este proposito dizia a *Commissão Fiscal* — que por modo tão regular e claro estava feita a escripturação da companhia, — que facil fôra á direcção extrahir della o desenvolvido quadro da receita e despeza, offerecido ao exame da assembléa geral, — ao passo que satisfazia ás exigencias do código commercial e das leis e regulamentos de minas. Mereceu tambem muitos gabos á *Commissão Fiscal* o mudo desenvolvimento que tinha o *Diario*, excellento registo da historia chronologica da administração da companhia.

— Vou agora tomar nota de algumas particularidades interessantes.

O n.º 5.º do artigo 41.º dos estatutos da companhia impõe á direcção o dever de depositar os fundos em um estabelecimento de credito, preferindo aquelle que em igualdade de seguranças der premio pelo deposito. Nesta conformidade depositou a direcção na caixa filial do banco «União», com vencimento de premio, os fundos da companhia.

Poz a direcção o maior cuidado em não consentir pagamentos, que não fossem auctorizados por ella; para o quê, e para acudir ao demais expediente, se reuniu sempre, pelo menos, uma vez por semana, — não lhe sendo nunca necessario convocar os supplementes.

Em regra geral, e sempre que lhe foi possivel, deu a direcção preferencia ao methodo das empreitadas sobre o de administração e salario.

Uma das despezas mais avultadas que no anno de 1864 fez a direcção, foi a de uma sonda, requisitada pelos engenheiros. Custou a sonda, mandada vir de Paris, até á sua entrega em Lisboa, 1.442\$720 réis. Para dirigir este aparelho foi necessario tomar a resolução de mandar vir de Paris um operario experiente nos trabalhos de sonda. (No anno de 1865 chegou aquelle conductor; e delle fallaremos no artigo immediato.)

É curiosa uma nota que encontro na *miuda especificação das despezas*, — e vem a ser:

— «Será util, talvez, a futuros estudos, consagrar aqui, que neste primeiro anno de existencia pagou a companhia por transportes de materiaes e instrumentos de trabalhos mais de 800\$000 réis, dos quaes, até ao embarque em

Lisboa . . . . .	15\$645
Passagem no Tejo, de Lisboa ao Barreiro . . . . .	13\$560
Caminho de ferro do sul . . . . .	372\$975
Carreiteiros d'além Evora . . . . .	429\$610

831\$790

Esta ultima parte dos *carreiteiros* merece seria attenção. Procuraremos substituir-los por meio mais economico, combinando um systema »—

— Disse *miuda especificação de despesas*, e na verdade, tanto neste particular, como em todos os pontos da gerencia da direcção, desce o relatorio a quantas miudezas podem imaginar-se. Cumpre, porém, notar que muito de proposito se ha assim a direcção. Quer que todos os interessados da companhia tenham conhecimento do estado da mesma, e da marcha de sua administração.

E a este respeito, creio que muito agradável será aos leitores a doutrina que encontro em um dos paragraphos do relatorio, e vem a ser:

— «Ao individuo industrial póde convir que só elle conheça o intimo das suas operações: á companhia, á sociedade anonyma, é que nenhum segredo póde convir. O credito do individuo póde derivar e depender do segredo em que conserve o estado da sua empresa: o credito da companhia é que é incompativel com esse segredo, e não póde estabelecer-se solidamente senão quando todos os seus passos são conhecidos do publico e alcançam inspirar confiança. »—

E, como se não fosse bastate a expressão de verdades tão apreciaveis, apresenta o relatorio a seguinte e muito significativa profissão de fé economico-administrativa:

— «E nossa opinião que nunca haverá credito verdadeiro e estavel para a sociedade anonyma, cuja administração não fizer annualmente publica confissão geral, para que de doze em doze mezes haja occasião de discutir e apreciar em todos os seus pormenores, os erros ou acertos do passado, para seguir e per-

sistir no que for vantajoso, remediar e evitar o que for prejudicial. A isso nos propomos, e isto desejamos. »—

— Resumindo, com a *Commissão Fiscal*, a historia da gerencia da direcção no anno de 1864 (o primeiro social), devo dizer que os tres primeiros mezes foram gastos em buscar engenheiros; os tres immediatos—em trabalhos preliminares de reconhecimento, levantamento de plantas, etc.; os restantes seis mezes—consagrados a trabalhos normaes.

Declara, porém, a mesma *Commissão Fiscal* que foi bastante esse curto prazo para reconhecer o acerto da escolha da direcção da companhia, e lavra depois esta honrosa sentença: *Todos os seus actos foram legais, todas as despesas devidamente auctorizadas e feitas com uma economia pouco vulgar em empresas desta natureza, e todas as deliberações foram acertadas e bem pensadas*

A direcção foi composta dos srs. José Maria do Casal Ribeiro, *presidente*; Antonio Alves de Sousa; José da Silva Bento Sousa; José Joaquim de Lemos Sousa e Castro; José de Torres, *secretario*

— Os membros da *Commissão Fiscal* foram os srs. Carlos Ferreira dos Santos Silva, Antonio Luciano Batalha; Eduardo Ayalla dos Prazeres.

— Percorreremos no artigo immediato a historia desta companhia no anno de 1865, tomando como roteiro o respectivo relatorio da direcção

De muitos embaraços está juncado o caminho das empresas de mineração. De vez em quando parece entrever-se já um resultado prospero . . . foi illusão; força é recommear as encetadas lidas, se não redobrar de energia no trabalho arduo e afanoso. Mas o segredo da suspirada conquista está na *perseverança*,—e só ella tem assás de poder para levar tudo a bom termo.

#### XIV

##### Summary

Algumas considerações geraes: Gerencia da *Companhia de Mineração Transagana*, no anno de 1865

A *Commissão*, que em 16 de julho de 1863 examinou a proposta dos primitivos concessionarios das minas que a *companhia transagana* esta explorando hoje,—essa *commissão*, digo, apresentou aos capitalistas e negociantes algumas ponderações

judiciosas, que eu vou resumir a meu modo, acrescentando, por minha parte, o que me parecer conveniente.

A proposta apresentada aos capitalistas e negociantes importava um appello para a sua intelligencia e credito, e exprimia uma certa confiança na sua dedicação patriótica, destinada a dar animação a um ramo de industria, que um dia poderá talvez representar um grande papel nas conveniencias economicas e commerciaes.

A industria mineira, do mesmo modo que outras industrias importantes, não se alimenta sómente do suor dos operarios e trabalhadores: o seu primeiro, o seu principal elemento de vida consiste no principio da associação, no concurso dos capitaes, no aproveitamento do credito—filho da probidade e da intelligencia desenvolvidas no manejo dos negocios economicos e commerciaes.

Para suffocar a vitalidade da industria mineira em Portugal, nunca esquece fazer luzir o exemplo de algumas explorações menos felizes,—e esse exemplo tem amortecido o enthusiasmo para novos committimentos, e gerado a indifferença e o desalento. E d'aqui resulta que n'estas emprezas os capitaes acodem timidos, apoucados e avaros,—e ás vezes já maliciosamente dispostos a recolher-se ás suas tendas, apenas encontrem um pequeno lucro...

No entanto, não será de balde que a despeito de alguns exemplos desanimadores, aliás facilmente explicados pela ausencia das condições indispensaveis,—não será de balde, digo, que outros e muito notaveis exemplos se levantem sobranceiros, e venham bradar-nos, que será sempre afortunada a empreza que buscar a luz da sciencia—na pessoa de seus conductores e operarios; da administração honrada e zelosa—na pessoa de seus gerentes e directores.

Não será baldada a lição da experiencia, na parte em que apresenta como infeliz a empreza, que não avallar com a possível segurança a importancia provavel das minas,—a empreza que depois não gastar com mão larga o que as verdadeiras exigencias dos trabalhos demandarem,—a empreza que não tiver asaz de paciencia e de constancia para aguardar a oportunidade dos lucros, que só chega depois de prolongados sacrificios.

Pois quê! enganar-nos-ha a sciencia economica, e com ella o mundo civilisado? Qual é o logar que aquella e este assignam á industria mineira? Logo depois da industria agricola vem a in-

industria mineira; e porquê? por que é esta um instrumento poderoso de producção de riqueza, uma fonte de receita para os estados, um ramo distincto da publica administração.

—E aqui o digo, alto e bom som. É possível que no retiro do meu gabinete não atine eu com a verdadeira importancia de taes ou taes companhias; mas tenho por mim os inconcussos dictames da sciencia, e exemplos praticos e palpaveis de que a industria mineira é uma realidade proveitosa, quando a acompanham a abundancia dos capitaes, os conhecimentos technicos, a pericia no trabalho, a honra e o zélo na administração. Sejam quaes forem os resultados que o futuro patentêie,—é certo que no terreno em que me colloquei só me guiam os principios geraes e os documentos authenticos. A historia anecdótica, n'este particular, não existe para a minha escriptura.

—Vamos agora percorrer a historia da « companhia de mineração transtagana » no anno de 1865, em presença dos respectivos relatorios da direcção, e da commissão fiscal.

A direcção do anno de 1864 não apresentou a descripção e orçamento provavel dos trabalhos que haviam de ser feitos no anno de 1865; é porém certo que não podia ella desempenhar n'este ponto as disposições dos estatutos, porquanto os engenheiros da companhia, no seu relatorio de 10 de janeiro de 1865, diziam prudentemente:

—« Não é possível, nem ainda com pouca aproximação, fixar *a priori* os trabalhos que conseguiremos levar a cabo durante o corrente anno (de 1865), tratando-se de trabalhos de investigação, que agora apenas estão em começo. »—

Já, porém, no relatorio de 1865, vem o orçamento provavel dos gastos que haviam de effectuar-se no anno que ora está proximo do seu termo.—Na conclusão do relatorio da direcção, de 25 de janeiro de 1866, diz-se que « as obras projectadas para o corrente anno de 1866 podem demandar um gasto aproximado de 14:000\$000 réis, que, com os gastos geraes da companhia, podem tornar necessario, no decurso do anno, o chamamento da 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup> prestação do capital, se o *producto da venda do mineral já apartado e que se for extraindo e apartado, não accudir de modo efficaz a parte d'estas necessidades* »

Vejo que não se realisou esta condicional, pois que no *Diario de Lisboa* de hoje (23 de novembro) encontro um annuncio da direcção, datado de 27, pelo qual convida os accionistas da

companhia ao pagamento da 7.<sup>a</sup> prestação de 9 por cento de suas subscripções.

—E aqui apresentarei agora uma indicação da despeza dos annos de 1864 e 1865.

Por conta do capital da companhia foram dispendidos:

Em 1864.... . . . .	17:658\$455
Em 1865... . . . .	22:996\$345
	40-654\$800

A *commissão fiscal*, dando manifestações de constancia—que a honram, observa que esta despeza feita com a maior economia, e applicada ás verbas indicadas nos relatorios da direcção, representa o emprego de um capital, que mais tarde deve dar avultado juro, e acrescenta: *É a semente deitada á terra, que não produz fructo nos primeiros annos, mas que depois bem paga a quem bem a arroteou.*

—Lembrados estão os leitores de que os primitivos concessionarios cederam á companhia os direitos das minas, de que tinham propriedade, e de outras de que lidavam em adquirir legalmente a propriedade. — Lembrados estão tambem dos passos que a companhia deu a respeito de algumas das ultimas minas

No decurso do anno de 1865 abandonou a direcção a mina do Valle de Nogueira, pelas rasões expostas no relatorio do engenheiro da companhia; e requereu ao governo a desistencia dos reconhecimentos, ainda não feitos, de cinco registos, levantando os respectivos depositos; e, finalmente, desistiu dos diplomas de reconhecimento de outros cinco registos.

Assim, abandonou a direcção uma das minas, de que já tinha propriedade, e mais dez, das quaes diligenciava tornar-se legalmente proprietaria.

A direcção apresenta, como explicação e fundamento d'estas desistencias, o facto de lhe haver a experiencia mostrado já «que o capital da companhia não superabunda para sua empresa», ao passo que «as tres minas em que tem trabalhos não consentem por ora que se distraiam forças e atenções para outra parte.»

A *commissão fiscal*, reconheceu a procedencia das rasões que assistiram á direcção, e abundando n'ellas, approvou a resolução tomada. Eis aqui os termos em que se exprime a indi-

cada commissão no seu relatorio de 9 de fevereiro de 1866: —Vereis pelo relatorio da illustre direcção d'esta companhia, que das minas que ella possuia em 1864, teve de abandonar dez, e limitar-se a ficar com as dos *Algares*, *Monte de Trigo* e *Sobral*. —O limitado capital d'esta companhia para tamanha empreza, e a pouca esperanza da exploração das minas abandonadas, justificam o procedimento da direcção, que esta commissão approva.

—Vejamos qual juizo formou a commissão fiscal acerca das tres minas, que a direcção conservou e estava explorando.

Em presença da exposição dos directores, exprimiu o seguinte juizo:

1.º A mina dos *Algares* tem sido muito dispendiosa para a companhia,—e ainda *por ora não offerece signaes que justifiquem uma esperanza bem fundada sobre a sua futura lavra.*

2.º Na do *Sobral* principiou apenas a pesquisa, e é possível que os resultados sejam satisfactorios.

3.º A de *Monte de Trigo* só por si parece garantir aos acionistas d'esta companhia grossos proventos

Visto como assim falla da mina de *Monte de Trigo* a *commissão fiscal*, tenho por indispensavel especialisar algumas circumstancias, que a mesma dizem respeito

O governo fez concessões provisórias das minas de *Monte de Trigo* á companhia, em portarias de 21 de novembro de 1865, com a denomnação (que já em outro artigo mencionamos), de *Commenda e Pecena* (Distr. de Evora, concelho de Portel, freguezia de S. Juhão do Monte de Trigo). —O engenheiro da companhia concluiu os respectivos planos de lavra, que o relatorio declarava iam subiu em breve á approvação do governo, na occasião de serem requeridas as concessões definitivas, de se propor uma correcção nas demarcações provisórias, e de se justificar o pedido de augmento na demarcação da mina da *Commenda*.

Omittindo a exposição dos trabalhos technicos feitos no *Monte de Trigo*, pois que nos tomaria ella grande espaço, e não interessaria ao maior numero dos leitores—devo contudo mencionar os ensaios que ali se fizeram sobre o teor do mineral extrahido Diz assim o relatorio da direcção:—«No dia 30 de outubro (1865) se concluíram os ensaios dos primeiros mineraes apontados; ensaios feitos sobre seis lotes, dois de cobre nativo, que deu 5 e 6 por cento de cobre; dois de cobre mediano,

que deu 3 e 3,60 por cento de cobre; e dois de cobre bom, que deu 5,20, e 6 por cento; sendo estes dois lotes os maiores em quantidade e predomínio de qualidade. Estes lotes, que tinham umas 30 toneladas metricas, produziram o teor medio de 6 por cento em cobre; producto cujo valor é, sem duvida, mais do duplo da despeza feita no arranque e na extracção, que custou, por causas extraordinarias, mais do duplo que devia. Póde esperar-se que a seguir o filão metalisado com a riqueza media actual, o que não é de esperar muito, o preço do arranque não exceda 5\$000 réis por metro linear, indo successivamente melhorando e embaratecendo a escolha.» =

A direcção, contando com a quantidade já apartada, e com a que estava extrahida e se ia apartando, fez em 20 de dezembro de 1865, de accordo com o engenheiro, o programma de condições para o transporte de 200 toneladas de mineral, de Monte de Trigo á estação do caminho de ferro em Evora. O programma teve a conveniente publicidade; a direcção recebeu propostas, que opportunamente havia de apreciar e julgar no principio do corrente anno de 1866; não podendo eu saber da resolução tomada, porquanto só em janeiro do anno de 1867 apresentará a direcção o relatório da gerencia do de 1866.

—Não cabendo no possível concluir n'este artigo as noticias relativas ao anno de 1865, quero ao menos encerra-lo com uma boa noticia, em que muito vae do interesse da humanidade. — *Os trabalhos n'estas minas (do Monte de Trigo) têm sido exemptos de desastres.* Apenas em março foi ferido o barreneiro André Martins, a quem ali mesmo prestaram o primeiro curativo, vindo conclui-lo no hospital de Portel, onde teve alta em 5 de abril.

## XV

### Summario

Conclue-se a noticia da gerencia da *Companhia de Mineracão Transtagana*, no anno de 1865

Terminámos o artigo antecedente com a boa nova de que os trabalhos nas minas de Monte de Trigo têm sido exemptos de desastres.

A mesma fortuna houve nas minas dos Algaes, a não ser o que succedeu a tres torneiros, occupados nos trabalhos das sondas, dos quaes, o primeiro ficou impossibilitado de trabalhar por espaço de trinta e seis dias, o segundo vinte e um, e o ter-

ceiro cmco. Não admira, porém, a existencia d'este — felizmente — pequeno contratempo, attendendo á difficuldade da aprendizagem das operações do sondeio.

— Declarava a direcção, no seu relatório, que havia todo o fundamento para conceber grandes esperanças ácerca das minas de Monte de Trigo, em presença da opinião de um engenheiro tão auctorizado e cauteloso como é o da companhia. — Opinava que a companhia não devia modificar o plano normal de lavra que o engenheiro propunha — e suppondo possível uma certa impaciencia na mesma companhia, teve por conveniente insinuar-lhe que devia «resignar-se á demora do tempo, e as despezas que são indispensaveis para entrar definitivamente n'uma lavra desenvolvida e remuneradora »

A este proposito, são muito expressivos os termos em que a commissão fiscal approva a opinião da direcção, e confirma os conselhos que esta ultima dá á companhia. — Recorda que o relatório do engenheiro offerece á escolha da companhia tres meios de exploração — um dos quaes podia desde logo dar um juro razoavel, mas a troco de uma custosa extracção do mineral das minas de Monte de Trigo — outro adia para mais tarde a extracção, em maior escala, feita por modo regular e com grande proveito. A commissão, dirigindo-se aos accionistas, acrescenta logo: «Se a vossa impaciencia não chegou ao seu limite, como não deve ter chegado, por não haver rasão para isso, visto que é esta a sorte das melhores empresas mineiras, adoptae este ultimo arbitrio indicado pelo engenheiro, e approvedo pela vossa direcção e por esta commissão »

O proprio engenheiro da companhia, em seu relatório de 14 de janeiro do corrente anno, antevê e suppõe a possibilidade da impaciencia dos accionistas, quando diz: «Se a anciedade da empresa é tanta, que lhe seja insupportavel esperar o tempo indicado para tocar productos mais quantiosos; em rigor, ainda que o plano de trabalho, que temos a honra de propor, fôra approvedo em todas as suas partes, poder-se-ia talvez pensar em fazer uma excepção n'estas circumstancias, etc.»

— Já no anno de 1864 tinha a direcção reconhecido a indispensabilidade de um operario ou director experiente nos trabalhos de sonda, e n'esse sentido deu providencias para que viesse um conductor de França. Effectivamente veiu de Paris mr. Auguste Tatin, e se apresentou no trabalho no principio de junho de 1865.

O engenheiro da companhia, o sr Florentino Zavala, falando d'aquelle estrangeiro, diz que fôra elle director de sondas por muitos annos ao serviço da casa Degousée, de Paris; era pessoa instruida, e de reconhecida pratica n'esta especialidade.

O relatorio da direcção declara que «por circumstancias imperiosas, em 25 de agosto, entrou na mente da mesma direcção dispensar os serviços do sondador francez» — e, de feito, foram pouco depois dispensados os seus serviços, sendo elle abornado até 15 de setembro.

Convém saber que, sendo Tatin perguntado, se os operarios das sondas estavam sufficientemente adestrados, respondeu que antes de se ausentar seria conveniente que elle proprio dirigisse a collocação do balancim n.º 2 e preparasse o torno; mas a direcção entendeu que podia dispensar um tal serviço, visto como já anteriormente fôra pelo capataz Barco montado o balancim da sonda n.º 1, que funcionava bem.

Em outra parte do seu relatorio diz a direcção que foram proveitosas algumas idéas do pratico Tatin, — o que trouxe alguns melhoramentos ao regimen dos operarios das sondas.

Uma das grandes difficuldades dos trabalhos mineiros, entre nos, é encontrar operarios habéis. Assim, por exemplo, experimentou a companhia por muito tempo a falta de um operario, conhecedor do trabalho do ferro e das diversas temperas do aço fundido, familiarizado com as difficuldades do seu officio, em fim, um verdadeiro forjador. Pôde, ao cabo de muitas diligencias, descobrir um operario tal nas officinas do caminho de ferro do norte e leste; e diz o relatorio: «Foi completa a transformação, que com a acquisição do novo mestre se realisou desde o 1.º de julho na Ferraria dos Algaes.»

O relatorio desce a considerações muito desenvolvidas ácerca dos trabalhos de sondagem, apresentando a indicação do methodo e disciplina, que a experiencia mostrou serem o principal fiador de uma sondagem regular. N'esta parte poderá interessar aos que tentarem trabalhos analogos ler o que o relatorio indica.

— A direcção, attendendo a que a exploração das minas se concentrava em tres pontos, a saber. Algaes, Monte de Trigo, e Sobral, — julgou que devia haver alguma diminuição nos vencimentos do engenheiro da companhia.

O engenheiro, sendo prevenido n'este sentido, declarou que se sujeitaria ao encargo da direcção pessoal dos trabalhos, mediante a retribuição annual de 3:000\$000 réis, e mais 5 por

cento do producto liquido, depois de deduzido o interesse razoavel para o capital fluctuante e amortizado.

O contrato primitivo findava no ultimo de fevereiro do corrente anno de 1866, — e a direcção aceitou a proposta do engenheiro como base de discussão. — O que a direcção resolveu, n'este particular, pertence ao indicado anno de 1866, — não cabendo por isso no possivel que eu a noticia, visto como o respectivo relatorio só nos principios de 1867 pôde apparecer.

Reflexionando a commissão fiscal sobre os termos da proposta do engenheiro, disse que lhe agradava muito o principio por elle inculcado da percentagem de lucros, e acrescentou: «e o querer tão illustre engenheiro associar-se á nossa empreza, deve ser para vós uma esperanza mais no seu resultado.»

— A direcção declara, no seu relatorio, que no anno de 1865 continuou a seguir o systema das empreitadas, preferindo-o ao de administração por sua propria conta. N'este sentido, estabeleceram a regra geral de não fazer por administração senão o que não pudesse fazer-se por empreitada, concedida com a maior publicidade, e fiscalizada com a indispensavel severidade.

Assim, por exemplo, adoptou as empreitadas nos trabalhos de abertura de poços e galerias, fixando com clareza e individualuação as obrigações e direitos dos empreiteiros e da companhia.

— A direcção foi conhecendo por experiencia a indispensabilidade de ter nas minas agente ou agentes exclusivamente encarregados da parte administrativa ou fiscal, — e de aliviar de todos os cuidados e responsabilidade o director tecnico dos trabalhos de exploração e lavra.

A direcção desenvolve a este respeito doutrina muito acertavel. — A direcção necessita de saber tudo o que fazem os dependentes da companhia; e por certo que, na distancia em que está dos pontos de trabalho, ignorará tudo, se não receber informações por intervenção de um olheiro de sua confiança, digamo-lo assim. — Muitas cousas ha, que o engenheiro não pode ver, nem saber, — e que até fôra indecoroso que elle visse ou soubesse; mas, se miudezas d'aquella ordem ficam muito abaixo da missão do engenheiro, nem por isso deixam ellas de interessar á companhia debaixo do ponto de vista fiscal e pecuniaro. Para satisfazer a estas conveniencias, é pois indispensavel que a direcção tenha no local dos trabalhos delegados seus, que tudo vejam, tudo inspecionem, tudo fiscalisem, e de tudo dêem miuda conta.

— A direcção da companhia Transtagana, da qual nos occupamos, conveiu com a da Mina da Telhadella em permittir-lhe que estabelecesse na mesma casa o escriptorio, servindo-se ambas dos mesmos caixeiros, e pagando cada uma a metade dos ordenados e da renda da casa.

Estabelecidos os dois escriptorios, com a devida separação, declara a 1.<sup>a</sup> direcção que só póde esperar d'esta vizinhança « uteis auxilios de experiencia. »

No relatorio da commissão fiscal não vem especificado este ponto; mas foi approved por ella o passo que deu a direcção, na clausula generica da 1.<sup>a</sup> conclusão, assim concebida: « Que aproveis todas as contas e gerencia da direcção no anno de 1865. »

Em todo caso, attendeu a direcção á identidade dos fins, constituição e organização de ambas as companhias, e á circumstancia de serem muitos dos fundadores e accionistas communs a ambas as empresas. Ambas as companhias pretendem colher o maior proveito de suas minas, diminuindo suas despezas, — nem havia entre ellas interesses oppostos, que obrigassem uma a occulta-los á outra. (Da *mina da Telhadella* teremos occasião de dizer duas palavras.)

— Devo fazer menção de um incidente que o relatorio aponta.

Os primitivos concessionarios das minas traspassaram á casa bancaria Fonseca, Santos e Vianna, por dois terços do valor nominal, o direito á indempnisção de 15:000\$000 réis (que explicámos no artigo XI) A casa bancaria, accionista da companhia, offereceu aquelle negocio á direcção pelo mesmo preço, dando-lhe o praso de tres mezes para se resolver. A direcção viu n'este passo da casa bancaria uma demonstração de « delicado desinteresse »; mas tomou sobre si a responsabilidade de não aceitar o negocio, porquanto lhe pareceu que os fins da companhia — *pesquisa, exploração e lavra de minas* — não permittiam que o capital social destinado a alcançar esses fins, fosse distraído para indempnisções, cujo modo de pagamento eventual, feito só pelos lucros da empresa, estava fixado no artigo 22.<sup>o</sup> dos seus estatutos. E verdade que no mez de junho, em que o negocio foi offerecido, se mostrava auspicioso o estado da exploração; mas assim mesmo demandava, como fiança de futuros resultados, que o capital da fundação fosse integralmente destinado e applicado aos trabalhos de mineração; ao passo que as exigen-

cias administrativas da empresa eram imperiosamente obrigatórias.

A commissão fiscal não toca, em seu relatorio, n'este incidente; mas é claro que o approved pela clausula generica, que ha pouco registámos

— Não podemos ir mais ávante a respeito d'esta companhia; em breve apresentará a direcção o seu relatorio do corrente anno de 1866, e por elle veremos o estado actual das cousas. Se Deus nos der vida e saude, percorreremos esse documento, logo que tenha saído a lume, e vulgarisaremos as noticias que elle offerecer.

## XVI

### Summario

Duas breves palavras ácerca da *Companhia da mina da Telhadella*, e da *Companhia de minas de estanho de Tras-os-Montes*

No artigo antecedente concluí o que podia dizer com segurança a respeito da « Companhia de Mineração Transtagana »; e passo agora a mencionar outras companhias da mesma natureza, dentro dos limitados elementos de informação authentica, que por em quanto possuo.

A todos os portuguezes interessa a noticia de quaes companhias ou empresas de mineração existem neste paiz — pois que são ellas um poderoso instrumento de producção de riqueza, e prestantes auxiliares de todas as industrias.

E lastima que sejam apoucados os esclarecimentos que pôssumos agora a respeito de algumas, seguros e positivos (e só esses devem ser vulgarisados); mas virão mais tarde novos documentos augmentar a nossa instrucção neste particular, e satisfazer completamente a nossa curiosidade, preparada desde já pelo modo possível. *Vires acquirit eundo*

### Companhia de minas da Telhadella

Dos estatutos desta companhia, approveds pelo decreto de 7 de Novembro de 1865, aproveito a segura noticia da sua criação, nome, séde, fins, duração e capital.

*Creação e nome* E creada uma sociedade industrial, denominada *Companhia da Mina da Telhadella*.

*Séde.* A séde da companhia e em Lisboa.

*Fim.* O fim da companhia é a *lavra da mina de cobre*,

*chumbo e zinco* da Telhadella, no concelho de Albergaria a Velha, districto de Aveiro.

*Duração.* A duração da companhia é indefinida. Qualquer accionista tem, comtudo, o direito de provocar, acerca da sua liquidação ou continuação, a decisão da assembléa geral, quando estiverem despendidas tres quartas partes do capital social, emitido em accções, antes do descobrimento de alguma massa mineral importante e remuneradora.

*Capital.* O capital social é de 100:000\$000 réis, representado por 2:000 accções de 50\$000 réis cada uma, e dividido em duas emissões de 50:000\$000 réis, ou 1:000 accções.—A segunda emissão será feita logo que os accionistas da primeira tiverem desembolsado 27 por cento sobre o nominal das suas accções.—Tambem formam parte do capital social os direitos que o concessionario Hermann Lourenço Fewerheerd tem na mina da Telhadella, e que transfere á companhia na conformidade do contracto particular feito entre ambas as partes.

Relativamente a este contracto, cumpre dizer que, pelo alvará de 2 de Abril de 1861, foi feita ao mencionado Hermann Lourenço Fewerheerd a concessão definitiva da mina de cobre, sita na volta de Telhadella, freguezia da Ribeira de Fragoas, concelho de Albergaria a Velha, districto de Aveiro. Assim constituido na propriedade—por tempo illimitado—da mina, vendeu, transferiu e cedeu a companhia a indicada concessão, com a clausula, entre outras, de perceber um terço dos lucros liquidos da lavra, tratamento do minerio, ou qualquer transacção dos productos da mina,—em penhor do quê, ficava a companhia obrigada a entregar-lhe 1:000 titulos, com a denominação de obrigações do terço dos lucros, em tudo equiparados as demais accções.

—Tanto, quanto eu pude demorar-me em confrontar os estatutos desta companhia com os da Transtagana, pareceram-me vasados no mesmo molde

—Foi precisamente a direcção desta companhia a que propoz á da Transtagana, como vimos no artigo antecedente, lhe fosse permittido estabelecer na mesma casa o seu escriptorio,—ficando um a par do outro, servindo-se dos proprios caixeiros daquella, e pagando ao meio os ordenados e a renda.—Lembrados estarão os leitores de que a direcção da Transtagana acolheu a proposta, attentas as affinidades intimas das duas companhias, ja pelos seus fins, já pela sua constituição e organisação, já porque muitos

dos fundadores e accionistas são communs a ambas as empresas. A ambas convem diminuir despezas; os mercados consumidores dos seus productos não se resentiriam da concorrência das duas companhias; e, finalmente, não ha entre ellas interesses oppostos, que uma tenha conveniencia de occultar á outra.

—Nada posso dizer com afoiteza a respeito da companhia da mina da Telhadella, desde que se constituiu; porque não tenho diante de mim documento algum authenticico, afóra os estatutos, impressos em 1865.

Tomarei, comtudo, nota do que ao *Commercio do Porto* foi communicado, em *correspondencia particular*, nos fins do mez de Setembro ultimo

Dizia-se que a mina tinha já produzido excellente pyrite de cobre, e apresentava blonda de zinco muito rico em prata, bem como bastante galena de chumbo.—Havia chegado a Lisboa, com destino á exposição universal de Paris, um bello exemplar, no qual o cobre se apresentava quasi metallizado —Poucos dias antes, tinha a direcção remettido, como amostra, para o mercado de Swansea 15 toneladas de pyrite de cobre —Esperava-se que regressasse proximamente de Allemanha o engenheiro da companhia, o sr Arminio Breilhaupt, da escola de minas de Freiberg, que fôra encarregado de fazer a acquisição dos mais aperfeçoadosapparelhos de trituração e lavagem, que encontrasse em uma das melhores fabricas de Colonia.—A mina da Telhadella dista tres leguas da estação do caminho de ferro do norte, em Estarreja, e communica com essa estação por meio de uma estrada macadamizada, que proximamente devia estar concluida.—Tem por motor a agua que lhe fornece o rio Caima, aproveitando na maior estiagem a força util de 90 cavallos.

—Compulsem os leitores a interessante *Memoria sobre o grande filão metallifero que passa ao nascente de Albergaria a Velha e Oliveira de Azemeis*, que o sr. Carlos Ribeiro escreveu em 1856, e publicou em 1860, acompanhada de uma bella *planta*, e ahí verão enunciado o juizo, do que aquelle grande jazigo de contacto (no qual se comprehendem tambem os terrenos da mina da Telhadella) offerecia os mais serios e vehementes indicios de um vasto jazigo de cobre e de outras substancias uteis associadas, parte das quaes podia ser a prata, o cobalto e o nickel—e que a respectiva lavra seria muito esperançosa, se a intelligencia e a coragem presidissem á execução dos trabalhos, que cumpria empregar para o seu devido aproveitamento.

**Companhia de minas de estanho de Trás-os-Montes**

Consultando os documentos officiaes, encontro as seguintes indicações:

Primeiro districto mineiro; districto administrativo de Bragança; concelho de Miradã do Douro:

*Localidades* Cabeço do Codeço, e Cabeço do Raposo, freguezia de S. Martinho de Angueira. — *Qualidade do mineral:* Estanho. — *Nomes dos requerentes ou concessionarios:* Companhia de mineração de Trás-os-Montes — *Observações:* Foram estas minas adjudicadas a citada companhia por decreto de 27 de Abril de 1865 (adiante mencionaremos as minas de Montesinhos, Parada e Paredes.)

—Na concessão destas minas, como vejo no decreto de 27 de Abril de 1865, houve particularidades, que devo fazer notar.

Tinha-se procedido a concurso para a adjudicação destas minas; appareceram duas propostas; foi preferida a da companhia de mineração de Trás-os-Montes, e a esta foi adjudicada a concessão, com todos os encargos e obrigações que haviam sido impostos á companhia «Firmeza», e com os demais estabelecidos por lei.

Alóra isto, ficou a companhia sujeita ás seguintes obrigações, nos termos da sua proposta:

1.<sup>a</sup> *Augmentar no prazo de seis mezes o capital social, de maneira que ficasse pelo menos a quantia de 20:000\$000 réis disponível—para ser exclusivamente applicada ás despesas da lavra deste jazigo*

2.<sup>a</sup> *Effectuar plantações de essencia de pinheiro e prover á sua conservação nos terrenos comprehendidos na demarcação, de modo que no futuro possa haver as madeiras de que carecerem os trabalhos de mineração.*

3.<sup>a</sup> *Apresentar, em determinada epocha, o projecto de uma estrada que ligue o local da mina com outra qualquer estrada concelhua ou districtal. O projecto da estrada ficava dependente da approvação do governo,—e a construcção della correria por conta da companhia, sob a fiscalisação do mesmo governo.*

4.<sup>a</sup> *Pagar ao Estado, além do imposto proporcional de que trata o artigo 40.<sup>o</sup> da lei de 31 de Dezembro de 1852, mais 1 por cento do rendimento collectavel.*

5.<sup>a</sup> *Apresentar no prazo de seis mezes, contados da data do decreto, o plano de trabalhos na mina, e submeter á ap-*

provação do governo *um engenheiro idoneo para director tecnico da mesma mina.*

6.<sup>a</sup> *Se a companhia não cumprisse estas, e as demais condições legais, nulla e caduca ficaria esta concessão para todos os effectos, sem dependencia de processo de julgamento de abandono.*

—As noticias que tenho a respeito desta companhia são as que encontro no seguinte escripto, publicado em 1865: *Relatorios sobre as minas de estanho de Montesinhos pelo director delegado Francisco de Oliveira Chamaço e pelo engenheiro Henrique Sergant.*

Pelo extracto do relatório que o delegado do gerente apresentou á assembléa geral em 11 de Setembro de 1865, vejo que propoz elle a elevação do numero de acções a 4:000 do valor de 22\$500 réis cada uma, perfazendo assim um capital nominal de 90.000\$000 réis. — Encaminhava-se esta proposta a preencher a condição do augmento de capital, determinada no decreto de 20 de Abril de 1865, como já tivemos occasião de expôr. —Estavam tomadas 1:350 acções; propunha-se que os socios tomassem entre si outras tantas, o que fazia 2.700; restava, por consequencia, a emissão de 1.300, para o computo das 4:000; e propunha o delegado do gerente que as 1:300 fossem submettidas a subscripção publica—a fim de tornar maior a lista dos accionistas residentes, e alargar o campo para as eleições dos cargos da companhia, então restricto, em rasão de serem possuidas, em grande escala, as acções por pessoas residentes fóra de Portugal.

Até 31 de Agosto de 1865 tinha a companhia despendido a quantia de 8:828\$894 réis,—e estava senhora das concessões (que o delegado qualificava de importantes) de Montesinhos, Parada e Paredes, S. Martinho de Angueira, e Codeço de Raposo.

Das duas ultimas já apresentámos as convenientes indicações; as duas primeiras—Charra da Cruz, no lugar de Montesinhos, e Parada e Paredes—são sitas no concelho de Bragança.

Para os trabalhos de doze mezes, contados do 1.<sup>o</sup> de Outubro de 1865, tinha a companhia que despendere a quantia de réis 15:000\$000, segundo, diz o delegado, o orçamento do nosso prudente engenheiro.

Não julgava, porém, impossivel que antes de findo o medado prazo de doze mezes, contribuissem as minas com producto valioso para a continuação de trabalhos de proveitosa exploração.

## XVII

## Summario

Conclusão do que é relativo á *Companhia de minas de estanho de Tras-os-Montes* Incidente historico ácerca da mina de Montesinhos A famosa invectiva de Plinio contra os trabalhos subterraneos Duas palavras ácerca da industria mineira dos romanos

No final do «Extracto do Relatorio», que no artigo antecedente citei, dizia o delegado do gerente o seguinte: «A extensão e importancia das concessões feitas á companhia, apreciadas como valiosas para a exploração, justificam a crença de que em breve a nascente companhia de mineração de estanho de Traz-os-Montes será uma das mais importantes de Portugal, e porventura da Europa.» =

Oxalá que se realice esta esperançosa crença! Para nos associarmos aos votos que a companhia fórma, basta o incentivo do amor da patria. De se realisar uma tão animadora apreciação ou prophecia, resultarão lucros para os accionistas da empresa, occupação para muitos braços, desenvolvimento da pericia nos trabalhos mineiros, proventos para o estado, e acrescentamento de riqueza nacional.

—No «Resumo do Relatorio» do engenheiro, o sr. H. Sergeant, encontrei um incidente, que sobremaneira me captivou a attenção, visto como prende um tanto com a litteratura historica das minas, se assim posso exprimir-me. O que passo a expor absolver-me-ha de haver empregado uma tal expressão, e porventura inspirará tambem interesse aos leitores que, como eu, não pertencem á profissão da engenharia de minas.

Quando pela primeira vez o sr. H. Sergeant visitou Montesinhos, encontrou uma grande superficie de pesquisas antigas, mas nem um só trabalho que denunciasse uma exploração profunda.

¿Qual juizo deveria formar-se d'esses trabalhos, no que respeita á epocha em que foram empregados?

Duas hypotheses se apresentavam, e ambas com o mesmo grau de plausibilidade:

1.<sup>a</sup> Todos esses trabalhos (meramente *superficiaes*) podiam ser obra dos habitantes da localidade em uma epocha, que apenas remontasse a poucos seculos. — 2.<sup>a</sup> Possivel é que os phenicios, os romanos, ou outros quaesquer conquistadores houvessem empregado aquellas explorações.

Se as antigas pesquisas fossem obra dos antigos conquistadores da peninsula Hespanica força seria admittir que tinham a certeza de não existir estanho, visto como não descêram a trabalhos em profundidade.

Quando se attenta nos trabalhos immensos que — provavelmente — os romanos fizeram no sitio de França (a 4 kilometros SO. de Montesinhos) vê-se desde logo uma prova evidente dos seus conhecimentos mineiros, e do arrojo com que se abalçavam a perscrutar as entranhas da terra.

N'este presuppuesto, não pode admittir-se que aquelles audazes e peritos exploradores abandonassem o terreno de Montesinhos, que mostrava conter mineraes, por elles tanto estimados e procurados, sem haverem reconhecido cabalmente a esterilidade do mesmo terreno. Logo, deveria encontrar-se hoje á superficie o vestigio de alguma d'aquellas galerias profundas, ou de algum dos poços profundos que elles costumavam abrir.

Para se admittir a hypothese de haverem sido empregados os trabalhos pelos antigos conquistadores, é indispensavel suppor que tiveram necessidade de despresar ou abandonar os trabalhos encetados em Montesinhos. — quer para empregarem todos os seus esforços, nas gigantescas escavações do já indicado sitio de França, — quer para obedecerem a exigencias politicas, taes como por exemplo, o aperto que os obrigasse a evacuar o paiz

Assim succede, que ao sr. Sergeant pareceu muito mais plausivel a primeira hypothese.

Mas se os antepassados da actual geração foram os empregadores dos trabalhos de Montesinhos, devêra a tradição local transmitir-nos algumas indicações a tal respeito, quando não podesse guardar a memoria de algumas circumstancias, relativas á civilisação e modo de viver dos habitantes d'aquelle paiz, de ha quatro ou cinco seculos. — Ora, o proprio engenheiro confessa que «nenhum ancião se lembra de ter ouvido fallar em que os seus antepassados tivessem explorado o estanho em Montesinhos.»

A este reparo responde-se, observando que o estado de ignorancia em que jazem ainda os habitantes d'aquelle cantinho do mundo, onde está situada a aldria de Montesinhos, e os das circumvizinhanças, — esse estado de ignorancia torna impossivel a existencia do uma tradição, que em todo caso demandaria um certo grau de desenvolvimento intellectual.

Para reforçar este modo de ver as cousas, aponta-se um facto muito significativo. Nas aldeias do norte da provincia de Traz os Montes é extraordinaria a quantidade de utensilios de estanho, que os moradores possuem. Não se entra em uma só casa d'aquellas aldeias, onde não se encontrem bacias, pratos e vasos de estanho, entre os quaes figuram o classico *pichel*, d'aquelle metal. — Por certo que não se nos deparam nas demais provincias de Portugal, nas moradas dos habitantes das aldeias e dos campos, tão numerosos utensilios caseiros de estanho. E se a esse *numero sem numero* (como ás vezes diz o padre Vieira) de artefactos de estanho, acrescentarmos a porção d'aquelle metal exportada pela raia para o reino vizinho, — não poderemos deixar de acreditar que tudo isso provem das explorações feitas pelos antepassados da actual geração d'aquelles sitios.

Não abona muito, é verdade, a pericia mineira d'esses antepassados o facto da exploração tósca e meramente *superficial* do terreno; mas cada um faz o que póde, e a mais do que isso não é obrigado. Agradeçamos á Providencia a ventura de vivermos em uma epocha, na qual os trabalhos da industria são allumiados pelo facho da sciencia, e os progressos da civilisação operam maravilhas em todos os campos da actividade humana; mas não nos esqueçamos de que a historia dá noticia de alternativas no estado da cultura dos povos, nem jamais percamos de vista que os aperfeiçoamentos não correm velozes, — antes se arrastam lentos e vagarosos. Assim dispostos de animo, não teremos tamanho desdém para com o passado, nem seremos tão indifferentes e desagradecidos para com o presente, como por vezes nos mostrámos.

— A proposito das explorações de minas pelos romanos, não posso deixar de memorar aquella famosa invectiva de Plinio — o naturalista — que assim começa: *Metalla nunc, ipsæ que opes, et rerum pretia dicentur, etc*

«Vamos fallar agora, diz Plinio, dos metaes, riqueza por excellencia, e signal do valor das cousas. Por diversos motivos se incumbe a industria de n' esquadrinhar o seio da terra: aqui escava para satisfazer a avareza, em busca do ouro, da prata, do electro, do cobre; além, para satisfazer o luxo, vae perseguir as pedras preciosas, que hão de enfeitar as paredes e ornar as mãos; e em outra parte, põe-se ao serviço da coragem enfurecida para extrahir o ferro, mais bem vindo do que o ouro, no meio da guerra e da carniceria. Vamos seguindo todas as veias

da terra, e vivendo nas escavações que fizemos, espantamo-nos de que por vezes se entreabra e trema! . . Como se não bastasse a indignação para inspirar áquella mãe sagrada castigos taes! Penetramos em suas entranhas, buscamos riqueza na morada dos manes . . parecendo assim que não e ella assaz benefica, assaz fecunda no solo que pisamos! E não é para buscarmos remedios, que empreendemos esses trabalhos . . ¿Houve jámais quem por meio d'elles se propozesse a servir a medicina? As substancias medicinaes encontram-se á superficie da terra, que é prodiga e fácil em nos liberalisar cereaes e tudo quanto nos é util. As substancias que a terra esconde em suas profundezas, e que só lentamente são produzidas . . eis o que incita o homem, eis o que o leva a devassar as regiões infernaes. Demos largas á imaginação, e calculemos quantos seculos serão necesarios para exhaurir a terra, e até onde penetrara a nossa cobiça? Oh! quão innocente, quanto feliz, quanto até voluptuosa seria a nossa vida, se unicamente desejassemos o que se encontra na superficie da terra, o que está ao nosso alcance!» (1)

Respeitemos este desafio philosophico de um grande homem da antiguidade; mas reparémos que os proprios romanos prestaram a mais seria attenção a industria mineira, e lhe deram o poderoso desenvolvimento, que de um modo gigantesco e colossal imprimiam a todos os seus trabalhos.

Era principio assentado da legislação romana, que as minas pertenciam ao dono do terreno onde eram descobertas; mas no tempo dos imperadores entendeu-se que, no caso do senhorio do solo deixar de lavrar as minas, fosse permitido a qualquer o proseguir nos trabalhos, comtanto que não offendesse os edificios, e pagasse ao estado o imposto, e ao proprietario do terreno a indemnisação. *Et propter hoc commodum Republicæ . . nunque (nisi sub ædificiis) licet quarere — sed et fisco et domino decimas solvat.* — ¿O que prova isto? Prova que se tinha reconhecido a importancia da industria mineira, que muitos seculos depois o grande mestre da economia politica, J. B. Say, formulou conceituosamente, dizendo: *Não é só na superficie, que a terra nos concede os beneficios da sua fecundidade; encerra igualmente no seio valiosos thesoaros, que não confia senão áquelles que os sabem descobrir e arrancar a preço de arduas fadigas*

(1) *C. Plinii Secundi Naturalis Historiæ Lib. XXXIII I 1 2*  
Sirvo-me da edição de Paris de 1855 em que o texto é acompanhado da traducção do sabio sr. E. Littré

Deixae correr alguns annos depois do economista francez, e encontrareis uma formula, que um geologo e engenheiro portuguez teve a felicidade de exprimir em termos energicos e altamente significativos: *Sem fáceis vias de comunicação, não ha commercio; e sem ferro e carvão não pôde haver industria que floresça.* (Sr. Carlos Ribeiro.)

Voltando aos romanos, convido os leitores a notarem que as Hespanhas foram para elles, como já se disse, a California e a Australia dos nossos dias.

Lêde os relatorios dos nossos engenheiros de minas, e ali vereis assignalados os trabalhos antigos dos phenicios e dos romanos, como paginas historicas de muitas das minas que estamos explorando hoje, devendo-se até o descobrimento de algumas d'ellas a esses trabalhos, aos serros de escoriaes antigos, que revelavam uma grande actividade industrial de outras eras.

N'essas escorias amontoadas descobre a pericia dos engenheiros duas diversas qualidades, muito distinctas, resultantes do emprego de processos diversos de fundição, e reveladoras do facto de terem sido dois os povos que lavraram essas minas. Assim foi observado, por exemplo, na mina de S. Domingos e na de Aljustrel; devendo eu notar que a respeito d'esta ultima apresentam os engenheiros estes enunciados: «Vê-se pois que os romanos eram grandes fundidores. As escorias ricas são attribuidas aos phenicios, e n'este caso tambem teriamos escorias phenicias, que poderiam ser beneficiadas como os schistos pelo muito carbonato que contêm.» (1)

(1) Acerca da exploração mineira dos romanos e de outras especies que ultimamente havemos tocado, veja *Economia Politica dos Romanos*, por Du-reau de la Malle, o *Commentario do decreto de 31 de dezembro de 1852 sobre a pesquisa, exploração, concessão e inspecção das minas* e os *Relatorios* que citámos, nos artigos antecedentes, a respeito das minas de S. Domingos, Aljustrel, Grandola, etc

## II

### A INTENDENCIA GERAL DAS MINAS E METAES DO REINO

Esboço historico da mineração em Portugal nos primeiros trinta e seis annos do presente século

## I

Nos dezeseite artigos, que ácerca de minas deixámos registados, dêmo-nos ao trabalho de ir apontando o que de mais interessante se nos offereceu, ou em hyros e memorias apreciaveis, ou em documentos authenticos, a respeito dos trabalhos de exploração e lavra nestes ultimos tempos

Era impreterivel não distrahir a attenção dos poucos ou muitos leitores, a quem o assumpto interessasse, — não distrahir, dizemos, a sua attenção de taes noticias com o quadro historico de uma ou outra época anterior. Assim, por exemplo, abstinemo-nos de historiar o periodo em que existiu entre nós a *Intendencia Geral das Minas e Metaes do Reino*, que abrange os trinta e seis primeiros annos do presente século. E comtudo, não he esse periodo tão pouco importante, que não marque, como de feito marca, uma época notavel na historia dos nossos trabalhos de mineração. Meréce elle effectivamente uma especial menção, pela natureza das circumstancias que o acompanhão e caracterizão, e pelo facto de encerrar em si e offerecer á nossa consideração uma série de providencias e de acontecimentos, que he convenientemente recordar, como lição instructiva e desengano aproveitavel.

Sim; a recordação dessas providencias, e o estudo de muitos factos que lhes são relativos, há de convencêr-nos de que a entidade governativa he ruim administradora, quando por sua

conta e direcção immediata quer fazer o que só quadra a pericia, á perseverança, a actividade do interesse particular. Convençer-nos-hão tambem de que, sem regulamentos bem elaborados, e sem prévias habilitações theóricas e práticas para os diversos mistéres da mineração, jamais podem ser proveitosos os trabalhos que demandão a luz da sciencia e o desembaraço resultente de bem dirigido tirocínio. E ainda, finalmente, nos vencerão de que he indispensavel acautelarel legislativamente o seguimento dos serviços úteis, libertando-os da inconstancia e caprichos das pessoas que se succedem na governação pública.

Parêce trivial, e porventura desnecessária a lição; mas a experiencia diz que ainda hoje tem cabimento, e o terá sempre, porque ensina a evitar muitos desperdícios de tempo e de cabedães, e a conduzir a bons resultados o trabalho e o serviço, os committimentos e as empresas.

Não será, pois, fóra de conta que lancêmos um olhar attento sobre a história do apontado periodo; e talvez que assim fiquêmos mais preparados para apreciar o que estamos vendo em nossos dias.

— Em quanto aos factos, tomarêmos como guia os dois seguintes escriptos:

*Relatorio abreviado sobre o estado actual das minas de Portugal pelo Barão d'Eschwege* Lisboa 1826

*Memoria sobre a historia moderna da administração das minas em Portugal* Pelo mesmo author. Lisboa, 1838

No demais, seguirêmos o que nos dizem os diplomas officiaes.

— Em 1826 esforçava-se o Intendente Geral das minas e metaes do reino por demonstrar e encarecer as vantagens, que Portugal haveria de auferir do aproveitamento dos thesouros escondidos no seio da terra, tão procurados em outras eras, e principalmente pelos romanos

Na remota época daquelles famosos conquistadores, milhares de pessoas se empregavão na exploração e lavra das minas da Serra de Sarta Justa—ao pé de Vallongo; das de França—nas vizinhanças de Bragança; de Santa Comba; de muitas e muitas nas provincias da Beira, do Alemtejo e do Algarve.

E quantos milhares de portuguezes, dizia o Intendente, não poderião empregar-se e adquirir meios de sustento na explo-

ração e lavra das minas, que os antigos exploradores deixarão ainda ricas—porque lhes faltavão os aperfeiçoados methodos que nos modernos tempos hão sido introduzidos!

Mas no indicado anno de 1826 estavam ainda as cousas em tal estado, que era necessário formular, como de feito foi formulada, a seguinte pergunta:—«¿ Deve a exploração das minas em Portugal ser feita por conta do Estado, ou por meio de empresa de companhias particulares? »—

A resposta que se dava a esta pergunta, era, em substancia, a seguinte:

As minas que o Estado explorava—devião continuar a ser exploradas pelo Estado, a fim de que servissem de escola de mineiros: taes erão a de ferro de Figueiró dos Vinhos, a de antimónio de Vallongo, e algumas de estanho, como por exemplo, a das vizinhanças de Vizeu.—Todas as demais minas, porém, devião ser exploradas e lavradas por companhias particulares, sob a inspecção e fiscalisação da Intendencia Geral respectiva; parecendo indispensavel e impreterivel esta condição, para não succeder o que estava então succedendo com as minas de carvão de pedra, as quaes o governo concedêra por espaço de vinte annos a uma companhia de negociantes, deixando-lhe a faculdade—incrivel!—de dirigir os trabalhos a seu bel-prazer, e de os encaminhar inteiramente a sua discricção, sem a menor interferencia fiscal do mesmo governo.

—Não bastava, porém, inculcar a indispensabilidade da inspecção e fiscalisação do governo sobre os trabalhos de exploração e lavra das minas,—e maiormente quando a advertencia partia do Intendente, que a seu cargo tinha a competente e especialissima incumbencia. Era absolutamente necessário que esse Intendente elaborasse um regimento, bem ordenado, pelo qual houvesse de ser dirigido o serviço de mineração—nos seus variados mistéres.

Não faltou o Intendente ao desempenho deste dever. Sendo o Barão d'Eschwege nomeado em Julho de 1824 Intendente Geral das minas e metaes do reino, logo em Setembro do anno immediato apresentou ao governo um projecto de regimento, tal como o reputava adequado para satisfazer a todas as exigencias desta importante especialidade

Baldado foi o trabalho do Intendente. O governo conservou-se indifferente e impassível, e nunca das altas regiões do poder baixou resolução alguma a tal respeito!—E comtudo,

firmemente creio na declaração do author do projecto, de que tinha este por base os princípios scientificos, adoptados na França e na Allemanha, e era, demais disso, amoldado as circumstancias especiaes de Portugal, graças a prática que o Intendente adquirira na direcção dos trabalhos mineiros em Portugal e no Brazil por espaço de quasi um quarto de século!

Afflige o vêr um tal desleixo, da parte do governo que presidia aos destinos de Portugal; mas não he de estranhar que se descurasse a promulgação de um regulamento—aliás da maior urgencia—, quando consta que por uma longa série de annos se deixou sem resposta um sem número de representações da Intendencia Geral das minas, como se se tratasse de um assumpto de pequena monta, e indigno da attenção dos que pomposamente são denominados homens de Estado!

Mas que admira. . . se poucos annos antes tinha um homem sábio, José Bonifacio de Andrada e Silva, depois de se enriquecer de conhecimentos metallúrgicos nas suas viagens pela Europa, e de se haver habilitado para dar um poderoso impulso a industria mineira,—se esse eminente sábio, digo, fôra já forçado, no anno de 1819, a deixar para sempre a Intendencia, no exercicio da qual podia ser tão prestavel a este paiz!

—Apesar da existencia de uma Repartição ou Estancia tão competente, como era a Intendencia Geral das minas e metaes do reino, que datava dos princípios do século actual, corrião os negocios das minas em Portugal de um modo deploravel, como facilmente se adivinha pelos breves traços que ahí lançámos.

Uma tal situação he tanto mais de lamentar, ou antes, de estranhar, quanto o presente século rompêra brilhante e esperançoso para a industria mineira. Dois homens, diversamente beneméritos, contribuirão então com o seu contingente para que em Portugal começasse a cuidar-se sériamente da exploração e lavra das minas, e do fabrico e aproveitamento dos productos das mesmas. O primeiro forneceu o indispensavel apóio do poder governativo, felizmente enlaçado com um espirito illustrado e patriótico; o segundo possuía profundos conhecimentos, theoreticos e práticos, de tudo o que respeita a arte das minas. Quaes fôrão esses dois homens, que tanto a propósito concorrião para emprehendêrem um tão famoso, quanto proficuo desígnio? D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Presidente do Real Erario, e José Bonifacio de Andrada e Silva, que recolhia das suas via-

gens de naturalista por toda a Europa, depois de dez annos de ausencia de Portugal.

Feliz coincidência para uma nação! Mas, quanto não he rara nos fastos da historia! E ainda assim, quando se realisa, como he quasi sempre pouco duradoura!.. ou a morte desapidada arrebatava um dos concorrentes, ou as ruins paixões desfazem o precioso enlace!

Quizêra agora dizer alguma cousa a respeito dos escriptos (poucos) do ministro e do sábio, relativos a minas; mas, para não cortar o fio do assumpto que me occupa, reservarei esse gostoso encargo para um artigo especial,—e vou desde já dar noticia da Intendencia Geral das minas do reino, creada por D. Rodrigo de Sousa Coutinho, e pela primeira vez exercitada por José Bonifacio de Andrada e Silva

—A Carta Régia de 18 de Maio de 1801, dirigida ao Rector da Universidade, abre o caminho ao periodo, de que agora nos occupamos.

O Principe Regente reconhecêra a necessidade e utilidade de crear uma Intendencia, que tivesse a seu cargo dirigir a Casa da moeda, as minas, e os bosques de Portugal, e de promover o seu augmento e prosperidade.

Succedia que o bacharel em leis e philosophia José Bonifacio de Andrada e Silva, depois de se ter habilitado para os logares da magistratura, fôra viajar por ordem e escôlha do governo, e por espaço de dez annos visitára os Estabelecimentos montanisticos e metallúrgicos da Europa, instruindo-se theoretica e práticamente nos trabalhos, manipulações, administração e economia particular dos mesmos Estabelecimentos.

Nestes termos ordenou o Soberano, que Jose Bonifacio ficasse desde logo: 1º, com o cargo e titulo de Intendente Geral das minas e metaes do reino; 2º, encarregado de dirigir e administrar as minas, e fundições de ferro de Figueiro dos Vinhos, e de propôr as providencias e regulamentos que o caso pedisse.

Fazia-se-lhe mercê de Béca honorária com o predicamento de um Logar de primeiro Banco, e da continuacão da pensão de 800,000 réis, de que gosára durante as suas viagens;—e era encarregado de estabelecer e firmar na Universidade de Coimbra o ensino da Cadeira de metallurgia durante seis annos, —findos os quaes, seria retrado da Universidade, para ficar exclusivamente occupado na Intendencia Geral das minas e metaes, e muito particularmente das de Figueiro dos Vinhos, assim

como da abertura das de carvão de pedra: do que tudo era logo incumbido, ainda no tempo em que durassem as suas funcções de Lente da Universidade de Coimbra, por assim o exigir o serviço nacional e real. (1)

—Pelo Alvará de Regimento com força de Lei, de 30 de Abril de 1802, foi determinado que o Intendente Geral das minas e metaes do reino presidisse á Junta de inspecção, que o mesmo Alvará creava, para o bom regimen das Ferrarias existentes, e de outras que no futuro se estabelecêssem.

Teria o Intendente Geral de minas a seu cargo vigiar pela boa economie e lavra regular de todas as minas, e providenciar para que as fundições e fábricas mineráes fôsses *trabalhadas e manipuladas segundo as regras da arte e sciencia metallurgica*.

Dava o Alvará a maior importancia á entidade de Intendente Geral, pois que exigia que elle, além de possuir todos os conhecimentos praticos, montanisticos e metallurgicos, fôsse graduado nas duas Faculdades de Philosophia e Leis.

Esta exigencia foi naturalmente suggerida pela circumstancia de ser José Bomfácio (já então nomeado para a Intendencia) formado em Philosophia e Leis pela Universidade de Coimbra; e era justificada pelas attribuições que ao Intendente conferia o Alvara —E com effeito, ao Intendente assim habilitado, dava o Alvara a jurisdicção privativa, economica, policial, civil e criminal, em todas as matérias, causas e crimes, que tivessem relação necessaria com a concessão, registro, administração e policia das minas, fundições, e fabricas mineráes tanto Reaes, como das Companhias que houvessem de formar-se

## II

E curioso saber, que—em tudo quanto fôsse appheavel as circumstancias das minas deste reino—mandava o Alvara de 30 de Janeiro de 1802 considerar como *direito subsidiario* o *Direito Público Metálico da Allemanha*, —do mesmo modo, e com o mesmo vigor, que a outros respeito era subsidiário o direito romano, *ex vi* da famosa Lei de 18 de Agosto de 1769

Note-se, porem, que era provisoria aquella disposição do Alvará, visto como elle próprio promettia a promulgação de um

Regulamento geral de minas, —o qual, ao que parece, deveria contêr disposições especiaes e determinadas, que houvessem de dispensar o direito subsidiário allemão.

O proprio Alvará parecia antever que tal Regulamento nunca seria elaborado, como de feito nunca o foi; e por isso mandou, que neste meio tempo valêsse e tivésse execução tudo quanto tinha sido concedido e encarregado ao *Fetor mór dos metaes* —pelo Regimento de El-Rei D. Manoel, de 3 de Junho de 1516, ao *Provedor dos metaes* —pela Ordenação do Liv. 2º Tit. 34, ao *Provedor das Minas das Capitanias de S Paulo e S Vicente* —pelo Alvará de 8 de Agosto de 1618; aos *Superintendentes das Ferrarias de Thomar e Figueiró* —pelo mencionado Regimento; e ao *Superintendente do Ouro de Minas Geráes* —pelo Regimento de 19 de Abril de 1702.

Custa a concebêr como o legislador se houve de um modo tão oppôsto ao methodo, á clareza, e á precisão que as disposições legislativas demandam irremessivelmente Citava uns poucos de regimentos feitos em épocas diversas e para circumstancias tambem diversas .. em vez de fazer uma compilação, bem ordenada e lúcidamente deduzida, de preceitos e regras, embora os fôsse buscar aos antigos diplomas nacionaes, ou aos modernos da Allemanha e de outros povos cultos. Era isto o que a boa razão dictava, mas parece que o mais racional e o que menos lembra, e o que mais tardê se adopta na governação dos povos. *Les idées simples*, disse um grande talento da França, *se produisent presque toujours tardivement*

—Pois que fallámos da jurisdicção da Intendencia, não é fóra de conta especificarmos quaes causas lhe pertenciam, e quaes as que eram da competencia do *Conservador Privativo das minas e officinas*.

Ao Intendente pertenciam as causas relativas a véias e terras metallíferas, fundições e officinas mineráes, agoas e bosques, conducções e carrêtos, e outras desta natureza.—Nellas devia o Intendente procedêr breve e summariamente, decidindo tudo pela veruade sabida por testemunhos ou vistorias —Das sentenças, no caso de excedêr o valor á quantia de cem mil réis, haveria appellação para as Relações, —e em negocios de Fazenda, para a Mesa dos feitos da mesma A escriptura destes negócios era commettida ao Escrivão da Intendencia, por ella propôsto ao governo, e no caso de impedimento daquelle, por

(1) Vêja a *Gazeta de Lisboa* do anno de 1801 2º Supplemento ao nº xxiii

um escrivão das Ferrarias, ou por outro qualquer escrivão do lugar, onde o Intendente estivesse.

As demais causas cíveis e crimes dos indivíduos empregados no serviço das minas e officinas, eram da competencia de um *Conservador Privativo*, que seria sempre o Corregedor da Comarca respectiva.

—O Alvará, que, como dissémos, foi obra de D Rodrigo de Sousa Coutinho, e por elle referendado como Ministro da Fazenda e Presidente do Real Erario,—o Alvará revelava o mais decidido empenho de communicar á Intendencia Geral das Minas toda a força e o mais vigoroso e amplo poder.—Expressamente dispunha que nenhum julgador, nem ministro de justiça, fazenda e guerra se intromettêsse jamais na jurisdicção do Intendente geral das minas e metaes do reino, nem no governo económico das minas e metaes,—antes cumpririam as suas ordens, e lhe prestariam todo o auxilio e favor que lhes fôsse requerido por seus precatórios, que seriam pontualmente guardados, dando-se-lhes inteiro cumprimento sem dúbida, nem contradicção alguma, *porque* (dizia o Soberano) *assim é minha Real e Suprema vontade*.—E ainda mais; julgava-se necessario adquirir a certeza de que eram cumpridas essas disposições, e mandava-se que não fôsem aceitas as *residencias* pela Mesa do Desembargo do Paço, sem a apresentação de uma certidão do Intendente, pela qual constasse authenticamente que haviam sido cumpridas com promptidão e zelo as requisições por elle feitas.

—Ao Intendente geral das minas e metaes do reino impendia a obrigação de visitar, com a maior frequéncia possível, as minas, fabricas, officinas e armazens,—assistindo aos trabalhos, a fim de providenciar a tempo o que fôsse ou elle julgasse de urgencia.—Diligenciaria desvelar-se por que tudo se fizesse com perfeição, e economia e boa ordem,—porque não faltasse coisa alguma do que preciso fôsse as minas, fundições e officinas,—a fim de que nunca jamais parassem os trabalhos, quer por falta dos necessarios elementos, quer por culpa dos officiaes e operários nellas empregados.

Fallando designadamente das Ferrarias, que o governo estava muito empenhado em fazer trabalhar com actividade, recommendava o Alvará ao Intendente que inspecionasse assiduo, e fiscalisasse severo a administração economica; e com toda a individuação especificava os inventários, os concêrtos e repara-

ções, o processo das folhas, o pagamento das férias... tudo o que entrava na esphéra da administração daquelles estabelecimentos metallúrgicos.

Uma incumbencia, porém, era muito apertadamente recommendada ao Intendente; e em verdade muito merecia ella ser recommendada. Sem madeiras, lenha e carvão, em abundancia, não era possível que as Ferrarias trabalhassem aturadamente, nem jámais se dêsse um forte impulso ao desenvolvimento industrial, que o governo pretendia promover neste género de operações.

O Intendente ficava, pois, encarregado, como o eram os antigos superintendentes, da direcção e administração dos bosques e matos,—cumprindo-lhe conservar e melhorar os existentes, e augmenta-los, quanto coubêsse no possível, por meio de novas sementeiras e plantações nos terrenos e localidades, que mais próprios e adequados fôsem.

—E tão importante esta ultima especialidade, que me dou por obrigado a particularisar as excellentes providencias que o Alvará continha, e que ainda hoje são recommendáveis, e merecem sêr recordadas a todo o reino.

Muitos dos leitores fêem por certo na memoria as bellas disposições da Ordenação (Liv. 1.º Tit. 58.º § 46.º), que obrigavam os Corregedores das Comarcas a fazer plantar—nos lugares apropriados—arvores de fructo; a fazer enxertar zambujeiros, e a tomar contas aos officiaes das Camaras das terras onde entrassem por correição, se haviam feito semear e crear pinhães nos baldios, e plantar castanheiros e carvalhos e outras arvores, que vantajosamente se podêssem crear.

Pois bem; ao Intendente conferiu o Alvará a jurisdicção, e commetteu o encargo dos Corregedores de Comarca, no que respeita ao plantio de arvorêdo,—sem contudo ficarem estes desobrigados de cumprir suas obrigações, de accôrdo e com approvação do mesmo Intendente.

Mas os bosques e matos não poderiam ser regularmente administrados, se faltasse uma inspecção hábil e vigilante; e assim, mandava o Alvará que o Intendente proposêsse ao governo um guarda mor das matas do districto, e os guardas ou couteiros que necessarios fôsem para a boa vigia dos mesmos bosques e matos; para prendêrem as pessoas que encontrassem a cortar arvores, arbustos, ou arrancando cêpa, sem a competente licença; para acautelarem os incendios, etc. etc.

Deveria o Intendente fazer semear e plantar desde logo de pinheiros os altos e cabeços nas visinhanças das Ferrarias e ao longo do Zêzere e Ribeira de Alge; e de soberreiros, carvalhos, chôpos, olmeiros e outras arvores (como diversamente conviesse) os valles e quebradas — Os particulares tambem, neste ponto, ficavam sujeitos a encargos, quaes eram os de semear e plantar, na propozição da necessidade que tivessem suas casas e misteres, algumas geiras de arvores nos logares que lhes fôsses designados; conformando-se o Alvará com o principio estabelecido no direito público florestal da Europa, de que déve supportar encargos todo aquelle individuo que aufere proveitos. — Tudo isto, não só se referia ao districto das Ferrarias, senão tambem a todos os districtos mineiros do reino; entendendo-se que as respectivas minas não poderiam ser lavradas e manipuladas, se faltassem madeiras, lenha e carvão

— Um trabalho estatístico, de grande monta, era commettido ao Intendente, ainda hoje muito recommendavel — Devia proceder a feitura do tombo dos baldios e maninhos, formando mappa e tabellas, que houvessem de especificar a posição, extensão e configuração dos terrenos, — o direito que existisse a respeito de cada um delles, — a natureza mineral dos mesmos; os rios, ribeiros e correntes que os atravessavam; as espécies de arvores e cêpas que nelles houvesse; os caminhos e meios de conducção; o preço dos transportes, do córte das madeiras e lenhas, e o da feitura do carvão. — O conhecimento destes elementos estatísticos devia ser a base do estabelecimento de uma administração economica e regular, que no futuro produziria proveitosos resultados.

### III

É de todos conhecida a importancia que o combustivel tem na indústria mineira, e o quanto e poderoso esse elemento entre as condições economicas das minas.

Por esta razão, e pelo muito que interessa a este paiz o plantio de arvorêdo, pareceu-me indispensavel detêr-me na consideração da doutrina e disposições do Alvara de 30 de Janeiro de 1802, a tal assumpto relativas, e em verdade merecedoras de sêrem recordadas

— A parte do Alvará, que no artigo antecedente começámos a examinar, tem as feições de um código florestal; falta-lhe, porém, um bom ordenamento na disposição das materias, não

menos que a clareza e a precisão na phrase. — Apontarêmos, muito em substancia, alguns preceitos e providencias mais.

Prohibia a feitura de carvão, que houvesse de ser vendido fóra do districto; marcava aos proprietarios e aos carvoeiros os logares onde podia effectuar-se a operação; e regulava o modo de proceder-se ás queimadas — com as devidas precauções.

Mandava introduzir o método do decote e talho das arvores de cinco em cinco, ou de seis em seis annos, como se praticava no Alto Milanez, Biscaia, Catalunha, e outros paizes, onde as ferrarias eram alimentadas com tal combustivel.

Descia a miudezas sem conto a respeito dos córtes e desbaste dos arvorêdos, — e do decote nas arvores resinósas. — Assim, por exemplo, mandava que os córtes fôsses feitos segundo as regras da arte, dividindo os bosques em folhas, na razão do tempo necessario para o crescimento das arvores, segundo o seu diverso destino; — que o desbaste fôsse feito segundo os preceitos da sciencia florestal, a fim de que as arvores podessem crescer livres e sem abafos, com tanto, porém, que ainda assim podêsem afogar o mato rasteiro, tão prejudicial ao crescimento das arvores, e a germinação natural das sementes cahidas; — que se prohibisse absolutamente o decote nas arvores resinósas, excepto o dos ramos sêccos ou pôdres

Mandava contar a toda a espécie de gado, e particularmente ás cabras, a cultura de arvorêdo — ou por sementeira, ou por meio de arrebentões, estaca, ou transplantação; — bem entendido, porém, que os demais bosques sómente ficavam coutados para as cabras, porquanto se pretendia promover o augmento do gado vaccum, cavallar e lanigero.

A propósito do augmento do gado, devia o Intendente informar-se annualmente dos seguintes pontos: 1.º, extensão, em geiras e em braças quadradas, dos terrenos que dentro dos bosques podiam servir para pastos; 2.º, das coutadas existentes, quaes deviam continuar nesse estado, e quaes as que deviam descontar-se, — e quaes coutadas convinha estabelecer de novo para o anno seguinte; 3.º, qual terreno devia ficar livre para os pastos do mesmo anno; 4.º, quaes pessoas tinham direito a apascentar os seus gados, e o número de cabeças que possuíam; 5.º, quaes pastos havia fóra dos bosques e matas do districto da Intendencia.

Recommendava o systema das empreitadas em todos os trabalhos florestaes — sementeiras, plantações, córte de lenhas e

madeiras, fabrico de carvão, e transportes. — Este mesmo systema era recommendado para todos os trabalhos das minas e officinas.

No que respeita a carrêtos, entrava o Alvará em promenores muito curiosos. — Devia o Intendente cuidar de melhorar os caminhos, e introduzir o uso de carrêtas bem construidas, em logar de pesados carros ordinarios: que deste modo se conseguia carregar maiores porções, e ao mesmo tempo alliviar os animaes, diminuindo-lhes as fadigas. — Para maior economiá, devia o Intendente aproveitar as estações e o tempo opportuno, para mandar fazer depósitos — dos objectos que houvêsem de ser transportados — nos logares centrâes e adequadamente escolhidos.

Devia aproveitar as aguas dos rios e ribeiras, para fazer construir, a exemplo do que se praticava na Inglaterra, Allemanha e Suécia, canaes de conducção em todos os districtos mineiros, para os fins e destinos mais úteis da laboração das minas, do augmento dos arvorêdos, e dos pastos para os gados.

As madeiras, lenhas e carvão que ficassem disponiveis, deviam ser vendidas. — Devia ser introduzido o fabrico do pêz, alcatrão, resina e outros productos análogos; esperando o governo que pelo tempo adiante viria esse fabrico a ser uma abundante fonte de proventos.

Não se esquecia o Alvará de estabelecer uma escripturação regular e exacta, para a contabilidade de tudo o que respeitasse á couservação, melhoramento e aproveitamento do arvorêdo e cêpas; bem como mandava ordenar diversos e muito especificados trabalhos estatísticos, tabellas e orçamentos neste particular.

— Não irei mais por diante. O Alvará era um repositório de doutrina e de bons preceitos para as conveniencias florestâes, ligadas com a laboração das minas e com as operações metallúrgicas.

José Bonifacio de Andrada e Silva, voltando de suas longas e dilatadas viagens, rico de conhecimentos theóricos e práticos, communicou ao governo abundantes apontamentos do que estudara e observara na Allemanha, na Suécia, e em outros paizes, em matéria de legislação e regulamentos florestâes, de trabalhos mineiros, de operações metallúrgicas. Todos esses elementos de informação fôram aproveitados para a redacção do Alvará; mas não houve tempo de bem digerir e coordenar os diversos princípios, regras e disposições: tamanha pressa tinha um ministro

patrióta de dar vida a uma indústria e trabalhos, que, ou tinham de todo decahido, ou nunca haviam existido em Portugal. A obra ficou informe; mas, como tinha excellentes materiães, fôram estes mais tarde aproveitados em construcções mais regulares — que aqui estamos vendo hoje.

— Temos por indispensavel tomar nota, á vista do mesmo Alvará, da demarcação das Ferrarias.

Era mantido o antigo districto das duas Ferrarias de Thomar e Figueiró dos Vinhos. Começava na Barquinha (em razão dos embarques para Lisboa); seguia dallí pela Atalâa até a villa de Ourém, e de lá para a Sabacheira, Pereiro e villa de Alvaiázere; continuava até ás Cinco Villas do Chão de Couce, e dahí a Penella, Miranda e Pedrogão Grande, e de lá Zêzere abaixo até Taucos. A rasão das largas proporções de um tal districto dava o Alvará, quando observava que em todos aquelles logares e seus termos havia, mais ou menos, mineral de ferro, pedra de obra-gem, e fundentes, lenha e carvão, e mais cousas necessárias para o serviço das Ferrarias, e outras officinas mineiras que pelo andar dos tempos houvessem de ser estabelecidas no mesmo districto. O Alvará acrescentava ao antigo districto o termo da Certã, que fica da outra banda do Zêzere, e defronte do engenho da Fós do Alge; — e apresentava como razão desse acrescentamento a circumstancia de sêrem necessarias as lenhas e cêpas desse terreno para o serviço das Ferrarias: salvo sempre, neste e em outros terrenos, a indemnisação ás Casas do Infantado e de Bragança.

— Uma entidade fiscal e ao mesmo tempo técnica foi creada pelo Alvará, que não pode deixar de chamar a nossa especial attenção. Queremos fallar do *Inspector das Minas*. — Uma resenha das suas attribuições — de baixo dos dois pontos de vista — vai dar-nos conhecimento do papel que representava este empregado no systema adoptado pelo Alvará.

Era o Intendente Geral das minas e metâes do Reino quem propunha ao governo o *Inspector das Minas*; devendo escolher pessoa *idónea, instruída e zelosa*. Depois de propôsto, e ainda depois de nomeado pelo governo, não entraria em exercicio, sem prestar juramento de servir com zelo e probidade, e de cumprir exactamente as obrigações de seu officio; e ainda isto não era bastante, pois que devia dar fiança — fixada na razão de sua responsabilidade.

O Inspector era obrigado a vigiar em tudo o que dizia res-

peito ás minas do seu districto; e competia-lhe comprar todos os materiaes necessários para a lavra das minas,—processar as folhas das férias,—e entender em todos os negócios económicos, dentro das precauções e fiscalisação que o Alvará estabelecia severo.

Devia visitar todas as minas do seu districto, e descêr a ellas, pelo menos, uma vez cada quinze dias. Dessas visitas, bem como das ordens e providencias que em taes occasiões dêsse, tomaria nota em seu *diario* o Mestre Mineiro.

Alóra a fiscalisação do ponto dos trabalhadores, cumpria-lhe regular as empreitadas, e respectivo preço, dos trabalhos mineiros, e das conducções dos minerães para as officinas,—e, em geral, de quaesquer trabalhos que admittissem empreitadas.

A vigilancia sobre o estado das ferramentas e materiaes—existentes nos armazens, ou confiados aos mestres mineiros—, bem como o concêrto das mesmas ferramentas, e a distribuição regular do trabalho: eram objectos muito recommendados ao Inspector.—No caso de encontrar irregularidades, extravios ou prevaricação, tinha a faculdade de applicar castigos pecuniários,—sendo a metade da importancia de taes multas applicada para a *Caixa pia das esmolas e pensões*, ou *Arca de Piedade*, da qual havemos de dar noticia.

Ordenava-se-lhe que fizesse lavrar as minas *segundo as regras da arte, e economia montanistica, e conforme os regulamentos e instrucções* transmittidos pelo Intendente. Era seu rigoroso dever cumprir á risca o que lhe fôsse determinado pelo Intendente, neste particular; mas tinha a faculdade, muito racional e bem entendida, de apresentar as suas ponderações em contrario, quando por circumstancias eventuaes, de que o Intendente não estivesse informado, assim o julgasse conveniente.

Devia vigiar que o minério extrahido fôsse bem sorteado em espécies diferentes, segundo a sua natureza e riqueza,—e o faria conduzir em tempo próprio, e sem dilação, para as officinas.

Com approvação do Intendente, poderia mandar *trabalhar de reserva*, a fim de que nunca faltasse o mineral preciso ao consumo das fábricas, nem cessasse o trabalho regular e seguido nas fundições e officinas, nem as minas—pelo abandono temporário—se deteriorassem ou arrunassem de todo.

Cumpria-lhe fazer assentos da quantidade de trabalho das minas, dos planos de augmento e melioramento de lavra, do numero de trabalhadores—tanto dentro, como fóra das minas;

da natureza e riqueza do minério; das obras necessárias—tanto de madeiramento, como de alvenaria; do estado das matas, galerias, e pòços necessários para a extracção do minério, ventilação e esgôto.

—Com quanto estêja hoje regulado perfeitamente e com a devida distincção o que respeita á administração económica e fiscal, e á gerencia technica dos trabalhos de exploração e lavra das minas,—nem por isso deixa de ter interesse o conhecimento do estado das cousas na infancia, digâmo-lo assim, de um tão importante serviço. Eis a razão por que nos dilatámos na especificação de tantas miudezas. Os leitores sizúdos reconhecerão que é proveitoso recordar os primeiros passos, que muito a mêdo e com pouca firmeza se dêram na industria mineira deste paiz.

#### IV

Grande satisfação me cabe em dar comêço a este artigo pela noticia de uma instituição de previdente beneficencia, estreitamente enlaçada com os trabalhos da industria mineira.

Essa instituição é a *Arca da Piedade*, ou *Caixa pia de esmolas e pensões*, creada nas Ferrarias de Thomar e Figueiró dos Vinhos pelo Alvará com força de Regimento de 30 de Janeiro de 1802.

Ainda quando das inspirações de José Bonifacio de Andrada e Silva, depois da sua década de viagens, não tivesse resultado senão a adopção de um pensamento tão philanthrópico, já o sábio illustre teria brilhantemente assignalado a sua passagem, e com elle o ministro patriota, que perfilhara uma providencia—em que tanto fa de interesse para o bem da humanidade.

Duas caixas creava o Alvará nas Ferrarias; uma, de *Arrecadação e Economia Geral*, outra, especial, denominada *Arca de Piedade*, ou *Caixa pia de esmolas e pensões*.

Para esta ultima contribuiria a primeira com cem mil réis, ao menos, cada anno; e alóra isto era dotada com a importancia: 1.º das multas; 2.º dos ordenados e jornaes de uma semana, por uma vez sómente, de todos os officiaes de administração, mestres, e couteiros, que entrassem de novo, ou tivessem algum pòsto de accesso; 3.º de um dia de ordenado ou jornal, por quartel, de todos os empregados e trabalhadores matriculados; 4.º de tres réis por cada cruzado de ordenado ou jornal, que os mesmos officiaes, operários e trabalhadores cobrassem.

Pelo tempo adiante, entrariam na mesma caixa os interesses dos dinheiros della que se dessem a juro, e todos e quaesquer legados, com que a beneficencia dos particulares a quizesse dotar e enriquecer.

Dos fundos desta caixa sairiam as esmolas e pensões, para officiaes, mestras e operarios, e outras pessoas empregadas e matriculadas no serviço das Ferrarias, que por doenças incuráveis, casos calamitózos e fortúitos, ou por sérem inválidos, mais não podéssem trabalhar.

Sairiam tambem dos mesmos fundos esmolas e pensões para as viúvas e orphãos dos matriculados, em determinadas proporções.

Igualmente sairia da mesma caixa a despeza de partidos de Facultativos, e de remédios para operários e trabalhadores pobres; e, no caso de ser necessário, para pagar a algum mestre de primeiras lettras, que houvesse de ensinar os filhos dos mineiros, operários e trabalhadores.

Providentemente determinava o Alvará que os fundos desta Arca não podéssem jamais ser distrahidos para outro destino, —antes inviolavel e religiosamente fóssem conservados para tão uteis e santos fins; e para segurança desses cabedães, deveriam elles ser guardados em um cofre de tres chaves,—uma das quaes estaria nas mãos do Thesoureiro, outra nas do Escrivão, e a terceira nas de um Procurador, escolhido á pluralidade de votos pelo corpo dos mineiros, operários e trabalhadores das Ferrarias.

— Agora que já temos conhecimento das principaes disposições do Alvará de 30 de Janeiro de 1802; agora que já podemos formar conceito da missão do Intendente Geral das minas e metaes do reino, essencialmente destinado a ser o principal director da industria mineira: é occasião de offerecêrmos á curiosidade dos leitores um resumido quadro histórico da Intendencia—nos trinta e quatro annos que essa entidade teve de vida legal.

Para o logar de Intendente Geral das minas e metaes do reino foi nomeado, com a mais acertada e feliz escólha, José Bonifacio de Andrada e Silva. (No artigo em que dêrmos noticia dos escriptos deste sábio ácêrca de minas, terêmos occasião de fallar das suas viagens, e distinctas habilitações, que tão competente o tornavam para exercêr este difficil encargo.)

Ao mesmo tempo mandou o governo vir de Allemanha directores, mineiros e fundidores, e desde logo (1802) se deu começo, e com o maior fervôr, aos trabalhos na antiga e arruinada fábrica de ferro da Foz d'Alge, e na mina de carvão de pedra de Buarcos.

Estes trabalhos chegaram a têr tamanho adiantamento, que na fábrica de ferro se effectuaram os primeiros ensaios de fundições, e na mina de Buarcos principiou a extrahir-se carvão das galerias mais afundadas, depois de haver sido vencido o grande obstaculo de esgotar as agoas das minas antigas. (Devo lembrar que neste resumo historico vou segundo passo e passo o *Relatorio e Memoria* que citei no artigo XVIII.)

Esperancózos e altamente animadores eram estes principios; mas, por fatalidade, não durou muito esta prospera situação. Esplendido foi o raiar daquelle dia; mas em breve se amontoaram escuras nuvens, que amortecêram o primitivo brilho!

De repente pararam todos os trabalhos, em saindo do ministerio D. Rodrigo de Sousa Coutinho, no fim do anno de 1803. O seu successor na presidencia do Real Erario mandou logo suspender tudo; e tudo o que estava feito ficou inutilizado. A mina de Buarcos de novo se encheu de agoa, e a fábrica de ferro ficou de todo desamparada. Os prejuizos resultantes desta suspensão de trabalhos lôram consideráveis, não tanto pelas perdas pecuniárias, como pela —ainda mais fatal—pêrda de tempo, e pelo transtorno que occasionou as pessoas que se empregavam nesses mesmos trabalhos.

A Inspecção superior das minas passou do presidente do Real Erario para o ministro do reino, e a Direcção da Real Fábrica das Sêdas e Agoas Livres foi encarregada de fiscalisar o serviço das minas, com o encargo de fornecer os fundos para as respectivas despezas, e com a faculdade de interpôr voto sobre as deliberações do Intendente, e sobre as emprezas que este houvesse de promover ou dispôr.

No fim do anno de 1804 tornaram a começar os trabalhos; mandou-se tambem vir de Allemanha mestres fundidores, e mineiros, —os quaes principiaram a trabalhar no principio de 1806. A mina de Buarcos foi de novo esgotada das agoas, e na fabrica de ferro se fez a primeira fundição regular.

No indicado anno de 1804 descobriu-se a mina de carvão de pedra de S. Pedro da Cova, no districto do Porto; e desde logo começou — com os melhores auspicios — a sua laboração.

Todos os trabalhos de novo encetados em 1804 continuáram com bastante movimento e vantagem até aos fins do anno de 1807.

Parecia que estavam removidos todos os obstáculos, que até então haviam retardado os progressos da indústria mineira.— A todos se affigurava que existia fundamento para antevêr um futuro próspero para essa mesma indústria. Mas, sobreveiu a invasão franceza; a Família Real embarcou para o Brazil; tornou-se de todo a atmosphêra política; como que se interrompeu a vida social do povo portuguez. Os trabalhos das minas, que demandam—como os demais trabalhos industriaes—a bonança, a quietação, e uma certa regularidade e independencia no movimento nacional, cessáram quasi de todo, pois que apenas, e com grandes intermittencias, estava em lavra a mina de carvão de pedra de S. Pedro da Cova.

Ao menos, com o producto desta lavra, poderia conseguir-se ter mão na existencia de outros estabelecimentos, e obstar á sua total aniquilação; mas, por fatalidade, tambem no Porto foi o cofre das minas devorado pela invasão estrangeira,—ao passo que nas Ferrarias, ou apodrecêram as machinas, ou fôram roubadas.

—Tendo em 1812 principiado de novo os trabalhos regulares nas Ferrarias,—fôram então fabricados muitos instrumentos, próprios para a lavoura, os quaes, e ainda bem!, fôram distribuidos aos lavradores que tinham soffrido pêrdas por occasião da invasão dos francezes.—Abençoados trabalhos da indústria mineira, que assim accudiam ás necessidades de uma tão recomendavel classe da sociedade!

Em 1814 começaram os trabalhos da lavra do ouro da Adiça. (Em 10 de Maio de 1815 communicou José Bonifacio de Andrada e Silva á Academia Real das Sciencias de Lisboa a noticia dos trabalhos que empreendêra, em uma Memoria—*Sobre a nova mina de ouro da outra banda do Tejo*.—Terêmos occasião de fallar deste trabalho, quando em artigo especial nos occuparmos daquelle sabio.)

Em 1816 trabalháram com bastante actividade os fornos de cal em Alcantara, por conta da Admministração das minas, com o fim de aproveitar uma grande quantidade de carvão múdo que havia nas eiras da mina de Buarcos

Em 1817 abriu-se a mina de chumbo de Ventozelo, em Traz-os-Montes, e se procedeu a pesquisas na serra de Vallongo

e suas visinhanças; sendo custeadas as competentes despezas pelos lucros provenientes da venda do carvão de pedra da mina de S. Pedro da Cova.

—Pareceria que, a contar do anno de 1812, corriam as cousas da indústria mineira em bons termos e de um modo esperançoso, a vista dos trabalhos que apontámos; desgraçadamente, porém, uma porção de circunstancias obstava a que de taes trabalhos se colhêsse o proveito que fôra de esperar.

O Intendente geral das minas e metaes do reino não tinha quem o ajudasse,—nem encontrava pessoa alguma, adequadamente habilitada, a quem confiasse a direcção de trabalhos.

„Como assim? perguntará alguém; pois não tinham acaso vindo de Allemanha peritos mineiros e fundidores, que principiáram a trabalhar no anno de 1806?

A resposta é, que desses allemães intelligentes e peritos, uns fôram chamados ao Brazil no fim do anno de 1809, e outros tinham morrido.

Incontestavelmente podemos, portanto, dizer que a Intendencia Geral das Minas estava em uma posição embaraçosa, porque não tinha a sua disposição, nem por consequencia podia têr ao serviço o competente elemento pessoal, indispensavel para trabalhos, que ora demandam profundos conhecimentos scientificos, ora exigem imperiosamente uma pericia consummada.

Oxala, porém, que obstáculos de mais melindrosa natureza, quaes são os da ordem moral, não augmentassem as difficuldades que cercavam a Intendencia!

Para que a indústria mineira não podesse prosperar, e, principalmente, para que a Intendencia Geral das Minas estivesse impossibilitada de preencher a sua missão de um modo proficuo para o paiz,—bastava a circumstancia que no final do artigo antecedente apontamos, isto é, a falta de pessoas habilitadas para dirigir os trabalhos, desde que muitos dos peritos mandados vir de Allemanha tinham partido para o Brazil, e outros haviam sido arrebatados pela morte.

Desgraçadamente, porém, a esta causa acresciam outras, mais deploráveis ainda.

Miseráveis e desleaes influencias accendêram a discordia entre os Directores da Real Fábrica das Sêdas e o sabio Intendente

Geral das Minas, o doutor José Bonifácio de Andrada e Silva; vindo a succeder que contra este se moveu crua guerra, a *guerra da ignorancia contra o saber*, como muito bem diz o barão de Eschwege.

Muito poderia fazer a Regencia do Reino, interpondo os benéficos effectos de sua acção poderosa, no sentido de acabar com a malévola e estúpida opposição que se fazia aos trabalhos mineiros, e de prestar o auxilio e a animação que os governos são obrigados a proporcionar á indústria dos povos, e com muita especialidade aos agentes que elles encarrégam de a promover e dirigir. Mas, por fatalidade, a Regencia — ou nada fez — ou muito fóra de tempo deu alguma providencia, que nenhum fructo bom pôde produzir!

O sábio José Bonifácio de Andrada e Silva, cansado de trabalhar em vão, e profundamente desgostoso de vêr o rumo que as cousas seguiam, sollicitou e obtêve licença para se retirar ao Brazil, — o que effectuou no fim do anno de 1819.

Desde que se realisou a partida do doutor José Bonifácio, ficou interinamente encarregado da Intendencia Geral das Minas o respectivo Ajudante Alexandre Antonio Vandelli, com o escrivão secretario da mesma Vicente Pinto de Miranda.

Se o doutor José Bonifácio, tão instruído como era — theorica e praticamente — nas sciencias montanisticas e metallurgicas, e tão acreditado e authorisado neste ramo de conhecimentos professionaes e de serviço público — se José Bonifácio, digo, não pôde remar contra a maré, vencendo as difficuldades e estórvos... ¿como poderia esperar-se que fizessem prosperar a indústria mineira dois homens, a quem faltavam os singulares predicados do Intendente?

Em 1822 mandáram parar os trabalhos na mina de carvão de pedra de Buarcos, e os de pesquisa que em outros pontos haviam sido encetados.

Em 1823 pararam tambem os trabalhos de exploração da mina de Ventozelo; ficando apenas em laboração a mina de S. Pedro da Cova. — Na Adiça continuáram as lavagens do ouro; mas já em 1824 não davam lucro. — A Fabrica de ferro estava agonizante, e todas as suas máchinas estavam pôdres. — No cofre das minas do Porto havia uma somma de 20.000\$000 réis, da qual os dois administradores das minas entregaram metade á *Junta Provisória* da mesma cidade, e a outra metade, depois, ao Thesouro Nacional.

Em Julho de 1824 foi o barão d'Eschwege nomeado Intendente Geral das Minas, sendo então exonerada da fiscalisação do respectivo serviço a Direcção da Real Fábrica das Sêdas e Aguas Livres.

Os primeiros cuidados do novo Intendente fóram: 1.º, aperfeiçoar a Fábrica de ferro, pondo-a em estado de produzir artefactos para os Arsenaes e para o Commércio; e simultaneamente cuidar do plantío de arvorêdo nas vizinhanças da mesma Fábrica; 2.º, introduzir na exploração e lavra da mina de S. Pedro da Cova a economia e a regularidade do trabalho; 3.º, mandar parar a lavra de ouro na Adiça (1826), depois de perdida a esperanza da productividade de tal lavra.

A mina de carvão de Buarcos e a de chumbo de Ventozelo ficáram paradas: a primeira por falta de meios para operar o esgôto; a segunda pela carestia do transporte dos productos, em razão da distancia em que a mina fica dos portos de mar, e não menos em razão das péssimas estradas que então havia: o transporte custava quasi tanto como o chumbo que se importava em Portugal!

A Fábrica de ferro melhorou consideravelmente dentro de tres annos, podendo a final produzir artefactos excellentes, tanto de ferro forjado, como de ferro coado; mas faltava o consumo desses productos, porque o facto de preferirem os Arsenaes portuguezes o ferro da Suecia ao da Fábrica, e a estagnação do commercio impediam a extracção, e inutilisavam assim todas as diligencias da Administração.

A mina de carvão de pedra de S. Pedro da Cova foi desmembrada da Intendencia Geral por um Decreto de 1825; e tanto ella, como outras minas descobertas, da mesma natureza, fóram dadas de arrendamento a uma companhia de negociantes por espaço de vinte annos, e pelo preço de 10.000\$000 réis annuaes. Este contracto foi celebrado pelo governo sem ouvir préviamente a Intendencia, — sem se exigir á companhia fiança alguma, — e sem se ordenar a competente fiscalisação por parte da mesma Intendencia. Ao princípio, pagou ainda a companhia o preço do arrendamento, e com o producto d'elle pôde a Intendencia começar a abrir uma mina de antimomo na Serra de Vallongo, e outra de estanho a duas léguas de Vallongo (nos annos de 1826 e 1827), promettendo essas minas ser de vantajosa lavra para o futuro.

Por estes tempos apresentou a Intendencia um projecto de

lei de minas, e em Janeiro de 1827 publicou uma Memória, na qual se demonstrava com evidencia o pouco ou nenhum interesse que o governo tinha pelo melhoramento da administração das minas.

Seguiu-se o anno de 1828, tão tempestuoso nos mares da politica.

Em 1829 pediu e obtêve a sua demissão o barão d'Eschwege.

O periodo que decorreu até 1835 foi de quasi completa decadencia, a não ser que até 1833 fôrão ainda feitas na Fábrica de ferro algumas fundições, que o governo aproveitou.

Em 1835 voltou o barão d'Eschwege á administração das minas, e chegou ainda a propôr um novo projecto de lei; mas encontrou moribunda a sua Repartição, e vendo que nada podia fazer, pediu a sua demissão.

Finalmente, em 1836, foi extincta a Intendencia Geral das Minas.

—Procedendo-se agora a fazer uma resenha das causas que contribuíram para que da criação da Intendencia Geral das Minas e Metaes do Reino se não colhêsse o fructo, que fôra dado esperar, — vê-se o seguinte:

Nos trinta e quatro annos da existencia daquella Repartição houve grandes interrupções de exercicio de sua acção. Em treze annos nenhum trabalho houve; nos intervallos perdeu-se o que estava feito nas minas, e se inutilisáram muitas máchinas, instrumentos e utensilios.

Os ministros d'Estado, de todo estranhos aos conhecimentos mineiros, e não tendo ao seu lado um Conselho de minas, mandavam ouvir tribunaes, estancias e indivíduos, também incompetentes; e d'aquí resultava não satisfazêrem as requisições dos Intendentes das Minas, e seguirem por vezes as opiniões e pareceres do charlatanismo, ou da inveja e malquerença, disfarçados com as apparencias de patriotismo e de amor da economia.

As autoridades territoriaes faziam opposição aos Intendentes, ou deixavam de cumprir as suas requisições.

A legislação do Reino estava, a muitos respeitoes, em diametral contradecção com os interesses e conveniencias da exploração e lavra das minas, e com o aproveitamento vantajoso dos seus productos.

Era consideravel e quasi absoluta a falta de pessoas habilitadas para a direcção e mistéres diversos de trabalhos mineiros.

A insubordinação dos empregados; o nenhum amor que os operários tinham aos trabalhos de mineração, que muito repugnavam de tomar como profissão; a desintelligencia entre as Repartições diversas e a das Minas; a inqualificável prodigalidade do governo em dar collocação nos trabalhos das minas a um sem número de pretendentes; e mais que tudo ainda, a disposição estúpida que havia para julgar prejudicial o trabalho, que logo nos primeiros tempos não dêsse grandes lucros: tudo isto, concorrentemente com a má vontade da Direcção da Real Fábrica das Sêdas e Aguas Livres, embaraçava inteiramente o desenvolvimento da indústria mineira em Portugal.

Tambem outras circumstancias desfavoreciam os progressos de uma tal indústria. Não haviam ainda sido descobertas minas, que logo na sua superficie merecêssem o nome de ricas; e porquanto a Intendencia não dispunha senão de apoucados meos, não podia entregar-se a explorações sérias, que ao cabo houvessem de dar abundantes colheitas — Os jornaes dos trabalhadores eram muito caros, e tanto mais, quanto não estavam esses salarios em proporção com a inhabilidade e exíguo trabalho dos indivíduos admittidos nas minas. — As ruins estradas tornavam difficil e muito dispendioso o transporte dos productos das minas, — e, ainda para mais sentir, a falta de combustível, ou a sua extraordinária carestia, aggravava o mal; quando aliás eram também incertos, inconstantes os poucos fundos destinados para a exploração ou lavra das minas e para as operações metallúrgicas

# DUAS PALAVRAS

A RESPEITO DE

## JOSÉ BONIFÁCIO DE ANDRADA

José Bonifácio de Andrada e Silva nasceu na Villa de Santos (Brazil) no dia 13 de Julho de 1763

Na idade de 14 annos passou á cidade de S. Paulo, para seguir os estudos das humanidades. Alguns mezes depois de completar os desaséte annos foi para o Rio de Janeiro, e d'allí veio para Portugal a cursar a Universidade de Coimbra, onde se formou nas Faculdades de Philosophia e de Leis.

Depois de formado nas duas Faculdades, veio a Lisboa, com o intento de seguir os Logares de Lettras. O Duque de Lafões o fez entrar como Socio na Academia Real das Sciencias, que então se estava organisando. Sob proposta daquella Corporação, foi nomeado pelo governo para viajar pela Europa, como naturalista, e especialmente como metallurgista. Á Academia offereceu a sua interessante Memoria sobre a péscia do bacalháo, — a qual foi publicada em um dos tomos das *Memorias Económicas*.

No mez de Junho de 1790 sahio de Portugal, para dar comêço ás suas viagens. Coube-lhe depois a fortuna de ouvir as lições de Werner, Jussieu, Lavoisier e outros sábios, — do mesmo modo que Antonio Nunes Ribeiro Sanches fôra de Portugal ouvir em Leyde as lições do célebre Boerhaave.

Percorreu uma parte da França, da Allemanha, da Belgica, da Hollanda, da Italia, da Hungria, da Bohemia, da Suecia, da Noruega, da Dinamarca e da Turquia.

Examinou diversos Estabelecimentos metallurgicos da Europa; e em todos os paizes diligenciou inteirar-se do estado das sciencias naturaes.

«Durante estas peregrinações, em que gastou déz annos e tres mezes (diz um seu biographo), escreveu memorias de uma importancia immensa, adquiriu a estima e a amizade de muitos monarchas, e dos principaes sábios de então, e foi recebido membro das principaes sociedades scientificas e litterárias da Europa inteira.»

Em Setembro de 1800 recolheu-se a Portugal; e de então em diante aproveitou o governo portuguez o seu grande sabêr na direcção das minas, no plantio de pinhaes, etc. «Preenchendo estes logares com um tal homem (diz o mesmo biographo), o governo portuguez dava indícios evidentes do quanto premiava o mérito; e a este respeito muitos encómos meréce o illustre ministro Conde de Linhares, nome que será sempre grato aos Brazileiros e ás Lettras.»

Por occasião da invasão franceza alistou-se no Corpo Academico, e no pôsto de major, e depois no de tenente coronel, fez bons serviços militares.

Depois da expulsão dos francezes foi nomeado Intendente da policia da cidade do Porto; havendo-se no exercicio desse cargo do modo mais satisfactorio e honroso.

Em 1812 foi eleito — por unanimidade — Secretario perpétuo da Academia Real das Sciencias. Conservou-se naquelle exercicio por espaço de sete annos, prestando os mais relevantes serviços á illustre Corporação, ás lettras e ás Sciencias, — como póde vêr-se das Actas e Memorias da mesma Academia.

«Cansado, em fim (diz o citado biographo) de uma vida tão agitada, avivando-se no seu peito as saudades do paiz natal, obteve licença do governo para voltar á sua querida pátria; e em 1819 deixou as praias portuguezas para vir adquirir nova glória no paiz onde tinha visto a luz »

D'aquí em diante a vida de José Bonifacio não pertence mais á especialidade do meu trabalho sobre minas. Limito-me a dizer que falleceu no dia 6 de Abril de 1838, deixando um nome gloriôso, como sábio, poeta, e político, — bom espôso, bom pai, e bom amigo.

Terminarei, apontando uma circumstancia muito honjeira para a memoria de José Bonifacio, — circumstancia, que enlaça o nome do illustre portuguez e brasileiro com o de uma das

mais altas intelligencias que o mundo admira. — Humboldt escrevia amudadas vezes a José Bonifacio. Em uma das cartas prometeu-lhe que o iria vêr ao Brazil; tambem lhe deu parte da sua viagem á Tartaria Independente, destinada a determinar a altura do Hymalaya. (1)

FIM DO TOMO XV

(1) Vêja — Elogio historico lido na sessão pública da Academia Imperial de Medicina, a 30 de Junho de 1838, pelo dr. Emilio Joaquim da Silva Maia, membro titular da mesma Academia, e socio effectivo do Instituto (Rev Trimensal 2ª série 1846)